



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>40</b>
1ªSECAM - Pautas .....	40
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	40
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	42
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	42
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	43
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	43
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	44
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	44
1ªSECAM - Atas .....	46
1ªSECAM - Acórdãos .....	46
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>46</b>
2ªSECAM - Pautas .....	46
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	46
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	47
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	48
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	51
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	52
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	54
2ªSECAM - Atas .....	55
2ªSECAM - Acórdãos .....	55
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>55</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	60
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	60
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	69
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	71
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	71
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	72
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	72
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	72
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	72
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	72
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>72</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	72
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>72</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>72</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>73</b>
Resenhas de Distribuição .....	73
Editais .....	74
Despachos .....	74
Informações .....	85
Atos de Alerta Municipais .....	85
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>85</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>85</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>85</b>
GP - Despachos .....	85
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	87
GP - Portarias .....	87
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>89</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>90</b>
Tribunal Pleno .....	90
Primeira Câmara .....	90
Segunda Câmara .....	90
Corregedoria-Geral .....	90
Ministério Público de Contas .....	90
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	90
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	90
Inspetorias de Controle Externo .....	90
Administrativo .....	90

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-312804/25**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO:-LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3436/25 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Contratação de empresa pertencente a agente público e seus familiares. Serviço imprescindível. Inexistência de alternativa viável. Possibilidade, de forma excepcional.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal, Senhor Leandro Dorini, por meio da qual indaga "sobre a possibilidade de contratação de empresa de radiodifusão na qual um agente político compõe o quadro societário", apresentando os seguintes questionamentos:

i. A participação da empresa na licitação seria permitida, considerando que é a única prestadora do serviço no município e a imprescindibilidade dos serviços por ela prestados, mesmo sendo sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família?

ii. A situação descrita configura impedimento ou vedação à participação da empresa na licitação, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e outras normativas aplicáveis? E em relação à prática de atos de improbidade administrativa ou crime funcional?

iii. Em caso de impedimento, quais seriam as alternativas legais para que o município possa contratar os serviços necessários?

O Parecer Jurídico que instrui o expediente assim concluiu:

"(...) entende-se juridicamente possível a contratação da única emissora de rádio

local para prestação de serviços de divulgação institucional, ainda que esta tenha em seu quadro societário agente político municipal, desde que:

- reste comprovada tecnicamente a exclusividade da empresa na localidade;
  - o agente político não participe de qualquer etapa da contratação, direta ou indiretamente;
  - seja instaurado procedimento administrativo devidamente instruído, com pareceres técnicos e jurídicos que justifiquem a inexigibilidade de licitação;
  - sejam observadas todas as cautelas legais e os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, de forma a prevenir qualquer alegação de favorecimento pessoal, desvio de finalidade ou ofensa à moralidade administrativa.”
- Pelo Despacho nº 731/25-GCILB[1], em observância aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 311 do Regimento Interno[2], o processamento do feito foi parcialmente admitido, deixando-se de conhecer da consulta quanto à parte final da questão constante do item II (“E em relação à prática de atos de improbidade administrativa ou crime funcional?”), por envolver matéria que não é de competência deste Tribunal.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) emitiu a Informação nº 62/25[3], revelando a ausência de decisão com força normativa especificamente sobre o tema abordado nos presentes autos.

Mediante o Despacho nº 769/25[4], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) informou que “o tema abordado na presente Consulta poderá impactar em atividades de fiscalização”.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 350/25[5], sugerindo que a consulta seja assim respondida:

“1. A participação da empresa na licitação seria permitida, considerando que é a única prestadora do serviço no município e a imprescindibilidade dos serviços por ela prestados, mesmo sendo sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família?

Resposta: Sim, de forma excepcional, se poderia cogitar a participação de empresa, na licitação municipal, tendo como sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família, devendo restar comprovado nos autos, de forma incontroversa, a inexistência de outra alternativa viável, como nos casos em que há ausência de outros fornecedores locais (ex.: único posto de combustível ou único hospital na cidade) e o serviço oferecido pela única prestadora do Município ser imprescindível, impondo-se, para tanto:

- justificativa técnica e documental da excepcionalidade;
- comprovação de que os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado;
- o agente político não participar de qualquer etapa da contratação;
- a adoção, pelo controle interno, de mecanismos de transparência, que assegurem a lisura da contratação e da execução contratual.

2. A situação descrita configura impedimento ou vedação à participação da empresa na licitação, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e outras normativas aplicáveis?

Resposta: Vedação, tendo em vista a interpretação sistemática dos artigos 9 e 14 da Lei de Licitações, um termo mais amplo, cujo efeito não seria uma impossibilidade total, mas uma ponderação e mitigação da legislação e de princípios normativos na excepcionalidade da situação descrita.

3. Em caso de impedimento, quais seriam as alternativas legais para que o Município possa contratar os serviços necessários?

Resposta: A excepcionalidade descrita corresponde, em tese, a uma Vedação, pois em caso de impedimento não restaria uma alternativa legal para que o Município pudesse contratar os serviços necessários.”

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 274/25-PGC[6], pronunciou-se pela resposta à consulta nos seguintes termos:

“1. A participação da empresa na licitação seria permitida, considerando que é a única prestadora do serviço no município e a imprescindibilidade dos serviços por ela prestados, mesmo sendo sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família?

Resposta: Sim, de forma excepcional, se poderia cogitar a participação de empresa, na licitação municipal, tendo como sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família, devendo restar comprovado nos autos, de forma incontroversa, a inexistência de outra alternativa viável, como nos casos em que há ausência de outros fornecedores locais (ex.: único posto de combustível ou único hospital na cidade) e o serviço oferecido pela única prestadora do Município ser imprescindível, impondo-se, para tanto: a) justificativa técnica e documental da excepcionalidade; b) comprovação de que os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado; c) o agente político não participar de qualquer etapa da contratação; d) a adoção, pelo controle interno, de mecanismos de transparência, que assegurem a lisura da contratação e da execução contratual.

2. A situação descrita configura impedimento ou vedação à participação da empresa na licitação, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e outras normativas aplicáveis?

A situação descrita configura vedação à participação da empresa na licitação, a partir da interpretação sistemática dos artigos 9 e 14 da Lei nº 14.133/2021, e encontra fundamento nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, permitindo, todavia, mitigação em casos excepcionais, a partir da conjugação sistemática dos artigos 9 e 14 da Lei nº 14.133/2021, bem como pela interpretação conferida ao artigo 14, inciso IV da Lei de Licitações pelo Processo de Consulta nº 854085/24, Acórdão nº 2172/25 – STP, no sentido de que em hipóteses comprovadamente excepcionais, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 pode ser mitigada, cabendo ao órgão licitante demonstrar no bojo do processo licitatório que o participante sujeito ao impedimento legal é a única alternativa viável ao atendimento do objeto licitado.

3. Em caso de impedimento, quais seriam as alternativas legais para que o Município possa contratar os serviços necessários?  
Resposta prejudicada.”

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observados os pressupostos legais, ratifico o conhecimento parcial da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

Conforme relatado, o Município de Manguaçu formulou questionamentos visando a obter orientações desta Corte “sobre a possibilidade de contratação de empresa de radiodifusão na qual um agente político compõe o quadro societário”, indagando,

primeiramente, se:

“A participação da empresa na licitação seria permitida, considerando que é a única prestadora do serviço no município e a imprescindibilidade dos serviços por ela prestados, mesmo sendo sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família?”

Em convergência com o parecer jurídico do consultante e as manifestações da unidade técnica desta Casa e do Ministério Público de Contas, o quesito deve ser respondido no sentido de que, nessas circunstâncias, é permitida a sua participação na licitação.

Convém destacar que a disciplina da Lei Federal nº 14.133/2021 a respeito do tema impõe, como regra, a proibição da participação de empresas pertencentes a agentes públicos e seus familiares, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

(...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

(...)

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;”

Tal regimento encontra sustentáculo nos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. Contudo, uma interpretação mais flexível da norma pode ser admitida em circunstâncias específicas, como as descritas na exordial.

Recentemente, o Tribunal se pronunciou acerca da aplicabilidade do art. 14, inciso IV, da Nova Lei de Licitações[7], por meio do Acórdão nº 2172/25-STP[8], proferido em sede de consulta, com força normativa, ocasião em que entendeu pela possibilidade de afastamento da regra legal em situações excepcionais. Confira-se:

“A aplicação da vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 é a regra, podendo ser afastada tão somente em hipóteses excepcionais nas quais se verifique que a contratação do licitante sujeito à causa de impedimento em exame é a única alternativa capaz de atender ao objeto licitado, face as dificuldades enfrentadas no caso concreto e desde que: i) seja comprovado no bojo do processo de contratação a situação de excepcionalidade; ii) seja demonstrada a compatibilidade de preços contratados com aqueles praticados no mercado; e iii) sejam adotadas salvaguardas adicionais pelo controle interno a fim de garantir a lisura da contratação e da execução contratual.”

Essa mesma interpretação, aplicável de forma excepcional, deve ser estendida à previsão contida no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021[9].

Aliás, esta Corte já havia firmado entendimento sobre a relativização da vedação então imposta pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993[10], consoante se observa nas seguintes decisões:

“Questionamento: O Poder Executivo Municipal poderá formalizar contrato administrativo de fornecimento de combustível para atender a frota municipal, com empresa que possui como sócio agentes políticos municipais, quando for a única existente no município, com comprovação da economicidade e/ou inviabilidade em outra localidade, através de processo administrativo regular?”

Resposta: O Município pode proceder a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, da única empresa de fornecimento de combustível instalada em seu território, ainda que tenha como sócio agente político municipal, desde que:

- que reste comprovado no processo de contratação que o preço contratado seja o praticado no mercado;
- que fique demonstrado por meio documental, inclusive com memória de cálculos, a superioridade dos custos com o abastecimento na outra localidade, e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento em cidades limítrofes dos veículos e maquinários do Município;
- que a unidade de controle interno da Municipalidade adote salvaguardas adicionais a fim de garantir a economicidade, a regularidade e a transparência na fase de execução contratual.”[11]

“Consulta. Serviços de saúde de urgência e emergência. Inexistência de hospital público municipal. Único estabelecimento local de propriedade do vice-prefeito. Contratação mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade.”[12]

No cenário apresentado pelo consultante, a participação da empresa na licitação encontra legitimidade caso reste inequivocamente demonstrado não apenas que a prestação do serviço é imprescindível, mas também que inexistente alternativa viável, situação que configura, a rigor, hipótese de inviabilidade da competição e, portanto, de inexigibilidade de licitação (art. 74 da lei de regência[13]).

Além disso, é fundamental que haja comprovação de que os preços são compatíveis com os praticados no mercado, que o agente público sócio da empresa ou familiar de seus proprietários não participe de qualquer etapa da contratação e que sejam adotados, pelo controle interno, mecanismos de transparência que assegurem a lisura da contratação e da sua execução.

Conclui-se, destarte, que, de forma excepcional, é possível a participação em licitação de empresa que tem como sócio um agente público ou que pertença à sua família, devendo restar comprovado nos autos, de forma incontroversa, que essa é a única alternativa viável ao atendimento da demanda e que o serviço seja imprescindível, impondo-se, para tanto:

- justificativa técnica e documental da excepcionalidade;
- comprovação de que os preços são compatíveis com os praticados no mercado;
- não participação do agente público sócio da empresa ou familiar de seus proprietários em qualquer etapa da contratação;
- a adoção, pelo controle interno, de mecanismos de transparência que assegurem a lisura da contratação e da execução contratual.

Quanto ao segundo quesito, que, na parte conhecida, questiona se “A situação descrita configura impedimento ou vedação à participação da empresa na licitação, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e outras normativas aplicáveis”,

entendo que a dúvida suscitada encontra-se abrangida pelo item anterior. A despeito do debate promovido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial acerca de uma possível diferença de alcance semântico entre os termos “impedimento” e “vedação”, certo é que, uma vez configurada a excepcionalidade da situação e observadas as demais condicionantes destacadas na resposta ao primeiro quesito, a participação da empresa na licitação é permitida.

Por fim, com relação ao último questionamento, que indaga, “Em caso de impedimento, quais seriam as alternativas legais para que o município possa contratar os serviços necessários”, o tópico resta prejudicado, considerando a resposta apresentada para a primeira pergunta, no sentido de que, excepcionalmente, pode ser admitida a participação da empresa na licitação. Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando parcialmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo parcial conhecimento da Consulta para, na parte conhecida, respondê-la nestes termos:

i. A participação da empresa na licitação seria permitida, considerando que é a única prestadora do serviço no município e a imprescindibilidade dos serviços por ela prestados, mesmo sendo sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família?

Resposta: De forma excepcional, é possível a participação em licitação de empresa que tem como sócio um agente público ou que pertença à sua família, devendo restar comprovado nos autos, de forma incontroversa, que essa é a única alternativa viável ao atendimento da demanda e que o serviço seja imprescindível, impondo-se, para tanto:

- justificativa técnica e documental da excepcionalidade;
- comprovação de que os preços são compatíveis com os praticados no mercado;
- não participação do agente público sócio da empresa ou familiar de seus proprietários em qualquer etapa da contratação;
- a adoção, pelo controle interno, de mecanismos de transparência que assegurem a lisura da contratação e da execução contratual.

ii. A situação descrita configura impedimento ou vedação à participação da empresa na licitação, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e outras normativas aplicáveis?

Resposta: Quesito abrangido pelo item anterior.

iii. Em caso de impedimento, quais seriam as alternativas legais para que o município possa contratar os serviços necessários?

Resposta: Quesito prejudicado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para as devidas anotações[14] e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER EM PARTE a presente Consulta, para no mérito, com base nas razões supra e acompanhando parcialmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, respondê-la, na parte conhecida, nestes termos:

(i) A participação da empresa na licitação seria permitida, considerando que é a única prestadora do serviço no município e a imprescindibilidade dos serviços por ela prestados, mesmo sendo sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família?

Resposta: De forma excepcional, é possível a participação em licitação de empresa que tem como sócio um agente público ou que pertença à sua família, devendo restar comprovado nos autos, de forma incontroversa, que essa é a única alternativa viável ao atendimento da demanda e que o serviço seja imprescindível, impondo-se, para tanto:

- justificativa técnica e documental da excepcionalidade;
- comprovação de que os preços são compatíveis com os praticados no mercado;
- não participação do agente público sócio da empresa ou familiar de seus proprietários em qualquer etapa da contratação;
- a adoção, pelo controle interno, de mecanismos de transparência que assegurem a lisura da contratação e da execução contratual.

(ii) A situação descrita configura impedimento ou vedação à participação da empresa na licitação, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e outras normativas aplicáveis?

Resposta: Quesito abrangido pelo item anterior.

(iii) Em caso de impedimento, quais seriam as alternativas legais para que o município possa contratar os serviços necessários?

Resposta: Quesito prejudicado.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para as devidas anotações[16] e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência;

III – determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 6.

2. “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.”

3. Peça 8.

4. Peça 12.

5. Peça 13.

6. Peça 14.

7. “Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;”

8. Consulta nº 854085/24. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

9. “Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

(...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.”

10. “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

11. Consulta nº 56355/22. Acórdão nº 2787/22-STP. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

12. Consulta nº 112974/17. Acórdão nº 2146/18-STP. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

13. “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...).”

14. Regimento Interno:

“Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

(...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”

15. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

16. Regimento Interno:

“Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

(...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”

17. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

## PROCESSO Nº 01-328703/23

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO

ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3445/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Maringá. Construção de praia artificial, denominada “Parque das Águas”. Impropriedades em procedimento de desapropriação de imóvel. Não motivação do ato. Violação ao dever de motivar e ao Decreto-Lei nº 3365/1941. Equívoco na avaliação da base de cálculo para a cobrança do ITBI. Ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica do empreendimento. Falta de planejamento mínimo da Administração Municipal. Ausência, no concernente à indenização da desapropriação, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de compatibilidade da despesa com a LOA, o PPA e a LDO, em infringência à LRF. Procedência parcial, determinação de anulação e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e de seu prefeito, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, diante de impropriedades havidas em procedimento de desapropriação de imóvel para a construção de uma praia artificial, denominada “Parque das Águas”.

A exordial apresenta as seguintes irregularidades: (i) ausência de economicidade do procedimento, eis que apontado um custo estimado de R\$ 50.000.000,00 para a sua construção, além dos valores necessários para a instalação e operação do parque, o que criaria um ônus financeiro permanentemente significativo, em detrimento de outras finalidades precípuas da Administração, o que é agravado pela adoção intempestiva da medida, pois praticada a menos de vinte meses do final do mandato do atual prefeito; (ii) falta de motivação para a desapropriação, pois seria necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas; e (iii) possível superavaliação do imóvel escolhido, eis que o preço de avaliação do imóvel a ser desapropriado é superior, em algumas vezes, ao que foi negociado pelo seu atual proprietário.

O feito foi remetido para manifestação do preliminar do ente que, na oportunidade (peça 30), apregooou que:

(i) não há que se falar em intempestividade na implantação do parque, eis que público e notório que a desapropriação objetiva a criação de novo espaço de lazer no município, direito social de todo o cidadão, estando tal opção dentro da esfera de discricionariedade do gestor, sem prejuízo de outros direitos sociais da população;

(ii) descabida a alegação de ausência de motivação da desapropriação, pois no procedimento administrativo que culminou no Decreto nº 1191/2022 tem-se a motivação do ato administrativo, cuja finalidade, já no seu início, foi a implantação do referido parque, constando desde o despacho inicial o mapa e a matrícula do imóvel

desapropriado;

(iii) inexistiu superfaturamento, pois no início do procedimento foi deflagrado expediente para a confecção do laudo de avaliação, a cargo dos técnicos da Gerência de Avaliações, que destacaram a necessidade de terceirização dos serviços para uma empresa especializada que, após procedimento de contratação direta, avaliou o bem por R\$ 6.300.000,00, inexistindo na exordial da representação qualquer prova quanto ao elevado preço do imóvel;

(iv) foi aberto procedimento administrativo autônomo para a apuração dos fatos relativos à aquisição de percentual significativo do imóvel pelo proprietário de outros herdeiros e seu respectivo valor;

(v) outros dois imóveis contíguos e maiores, os quais teriam valores menores, foram assim avaliados levando em consideração somente a localização e o tamanho, sem aferição dos demais requisitos de um imóvel agriculturável, conforme destacado pelos próprios técnicos de engenharia civil, que detinham condições para a valoração apenas da terra nua; e

(vi) foram promovidos os estudos necessários que demonstraram a viabilidade de implantação do parque no imóvel desapropriado.

A denúncia foi recebida (Despacho n.º 896/2023, peça 39) e concedida medida liminar de suspensão do procedimento expropriatório, devidamente homologada pelo órgão plenário desta Casa (Acórdão n.º 2293/2023, peça 47), tendo sido fundamentada na possível superavaliação do imóvel escolhido, em razão de dois pontos: (i) a diferença entre o valor de compra e venda constante da matrícula do imóvel relativo a 80% da área desapropriada, por R\$ 730.000,00 e o valor da base de cálculo utilizado pelo fisco para fins de fixação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); e (ii) a diferença da avaliação do lote desapropriado com a de outros dois imóveis contíguos e maiores. No mais, foi determinada também a citação do município e do seu prefeito.

Em sua defesa (peça 52), a entidade municipal alegou em síntese que: (i) o valor do imóvel desapropriado se encontra em montante condizente com o mercado, inexistindo superfaturamento, o que fora reconhecido pelo Ministério Público Estadual; (ii) foi contratada empresa especializada para a avaliação do imóvel, tendo ela prescrito um valor de R\$ 6.300.000,00; (iii) inexistência de prova a evidenciar possível sobrepreço; (iv) quanto aos dois outros lotes com valores supostamente menores ao fixado para o imóvel desapropriado, sua avaliação exigiria uma análise técnica singular dadas as suas características para a apuração do seu valor real, não apenas o valor da terra nua; (v) no que tange à questão tributária envolvendo o lançamento pretérito de ITBI sobre alienação anterior, foi instaurado procedimento de revisão, já existindo lançamento suplementar; e (vi) a opção pela desapropriação e implantação do equipamento de lazer no local envolve o exercício da atividade típica do Poder Executivo, inexistindo vício de legalidade nos aspectos suscitados na representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 4400/2023, peça 58) opinou "pela procedência parcial da denúncia a fim de que seja expedida determinação ao Município de Maringá para que anule o Decreto n.º 1191/22, eis que violadas as disposições do Decreto-Lei n.º 3365/1941 e da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da ausência de subsunção entre o caso concreto e a hipótese legal de desapropriação, bem como, em virtude da ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica em relação à construção do Parque das Águas" (fls. 58).

De igual forma, o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 865/2023, peça 59) opinou pela realização de diligência externa à origem para esclarecimento acerca da "existência de estudo do impacto orçamentário financeiro da obra de construção e manutenção do Parque das Águas, conforme exigido pela LRF" (fls. 59).

Em resposta (peça 66), a municipalidade esclareceu que, na atual fase da desapropriação, não há que se falar na elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro, em vista da pendência de condicionantes, eis que necessária a prévia elaboração de estudo preliminar, projeto básico e projetos executivos da obra para se identificarem os custos de sua execução.

A CGM (Instrução n.º 3/2024, peça 70) ratificou seu opinativo anterior.

O órgão ministerial (Parecer n.º 154/2024, peça 71) acompanhou a unidade técnica, opinando pela "procedência parcial deste feito, considerando que, apesar das diligências, o ente municipal não apresentou estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para a construção e manutenção do Parque das Águas, não observando, portanto, o art. 16 da LRF" (fls. 3).

Por meio do Despacho n.º 701/2024 (peça 72), foi determinada a oitiva da municipalidade para esclarecimentos acerca da diferença havida entre o que foi efetivamente pago pelo imóvel e o montante do ITBI correlato à venda, não tendo sido apresentada resposta (peça 75).

Em seu último opinativo, a unidade técnica (Instrução n.º 5937/2024, peça 78), aduziu à sua manifestação anterior, a proposição de aplicação de multa "ao Prefeito Municipal, Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, em razão da avaliação equivocada do bem, que resultou na arrecadação incorreta do valor referente ao ITBI, inclusive quando da retificação dos valores mediante cobrança suplementar realizada pela Secretaria da Fazenda Municipal" (fls. 19).

O MPC (Parecer n.º 1327/2024, peça 79) insistiu na sua opinião anterior. Determinou-se nova oitiva de ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Despacho n.º 155/2025, peça 80) para manifestação quanto ao cumprimento do contido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) relativamente ao ato expropriatório.

Em sua intervenção no feito (peça 85), o interessado apregou a ausência de sua citação pessoal e a tempestividade do contraditório apresentado, tendo no mérito reeditado argumentos outrora já apresentados.

A unidade técnica (Instrução n.º 1191/2025, peça 87) manteve seu opinativo pela procedência parcial da representação.

O MPC (Parecer n.º 421/2025, peça 88) também se posicionou pela procedência parcial, com a aplicação da multa administrativa ao prefeito municipal nos termos da Instrução n.º 1191/2025, tendo ainda sugerido expedição de determinação para a instauração de novo procedimento administrativo de revisão tributária, para a apuração e eventual compensação do valor. Além disso, ratificou o opinativo técnico para que seja promovida a anulação do Decreto n.º 1191/22, e a emissão de recomendação para que se atente à elaboração de estudo preliminar de viabilidade técnica, econômica e orçamentária, bem como apresente motivação expressa no decreto expropriatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Originalmente, a inicial apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) falta de economicidade do procedimento, em razão do alto custo do empreendimento, em

prejuízo de outras necessidades públicas; (ii) ausência de motivação para a desapropriação; e (iii) possível superavaliação do imóvel escolhido. Durante a tramitação do presente foi possível também identificar: (i) o equívoco na base de cálculo do ITBI incidente na transferência da propriedade do imóvel desapropriado; (ii) ausência de estudo do impacto orçamentário-financeiro da obra; e (iii) ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), referente à indenização da desapropriação.

### 2.1. Ausência de economicidade do procedimento

Como primeira impropriedade, o denunciante destaca a ausência de economicidade do procedimento, sob o argumento de que os valores estimados para o empreendimento orbitariam no entorno de R\$ 50.000.000,00 para a sua construção, além de outros montantes necessários para a instalação e operação do parque, a significar um perene ônus financeiro para a municipalidade, em prejuízo de outras áreas de interesse da população, como saúde, educação, assistência social, zeladoria urbana e segurança.

Para esse ponto, não há reparos às considerações tecidas quando do recebimento da presente representação, ainda que exaradas em juízo de cognição sumária, as quais cumpre transcrever:

"De fato, é outorgada a esta Corte, em auxílio à Poder Legislativo Municipal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (artigos 18, § 1º c/c 74 e 75 da Constituição Estadual). Mas a aferição dessa economicidade há que se dar com cautela, sob pena de ofensa à tomada de decisões por aqueles que foram validamente eleitos para o exercício em específico dessa competência. Os dispositivos constitucionais em apreço autorizam esta Corte, dentro daquilo que tenho para mim como economicidade, a ponderação do adequado binômio custo-benefício no seu aspecto eminentemente social. E, no caso, não se pode negar que o valor atribuído ao empreendimento não ostente valor significativo, mas esse montante ainda que considerável deve ser sopesado com os benefícios decorrentes da referida obra, os quais, a princípio, não detêm uma expressividade econômica objetiva, eis que se referem ao direito ao lazer, direito social de índole constitucional (artigo 6º, caput, da Constituição Federal), a impedir sua escorrega valoração, pelo menos, na estreita via que essa fase embrionária comporta" (peça 39, fls. 2-3) (grifou-se).

Ademais, há que se ponderar que a opção pela construção de espaços públicos de lazer reside na esfera de discricionariedade do gestor público, cabendo a ele avaliar a conveniência e oportunidade para a eleição das obras e empreendimentos que entender prioritários. Não se quer com isso realçar o direito ao lazer em detrimento de outros, como saúde, educação e segurança, pelo contrário, todos eles, em razão de expressa disposição constitucional (artigo 6º, caput, da Constituição Federal), ostentam a mesma hierarquia, devendo-se assegurar a persecução e o seu atendimento ideal pela Administração.

À vista disso, improcedente a denúncia nessa parte.

### 2.2. Falta de motivação para a desapropriação

É descrita ainda como irregularidade a ausência de motivação para a desapropriação, dado que no processo expropriatório não foram indicadas as razões para a criação de uma praia artificial e o decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, consistente na desapropriação para a "implantação de obras e melhorias públicas" (peça 3, fls. 7).

Quanto a esse ponto, destaco que quando da admissibilidade do presente expediente deixei assente que "em que pese a ausência da motivação específica no decreto expropriatório, não me parece razoável que isso comprometa a higidez do expediente, haja vista que, ainda que futuramente utilizado para finalidade diversa da que originalmente determinou a desapropriação, se ainda presente o fim público, não se tem por ilícita a condução do procedimento. Ou seja, mantida a utilidade pública, nulidade não se tem" (peça 39, fls. 5). Isso é o que se conhece por *tredestinação* lícita do imóvel desapropriado. Em verdade, há uma complementação a fazer no acima afirmado. De fato, a eventual alteração da finalidade originalmente definida não atrai por si só a nulidade da expropriação, caso mantida a destinação pública do objeto desapropriado. Mas a *tredestinação* se relaciona com a finalidade do ato administrativo e o que aqui se discute é o motivo dele, ou melhor a sua ausência. Em atenção a esse ponto, a unidade técnica comentou que:

"Referente à ausência de motivação da desapropriação, o Relator entendeu que 'em que pese a ausência de motivação específica no decreto expropriatório, não me parece razoável que isso comprometa a higidez do expediente' e 'mantida a utilidade pública, nulidade não se tem'. Neste ponto, cabem algumas considerações.

De fato, conforme apontou o Relator, a doutrina entende como desnecessário o detalhamento do interesse público no decreto expropriatório, sendo que este tão somente demonstra a intenção estatal de desapropriar o bem, não atingindo de modo imediato o direito de propriedade do particular.

(...)

Aqui, a doutrina faz referência a então chamada *tredestinação* do ato desapropriatório, caracterizado quando o ente público não utiliza o bem para a finalidade inicialmente proposta.

Segmentada em *tredestinação* lícita e ilícita, aquela ilustra uma situação em que a Administração dá finalidade diversa ao objeto descrito no decreto desapropriatório, entretanto, mantém o caráter de interesse público à finalidade ao qual destinou o bem, não se configurando desvio de finalidade do ato administrativo.

Entretanto, verifica-se nos autos, que em que pese a Administração tenha alegado que atestou a finalidade da desapropriação para "a instalação do Parque das Águas" no despacho inicial do Processo Administrativo, há uma inobservância ao princípio da motivação, conforme § 1º do artigo 50 da Lei Federal 9.784/1999, aplicada aos municípios de forma subsidiária.

A supracitada norma visa dar maior segurança ao princípio administrativo da motivação, principalmente quando o ato visa negar, limitar ou afetar direitos ou interesses. Quanto à matéria, o § 1º prevê a necessidade de a motivação ser 'explícita, clara e congruente'.

No Processo Administrativo SEI n.º 01.07.00032207/2022.17, apesar da menção à "implementação do Parque das Águas" e do reconhecimento da utilidade pública do lote, a motivação foi realizada de forma genérica e sem maiores detalhes. Em seus autos, nem mesmo realizou-se a subsunção da presente desapropriação com as hipóteses legais do rol do art. 5º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, que dispõe

justamente sobre a desapropriação por utilidade pública:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

(...)

Ante tais considerações, verifica-se que apesar da alegada utilidade pública, os autos administrativos não foram capazes de detalhar e nem mesmo motivar a desapropriação da forma exigida na legislação de referência, levando esta Coordenadoria a ratificar o opinativo exarado nas Instruções n.º 4400/23 e 3/24 (peças 58 e 70), entendendo como necessária a elaboração de DETERMINAÇÃO ao Município de Maringá, para que promova a anulação do Decreto n.º 1191/22, haja vista a sua desconformidade com o Decreto-Lei n.º 3365/1941 e inobservância do princípio da motivação" (peça 78, fls. 7-10).

Inexistem reparos a serem tecidos nas considerações da unidade técnica, dado que inexistente motivação idônea tanto no processo quando no ato de declaração da utilidade pública. Em verdade, consoante se retira da manifestação preliminar da municipalidade, tem-se que "importante consignar que referido Processo SEI n.º 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas" (peça 30, fls. 13). Desse modo, é forçoso concordar que o processo de desapropriação é deflagrado com a oposição da finalidade para a instalação do referido parque. No entanto, também há que se aquiescer que a motivação diverge de finalidade e mesmo essa é por demais concisa e não foi reproduzida no Decreto Municipal n.º 1191/2022, que declarou a utilidade pública do bem e formalizou o início do processo de desapropriação. O citado decreto, como todo ato administrativo, possui como elemento o motivo, que é "pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 203), o qual deve estar expresso, sob pena de sua nulidade. Assim, assiste razão à unidade técnica quando declara que "o decreto expropriatório em momento algum fez menção à construção de um Parque das Águas no local, ou seja, não indicou situação fática que permita estabelecer um juízo de subsunção com as hipóteses de desapropriação elencadas no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 3365/1941, o que o torna nulo por falta de preenchimento de requisitos do ato declaratório" (peça 58, fls. 7). Aliás, esse entendimento é referendado pelo órgão ministerial, consoante ressoa do seu último opinativo (peça 58), nos seguintes termos:

"Quanto à ausência de motivação do decreto expropriatório a unidade técnica corrobora o entendimento lançado pelo membro do Ministério Público Estadual à peça 54 dos autos no sentido de que o Decreto n.º 1191/22, responsável por declarar a utilidade pública para fins de desapropriação do lote é genérico quanto à especificação da finalidade da desapropriação, eis que se limita a informar que a área a ser desapropriada será destinada à implantação de obras e melhorias públicas, e não faz qualquer menção expressa sobre a construção do Parque das Águas.

Por conta dessa omissão resta desatendido todos os requisitos do ato, nos termos do Decreto Lei 3365/1941 e o ato torna-se nulo. Ademais, o Decreto Lei não prevê a utilidade pública de imóvel para fins de lazer, bem como a decisão de expropriação não indicou o dispositivo legal que se enquadraria o caso concreto.

Em vista do acima exposto, tem-se por procedente a denúncia nesse quesito.

### 2.3. Superavaliação do imóvel expropriado

A denúncia destaca também uma possível superavaliação do imóvel escolhido, em razão da avaliação do imóvel objeto de a desapropriação ser superior, em algumas vezes, ao que foi negociado pelo seu atual proprietário, e com valor dissonante frente a outros dois imóveis.

A alegação de superavaliação do imóvel expropriado se fundamenta, entre uma de suas razões de ser, na aquisição pelo proprietário de 80% da área pelo valor R\$ 730.000,00, tendo sido o bem avaliado em R\$ 6.300.000,00 para fins de desapropriação. Quando da admissibilidade do feito (Despacho n.º 896/2023, peça 39), teve a possibilidade de explicitar a diferença dos valores atribuídos à aquisição do percentual de 80% do imóvel. Na oportunidade, consoante tem-se na exordial da representação, constava da matrícula do lote o valor de R\$ 733.333,31, declarado como de acordo com a escritura pública de compra e venda. No entanto, na escritura pública (peça 9, fls. 125-133), constou o valor de R\$ 1.650.000,00. É também nessa escritura que se encontra o valor pago a título de ITBI, no montante de R\$ 34.600,19, equivalente a 2% de R\$ 1.730.000,00. Assim, há que se reiterar que o valor efetivamente pago pelo percentual de 80% do terreno corresponde a R\$ 1.650.000,00, conforme a escritura pública, e R\$ 1.730.000,00, calculado pelo município para fins de ITBI.

Assente essa premissa, cabe realçar que há uma significativa diferença entre o valor pago para a aquisição de 80% imóvel (R\$ 1.650.000,00), em 28/01/2021, e valor calculado para fins de desapropriação (R\$ 6.300.000,00), mas, isso por si só não

significa irregularidade, eis que como pontuado na defesa da municipalidade:

"Em que pese a convicção da Administração Municipal em relação ao valor ofertado a título de desapropriação do lote 214 – C, assim que teve conhecimento das notícias de que 80% da área foi adquirida pelo atual proprietário por R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), de imediato, e primando pelo zelo da "coisa" pública, inaugurou cabível processo administrativo com o escopo de apurar eventual diferença entre a transação noticiada e o mensurado pela administração.

(...)

Ato contínuo a deflagração do citado expediente, a Procuradoria Geral do Município de Maringá notificou o então proprietário para, em um prazo de 05 dias, responder as indagações apontadas no instrumento de notificação (movimento SEI 1793224). Devidamente notificado, o proprietário explanou sobre a forma de aquisição dos 80% do lote 214 – C, informando que se trata de imóvel subdividido em vida pelo seu pai, então proprietário, a favor dos 05 (cinco) filhos, entre eles o Notificado, perfazendo, para cada um, 20% da área total.

Suscitou que foi adquirindo partes das frações ideias de cada um dos irmãos a partir do ano de 2006, e essa realidade foi possível pelo fato de somente ele ter se estabelecido sobre o imóvel em questão, passando a ofertar todas as benfeitorias necessárias, investimentos, suportar os custos, além de cuidar da saúde do seu pai" (peça 30, fls. 23-25).

Eventualmente, poder-se-ia até contraditar como se deu a aquisição da propriedade, pelo seu atual dono, mas essa questão é de ordem manifestamente privada, que não se está a discutir nos presentes autos, mas sim a regularidade dos valores empregados na expropriação. E, para isso, a indenização que a isso se presta, por força de dicção constitucional, deve ser "prévia e justa indenização em dinheiro" (artigo 189, § 3º, da Constituição Federal. E, nessa toada, foi aberto procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em avaliação imobiliária, tendo a licitante vencedora emitido laudo de avaliação, consignando para o imóvel expropriado o valor de R\$ 6.300.000,00, o qual serviu de base para o montante da indenização. Ou seja, a municipalidade tomou as medidas que dela se exigia para fins de detecção do preço do imóvel sob interesse, e não há nos autos elementos que apontem equívocos no referido laudo.

Ademais, em procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual, aberto para apuração da eventual existência de supervalorização, foi apresentada avaliação mercadológica por representante do CRECI, que fixou o valor do lote em R\$ 7.200.000,00. Diante disso, o órgão ministerial deixou assentado que:

"Vê-se de forma clara, portanto, que não subsistem indícios de superfaturamento (sobrepreço) em relação ao bem a ser desapropriado, mas, por outro lado, ficam mais evidentes os indícios fraude/erro na declaração de valores quando da aquisição, pelo expropriado Ariovaldo Rossi do imóvel em 28.01.2021, ou seja, há mais ou menos 2 anos e 7 meses, pelo valor de R\$ 733.333,31 (80% do imóvel). Por uma simples regra de três, denota-se que o valor total do lote, na época, seria, então de R\$ 916.666,25" (peça 54, fls. 5).

Assim, a improcedência da representação nesse ponto se impõe, como também sugerido pela unidade técnica:

"Como já exarado em Instrução n.º 4400/23 (peça 58), os laudos apresentados não apresentam indícios que sua elaboração tenha se dado de forma fraudulenta a ponto de sugerir o superdimensionamento ou superfaturamento da área expropriada.

Ainda, a investigação conduzida pelo MPPR confirma o valor apontado pela empresa particular contratada pelo Município, levando o Promotor Oficiante a reconhecer a ocorrência de indícios de fraude/erro na declaração de valores quando da aquisição do terreno pelo antigo dono e não pela Administração Municipal (peça 54, fl. 5):

(...)

Desta forma, ante às informações juntadas aos autos, esta Unidade Técnica ratifica o entendimento exarado em instruções pretéritas e opina pela IMPROCEDÊNCIA deste ponto da presente denúncia" (peça 78, fls. 14).

Nesse passo, improcedente a denúncia.

### 2.4. Equívoco na base de cálculo para a cobrança do ITBI

Apesar de vencido esse ponto, como apontado pelo Ministério Público Estadual, houve indícios de fraude na declaração do valor do imóvel, dada a significativa diferença entre o valor atribuído a ele em 2021, quando da aquisição do percentual de 80% do imóvel desapropriado, e o efetivamente pago pela Administração.

Em verdade, essa impropriedade motivou a concessão da medida cautelar de suspensão dos procedimentos, sob as seguintes bases:

"As peculiaridades do caso parecem explicitar a ocorrência de impropriedades havidas ou na aceitação do valor de 1.730.000,00, montante esse que serviu de base de cálculo do ITBI, e que, consoante o próprio município, não estaria em consonância com o mercado, o que, se assim for, significou o recolhimento a menor de tributo devido à municipalidade, caracterizando efetivo prejuízo ao erário, ou numerário atribuído na avaliação contratada na atualidade foi superdimensionado, o que também representaria prejuízo aos cofres municipais, caso ultimado o procedimento expropriatório com o pagamento do valor de R\$ 6.300.000,00" (peça 39, fls. 7).

No concernente ao primeiro ponto, relativo à divergência de valores do terreno expropriado, para fins de lançamento do ITBI e de indenização da desapropriação, a municipalidade esclareceu que:

"(...) Insta informar que a Planta Genérica de Valores atinente ao ITBI, mensura, tão somente, o valor do m2 das regiões de Maringá, não adentra a aspectos específicos dos imóveis. Tratando-se, a bem dizer, e que, por muitas vezes, não corresponde as variações do mercado, por ter sido atualizada, no caso de Maringá, no exercício de 2020.

A par disso, de vista não se perca, ainda, que o Município de Maringá, através da Secretaria de Fazenda, inaugurou cabível processo administrativo, autuado sob o n.º 01.06.00074172/2023.69, tendo por escopo apurar a possível diferença atinente ao ITBI lançado sobre o Lote de Terras n.º 214-C, da Gleba Ribeirão Maringá.

Inclusive já notificou o então proprietário para efetivar o recolhimento da diferença acima apontada" (peça 53, fls. 17-18).

Ou seja, o município reconheceu a existência da diferença, diga-se significativa, entre o valor considerado para fins de lançamento do tributo (R\$ 1.730.009,60) e o valor fixado para a indenização devida em razão da expropriação (R\$ 6.300.000,00), procedendo à instauração de procedimento administrativo visando ao pagamento da diferença.

Em que pese isso, por meio do Despacho n.º 701/2024 (peça 72), deixei consignado uma eventual divergência entre o valor a servir de base para o cálculo do ITBI, assim identificada:

"(...) eis que em sua defesa (peça 52) afirmou que "no que tange à questão tributária

envolvendo o lançamento pretérito de ITBI sobre alienação anterior, nota-se que foi instaurado procedimento de revisão, já existindo lançamento suplementar". No entanto, no documento apresentado como elemento de prova do afirmado (peça 56), fala-se de "complemento do Valor R\$ 3.309.990,40 (Três milhões, trezentos e nove mil novecentos e noventa reais e quarenta centavos), referente a diferença de R\$ 6.300,00,00 (Lauda de avaliação) e o valor pago de R\$ - 1.730.009,60 (Declaração de Quitação)" (fls. 2). Assim, faz-se necessário que o município apresente manifestação sobre o montante da diferença (R\$ 3.309.990,40) – dado que a subtração do valor de R\$ 1.730.009,60 de R\$ 6.300.000,00 importaria em R\$ 4.569.990,40 –, encaminhando a respectiva memória de cálculo".

Inobstante isso, mesmo devidamente cientificado dessa dissonância, a municipalidade ficou-se inerte.

Mas não há dúvidas quanto à existência da impropriedade, expressamente admitida pelo município, dado que instaurou procedimento próprio para apurá-la, sendo procedente a representação nesse quesito.

2.5. Ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica do empreendimento  
É pontuada ainda a ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica do empreendimento.

Originalmente, em sua primeira manifestação nos autos (Instrução n.º 4400/2023, peça 58), a CGM destacou que "torna-se imprescindível que realize, previamente, estudo capaz de demonstrar a viabilidade técnica e econômica do empreendimento, fazendo cumprir o princípio do planejamento consagrado pela LRF. Também é preciso se ter em mente que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve estar acompanhada da devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como, estar adequada à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, sob pena de ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público" (fls. 9-10).

Nas justificativas apresentadas pela entidade municipal, tem-se:  
"(...) quanto à eventual necessidade de elaboração de estudo de impacto orçamentário financeiro, nos termos exigidos pelo art. 16 da LRF, para fins de implantação/manutenção do empreendimento, há de se considerar que tal procedimento ainda não pode ser realizado no campo material na atual fase de desapropriação, tendo em vista a pendência de condicionantes para tal.

Para que sejam definidos os efetivos custos de implantação do equipamento de lazer é necessária a prévia elaboração de estudo preliminar, projeto básico e projetos executivos da obra para se identificar os custos de sua execução. Tais projetos somente serão viáveis após a efetiva definição do terreno em que será executada a obra, de modo que dependem das características do local, circunstância que somente será definida após a efetiva conclusão da desapropriação do imóvel" (peça 66, fls. 1). Apesar do expendido pelo município, assiste razão à unidade técnica quando assevera que:

"Ocorre que não se está a exigir neste momento que o Município apresente os projetos básicos e executivos da obra que se pretende realizar, mas tão somente a realização de estudo preliminar capaz de atestar minimamente que a implementação do Parque das Águas na área objeto de desapropriação possui viabilidade técnica e econômica.

Conforme já ressaltado anteriormente por esta unidade técnica, é inconcebível que o gestor público inicie a realização de atos expropriatórios sem se certificar quanto aos custos do empreendimento como um todo, os quais certamente se arrastarão às futuras gestões" (peça 70, fls. 2).

Deveras, ainda que na atual fase da desapropriação não se pudesse exigir projetos básicos e executivo da obra em si, isso não teria o condão de afastar o dever de planejamento da licitação. Não se está aqui a exigir o impacto orçamentário-financeiro da obra em si, conforme se obrigaria preteritamente ao início da sua execução, em conformidade com o artigo 16 da LRF, mas sim um estudo mínimo que permitisse subsidiar uma responsável tomada de decisão por parte do gestor. Sem o referido estudo, não se tem elementos ínfimos a permitir saber se a área objeto da expropriação comportaria a criação de uma praia artificial. A decisão para a desapropriação da área em epígrafe, sem qualquer elemento técnico que a justificasse, poderia ser qualificada como simplesmente aleatória, como de fato é, pois não se encontram nos autos os subsídios que a alentaram. Em verdade, a desapropriação em si deveria compor um capítulo específico do estudo preliminar de viabilidade do projeto como um todo.

Isso é o que destacou o órgão ministerial:  
"Observa-se que, na exordial, o Denunciante aponta algumas notícias oriundas de jornais locais a respeito do projeto, que exibem um custo inicial estimado de R\$ 50 milhões declarado pelo prefeito. No entanto, não foram apresentadas quaisquer premissas econômicas ou financeiras que validam a previsão de gastos, o que daria maior razoabilidade e transparência sobre a possibilidade de realização da obra. Do contrário, o Município, apesar de intimado, não apontou garantias de que o projeto não sofreria riscos de paralisação de obras ou de recursos públicos insuficientes para a sua finalização" (peça 71, fls. 3).

Novamente aqui procedente a denúncia.

2.6. Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de compatibilidade da despesa com a LOA, PPA e LDO  
Por derradeiro, quando do Despacho n.º 155/2025 (peça 80), deixei consignado que: "Preliminarmente, desde a sua primeira manifestação nos autos (Instrução n.º 4400/2023, peça 58), a CGM, corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 865/2023, peça 59), destacara a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da obra, denominada Parque das Águas, como impropriedade a macular a desapropriação, com a municipalidade dando conta da sua desnecessidade (peça 66), diante da atual fase da desapropriação que impossibilita aferir materialmente os custos de implantação e manutenção da obra.

Em que pese isso, há que se deixar claro que as prescrições contidas nos incisos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal parecem se dirigir, não só ao empreendimento em si, mas a própria desapropriação, a qual, para fins de indenização, deveria ter sido antecedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como isso não fora explicitamente avertido no decorrer do processo, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa (artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal), há que se possibilitar ao mandatário municipal, U.J.M.K, a oportunidade de

se manifestar acerca desse ponto e, ainda querendo, sobre o vertido no Despacho n.º 701/2024 (peça 32)".

Em resposta a esta diligência, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS se limitou a afirmar o que a municipalidade já declarara em outra oportunidade (peça 66) acerca da impossibilidade no atual estágio do empreendimento, dada a inexistência de estudo preliminar, projeto básico e executivo, dos custos de execução e manutenção. No caso, a defesa se adstringiu a alegar a impossibilidade de elaboração de estudo de impacto orçamentário da obra, da instauração efetiva do parque em si, quando o que se pleiteava era o estudo do impacto orçamentário da desapropriação propriamente dita. Afinal, o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) condiciona a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa à (1º) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inciso I) e à declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (inciso II). Ou seja, os valores dispendidos para a indenização do imóvel – e não para a futura instalação do parque – deveriam ter observado o prescrito na LRF, dado que consubstanciam a criação de uma ação governamental que implica num aumento de despesa. E em sendo uma despesa pública, sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem declaração do ordenador, tornam-na não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a teor do artigo 15 ("serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17").

A preocupação que imbuíu o legislador ao editar a LRF foi impor aos gestores públicos em geral o trato responsável da coisa pública, notadamente quanto à despesa, seu controle e aumento. E a citada regra complementar, ao regulamentar a disciplina da despesa pública (Capítulo IV da LRF), já de plano estabelece como irregular despesa em dissonância com o os artigos 16 e 17. Não defesa lançada pelo interessado não se enfrentou especificamente essa irregularidade, que poderia ter sido contraditada com a simples apresentação de tais documentos. Por conseguinte, mostra-se aqui procedente a denúncia.

### 2.7. Sanções

Como acima demonstrado, inquam o procedimento expropriatório submetido ao crivo desta Corte as impropriedades atinentes à falta de motivação para a desapropriação, ao equívoco na base de cálculo para a cobrança do ITBI, à ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica do empreendimento e à falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de compatibilidade da despesa com a LOA, PPA e LDO.

Tais irregularidades mostram-se insanáveis, a macular a integridade da desapropriação desde a sua deflagração, diante de: não houve motivação para a desapropriação, o que encerra descumprimento básico do dever de motivar o ato administrativo, o que também significa violação ao Decreto-Lei n.º 3365/1941, em razão da não subsunção entre o caso concreto e a hipótese legal de desapropriação; equívoco na base de cálculo para a cobrança do ITBI, em razão da avaliação incorreta do bem, que resultou na arrecadação errônea do valor referente ao ITBI, inclusive quando da retificação dos valores mediante cobrança suplementar realizada pela Secretaria da Fazenda Municipal; ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, que explicita a falta de planejamento mínimo, a obstar a análise da viabilidade técnica e econômica do projeto; e falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de compatibilidade da despesa com a LOA, PPA e LDO representa uma infração clara aos artigos 16 e 17 da LRF, tornando a despesa com a indenização da desapropriação ato irregular.

Destarte, pelos motivos supracitados, impõe-se determinar à municipalidade que proceda à anulação do Decreto n.º 1191/2022 e da própria desapropriação.

Há também que se determinar a aplicação de sanção pecuniária, em razão da caracterização de erros grosseiros, em face (i) da falta de motivação para a desapropriação significa inobservância do dever básico de motivar o ato administrativo; (ii) do equívoco na base de cálculo para a cobrança do ITBI deflui de duas falhas graves e evidentes – uma primeira, na fixação de montante equivocado para a cobrança do ITBI; e, uma segunda, consistente no valor atribuído à diferença havida para o lançamento do tributo –; (iii) da atuação divorciada de um planejamento simples exigido de qualquer gestor público médio; e (iv) da falta de elaboração de documentos básicos impostos pela LRF.

### 3. VOTO

Destarte, VOTO:

- I) pela procedência parcial da presente representação;
- II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à anulação do Decreto n.º 1191/2022 e da própria desapropriação, em face das impropriedades anteriormente elencadas;
- III) pela aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, pelos motivos antes expostos;
- IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

### 4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Denúncia apresentada por Homero Figueiredo Lima e Marchese em face do Município de Maringá, diante de impropriedades havidas em procedimento de desapropriação de imóvel para a construção de uma praia artificial, denominada "Parque das Águas".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução 1191/25 - CGM (peça 87) opinou pela procedência parcial da Denúncia, somada à anulação do Decreto n.º 1191/22 e aplicação de multa ao Prefeito Municipal Ulisses de Jesus Maia Kotsifas. Em seguida, o Ministério Público de Contas concordou com a Instrução da unidade técnica, complementando com a expedição de determinação ao Município de Maringá.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral vota nos seguintes termos:

- I) pela procedência parcial da presente representação;
- II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à anulação do Decreto n.º 1191/2022 e da própria desapropriação, em face das impropriedades anteriormente elencadas;
- III) pela aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea

"g" da Lei Complementar n.º 113/2005, a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, pelos motivos antes expostos;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com a devida vênia, ouso divergir do voto, com fundamento na ausência de responsabilização pessoal do agente público em questão.

A denúncia aponta diversas irregularidades no processo de desapropriação para implantação do "Parque das Águas", entre as quais se destacam: ausência de economicidade, falta de motivação formal, possível superavaliação do imóvel, falhas na base de cálculo do ITBI, inexistência de estudo de viabilidade técnica e econômica e ausência de estimativas de impacto orçamentário-financeiro compatíveis com as leis orçamentárias.

Apesar do reconhecimento das falhas administrativas no procedimento, entendo que não restou caracterizada a responsabilidade pessoal do Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, a quem se imputa multa administrativa.

Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) [1] e o art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019 [2], a responsabilização pessoal do agente público exige a demonstração inequívoca de dolo ou erro grosseiro em sua conduta. No caso em tela, inexistente qualquer prova de que o Prefeito tenha agido com dolo, tampouco há evidência de erro grosseiro que justifique a imposição de sanção pessoal.

Ademais, é aplicável a teoria do órgão, segundo a qual os atos administrativos praticados por agentes públicos são imputados à entidade ou ao ente a que pertencem, e não diretamente ao agente, salvo quando demonstrada sua participação ativa ou omissão dolosa. A função do chefe do Executivo municipal, ainda que envolva responsabilidade política e administrativa, não abarca, em sua essência, a execução de tarefas técnicas, como o cálculo do ITBI ou a elaboração de estudos orçamentários, que são de responsabilidade de setores técnicos especializados da Administração.

A defesa apresentada pelo gestor municipal fundamenta-se, em síntese, na ausência de responsabilidade pessoal sobre eventuais falhas técnicas verificadas nos autos. Segundo suas alegações, o Prefeito não detém capacidade técnica nem atribuição para revisar parâmetros tributários ou realizar análises de impacto financeiro, atividades atribuídas aos servidores da Secretaria da Fazenda e aos órgãos técnicos competentes.

Como consta na defesa (peça 85, fls. 6/8):

Contudo, ainda que assim não se entenda - o que não se espera -, fato é que os parâmetros do cálculo realizado para o recolhimento do tributo e, por consequência, a aferição do correto valor devido, são de responsabilidade dos servidores públicos da Secretaria da Fazenda Municipal, vez que demandam conhecimentos técnicos específicos para sua elaboração.

[...] necessário recordar que a administração pública é conduzida de forma coletiva, envolvendo diversos departamentos e agentes. Não é razoável imaginar que caberia Denunciado, na qualidade de Prefeito Municipal, conferir ou revisar o trabalho realizado pelos servidores da Secretaria da Fazenda, que possuem expertise própria para lidar com a complexidade inerente aos cálculos tributários, quanto à base de cálculo utilizada para o recolhimento do ITBI na desapropriação em discussão.

De fato, sabe-se que o chefe do Poder Executivo não atua diretamente na execução de atos técnicos complexos, como a revisão de tributos ou a elaboração de estudos financeiros, funções essas que competem a servidores ou contratados especializados.

Além disso, destaca-se que o Município já adotou providências para correção do recolhimento do ITBI, promovendo o recálculo e a notificação do contribuinte para complementação do valor devido, conforme Ofício n.º 546/2023/SECFAZ (peça 56), afastando, assim, a ocorrência de dano ao erário.

Quanto à ausência de estudos de impacto orçamentário e financeiro, a defesa argumenta que tais documentos são inviáveis na fase inicial do processo de desapropriação, por dependerem de elementos técnicos ainda não consolidados, como a definição do terreno e dos projetos básicos.

O trecho retirado da petição reforça tal posicionamento (peça 85, fl. 5):

De igual modo, como já evidenciado pela Municipalidade, quanto à eventual necessidade de elaboração de estudo de impacto orçamentário financeiro, nos termos exigidos pelo art. 16 da LRF, para fins de implantação/manutenção do empreendimento, há de se considerar que tal procedimento ainda não pode ser realizado no campo material na atual fase de desapropriação, tendo em vista a pendência de condicionantes para tal.

Importa reforçar que a responsabilização do gestor público não pode se dar com base em uma presunção de culpa pela simples posição hierárquica que ocupa, especialmente considerando que, no presente caso, não houve comprovação de que o Prefeito tenha agido com má-fé ou tenha se omitido de forma relevante diante de alertas ou indícios concretos de irregularidade.

Dessa forma, não é possível imputar ao Chefe do Executivo a responsabilidade pela ausência de documentos apontados. O próprio gestor, inclusive, manifestou-se nos autos no sentido de que, caso a denúncia seja acolhida, não lhe seja atribuída responsabilidade direta, sugerindo, ainda, que se encaminhe recomendação ao Município para alteração da prática então adotada.

Diante do instruído nos autos, considerando a relevância da adoção de medidas corretivas por parte do Município para aperfeiçoamento das rotinas administrativas em questão, entendo mais pertinente que este Tribunal expeça determinações referentes aos procedimentos de desapropriação.

Frente ao exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, com expedição de determinação que o Município de Maringá adote providências para: (i) estruturar e implementar rotinas administrativas que assegurem a elaboração prévia de estudos de viabilidade técnica e econômica, bem como de estimativas de impacto orçamentário-financeiro compatíveis com as leis orçamentárias; (ii) garantir a adequada motivação dos atos de desapropriação; e (iii) aprimorar os procedimentos de cálculo da base de incidência do ITBI, de modo a evitar inconsistências como as verificadas nos presentes autos, afastando-se, contudo, a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, por ausência de amparo legal suficiente, sem prejuízo da determinação para que o Município proceda à anulação do Decreto n.º 1191/2022 e da própria desapropriação, nos termos do voto do ilustre Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à anulação do Decreto n.º 1191/2022 e da própria desapropriação, em face das impropriedades anteriormente elencadas;

III. Aplicar uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, pelos motivos antes expostos;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos termos da fundamentação, votou pela procedência parcial da representação, com determinação para aprimoramento dos atos administrativos e afastamento da multa aplicada ao gestor. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. [...]

PROCESSO Nº: -65412/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 3447/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de divergência jurisprudencial e de negativa de vigência de lei não configuradas. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Recurso conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por LUIS ANTONIO BISCAIA, ex-prefeito do Município de Mandirituba, em face do Acórdão n.º 4489/24 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista, e confirmou a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 74/24-S1C que recomendou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do ora recorrente, em virtude de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (em ofensa o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e aplicou a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

No referido Acórdão de Parecer Prévio, a Primeira Câmara também ressaltou a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária vigente na data da prestação de contas, além da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pontos sobre os quais não houve interposição de recurso.

Irresignado com a decisão proferida no Acórdão n.º 4489/24 do Tribunal Pleno, o recorrente interpôs o presente Recurso de Revisão (peça 80) no qual sustenta negativa de vigência de lei, na medida em que a decisão proferida no referido acórdão não teria apresentado motivação demonstrando a efetiva necessidade de recomendação pela irregularidade das contas, em inobservância ao parágrafo único, do art. 20 da LINDB. Além de não ter considerado os obstáculos e as reais dificuldades enfrentadas pelo gestor, nem evidenciado dano que justificasse a aplicação de sanção ao recorrente, contrariando, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 22 da LINDB.

O recorrente alega, ainda, divergência jurisprudencial em relação as decisões consubstanciadas nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 102/19-S1C e n.º 156/19-S1C, nos quais o apontamento foi convertido em ressalva.

Busca, por isso, o conhecimento e provimento deste Recurso de Revisão, para reformar o acórdão recorrido e, por consequência, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 74/24-S1C, a fim de converter em ressalva a irregularidade apontada pela contração obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, haja vista a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 136/25-GCILB (peça 81).

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal, atual Coordenadoria de Contas, e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 960/25-CCONTAS, peça 87) asseverou que: No caso em análise, o saldo negativo de -R\$ 6.809.685,23 constitui elevada indisponibilidade financeira, o que é combatido pelo art. 42 da LRF. Importante ressaltar que a legislação não exige a demonstração de desequilíbrio no exercício seguinte, mas sim reconhece as dificuldades que podem ser geradas para a gestão subsequente devido à falha de planejamento e de execução do orçamento. Com isso, a indisponibilidade de caixa pressupõe as dificuldades que serão geradas para a gestão seguinte como espécie de dano, o que observa e dá atendimento ao § 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito – LINDB, invocado na petição

recursal.

A unidade técnica pontua que o município encerrou o exercício de 2020 com um saldo negativo nas fontes livres, evidenciando a indisponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 42 da LRF e o Prejudicado n.º 15 desta Corte. E acrescenta que o déficit de 1,47% apurado no exercício em análise e o superávit de 3,88% no exercício de 2021, não afastam o descumprimento da LRF, conforme estabelecido no Acórdão n.º 4489/24 do Tribunal Pleno (peça 76).

Além disso, observou que o valor destinado ao combate à pandemia de Covid-19 (R\$ 255.276,95) não é suficiente para neutralizar a indisponibilidade de caixa evidenciada.

No que tange aos precedentes indicados pelo recorrente (Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/2019 da Primeira Câmara, e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 102/2019 da Segunda Câmara), a CCONTAS reconhece que se valeram da mesma metodologia utilizada para análise do déficit orçamentário, então entenderem que eventual indisponibilidade de caixa inferior ao limite de 5% das receitas permitiria que o apontamento fosse convertido em ressalva. No entanto, defende que no presente caso não identificaram justificativas razoáveis e excepcionais que determinem a adoção da mesma medida, devendo permanecer presentes os fundamentos da decisão ora impugnada.

Aduziu, também, que mesmo que fosse adotado o referido entendimento, a irregularidade permaneceria, pois o déficit de -R\$ 6.809.685,23 nas fontes livres, representaria -8,87% da receita total do exercício, acima, portanto, do patamar de -5%. Ainda que eventualmente fosse considerado o cancelamento dos empenhos, como pretende o recorrente, implicaria o índice de -6,19% em relação às receitas, também superior aos -5% estabelecidos como limite pela jurisprudência desta Corte. Por fim, entendeu que a irregularidade não deve ser afastada, em virtude do descumprimento do art. 42 da LRF. Desse modo, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Órgão Ministerial (Parecer n.º 677/25-1PC, peça 88), inicialmente, observou que o recurso em apreço apenas repisa os argumentos enfrentados quando da prolação do Acórdão combatido. Desse modo, defendeu que à míngua de novos indícios que atraíam a necessidade de devolução da matéria e verificada a inexistência de fatos novos que possam desconstituir a decisão vergastada, resta clara a impossibilidade de provimento do pleito revisional.

É o relatório.

**2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso foi manejado tempestivamente, artigo 486, caput, do Regimento Interno[1], por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, porquanto versou minimamente em sua peça recursal sobre a negativa de vigência de lei, bem como a situação em tese semelhante à encontrada no presente processo e que teria recebido tratamento diverso. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo[2], hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

O recorrente busca, em suma, afastar a recomendação de irregularidade das contas em virtude de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (em ofensa o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Para isso, volta a repisar argumentos que já foram afastados em sede de Recurso de Revista. Além de alegar divergência jurisprudencial em relação às decisões consubstanciadas nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 102/19-S1C e n.º 156/19-S1C, nos quais o apontamento foi convertido em ressalva, bem como negativa de vigência de lei em virtude de inobservância ao parágrafo único, do art. 20 e aos §§ 1º e 2º, do art. 22, ambos da LINDB.

No que tange à suposta divergência jurisprudencial com os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 102/19-S1C e n.º 156/19-S1C, de minha relatoria, percebo que a alegação não se sustenta, posto que nos dois julgados apontados como paradigma levou-se em consideração para fins de ressalvar as contas do gestor o fato de que os déficits verificados referiam-se a recursos livres, cujo montante se mostravam inferiores ao tido como razoável por este Tribunal (-5%) para fins de ressalva em caso de déficit financeiro ao final do exercício.

No caso dos dois julgados citados pelo recorrente, além das circunstâncias específicas dos casos, ponderou-se que os déficits verificados se referiam a recursos livres, cujos montantes se mostravam inferiores ao tido como razoável por este Tribunal (5%). Já no caso ora em apreço, incorpo ao meu voto a análise realizada pela CCONTAS na Instrução n.º 960/25 (peça 87):

Nesse sentido, o déficit de -R\$ 6.809.685,23 nas fontes livres representa em relação à receita total do exercício, no montante de R\$ 76.771.145,07, o índice de 8,87%, superando o patamar de 5% das receitas. Acrescente-se que ainda que eventualmente considerado o cancelamento de empenhos alegado em sede recursal, teríamos a redução de R\$ 2.056.785,40, nas fontes livres, o que resultaria no saldo de -R\$ 4.752.899,83, conforme alegação recursal (fl. 11 da peça 80), o que implicaria o índice de -6,19% em relação às receitas, sendo, portanto, superior aos 5% estabelecidos como limite pela jurisprudência desta Corte.

Nessa toada, a indisponibilidade de caixa para fazer frente às obrigações de despesa ao final do mandato correspondente ao montante de - R\$ 6.809.685,23, representou -8,87% das receitas do exercício, portanto acima dos -5% utilizado como referência para ressalvar os dois casos apontados como paradigma.

Nessa senda, compreendo que a insurgência não merece ser acolhida, pois as similaridades entre o acórdão vergastado e os acórdãos apontados como paradigma são meramente parciais, conduzem à conclusão diversa, por isso, incabível sua utilização.

Em relação à alegada inobservância ao parágrafo único, do art. 20 da LINDB em virtude de o Acórdão combatido não ter apresentado motivação demonstrando a efetiva necessidade de recomendação pela irregularidade das contas entendo que também não merece prosperar, na medida em que a irregularidade apontada está em consonância com a previsão expressa do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual veda ao titular do Poder Executivo, "nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Desse modo, a documentação juntada aos autos demonstra que, ao final do último ano do mandato, havia indisponibilidade de caixa para fazer frente às obrigações de despesa, portanto, o bem jurídico tutelado pela norma foi desrespeitado conduzindo à irregularidade em razão da ofensa ao art. 42 da LRF.

No que se refere à alegação de afronta ao art. 22, § 1º[3] da LINDB, também não verifico motivos para que seja acolhida, posto que não observei nos autos qualquer irregularidade excepcional enfrentada pelo gestor que amparasse o afastamento da irregularidade apontada no Acórdão combatido.

O art. 42 da LRF busca proteger a gestão financeira do Município, impedindo que, ao final do mandato, o gestor crie despesas para seu sucessor sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para tanto, transferindo-se dívida para o próximo mandatário.

No caso dos presentes autos, reforço, não verifiquei a demonstração de qualquer obstáculo ou dificuldade que justificasse a mitigação do descumprimento da norma pelo insurgente, portanto, a insatisfação não merece prosperar.

De igual maneira, também não merece guarida o argumento de ofensa ao § 2º do art. 22 da LINDB, na medida em que se revela evidente que ao macular o preceito estabelecido no art. 42 da LRF, o recorrente compromete a gestão seguinte, gerando dano ao seu sucessor, o qual assume o cargo tendo que lhe dar com as dificuldades decorrentes da indisponibilidade de caixa herdada.

O quadro apresentado na Instrução n.º 960/25 da CCONTAS (peça 87) evidencia a queda da disponibilidade líquida justamente no último ano do mandato do recorrente:

**3.2 - EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)**

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício de (2017)	10.966.576,81	7.837.217,36	3.129.359,45	1,40
Exercício de (2018)	11.868.118,34	10.684.914,48	1.183.203,86	1,11
Exercício de (2019)	13.718.871,41	8.250.389,43	5.468.481,98	1,66
Exercício de (2020)	10.672.688,83	15.366.095,66	-4.693.406,83	0,69

Além disso, o Acórdão vergastado observou que:

"(...) o déficit que gerou a irregularidade das contas leva em consideração outros parâmetros, com ênfase nas obrigações deixadas para o próximo gestor, sem que haja disponibilidade em caixa para atendê-las (item 4.4.3.a da Instrução à peça 11). Superávit no exercício seguinte não significa a inexistência de impactos na gestão que se iniciava que, de todo modo, precisou adotar medidas para conter o déficit."

Nessa toada, ainda que o recorrente tenha sido reeleito para a gestão subsequente, entendo que as alegações apresentadas não se revelam suficientes para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4489/24-STP, na medida em que restou demonstrado o descumprimento do art. 42 da LRF.

**3. VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 4489/24 do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 74/24-S1C.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

**4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)**

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 80) interposto pelo senhor Luiz Antonio Biscacia, Prefeito do Município de Mandrituba no exercício de 2020, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 74/24 – Primeira Câmara (peça 50), posteriormente integrado pelo Acórdão n.º 4489/24 – Tribunal Pleno (peça 76), que a recomendaram a irregularidade das contas do Município de Mandrituba, referentes ao exercício de 2020 – em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa –, além de aplicarem sanções aos responsáveis.

O Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral vota nos seguintes termos:

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 4489/24 do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 74/24-S1C.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, dirijo da conclusão atingida pelo ilustre Relator, como passo a expor.

A controvérsia dos autos diz respeito ao suposto descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[4], em razão da existência de obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa.

Todavia, entendo que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não restam configurados elementos suficientes para a manutenção do juízo de irregularidade das contas, tampouco para a aplicação das sanções cabíveis.

De início, cumpre destacar que a interpretação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser realizada de forma sistemática e finalística, considerando o contexto em que se inserem as contas públicas e o bem jurídico tutelado pela norma, que é a preservação do equilíbrio fiscal e a continuidade da gestão municipal, não a punição automática por meras insuficiências transitórias de caixa.

No caso concreto, o exercício de 2020 foi marcado por situação absolutamente excepcional, decorrente da pandemia de covid-19, que impôs aos gestores municipais a adoção de medidas emergenciais e imediatas para enfrentamento da crise sanitária e social, com expressivo aumento de despesas e redução de receitas. Embora tenha sido apurado déficit financeiro ao final do exercício, observa-se que o percentual identificado (8,87%, ou 6,19%, caso considerados os cancelamentos de restos a pagar) não representa um comprometimento estrutural da sustentabilidade fiscal do Município, tampouco há elementos que indiquem prejuízo efetivo à gestão subsequente – que, inclusive, apresentou superávit orçamentário no exercício de 2021.

Cumpre salientar que o parâmetro jurisprudencial de 5% da Receita Corrente Líquida utilizado por esta Corte não tem previsão legal, servindo apenas como referência interpretativa, de modo que sua aplicação deve observar as peculiaridades de cada caso. A adoção automática de um índice fixo, sem a devida ponderação das

circunstâncias concretas, viola a proporcionalidade em sentido estrito, ao equiparar situações de natureza e gravidade distintas.

A aplicação automática desse limite percentual, sem ponderação do contexto fático e das consequências da decisão, contraria o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[5], que exige a consideração dos valores jurídicos em conflito e das consequências práticas do ato decisório.

Além disso, o art. 22, § 1º, da LINDB[6], impõe expressamente que a autoridade pública leve em conta "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo", de modo que a análise deve abranger o cenário de crise e as restrições orçamentárias impostas pela calamidade pública reconhecida nacionalmente.

Não há, nos autos, indício de dolo, má-fé ou gestão temerária. Ao contrário, constam registros de esforços para a recomposição do equilíbrio fiscal, o que evidencia o agir diligente e de boa-fé do gestor. Nesse contexto, a mera insuficiência financeira pontual, em cenário de grave excepcionalidade, não pode ser equiparada a conduta dolosa ou culposa capaz de atrair a irregularidade das contas ou sanção pecuniária. O próprio Tribunal de Contas já reconheceu que o exame de contas públicas deve observar o contexto emergencial da pandemia e a boa-fé do administrador, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. Dessa forma, a mera existência de insuficiência financeira pontual, especialmente diante da situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e pelo Governo do Estado, não justifica a imposição de sanção nem o julgamento pela irregularidade das contas, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade, que veda restrições excessivas ou desnecessárias em face do interesse público.

Sendo assim, entendo que o caso comporta mitigação da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o déficit não comprometeu o equilíbrio fiscal, não gerou dano à gestão seguinte e decorreu de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso de revisão, a fim de converter a irregularidade em ressalva no parecer prévio, afastando-se a multa aplicada, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, uma vez que o déficit verificado não comprometeu o equilíbrio das contas públicas nem gerou prejuízo à continuidade da gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 4489/24, do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 74/24-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo provimento parcial do recurso de revisão, a fim de converter a irregularidade em ressalva no parecer prévio, afastando-se a multa aplicada, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, uma vez que o déficit verificado não comprometeu o equilíbrio das contas públicas nem gerou prejuízo à continuidade da gestão fiscal. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

PROCESSO Nº:-476696/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, OSMAR APARECIDO RINKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3450/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária. Impossibilidade. Duplicidade de benefício que redundava em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante. Ofensa à legalidade, moralidade e economicidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, por seu Prefeito Municipal, Sr. Omar Aparecido Rinki, em que questiona a possibilidade de pagamento cumulativo do auxílio-alimentação e das diárias a servidor municipal, nos seguintes termos:

a) É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 04), do qual se extrai, em suma, opinativo no seguinte sentido:

"O pagamento cumulativo de auxílio-alimentação com diárias nos dias de deslocamento implica indenização em duplicidade pelo mesmo fato gerador (alimentação), violando, notadamente, os princípios da moralidade, da razoabilidade e da economicidade. Nesse sentido, o auxílio-alimentação pressupõe a presença do servidor em sua unidade habitual, enquanto as diárias substituem essa verba, pois englobam o custo com alimentação durante o deslocamento. A cumulação configura bis in idem indenizatório.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina-se que juridicamente não é admissível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias a servidor público municipal nos dias em que este estiver afastado da sede com percepção de diária, sob pena de afronta aos princípios da moralidade, legalidade e vedação ao enriquecimento sem causa."

Após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 94/25, peça n.º 08), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização identificou que a resposta à Consulta afetarà a atividade fiscalizatória, requerendo a tramitação do feito após o julgamento (Informação 1104/25 – peça 09).

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 490/25 (peça n.º 12), manifestou-se no seguinte sentido:

- É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções? Não. O auxílio alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. Deverá ser descontado das diárias o valor já concedido a título de auxílio alimentação, de forma proporcional aos dias de deslocamento.

De igual modo se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 313/25-PGC (peça n.º 13), opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta negativa ao questionamento formulado, nos termos da instrução técnica, reconhecendo a impossibilidade jurídica de pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias ao servidor municipal em deslocamento fora da sede. É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pontuo que extraídos as Leis Municipais mencionadas pelo consulente, as questões formuladas são objetivas e versam sobre matéria de competência desta Corte, possuindo nítido efeito multiplicador, restando demonstrado o relevante interesse público de forma a possibilitar a sua admissibilidade, consoante autorizado pelo § 1º do art. 311 do RITCE/PR.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheço da presente consulta e passo à análise do seu mérito.

O Município de Assis Chateaubriand formulou a consulta em que questiona a possibilidade de pagamento cumulativo do auxílio-alimentação e das diárias a servidor público municipal que se encontra em deslocamento fora da sede do Município para o exercício de suas funções.

Convém esclarecer que a dúvida se apresenta pertinente na medida em que havendo previsão de pagamento dessas verbas, resguardada a autonomia federativa para se estabelecer a forma como os benefícios são pagos, diante da necessidade de se observar dos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade, coexistiriam verbas com a finalidade similar.

Final, ainda que na composição da diária sejam normalmente previstos outros custos, como estadia e locomoção, há também a parcela comum ao benefício de auxílio alimentação, cuja finalidade é de indenizar as despesas com a alimentação do servidor.

Desta feita, a coexistência de ambas para o período em que o servidor estiver deslocado de seu local de trabalho, a serviço, fazendo jus à diária, caracterizaria duplicidade de benefício e redundaria em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante.

Consoante dispôs a unidade técnica na instrução desta Consulta:

Por tanto, sendo a verba, denominada diária, destinada a cobrir gastos com alimentação e hospedagem quando o servidor se encontrar fora da sede da Prefeitura, é perceptível que nos períodos que o servidor receber as diárias não possa receber outra verba destinada a custear sua alimentação, no caso o auxílio alimentação.

Tanto a diária quanto o auxílio alimentação são verbas indenizatórias, possuindo o mesmo fim, como acertadamente considerado no parecer jurídico mencionado: "subsidiar as despesas com a alimentação realizadas pelo servidor no decorrer de sua jornada de trabalho, como forma de assegurar condições mínimas para o desempenho de suas atribuições funcionais".

Em precedente em que se discutiu a possibilidade de pagamento de auxílio alimentação concomitante ao fornecimento de alimentação, este Tribunal já externou entendimento semelhante ao supra desenvolvido, vejamos:

Ementa: Consulta. Município de Itaipulândia. Questionamentos acerca da possibilidade de pagamento de auxílio alimentação e fornecimento de alimentação a servidores públicos efetivos e temporários e a empregados terceirizados. Instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público pela resposta parcialmente positiva aos questionamentos. Voto pela resposta parcialmente positiva, nos seguintes termos: 1. Pela possibilidade de fornecimento dos benefícios, de acordo com a autonomia federativa municipal, para servidores efetivos e temporários, desde que haja previsão legal, com impossibilidade de cumulação.[...]

FUNDAMENTAÇÃO.

[...] Relevante citar o apontado pelo Parquet no sentido de que cabe ao município, dentro de sua autonomia federativa, a escolha dentre o benefício de auxílio alimentação e o fornecimento da refeição, uma vez que a cumulação dos benefícios teria dispêndio duplo para a mesma finalidade ou, dito de outra forma, desvio de finalidade de uma das medidas, já que a alimentação atendida pelo fornecimento direto implicaria no caráter de aumento da remuneração de eventual auxílio fornecido.

[...] – realcei.

(Consulta 298886/22, Rel. CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, Acórdão nº 2761/23 – Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2023).

Interessante citar a sistemática adotada por esta Corte, mencionada alhures pela unidade técnica, e que impede que ambas as verbas sejam pagas de modo cumulativo aos seus servidores:

A exemplo nesta Corte, temos a Portaria n.º 530/24 que trata da concessão de diárias aos servidores do TCE/PR1 e a Lei Estadual 17.947/14 que instituiu o auxílio-alimentação. Quando um servidor se afasta de sede a trabalho, ele recebe diária, e, é neste valor das diárias que é descontado o valor pago a título de alimentação, proporcional aos dias afastados da sede. Ou seja, o auxílio é pago mensalmente em sua totalidade e no pagamento do valor das diárias a alimentação é descontada.

Estabelecidas essas premissas, passo a responder aos questionamentos:

É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

Resposta: Não. O pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária por deslocamento, caracteriza duplicidade de benefício e redundância em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante, ferindo a legalidade, moralidade e economicidade.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determina-se as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

Resposta: Não. O pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária por deslocamento, caracteriza duplicidade de benefício e redundância em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante, ferindo a legalidade, moralidade e economicidade.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-250787/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-DEIVIELE RAMOS VALIM, FABIANA PILEGI LIMA, MATHEUS DE OLIVEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNICA PROPAGANDA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WADSON NICANOR PERES GUALDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3475/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Representação da Lei de Licitações. Município de Maringá. Concorrência nº 7/2024. Contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda. Acórdão nº 532/25 do Tribunal Pleno que julgou parcialmente procedente a Representação por irregularidades na formação da subcomissão técnica, com determinações. Revogação integral da licitação após o julgamento. Alegação do Recorrente de perda superveniente de objeto e pedido de extinção do feito sem exame de mérito. Reconhecimento de que a revogação afasta a necessidade de cumprimento imediato das ordens em relação ao certame específico, mas não elimina o interesse público na preservação do precedente e das determinações orientativas e preventivas. Manutenção do conteúdo de mérito do acórdão com modulação de efeitos para converter a determinação em recomendação, afastando-se o prazo de 30 (trinta) dias e consignando que as exigências relativas à subcomissão técnica devem ser observadas em futuras licitações para contratação de serviços de publicidade. Conhecimento e provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ[1] (peças 57 a 64), em face do Acórdão n.º 532/25 do Tribunal Pleno (peça 54) que (i) confirmou a decisão cautelar que suspendeu o andamento do certame de Concorrência Pública n.º 7/2024 do Município de Maringá, diante das irregularidades identificadas[2]; (ii) julgou parcialmente procedente a Representação de autos n.º 568635/24; e (iii) expediu determinações ao Município de Maringá, para cumprimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias[3].

Em suas manifestações (peças 57 a 64), o RECORRENTE arguiu, em resumo, que, em razão da revogação da Concorrência n.º 7/2024 destinada à contratação de agências de publicidade, foi cumprida a medida cautelar deferida na Representação da Lei de Licitações; que, conforme despacho da Diretoria de Licitações, a revogação

foi formalizada em 01/11/2024, com publicação da nota respectiva, sob o fundamento de que a licitação se encontrava suspensa pelo Tribunal de Contas e não poderia ser concluída ao final da gestão; que se registra, por isso, que o ato que ensejou a medida acautelatória perdeu eficácia, de modo que a própria cautelar carece de substância e a Representação da Lei de Licitações perdeu o seu objeto; que, com base no art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, deve haver a revogação da cautelar e a extinção do feito sem apreciação de mérito; que requer a juntada dos atos formais de revogação da Concorrência n.º 7/2024, alegando dificuldades de acesso do jurisdicionado a esta Corte; que encaminha, para tanto, a nota de revogação, a publicação oficial e registro no portal da transparência comprovando a revogação do certame; que explicita que a finalidade é demonstrar o cumprimento da determinação anteriormente proferida pelo Tribunal quanto à suspensão e adequação da licitação; e que, diante disso, solicita o recebimento da documentação como prova de atendimento à decisão cautelar.

Por meio do Despacho n.º 216/25 - GCSCAK (peça 65), o ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania explicou que o Município de Maringá informou o cumprimento da medida cautelar, confirmando a revogação da Concorrência Pública n.º 7/2024, e requereu, assim, a extinção do feito; que, como já houve decisão definitiva de mérito, via Acórdão n.º 532/25 do Tribunal Pleno (peça 54), ocorreu o esgotamento da jurisdição de primeira instância, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil[4], aplicado subsidiariamente pelo art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005[5]; e que uma vez que não existe erro material ou nulidade no acórdão que justifique alteração pela mesma instância, eventual reforma deverá ocorrer apenas em sede recursal, de maneira que, diante do conteúdo do requerimento elaborado pelo Município de Maringá (peças 57 a 64), e em observância ao princípio da fungibilidade recursal, seu pedido foi recebido como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno[6], considerando preenchidos os pressupostos recursais do art. 1.010 do Código de Processo Civil[7] e do art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8]. Assim, exercido o exame de admissibilidade, recebeu o recurso e encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação (peça 66) e distribuição (peça 67).

Com base no art. 485 do Regimento Interno[9], encaminhei o feito para análise da Coordenadoria técnica e do órgão ministerial.

A Instrução n.º 371/25 (peça 69) da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) relata que o Recurso de Revista foi interposto pelo Município de Maringá contra o Acórdão n.º 532/25 do Tribunal Pleno (peça 54); que a decisão recorrida confirmou medida cautelar e julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações em razão de irregularidades na formação da subcomissão técnica da Concorrência n.º 7/2024; que, após o acórdão, o município RECORRENTE comprovou a revogação integral do certame por meio de aviso de revogação regularmente publicado; e que a alteração do cenário fático-jurídico afasta a utilidade prática da decisão proferida, motivo pelo qual opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, com reforma do acórdão para extinguir o feito sem julgamento do mérito, à semelhança do entendimento adotado no Acórdão n.º 1849/24 do Tribunal Pleno[10].

O Parecer n.º 848/25 - 5PC (peça 70) do Ministério Público de Contas expôs que a posterior revogação da Concorrência n.º 7/2024 não impede a apreciação do mérito perante este Tribunal; que o Recurso de Revista não traz qualquer elemento novo quanto às irregularidades apuradas na composição da subcomissão técnica; e que a determinação expedida tem finalidade que transcende o certame específico, voltada à conformação de futuros procedimentos licitatórios, razão pela qual opina pelo não provimento do recurso, propondo apenas adequar a decisão para afastar o prazo de 30 (trinta) dias e consignar que as medidas devem ser observadas em futuras licitações que tenham por objeto a contratação de serviços de publicidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso trata de Recurso de Revista interposto pelo Município de Maringá contra o Acórdão n.º 532/25 do Tribunal Pleno, proferido em Representação da Lei de Licitações relativa à Concorrência n.º 7/2024, destinada à contratação de serviços de publicidade, em que se reconheceu a irregularidade da formação da subcomissão técnica prevista no art. 10 da Lei Federal n.º 12.232/2010 e se determinou, ao RECORRENTE, ajustes procedimentais (chamamento público amplo, exigência de qualificação e vedação à cisão da lista de candidatos), sem aplicação de multas, em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. Supervenientemente ao julgamento, diante da juntada de notícia, nota da revogação integral da Concorrência n.º 7/2024, respectiva publicação oficial e registro no portal de transparência, a municipalidade RECORRENTE requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto, pedido recebido como Recurso de Revista pelo então Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com reforma do acórdão para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por entender que a revogação do certame esvaziou a utilidade da determinação expedida, invocando precedente em que, diante de alteração substancial do cenário fático-jurídico, adotou-se solução semelhante.

Já o Ministério Público de Contas, embora reconheça a revogação da licitação e a consequente ausência de urgência para o cumprimento imediato das medidas, ressalta que a anulação ou revogação de um procedimento licitatório não impede o exame de irregularidades já apuradas, nem esvazia a finalidade de decisões com conteúdo orientativo e preventivo, especialmente quando voltadas a aprimorar a conformidade de futuros certames com o modelo legal de subcomissão técnica previsto no art. 10 da Lei Federal n.º 12.232/2010, razão pela qual propõe o não provimento do Recurso de Revista, com a manutenção da procedência parcial da Representação e apenas a adequação do prazo de 30 dias para cumprimento, conferindo às determinações caráter prospectivo, aplicável às próximas licitações envolvendo serviços de publicidade a serem promovidas pelo Município.

Analisando os autos, alinhado-me, em parte, ao entendimento do Ministério Público de Contas. A revogação da Concorrência n.º 7/2024, embora retire a necessidade de cumprimento imediato das correções impostas em relação àquele procedimento específico, não conduz, por si só, à perda de interesse no exame das irregularidades identificadas na instrução da Representação nem afasta a importância das determinações expedidas, que têm nítida dimensão pedagógica e preventiva, voltada a evitar a repetição de vícios na composição da subcomissão técnica em futuros certames.

A própria manifestação do Município de Maringá não enfrenta o mérito da decisão quanto à ilegalidade da formação restrita e dirigida da subcomissão, limitando-se a

invocar fato superveniente de natureza procedimental (revogação), sem demonstrar equívoco na interpretação do art. 10 da Lei Federal n.º 12.232/2010. Em contextos como esse, a simples extinção do feito sem julgamento de mérito, além de apagar uma decisão relevante já proferida sobre a matéria, pode fragilizar a função orientativa deste Tribunal e abrir espaço para nova repetição das mesmas práticas em futuras licitações, o que não se mostra compatível com a missão constitucional de controle externo e com os princípios da eficiência, da isonomia e da impessoalidade na seleção dos membros da subcomissão técnica.

De outro lado, imperioso reconhecer que a comprovação da revogação do certame em curso pelo RECORRENTE afasta a urgência que justificava a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a adoção imediata das medidas, de modo que se revela desnecessário manter determinação temporalmente vinculada a uma licitação já inexistente. Logo, entendo que esse ponto merece provimento, devendo ser reformada a decisão para converter as determinações em recomendações.

Desse modo, preservam-se a adequada ponderação entre a necessidade de preservar o conteúdo decisório de mérito e a superveniência de fato que eliminou o processo licitatório concreto recomendada, modulando-se os efeitos do acórdão anterior, mantendo o reconhecimento das irregularidades na formação da subcomissão técnica e as "determinações" de fundo, mas atribuindo a elas caráter prospectivo, a ser observado em futuros procedimentos licitatórios do município RECORRENTE que envolvam contratação de serviços de publicidade por agências de propaganda.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto para reformar o item 'II' do Acórdão n.º 532/25 do Tribunal Pleno (peça 54), para o fim de converter as determinações — com prazo de 30 (trinta) dias — em RECOMENDAÇÕES, consignando-se que as medidas descritas deverão ser observadas em futuros certames licitatórios para contratação de serviços de publicidade promovidos pelo Município de Maringá.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto para reformar o item 'II' do Acórdão n.º 532/25 do Tribunal Pleno (peça 54), para o fim de converter as determinações — com prazo de 30 (trinta) dias — em RECOMENDAÇÕES, consignando-se que as medidas descritas deverão ser observadas em futuros certames licitatórios para contratação de serviços de publicidade promovidos pelo Município de Maringá;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### 1. RECORRENTE.

2. Ausência de chamamento público para a formação da lista de profissionais para a subcomissão técnica, em descumprimento ao art. 10, § 2º, da Lei Federal n.º 12.232/2010; cisão indevida da lista de nomes elegíveis, configurando direcionamento do sorteio; e falta de comprovação da qualificação profissional dos integrantes da subcomissão.

3. Peça 54, fls. 17 e 18: "(i) promova o devido chamamento público para a escolha dos nomes dos profissionais que comporão a relação de que trata o art. 10, § 2º, da Lei Federal n.º 12.232/2010, sob pena de sustação do ato (art. 71, inciso X, da Constituição da República); (ii) exija a comprovação da qualificação profissional ou atuação nas áreas legalmente exigidas dos interessados em fazer parte da subcomissão técnica, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Federal n.º 12.232/2010; e (iii) se abstenha de realizar a cisão da relação de candidatos à subcomissão técnica, a fim de não restringir o caráter aleatório do sorteio, em atenção ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1.548/2019 — Plenário)".

4. Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração

5. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

6. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

7. Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

8. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

9. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

10. Autos n.º 32749/24.

PROCESSO Nº:-581317/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -

### ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO

EZIQUEL.

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3476/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ato de Inativação. Negativa de Registro. Incidência do Prejulgado nº 28 deste Tribunal. Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia. Corroboração do Ministério Público de Contas. Sobrestamento e abertura de incidente de inconstitucionalidade.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS[1] (peças 71 a 75), em face do Acórdão n.º 2150/25 do Tribunal Pleno (peça 67) nos autos de Recurso de Revista n.º 19544/25, que, mantendo inalterado o Acórdão n.º 115/2025 – Primeira Câmara (peça 41) prolatado nos autos do Processo de Ato de Inativação n.º 145261/21, negou registro à inativação da Recorrente no cargo de Professor, concedida pelo Decreto n.º 01/21, em razão da interpretação de que a Recorrente veio a ocupar cargo público somente a partir de 2010, com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010, impedindo seu enquadramento na hipótese do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, devido à interpretação restritiva adotada dentro do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal.

Em seu Recurso de Revisão, a Recorrente alega preliminarmente que, (i) ao tomar a Lei Complementar Municipal n.º 40/2010 como marco de ingresso em cargo efetivo, o Tribunal de Contas negou vigência ao art. 40 da Constituição da República e às regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 19/98 e 41/2003, esvaziando a eficácia dos aludidos dispositivos constitucionais; que (ii) a Lei Complementar n.º 40/2010 não consubstancia investidura nova, pois ela apenas regulariza, tardiamente, a juridicidade do vínculo à luz do art. 40 da Constituição, devendo ter ação retroativa a fim de garantir vigência aos arts. 37, inciso II, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e que (iii) o afastamento, no caso concreto, das Leis Municipais n.º 2.134/1991 e 3.020/2003 por vícios formal e material é dever de juridicidade do órgão de controle, devendo o Tribunal de Contas realizar o afastamento de normas inconstitucionais no caso concreto com base na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, alega que (i) a regularização promovida pela Lei Complementar Municipal n.º 40/2010 não configura novo vínculo, mas saneamento do ingresso realizado anteriormente; que (ii) o Prejulgado n.º 28 não autoriza a equiparação da referida LC 40/2010 a "novo ingresso" quando a alteração de regime representa apenas a recomposição de situação estatutária constitucionalmente exigida; e que (iii) interpretar a Lei Complementar Municipal n.º 40/2010 como novo marco de ingresso ignorando a inconstitucionalidade das Leis Municipais n.º 2.134/1991 e n.º 3.020/2003 distorce a finalidade das regras de transição.

Ademais, sustenta a existência de dissídio no âmbito deste Tribunal quanto à matéria, citando os Acórdãos n.º 578/18 e n.º 541/20. O primeiro trata da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade sem decisão judicial prévia. Já o segundo assentou que, para fins de aplicação de regras de transição previdenciária, deve prevalecer a análise material do vínculo funcional, com observância de princípios constitucionais como segurança jurídica e isonomia, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse julgado, entendeu-se, inclusive, que a interpretação firmada no Prejulgado n.º 28 vinha sendo aplicada de maneira excessivamente restritiva, especialmente em casos envolvendo transformações de regime previdenciário.

Alega também que o acórdão impugnado contraria frontalmente a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25888/DF ao não realizar o afastamento das Leis Municipais n.º 2.134/1991 e 3.020/2003 por inconstitucionalidade, e que a negativa reiterada de integralidade e paridade aos servidores do Município de Rolândia que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003 não configura apenas uma lesão individual, mas sim a constituição de um Estado de Coisas Inconstitucional, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, menciona que a Recorrente encontra-se recebendo proventos de aposentadoria com integralidade e paridade há 4 anos e 8 meses, estando a apenas 4 meses de completar o prazo de 5 anos previsto no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal para consolidação do registro tácito, devendo ser aplicada uma interpretação pro homine, privilegiando a solução que resguarde a segurança jurídica e a confiança legítima da servidora.

Por meio do Despacho n.º 1511/25 – GCILB (peça 76), o ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha exerceu o exame de admissibilidade, recebendo o recurso e encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição — respectivamente cumpridas às peças 77 e 78.

Ato seguinte, por via do Despacho n.º 1250/25 – GCFSC (peça 80), com base no art. 487 do Regimento Interno[2], encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para a sua necessária manifestação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1074/25 – 6PC (peça 81), opinou, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso, visto que as teses de direito veiculadas pela recorrente não impugnariam especificamente os fundamentos que motivaram a negativa de registro da inativação ou o desprovimento de seu Recurso de Revista, e que Recurso de Revisão não é o instrumento apropriado para reexaminar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Contudo, o Ministério Público de Contas informou a existência de fato novo que pode ensejar a revisão do julgamento e da própria decisão paradigmática aplicada no feito originário. Segundo o órgão ministerial, a Lei Municipal n.º 2.134/1991 padece de inconstitucionalidade formal, pois a Lei Orgânica do Município, em seu art. 57, inciso VI[3], estabelece que o regime jurídico dos servidores municipais deve ser disciplinado por lei complementar. No entanto, a referida Lei n.º 2.134/1991 foi aprovada como lei ordinária e apenas posteriormente renomeada como "Lei Complementar n.º 01/1991" por meio da Lei Ordinária n.º 3.194/2006.

Segundo o Ministério Público de Contas, tal circunstância não foi considerada por este Tribunal no julgamento da Consulta n.º 450936/24, e tem o potencial de alterar o entendimento então firmado acerca da aplicabilidade das Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 às inativações dos servidores públicos do Município de Rolândia. Por fim, o órgão ministerial pleiteia que o Relator avalie a possibilidade de propor a revisão da decisão proferida naquela consulta, materializada no Acórdão

n.º 4256/24 – Pleno.  
É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da possível inconstitucionalidade da Lei n.º 2.134/91 do Município de Rolândia e seus reflexos

Assiste razão à Recorrente e ao Ministério Público de Contas quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.134/1991, a qual modificou o regime jurídico dos servidores municipais, convertendo-o do regime estatutário para o regime celetista: a Lei Orgânica do Município de Rolândia é expressa ao prever a necessidade de lei complementar para regular o regime jurídico dos servidores do município, sem espaço para qualquer dúvida, in verbis:

Art. 57 Serão objeto de leis complementares, entre outras, as seguintes matérias: (...)  
VI - Regime jurídico e estatutos dos servidores municipais.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

No caso, a Lei Municipal n.º 2.134/91 foi aprovada como lei ordinária, tendo o seu nome modificado para "Lei Complementar n.º 01/1991" pela Lei Municipal n.º 3.194, de 05 de setembro de 2006[4] – também lei ordinária. O único momento em que a referida lei municipal foi alterada por uma lei complementar foi em 2010, quando da reversão ao regime estatutário original, vigente com a edição da Lei n.º 1095/1976[5], lei esta constitucional à época, porque a Lei Orgânica do Município de Rolândia entrou em vigor apenas no ano de 1990[6], não existindo o requisito de necessidade de disciplina por via de lei complementar quando da aprovação da Lei n.º 1095/1976. Cabe falar que a mera mudança de nome não altera a natureza da lei, e nem sequer é possível argumentar pela constitucionalidade superveniente, pois, uma vez nascida inconstitucional, é impossível a sua convalidação futura, como dita a doutrina pacífica sobre o tema[7].

Tal inconstitucionalidade altera substancialmente a análise do caso concreto e dos demais casos envolvendo o Município de Rolândia, que tem diversos processos relacionados a questionamentos acerca do regime jurídico aplicável no momento do ingresso no serviço público – e do que se entende por "ingresso no serviço público". Há, inclusive, a Consulta n.º 450936/24, que versa especificamente sobre esse ponto. Conforme assinalado pelo Ministério Público de Contas, esse fato tem o potencial de alterar o entendimento firmado quando do julgamento da referida Consulta. Tratando-se de questão de inconstitucionalidade, com reflexos em diversos processos, entendendo ser necessário sobrestar os processos que tratam da aplicabilidade da Lei Municipal n.º 2.134/1991, instaurar incidente de inconstitucionalidade e, a depender do resultado desse incidente, proceder à revisão da Consulta n.º 450936/24.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo SOBRESTAMENTO deste processo e de todos os outros que versam sobre a aplicação da Lei n.º 2.134/1991 do Município de Rolândia até a definição acerca da inconstitucionalidade da referida lei, e requeiro a abertura de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 408[8] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o SOBRESTAMENTO deste processo e de todos os outros que versam sobre a aplicação da Lei n.º 2.134/1991 do Município de Rolândia até a definição acerca da inconstitucionalidade da referida lei, bem como a abertura de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 408[9] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## 1. RECORRENTE.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Art. 57. Serão objeto de leis complementares, entre outras, as seguintes matérias: [...]

VI - Regime jurídico e estatutos dos servidores municipais.

4. Disponível em <https://www.cmrolandia.pr.gov.br/proposicoes/leis-ordinarias/1991/3/0/27714>.

5. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rolândia, Estado do Paraná.

6. Versão original disponível em: <https://www.cloudsoftcam.com.br/PR/ROLANDIA/upload/2025/07/202507041341451751647305249f10.pdf>.

7. Cf. LENZA, Pedro. Direito constitucional. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 373.

8. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

9. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-362964/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-1DOC TECNOLOGIA S.A, APROVA DIGITAL S/A, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADO / PROCURADOR-FABIOLA GRAMS PORTO, MICHELLI CRISTINA DEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3478/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 04/2024. Contratação de solução informatizada na modalidade SaaS. Desclassificação da empresa inicialmente aprovada na Prova de Conceito – PoC. Revisão motivada por recurso de terceiro. Verificação de inobservância a requisitos técnicos obrigatórios. Prova de Conceito realizada com uso de múltiplos sistemas preexistentes e sem demonstração plena das funcionalidades exigidas. Exercício legítimo da autotutela administrativa. Garantias do contraditório e ampla defesa observadas. Princípios da legalidade, vinculação ao edital e interesse público preservados. Improcedência. Recomendações.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa 1DOC TECNOLOGIA S.A., noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2024, promovido pelo Município de Londrina, cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia informatizada nativa web em nuvem (cloud), na modalidade SaaS – Software as a Service.

De acordo com o informado na inicial (peça 3), cujas alegações serão descritas nos parágrafos a seguir, no dia 25 de janeiro de 2024 houve a abertura da sessão do Pregão Eletrônico, pelo qual a 1Doc Tecnologia S/A sagrou-se vencedora com a oferta de R\$ 668.435,00. No dia 8 de fevereiro de 2024 a empresa foi convocada para apresentação da prova conceito.

Nos dias 12, 15 e 20 de fevereiro foram realizadas diligências pela Comissão de Avaliação, tendo sido prontamente respondidas pela 1Doc Tecnologia S/A.

No dia 22 de fevereiro, a empresa foi declarada vencedora do certame.

A empresa Aprova Digital S/A interpôs recurso no dia 27 de fevereiro, alegando que a vencedora não atendeu aos itens previstos no Edital, requerendo a anulação e sua desclassificação.

Em decorrência disso, no dia 8 de maio de 2024, a Comissão de Avaliação apresentou Revisão do Termo de Avaliação e apontou que a 1Doc Tecnologia S/A não atendeu aos itens obrigatórios n.os 20, 31, 34, 37, 42, 59, 68, 69, 73 e 82.

A Representante contestou e afirmou ter cumprido todos os requisitos do Edital, estranhando a mudança repentina na decisão da Comissão de Avaliação após a Revisão do Termo.

Informou que a empresa classificada em segundo lugar não atendeu à convocação e que a terceira colocada apresentou lance de R\$ 1.112.424,00, sendo este valor significativamente superior ao ofertado pela 1Doc Tecnologia S/A.

Diante disso, requereu cautelarmente a suspensão do certame, em razão das supostas irregularidades apontadas.

Nos termos do Despacho n.º 649/24 – GCFSC (peça 08), o Município de Londrina foi devidamente intimado para prestar os devidos esclarecimentos.

O Município de Londrina apresentou manifestação à peça 12 e informou que a Comissão de Avaliação procedeu à análise da Amostra – Prova Conceito conforme previsto no Edital e Anexos.

Informou que a empresa Aprova Digital S/A interpôs recurso em relação a 44 dos 90 itens do roteiro Amostra – Prova de Conceito e registrou que a ausência de manifestação da empresa 1Doc Tecnologia S.A, esclarecendo item a item os pontos suscitados pela recorrente Aprova Digital, dificultou o trabalho da Comissão Técnica. Esta, diante da situação, teve que reavaliar todos os itens impugnados e, em razão da falta de esclarecimentos nas contrarrazões apresentadas pela empresa, foi necessário realizar novas diligências sobre alguns itens.

Sustentou que a empresa 1Doc Tecnologia S.A respondeu tempestivamente as diligências, contudo as informações não foram suficientes para comprovar o atendimento quanto aos pontos atacados no Recurso Interposto.

Acerca disso, a Comissão Técnica, em sede de recurso, registrou que não foram atendidos os itens obrigatórios 31, 34, 37, 42, 59, 68, 69, 73, 82 e o item 20 (passível de desenvolvimento).

Informou a Comissão que não mudou de ideia repentinamente, como alegou a empresa 1Doc Tecnologia S/A, já que, diante dos pontos indicados pelo recurso da empresa Aprova Digital, a Comissão revisou seus atos, acatando parcialmente o teor do recurso assim como previsto na Lei de Licitações.

Pelo Despacho n.º 760/24 – GCFSC (peça 14) os autos foram recebidos, porém a medida cautelar foi indeferida, tendo em vista que o periculum in mora e o fumus boni iuris não restaram caracterizados em um primeiro momento.

À peça 26, a empresa APROVA DIGITAL apresentou manifestação, seguida pelo Município de Londrina, às peças 28 e 29.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que pela Instrução n.º 4880/24 – CGM (peça 30), informou "não possuir a expertise necessária para avaliar os 10 (dez) itens referidos e esclarecer se o sistema efetivamente atende os requisitos exigidos na Prova Conceito, demandando a necessidade de uma análise estritamente técnica para a respectiva aferição". Por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informação para manifestação.

A Diretoria de Tecnologia e Informação, por meio da Informação n.º 149/24 – DTI (peça 32) noticiou que "a DTI é uma unidade meio do TCE-PR, responsável pela operação, manutenção, suporte, evolução, análise, planejamento e gestão de tecnologia da informação para o funcionamento operacional desta Casa. As atribuições da DTI estão elencadas no Art. 170 do Regimento Interno, no qual não há previsão de participação em ações de controle externo. Como se trata de entidade da esfera municipal, sugerimos que o processo retorne para análise da CGM-Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Art. 175-K, inciso II".

Os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por meio da Instrução n.º 5920/24 (peça 33), opinou pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

A unidade técnica concluiu que, embora a empresa Representante tenha sido inicialmente considerada apta na Prova de Conceito, a reavaliação técnica promovida após recurso identificou o não atendimento a diversos itens obrigatórios, demonstrando que a solução apresentada não atendia integralmente aos requisitos técnicos exigidos no edital. Além disso, foram verificadas falhas na condução da primeira avaliação, como a ausência de um roteiro técnico estruturado, a falta de

verificação criteriosa item a item e a demonstração de funcionalidades por meio de múltiplos sistemas externos, o que comprometeu a confiabilidade do processo avaliativo (peça 33, fls. 3 a 5 e 13).

Diante dessas constatações, a unidade técnica propôs recomendações voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos adotados pelo Município:

(i) Aprimorar a metodologia de avaliação: foi sugerida a elaboração de um roteiro e caderno de testes estruturado para garantir que cada requisito técnico seja devidamente questionado e validado, evitando avaliações superficiais como a realizada inicialmente no caso em tela (fls. 3 a 5).

(ii) Permitir revisão técnica durante a PoC: recomendada diante da ausência de um mecanismo que permitisse a identificação de falhas técnicas no momento da apresentação, o que levou a uma primeira avaliação deficiente, corrigida apenas após a interposição de recurso (fls. 13-14).

(iii) Considerar o acompanhamento por avaliador externo: a recomendação visa conferir maior objetividade e controle técnico à avaliação, diante das inconsistências observadas na atuação da Comissão (fl. 15).

(iv) Ajustar a redação dos requisitos técnicos: foi identificada dificuldade na verificação de certos critérios devido à redação pouco clara ou subjetiva, o que dificultou a validação técnica durante a PoC (fls. 13-14).

(v) Promover capacitação da Comissão Avaliadora: sugerida em razão das limitações técnicas demonstradas pela equipe responsável pela análise inicial, especialmente em se tratando de soluções complexas de tecnologia da informação e comunicação – TIC (fl. 15).

Em idêntico sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 124/25 (peça 35), corroborando o opinativo técnico.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

A presente Representação, embora instrutivamente articulada, não merece prosperar. A partir da análise detalhada dos autos, em conformidade com a Instrução n.º 5920/24 – CGM (peça 33) e o Parecer n.º 124/25 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 35), verifica-se que a conduta da Administração Pública Municipal esteve alinhada aos princípios que regem a atividade administrativa, notadamente a legalidade, a motivação dos atos, o exercício da autotutela, a observância do interesse público e o fiel cumprimento das regras estabelecidas no Edital. Passo, a seguir, ao exame das questões objeto da instrução.

1. Da Legalidade da Revisão Administrativa e do Exercício da Autotutela

Consta dos autos que a empresa 1DOC Tecnologia S.A apresentou a Prova Conceito foi considerada inicialmente apta, passando, assim, à condição de primeira classificada (peça 3, fl. 2). Todavia, após interposição de recurso administrativo por outra licitante – Aprova Digital S.A. –, a Comissão de Avaliação revisou os critérios técnicos do edital, promovendo nova análise, na qual se constatou o não atendimento a 10 dos 44 itens recursados, culminando na desclassificação da 1DOC Tecnologia S.A.

Essa conduta administrativa, longe de configurar ilegalidade, representa o exercício legítimo da autotutela administrativa, princípio consagrado pela jurisprudência e pela doutrina, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nas palavras de Marçal Justen Filho, “a autotutela administrativa não é apenas faculdade, mas um dever da Administração Pública, sobretudo quando se trate de corrigir atos ilegais ou contrários ao interesse público” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., 2022, p. 1228).

Na hipótese vertente, a revisão foi motivada por elementos concretos (recurso interposto, análise técnica detalhada, diligências oportunizadas à Representante), e foi precedida do devido processo administrativo, no qual se assegurou à empresa Representante o contraditório e a ampla defesa, conforme determina o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A Administração Pública, portanto, agiu no estrito exercício da legalidade e do dever de autoaperfeiçoamento.

2. Da Regularidade da Desclassificação e Inadequação Técnica da Solução

Conforme ponderado pela unidade técnica, a condução inicial da Prova de Conceito (PoC) foi deficiente, marcada por superficialidade na análise, ausência de verificação item a item dos requisitos do Anexo A do edital e validações incompletas das funcionalidades ofertadas (peça 33).

A reavaliação técnica, realizada após o recurso interposto, identificou que nenhum dos 10 itens impugnados foi integralmente atendido pela empresa Representante. Dentre os principais pontos falhos da condução inadequada da PoC, como bem pontuados na Instrução n.º 5920/24 (peça 33, fls. 7/13), destacam-se:

A) Utilização de múltiplos sistemas preexistentes, oriundos de ambientes distintos (ex: juizdefora.1doc.com.br, tata.1doc.com.br), o que fragilizou a comprovação da integração funcional da solução, em desrespeito ao edital que exigia ambiente unificado e controlado para a PoC;

B) Ausência de evidência técnica da capacidade de atribuição de tarefas entre usuários em situações de suspensão de acessos, o que contraria diretamente item obrigatório (item 20);

C) Validação incompleta de funcionalidades essenciais, como controle de posse processual (itens 31, 37 e 42), estrutura de formulários (item 34), e integração com o sistema SISOBRAPREF (itens 68, 69 e 73): em muitos casos, a demonstração foi feita por meio de ambientes externos já em operação, o que dificultou verificar sua aderência à proposta efetivamente ofertada à Administração.

Essas falhas, que são objetivas e técnicas, prejudicaram a demonstração da solução apresentada, dificultando verificar se ela realmente atendia ao que a Administração precisava. Como explicou a unidade técnica, a empresa mostrou os itens de forma solta e sem ligação clara com o sistema que seria usado, o que acabou atrapalhando a comparação com o que o edital exigia, afetando o propósito da Prova de Conceito. A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que a ausência de aderência técnica aos requisitos obrigatórios do edital, mesmo que parcial, é causa suficiente para desclassificação. Veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 2466/21 – Tribunal Pleno:

“A reprovação na prova de conceito, por ausência de demonstração técnica da aderência da solução aos requisitos editalícios, justifica, por si só, a desclassificação da proposta, independentemente da pontuação obtida em outros critérios.”

O entendimento também encontra respaldo no Acórdão n.º 1356/19 – Segunda

Câmara, que assevera:

“A prova de conceito deve ser realizada em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no edital, sendo ônus do licitante demonstrar, de forma clara, objetiva e prática, o atendimento integral às funcionalidades exigidas.”

A doutrina, nesse sentido, reforça que a fase de demonstração prática é condição suspensiva da habilitação técnica, como afirma Rafael Sérgio de Oliveira:

“A prova de conceito não é mera formalidade, mas um elemento central na avaliação da viabilidade da proposta técnica. A inobservância dos critérios estabelecidos pelo edital implica a desclassificação da proposta, ainda que o preço seja vantajoso.” (Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 2021, p. 662).

3. Da análise técnica individual dos 10 (dez) itens impugnados na Prova de Conceito A seguir, apresenta-se a síntese da análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal sobre os dez requisitos impugnados, conforme detalhamento da Instrução n.º 5920/24:

Item 20 – Redirecionamento de demandas em caso de bloqueio de usuário;

Requisito: O sistema deve permitir designar outro usuário para receber as demandas atribuídas a um usuário bloqueado.

Constatação: Foi demonstrada a transferência de demandas entre setores, mas não houve comprovação da transferência entre usuários específicos, conforme exigido.

Conclusão: Não atendimento.

Item 31 – Exclusividade de posse de processo por usuário;

Requisito: O processo não pode estar em mais de uma caixa de entrada; apenas o usuário responsável pode modificá-lo.

Constatação: Demonstrou-se que um analista de outro setor não consegue acesso ao processo, mas não ficou claro se colegas do mesmo setor poderiam editá-lo simultaneamente.

Conclusão: Não atendimento.

Item 34 – Formulários customizados e funcionais;

Requisito: Campos customizados por assunto, com validações automáticas, campos obrigatórios, rascunhos, entre outros.

Constatação: Atendeu a maioria dos requisitos, mas não comprovou funcionalidades específicas como textos laterais segmentados e o vínculo claro com usuários externos (requerentes).

Conclusão: Atendimento parcial.

Item 37 – Restrições a modificações apenas por quem detém a posse;

Requisito: Apenas o usuário na posse do processo pode realizar ações.

Constatação: Demonstrado que usuários de outro setor não acessam, mas não comprovado se outro usuário da mesma unidade poderia editar.

Conclusão: Não atendimento.

Item 42 – Bloqueio automático de múltiplas posses simultâneas;

Requisito: Ao ser assumido por um analista, o processo não pode ser acessado por outros.

Constatação: Foram mostrados dois usuários com posse do mesmo processo, violando a exclusividade exigida.

Conclusão: Não atendimento.

Item 59 – Consulta de documentos com dados completos;

Requisito: Consulta de todos os documentos com: número, data de emissão e validade, e status de vigência.

Constatação: Demonstrou número e data de emissão, mas não comprovou exibição de data de validade nem status de vigência como resultado nativo.

Conclusão: Atendimento parcial.

Item 68 – Geração de relatórios para o SISOBRAPREF em lote ou individualmente;

Requisito: Geração de relatórios segundo padrões da Receita Federal.

Constatação: Tentativa frustrada de gerar relatório; foi exibido apenas exemplo individual, sem comprovação de relatório em lote e sem uso de assinatura digital ICP-Brasil.

Conclusão: Atendimento parcial.

Item 69 – Visualização de erros e controle de envio no SISOBRAPREF;

Requisito: Exibir documentos com sucesso ou erro, com seleção de certificado, revisão, transmissão e download.

Constatação: Apenas download individual demonstrado. Demais passos não foram demonstrados nem validados.

Conclusão: Atendimento parcial.

Item 73 – Visualização de resultado de integração SISOBRAPREF com XML gerado;

Requisito: Apresentar dados detalhados e XML gerado.

Constatação: Apresentou dados parcialmente, mas sem geração de XML – exibiu apenas arquivos JSON e .txt, e imagens desconexas.

Conclusão: Atendimento parcial.

Item 82 – Edição, suspensão e cancelamento de documentos;

Requisito: Editar documentos, suspender validade, e cancelar arquivos de terceiros.

Constatação: Editar e cancelar foram demonstrados. A suspensão da validade não foi comprovada.

Conclusão: Atendimento parcial.

4. Da Observância ao Interesse Público

Ressalte-se, ainda, que a decisão da Comissão visou, em última instância, à proteção do interesse público, assegurando que a solução contratada estivesse em plena conformidade com as exigências técnicas do edital. Contratar proposta tecnicamente deficiente violaria os princípios da eficiência e economicidade, e potencializaria riscos operacionais, custos adicionais com adaptações, e prejuízos à Administração.

Ao contrário do que sustenta a Representante, a contratação de solução mais cara (da empresa Aprova Digital) não configura ilegalidade, desde que justificada pela aderência técnica, como ocorreu na espécie. O critério de julgamento por menor preço somente subsiste entre propostas que atendam integralmente aos requisitos técnicos, sendo inaplicável às propostas desclassificadas.

Assim, a análise técnica e individual realizada demonstrou que nenhum dos itens impugnados foi plenamente atendido, evidenciando que, com a revisão promovida pela Comissão, ficou comprovado que a solução apresentada pela empresa 1DOC TECNOLOGIA S.A. não satisfazia os requisitos editalícios exigidos pela Administração.

Por fim, em relação às recomendações propostas pela unidade técnica, entendo que se mostram razoáveis e pertinentes, especialmente diante das fragilidades verificadas na condução da fase de Prova de Conceito. A ausência de critérios objetivos padronizados, a falta de acompanhamento técnico especializado e a superficialidade da análise inicial demonstram a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos internos, com vistas a garantir maior transparência, segurança

técnica e conformidade com os princípios da legalidade e eficiência na avaliação das propostas. O propósito, com tais recomendações, é orientar o ente para que proceda a avaliações mais justas e baseadas em informações tempestivas, evitando erros ou decisões mal fundamentadas.

Diante de todo o exposto, entendo que a presente Representação da Lei de Licitações não deve ser acolhida, pois ficou claro que a empresa não atendeu plenamente aos requisitos técnicos exigidos no edital. Além disso, a Administração agiu de forma correta ao revisar sua decisão, com base em elementos técnicos e dentro da legalidade, respeitando o direito de defesa da Representante e buscando o melhor interesse público. Por isso, manifesto-me pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Deste modo, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, com as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Londrina, no sentido de, nas próximas licitações:

- 1) Implementar um roteiro e um caderno de testes estruturado para a condução de uma Prova de Conceito, assegurando que cada requisito técnico seja questionado e validado durante sua apresentação;
- 2) Realizar uma revisão técnica durante a apresentação da Prova de Conceito, para que possíveis falhas ou dúvidas sobre a solução sejam detectadas e discutidas no momento em que aconteçam;
- 3) Realizar monitoramento externo do processo, prevendo a presença de um supervisor técnico para acompanhar o processo de modo a proporcionar maior controle e objetividade nas avaliações;
- 4) Abster-se da utilização de expressões que empreguem subjetividade ou ampla discricionariedade às especificações técnicas de objetos contratuais que envolvam Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); e
- 5) Realizar capacitação de integrantes de comissões avaliadoras sobre planejamento e seleção de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, a fim de proporcionar meios teóricos e práticos para a evolução das estruturas de governança dessas contratações.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada pela empresa 1DOC TECNOLOGIA S.A. em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na qual noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 281/2024.

O certame teve por objeto a contratação de solução tecnológica informatizada, nativa web e em nuvem (cloud), na modalidade SaaS – Software as a Service.

O Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo decidiu pela improcedência da Representação, ao entender que a conduta da Administração Municipal observou os princípios que regem a atividade administrativa, notadamente a legalidade, a motivação, a autotutela, o interesse público e a vinculação ao edital.

A decisão também se fundamentou no fato de que as supostas irregularidades foram devidamente identificadas, analisadas e sanadas no curso do procedimento, preservando-se a legalidade e a transparência do certame licitatório.

Conforme passo a expor, divirjo do relator quanto a improcedência da presente representação.

Verifico que a representante apontou diversas irregularidades ocorridas no curso do procedimento licitatório, destacando, inicialmente, a mudança na decisão da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito (POC), que, em um primeiro momento, considerou a empresa habilitada por atender aos requisitos estabelecidos no edital. Contudo, em nova manifestação, a Comissão de Avaliação, passou a sustentar que a representante não teria cumprido itens obrigatórios, como os itens 31, 34, 37, 42, 59, 68, 69, 73, 82 e 20, sem que houvesse motivação adequada para essa alteração de entendimento. Tal mudança, desprovida de fundamentação técnica suficiente, comprometeria a segurança jurídica do certame.

Apontou, ainda, divergência entre os requisitos considerados atendidos na avaliação inicial e os critérios posteriormente utilizados na reavaliação, após recurso interposto por empresa concorrente, gerando incerteza quanto à transparência e à regularidade do procedimento.

A representante sustentou que a alteração da decisão pela Comissão teria ocorrido de forma arbitrária, sem justificativa clara, em violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes.

A reavaliação do Termo de Avaliação resultou na inabilitação da representante e na possível imposição de obrigações financeiras superiores às inicialmente previstas, o que também ensejaria questionamentos quanto à legalidade e à motivação do novo entendimento adotado.

Por fim, destacou a expressiva diferença de preços entre a proposta apresentada pela empresa 1Doc e aquelas ofertadas pelas demais licitantes, sendo a da representante a mais vantajosa.

Ainda, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4880/2024 (peça 30), manifestou expressamente a inexistência de capacidade técnica para determinar se o sistema atende aos requisitos técnicos e funcionais exigidos na Prova de Conceito.

De igual modo, a Diretoria de Tecnologia da Informação, na Informação n.º 149/2024 (peça 32), esclareceu não possuir atribuições relacionadas a ações de controle externo, por se tratar de unidade administrativa voltada à operação e ao suporte interno de tecnologia da informação.

Tais manifestações evidenciam a ausência, no âmbito deste Tribunal, de corpo técnico especializado capaz de aferir, com o grau de profundidade exigido, a regularidade e a conformidade da solução tecnológica em análise, consistente em fornecimento de sistema informatizado nativo web em ambiente de nuvem (cloud), na modalidade SaaS – Software as a Service.

Diante desse cenário, entendo não ser possível o julgamento da presente representação sem a devida reinstrução técnica específica sobre o objeto licitado.

A natureza e complexidade da solução tecnológica exigem avaliação qualificada, que ultrapassa a capacidade das unidades técnicas atualmente disponíveis neste Tribunal.

Assim, nos termos da fundamentação, VOTO pela reabertura da instrução processual, com sugestão de encaminhamento dos autos a órgão externo dotado de competência técnica reconhecida ou, alternativamente, pela obtenção de parecer técnico especializado, inclusive por meio de convênios com instituições de ensino, a

fim de viabilizar a adequada apreciação do mérito da representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial, IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações e RECOMENDAR ao Município de Londrina que nas próximas licitações:

(i) implemente um roteiro e um caderno de testes estruturado para a condução de uma Prova de Conceito, assegurando que cada requisito técnico seja questionado e validado durante sua apresentação;

(ii) realize uma revisão técnica durante a apresentação da Prova de Conceito, para que possíveis falhas ou dúvidas sobre a solução sejam detectadas e discutidas no momento em que aconteçam;

(iii) realize monitoramento externo do processo, prevendo a presença de um supervisor técnico para acompanhar o processo de modo a proporcionar maior controle e objetividade nas avaliações;

(iv) abstenha-se da utilização de expressões que empreguem subjetividade ou ampla discricionariedade às especificações técnicas de objetos contratuais que envolvam Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); e

(v) realize capacitação de integrantes de comissões avaliadoras sobre planejamento e seleção de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, a fim de proporcionar meios teóricos e práticos para a evolução das estruturas de governança dessas contratações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela reabertura da instrução processual.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº:-781584/24

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO:-6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3479/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Contratação Emergencial. Pedidos de Orçamento nº 72/2024 a 77/2024. Alegação de ausência de publicidade e transparência. Documentação comprovando a regular tramitação dos procedimentos. Publicidade nos termos do art. 153 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Respostas técnicas apresentadas pela Administração. Ausência de elementos indicativos de ilegalidade, direcionamento, lesividade ao erário ou risco à continuidade do serviço essencial. Processo licitatório regular em trâmite para substituição do ajuste emergencial. Improcedência.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada, de início (peça 3), pela empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito dos Pedidos de Orçamento Emergencial n.º 72/2024, 73/2024, 74/2024, 75/2024, 76/2024 e 77/2024, todos conduzidos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP/PR, voltados à contratação emergencial de empresa para prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas a unidades do sistema prisional estadual.

A Representante afirma ter solicitado, reiteradamente, acesso aos resultados dos processos emergenciais, especialmente à ordem de classificação das propostas, às empresas vencedoras, aos valores ofertados, aos documentos de habilitação e demais peças que compõem os referidos autos. Segundo narra, tais informações não lhe teriam sido fornecidas, o que configuraria violação aos princípios da publicidade, transparência e competitividade, além de produzir impactos operacionais e financeiros ao setor, em razão da ausência de previsibilidade para participação em contratações subsequentes.

Em síntese, a empresa pleiteia (peça 3): (i) divulgação imediata da classificação e dos critérios de julgamento utilizados; (ii) publicação dos documentos de habilitação e da proposta vencedora antes da assinatura contratual; (iii) abertura de prazo para interposição de recursos e contrarrazões; (iv) observância, nas futuras contratações emergenciais, de todos os requisitos procedimentais relativos a carga documental mínima, publicidade e registro no sistema eletrônico de compras.

Além dos pedidos de regularização dos procedimentos, a Representante formula pedido de medida cautelar para suspender as contratações emergenciais até que haja completa transparência e publicação dos documentos.

Recebidos os autos, determinei, antes do exame de admissibilidade de representação e da apreciação cautelar, nos termos do Despacho n.º 1661/24 – GCFSC (peça 7), a intimação da SESP/PR para que apresentasse esclarecimentos e documentação pertinente no prazo de 5 dias.

Na sequência, determinei o apensamento do processo n.º 787035/24, originado de representação da empresa Sabor & Art Cozinha Industrial Ltda., tendo em vista a identidade de objeto (Pedido de Orçamento Emergencial n.º 76/2024) e a conexão temática, tal como consignado no Despacho n.º 1672/24 – GCFSC.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública, devidamente intimada (peça 12), requereu dilação de prazo para apresentação das informações (peça 14), pedido que analisei e deferi, primeiro pelo Despacho n.º 1696/24-GCFSC (peça 15) e, posteriormente, diante de novo requerimento, pelo Despacho n.º 1720/24-GCFSC (peça 21), ambos registrados na instrução.

Durante esse trâmite, verifiquei que os contratos emergenciais então vigentes se encontravam próximos do término em 30/12/2024, coincidindo com o período de recesso administrativo e representando risco à continuidade do fornecimento de alimentação às unidades prisionais, serviço absolutamente essencial e sensível. Em razão dessa conjuntura — e da inexistência, naquele momento, de informações claras sobre a solução adotada pela Administração para impedir a descontinuidade —, proferi, após ofício encaminhado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, decisão cautelar (peça 34), limitada exclusivamente ao Pedido de Orçamento n.º 76/2024, determinando a suspensão da contratação emergencial referente a tal pedido até esclarecimentos adicionais.

Registre-se que a cautelar deferida naquele momento teve por finalidade evitar potencial risco de solução de continuidade na prestação de serviço público essencial, diante de um cenário de ausência de clareza e insuficiência de informações que demonstrassem que a substituição das empresas contratadas estava adequadamente planejada e coordenada, especialmente diante do exíguo prazo então existente e da proximidade do encerramento dos contratos emergenciais.

Posteriormente, a SESP/PR apresentou resposta formal (peça 40), sustentando, em resumo, que a alegada ofensa aos princípios da publicidade e da transparência invocada na representação não se aplicaria ao caso concreto. Argumentou que se tratava de contratação emergencial, cuja publicização ocorre somente após a conclusão da fase preparatória do procedimento — etapa que, segundo afirmou, ainda não havia se encerrado.

A SESP também destacou que os Processos de Contratação Emergencial mencionados na representação ainda estavam em fase de instrução, e que a fase preliminar ao deferimento — consistente no controle da legalidade e regularidade das contratações — ainda seria submetida à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Após a análise do que foi posteriormente trazido aos autos, constatei a existência de robustas evidências supervenientes, aptas a esclarecer a situação fática e demonstrar que o risco anteriormente identificado havia sido superado. Nesse contexto, a 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 2/25 – 6ICE (peça 87), opinou expressamente pela revogação da cautelar, entendendo que sua finalidade já havia sido alcançada.

Diante disso, determinei a revogação da cautelar por meio do Despacho n.º 74/25 – GCFSC (peça 90). No mesmo despacho, determinei também a citação do Departamento de Polícia Penal do Paraná – DEPPEN e da própria Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que apresentassem contraditório.

Os respectivos ofícios de citação foram expedidos: o Ofício de contraditório n.º 315/25 – DP (peça 93), referente à SESP, e o Ofício de contraditório n.º 317/25 – DP (peça 94), referente ao DEPPEN.

A empresa Sabor & Art Cozinha Industrial Ltda., por sua vez, apresentou petição registrada nas peças 108 a 111, na qual requereu a concessão de nova medida cautelar, desta vez visando suspender o Ofício n.º 039/2024, que havia determinado a dispensa de seus serviços nas unidades prisionais da Regional de Maringá, sob o argumento de que havia sido vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico n.º 90177/2024, referente aos mesmos serviços, contrato este que estaria prestes a ser assinado.

Após analisar o pedido, indeferi a medida cautelar, por meio do Despacho n.º 202/25 – GCFSC (peça 118), por entender ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. No mesmo despacho, determinei a continuidade do acompanhamento dos prazos fixados anteriormente no Despacho n.º 74/25 – GCFSC (peça 90).

O DEPPEN, em sua defesa (peças 123 e 124), informou que publicou o Ato n.º 003/2024, constante do Protocolo n.º 23.114.383-1 (juntado na peça 124), por meio do qual divulgou a classificação preliminar das empresas participantes e os valores propostos para cada um dos Pedidos de Orçamento questionados. Juntou também cópia integral dos protocolos referentes a cada contratação emergencial, a fim de conferir transparência ao processo.

Quanto à alegada ausência de publicidade e transparência, o DEPPEN sustentou que, nas contratações diretas emergenciais, a publicização dos atos ocorre em momento posterior, nos termos do art. 153 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, isto é, após a conclusão do procedimento, o que afasta, assim, qualquer ilegalidade.

Instada a se manifestar novamente, em cumprimento à determinação do Despacho n.º 74/25 – GCFSC (peça 90), a 6ª Inspeção de Controle Externo elaborou a Instrução n.º 6/25 – 6ICE (peça 125), sugerindo que fosse determinada a regularização da citação da SESP, a fim de evitar eventual nulidade processual. A sugestão foi acolhida mediante o Despacho n.º 508/25 – GCFSC (peça 126).

Regularmente citada (peça 127), a SESP apresentou sua manifestação e documentos pelas peças 135 e 136, afirmando que o acesso aos processos e informações relativos aos procedimentos emergenciais foi disponibilizado aos interessados tão logo concluídas as análises internas e autorizada a contratação.

Reiterou, quanto à alegada ausência de publicidade, os argumentos anteriormente expostos pelo DEPPEN, destacando que a contratação emergencial exige procedimento administrativo específico, justificado pela urgência, devendo demonstrar a situação emergencial, a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço, e que a publicação dos atos ocorre até 10 dias úteis após a assinatura do contrato, conforme determina o Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

Em seguida, a 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 15/25 – 6ICE (peça 137), manifestou-se pelo conhecimento da presente Representação e do processo apensado n.º 787035/24, em razão da identidade de objeto e da conexão temática entre as impugnações.

No mérito, concluí que os elementos trazidos pelas empresas representantes não se revelaram suficientes, até então, para ensejar a rescisão das contratações emergenciais ou a adoção de nova contratação emergencial, registrando que a Administração apresentou resposta técnica aos questionamentos formulados e demonstrou a regularidade formal no trâmite dos procedimentos emergenciais.

Assentou, além disso, que não foram identificadas ilegalidades nos procedimentos analisados, nem elementos materiais ou formais aptos a justificar as providências excepcionais requeridas, ressaltando que a execução dos contratos de fornecimento de alimentação às unidades prisionais já se encontra contemplada no planejamento de fiscalizações da Inspeção.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 697/25 – 2PC (peça 139), com fundamento na análise técnica da 6ICE, também se manifestou pela não procedência da Representação da Lei de Licitações, consignando que a suspensão ou rescisão do contrato emergencial e a instauração de nova contratação direta não se mostram viáveis, uma vez que a Administração adotou medidas adequadas para a instauração dos procedimentos administrativos em questão e para a futura substituição da contratação emergencial por contrato regular.

O Ministério Público de Contas, igualmente, consignou a necessidade de que a 6ICE acompanhe, no âmbito de suas fiscalizações, a execução dos contratos de fornecimento de alimentação às unidades prisionais envolvidas.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito específico da representação principal, impõe-se examinar o conteúdo do Processo n.º 787.035/24, apensado a estes autos, formulado pela empresa Sabor & Art Cozinha Industrial Ltda., que igualmente sustentou a falta de publicidade e de transparência no âmbito da Contratação Emergencial n.º 76/2024, destinada ao fornecimento de alimentação às unidades prisionais da Penitenciária Estadual de Maringá (PEM), Colônia Penal Industrial de Maringá (CPIM) e Casa de Custódia de Maringá (CCM), apontando supostas irregularidades na condução do procedimento administrativo que embasou aquele pedido de orçamento.

No referido procedimento apensado, a Representante sustentou que a Administração Pública teria deixado de disponibilizar, nos canais institucionais adequados, os documentos relativos ao processo de contratação emergencial, obstando, inclusive, o acesso das empresas interessadas às informações pertinentes ao certame. Em razão disso, postulou, à época, a concessão de medida cautelar, com a finalidade de suspender os efeitos do contrato emergencial.

Posteriormente, considerando o iminente encerramento da vigência dos contratos emergenciais em 30/12/2024, aliado ao período de recesso administrativo e ao risco concreto de descontinuidade na prestação do serviço essencial, proferi a decisão constante da peça 34, por meio da qual concedi medida cautelar determinando a suspensão da contratação relativa ao Pedido de Orçamento n.º 76/2024, a fim de acautelar o interesse público, sobretudo diante da sensibilidade inerente ao ambiente prisional.

Entretanto, à medida que fatos supervenientes foram trazidos aos autos e diante da juntada de documentação apta a esclarecer o procedimento adotado pela Administração, concluí que os fundamentos que justificaram a concessão da tutela de urgência haviam sido superados. Assim, por meio do Despacho n.º 74/25 – GCFSC (peça 90), revoguei a cautelar e determinei a citação das entidades envolvidas para apresentação do contraditório.

Nesse contexto, verifiquei que a própria documentação constante dos autos principais, especialmente as peças 123 e 124, evidencia que o procedimento de contratação emergencial tramitou regularmente sob o Protocolo n.º 23.114.383-1, contendo todos os documentos exigidos para a sua formalização. Consta, inclusive, a classificação preliminar das empresas participantes, bem como os valores ofertados para cada um dos Pedidos de Orçamento questionados, o que afasta a alegação de ausência de publicidade.

Diante desse quadro, nos termos da instrução da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 137), concluo que os fundamentos apresentados no processo apensado não subsistem diante da documentação já disponibilizada e da dinâmica processual desenvolvida no presente feito. Assim, a suposta ofensa aos princípios da publicidade e da transparência não encontra respaldo fático ou jurídico, revelando-se desprovida de elementos mínimos que sustentem a configuração de irregularidade ou a adoção de medida de maior gravidade.

Acerca deste expediente, verifica-se que, da mesma forma, não assiste razão à Representante Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.

O pleito formulado pela empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. busca a anulação dos Pedidos de Orçamento Emergencial n.os 072/2024, 073/2024, 074/2024, 075/2024, 076/2024 e 077/2024, ao argumento de que teriam ocorrido irregularidades nos respectivos procedimentos.

A Administração, entretanto, por meio do contraditório formal apresentado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (peça 135), estruturou defesa minuciosa, afastando as alegações levantadas na representação.

Como já registrado na análise dos autos apensados n.º 787035/24, a Administração apresentou documentação substancial, especialmente a juntada realizada pelo DEPPEN, nas peças 123 e 124, e reiterada pela própria SESP nas peças 135 e 136, demonstrando que o procedimento de contratação emergencial tramitou regularmente sob o Protocolo n.º 23.114.383-1. Consta dos autos, inclusive, a classificação preliminar das empresas participantes e os valores propostos para cada um dos pedidos de orçamento (vide peça 124, fls. 31 e 32, tabela do Orçamento n.º 76), além da cópia integral dos protocolos administrativos pertinentes, elementos que conferem efetiva transparência ao processo.

No tocante à alegação de ausência de publicidade na condução da contratação direta, verifica-se que não assiste razão à Representante. Em hipóteses de dispensa de licitação, não há exigência legal de publicação em jornal de grande circulação, devendo a publicidade ocorrer mediante divulgação no site oficial do ente público e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observando-se o princípio da transparência. Ademais, a legislação e a regulamentação estadual não impõem a divulgação imediata de propostas ou da íntegra do processo antes da conclusão da fase preparatória. No caso concreto, o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 expressamente estabelece, em seu art. 153(1), que a publicação dos atos da contratação direta deve ocorrer até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato. Diante disso, o pedido da Representante para que seja determinada a suspensão ou, subsidiariamente, a rescisão do contrato emergencial, com instauração de nova contratação emergencial, não encontra qualquer amparo na legislação de regência, tampouco respaldo no conjunto probatório dos autos. Ao contrário, verifico que a contratação seguiu os ditames legais e formais necessários à sua perfectibilização.

Do ponto de vista do controle exercido por este Tribunal, verifico que o cenário atualmente delineado evidencia a superação do contexto de excepcionalidade que originalmente justificou a contratação emergencial. Tal circunstância, por si só, esvazia a utilidade prática da representação no que se refere à pretensão de substituição imediata do contrato vigente. A adoção de medida dessa natureza, na ausência de elementos que indiquem omissão administrativa, lesividade ao erário ou risco concreto à continuidade do serviço essencial, configuraria indevida interferência no espaço discricionário legítimo da Administração Pública.

Assim, a pretensão de determinar a suspensão ou rescisão imediata do contrato emergencial, com instauração de nova contratação direta, não se revela juridicamente cabível no momento. A Administração, além de ter adotado as providências necessárias à adequada instrução dos processos emergenciais, encontra-se em fase final de trâmite de procedimento licitatório específico, destinado justamente à substituição da contratação emergencial por contrato regular para o fornecimento de alimentação às unidades prisionais envolvidas.

Ressalto, por oportuno, que embora a substituição da empresa contratada dependa da conclusão do novo certame e da formalização do respectivo contrato, a solução já estruturada pela Administração somada ao exíguo período restante de vigência do contrato emergencial torna inócua a medida excepcional requerida pelas representantes.

Diante desse contexto, revela-se mais adequado o prosseguimento do acompanhamento técnico no âmbito das fiscalizações já programadas, inclusive quanto ao início e à execução do novo contrato, resguardando-se eventual reavaliação futura caso a evolução fática ou documental dos procedimentos administrativos correlatos venha a indicar necessidade de atuação adicional deste Tribunal.

Ressalta-se que a execução dos contratos de fornecimento de alimentação às unidades prisionais, incluindo as unidades da Regional de Maringá, encontram-se contempladas no escopo das fiscalizações programadas do planejamento da 6ª Inspeção de Controle Externo, o que permitirá a análise empírica da conformidade contratual e da qualidade do serviço prestado.

Portanto, diante do conjunto argumentativo exposto, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, entendo pelo conhecimento da presente Representação da Lei de Licitações, bem como do processo apensado n.º 787.035/24, diante da identidade de objeto e da conexão temática entre as impugnações apresentadas.

No mérito, e à luz das razões minuciosamente expostas ao longo desta fundamentação, verifico que os elementos apresentados pelas empresas representantes não se revelam suficientes, até o presente momento, para justificar a rescisão das contratações emergenciais mencionadas ou a deflagração de nova contratação emergencial. Consta da análise da 6ª Inspeção de Controle Externo que a Administração ofertou resposta técnica adequada aos questionamentos formulados, bem como demonstrou a regularidade formal no trâmite dos procedimentos emergenciais examinados.

Diante desse conjunto probatório e da ausência de qualquer elemento que caracterize ilegalidade, lesividade ao erário ou prejuízo à continuidade do serviço essencial, entendo, desse modo, pela improcedência da presente Representação.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência de irregularidades nos procedimentos de contratação emergencial examinados, assim como da ausência de elementos materiais ou formais capazes de justificar a adoção das medidas excepcionais pleiteadas pelas representantes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência de irregularidades nos procedimentos de contratação emergencial examinados, assim como da ausência de elementos materiais ou formais capazes de justificar a adoção das medidas excepcionais pleiteadas pelas representantes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 153 No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.*

**PROCESSO Nº:-267213/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA DA ROSA MARIA, WAGIH HAMMOUD ADOVADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3482/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Paranaguá. Chamamento Público

nº 002/2025. Publicidade insuficiente. Exigências editalícias desproporcionais. Fragilidade dos controles adotados no sorteio. Procedência. Recomendações.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, promovida por Márcio Luiz Gonçalves Kammers, em face do Município de Paranaguá, em razão de supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Edital de Chamamento Público n.º 002/2025, cujo objeto é a realização do evento "Festa do Dia do Trabalhador – 2025", promovido pelo Município (peça 3).

Para subsidiar as alegações, anexa documentação referente a "Ata da Chamada Pública", "Termo de Homologação", "Edital de Chamamento Público" e "Aviso de Chamada Pública" (peças 4 a 7).

Pelo Despacho n.º 412/25 – GCFSC (peça 9), determinei a intimação do Representante para que juntasse aos autos documento que atestasse sua legitimidade, assim como emendasse a peça inicial de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que comportam processamento por este Tribunal de Contas, ratificando quem seriam os supostos responsáveis pelas irregularidades, e juntando aos autos eventual documentação comprobatória complementar de que dispusesse.

Instado, o Representante juntou aos autos documentos que comprovam sua legitimidade na proposição da Representação da Lei de Licitações em tela (peças 15 e 16). Além disso, emendou a exordial a fim de esclarecer os fatos tidos como irregulares no Chamamento Público em apreço.

Em síntese, o Representante alega (peça 11):

(i) Suposta ausência de ampla publicidade e concorrência do edital de Chamamento Público n.º 002/2025, dado o prazo extremamente curto de 10 a 23 de abril de 2025, sendo a abertura de propostas no mesmo dia do encerramento, resultando em apenas uma empresa participante. Ainda, que supostamente, não houve a publicação do Chamamento Público n.º 002/2025, visto que não foi registrado no Portal da Transparência Municipal, limitando-se ao Diário Oficial dos Municípios.

(ii) A hipótese de exigência desproporcional de brindes sem contrapartida clara, no qual a municipalidade exige, como condição mínima para participação no certame, a doação de uma extensa lista de itens de alto valor, tais como motocicleta "zero km", notebooks e televisores. Destaca que tais exigências poderiam configurar ônus excessivo e incompatível com a natureza de uma doação voluntária, sendo nítida a tentativa de contornar a obrigatoriedade de licitação tradicional e gerar um benefício econômico indevido para a empresa selecionada, via exposição de marca e exploração comercial exclusiva no evento.

(iii) Suposta ausência de controle e transparência no sorteio de prêmios, uma vez que o instrumento convocatório do certame autoriza o sorteio dos prêmios mediante troca manual de cupons fiscais por bilhetes, sem eventual controle eletrônico ou sistema auditável.

(iv) Eventual falta de formalização na contratação de shows artísticos, haja vista que, tanto no Termo de Referência quanto no Edital e na Minuta de Termo de Cooperação, consta a atribuição à empresa contratada pela realização de shows artísticos, incluindo banda nacional, sem qualquer processo licitatório específico para escolha da atração principal, tampouco previsão contratual transparente, o que poderia violar a obrigatoriedade de processo próprio para contratação artística.

(v) Potencial fraude ao regime jurídico de contratações públicas, dado que o suposto uso do chamamento com exigência de grandes aportes financeiros e contrapartidas promocionais à empresa contratada, sem ônus para a Administração, configuraria desvio de finalidade e simulação contratual, o que poderia resultar em ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, atualizada pela Lei n.º 14.230/2021.

Além disso, o autor reitera que as aparentes irregularidades contidas no instrumento convocatório violam os princípios constitucionais e legais da Administração Pública, notadamente no tocante a falta de concorrência, ausência de controle, execução irregular e possível direcionamento do certame.

Nesse sentido, argui o Representante que a responsabilização das supostas irregularidades perpetradas no procedimento licitatório deve recair, individualmente, aos agentes públicos diretamente envolvidos, quais sejam: (i) Adriano Ramos, Prefeito Municipal de Paranaguá, na condição de ordenador de despesas, responsável máximo pela supervisão da legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Executivo Municipal; (ii) Wagner Amoud, Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Assuntos Sindicais, autoridade responsável por instituir, conduzir e homologar o processo de chamamento público, inclusive determinando a escolha direta da empresa vencedora sem garantir ampla publicidade ou concorrência; e (iii) Sheila da Rosa Maria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na condição de responsável técnica pela condução dos atos procedimentais, recebimento de propostas e conferência da documentação, que validou e possibilitou a adjudicação sem questionar os vícios materiais do edital e da execução.

Ao final, o Representante requer (peça 11, fl. 3):

Diante da documentação anexada e das irregularidades reforçadas, requer-se a este Egrégio Tribunal:

1. O recebimento dos documentos comprobatórios de legitimidade e da presente emenda à petição inicial;
2. O aditamento da Representação, com a exposição detalhada dos fatos e a identificação expressa dos agentes públicos responsáveis;
3. A inclusão no polo passivo do presente processo dos senhores ADRIANO RAMOS (Prefeito Municipal), WAGNER AMOUD (Secretário Municipal) e SHEILA DA ROSA MARIA (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), nos termos do art. 75 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
4. Considerando que o evento impugnado já foi realizado, requer-se a substituição da medida cautelar originalmente pleiteada por instauração de procedimento de apuração e responsabilização, com aplicação das sanções cabíveis, inclusive multa e declaração de inidoneidade, para que fatos como estes não se repitam;
5. O prosseguimento do feito com julgamento de mérito pela procedência da representação.

Por meio do Despacho n.º 446/25 – GCFSC (peça 20), considerando que o autor requereu a substituição da medida cautelar inicialmente pleiteada (peça 11, fl. 3), recebi a presente Representação da Lei de Licitações e determinei a atuação e citação dos interessados para, querendo, apresentarem contraditório sobre os termos deste feito.

Instados, o Município de Paranaguá, o Prefeito, Sr. Adriano Ramos, o Secretário

Municipal de Trabalho, Emprego e Assuntos Sindicais, Sr. Wagih Hammoud, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Sheila da Rosa Maria, manifestaram-se em conjunto na peça 33, na qual aduzem que o Chamamento Público n.º 002/202 encontra-se devidamente fundamentado na Lei Municipal n.º 3.650/2017, a qual autoriza a celebração de Termos de Cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, sem ônus ao erário, com a finalidade de viabilizar projetos e ações de interesse público.

Destacam que apenas uma empresa manifestou interesse em participar do processo, o que resultou na formalização de Termo de Cooperação voltado à doação de brindes destinados a sorteio durante a “Festa do Dia do Trabalhador”, realizada em 1º de maio de 2025, bem como à realização de shows. Aduzem que toda a tramitação foi documentada e encontra-se devidamente disponível no Portal da Transparência.

Ademais, manifestam que o Chamamento Público em questão não gerou qualquer ônus para a Administração Municipal, uma vez que a parceria foi estabelecida por meio de doação voluntária de bens e serviços pela empresa parceira, sem contrapartidas financeiras ou obrigações contratuais que implicassem gastos públicos. Relatam que o Termo de Cooperação firmado previu expressamente a ausência de ônus ao Município, sendo este um instrumento comum em Parcerias Público-Privadas – PPPs de natureza não financeira, cujo objetivo é apenas viabilizar ações de interesse coletivo.

Além disso, informam que a sistemática do sorteio de prêmios se deu mediante troca de cupons fiscais, prática usual em ações promocionais de engajamento social, restrita a consumidores que realizaram compras em estabelecimentos conveniados e sediados no Município. O controle foi realizado em pontos oficiais de troca, com registro físico e identificação dos participantes.

Nesse contexto, estabeleceu-se que: “a cada R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais) em compras realizadas em uma das lojas participantes identificadas, não cumulativo, o cliente trocará o cupom nos pontos a serem divulgados e estará concorrendo aos prêmios dos sorteios. Compras acima de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais): limite de 5 (dez) cupons por compra. (itens 9.2. e 9.3. do edital).” (peça 33, fl. 7).

Quanto à contratação da atração musical para o evento, os interessados defendem que foi realizada de forma regular por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2025, amparado no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com toda a documentação devidamente instruída e publicada.

Por fim, o Município afirma que não houve qualquer indicio de fraude, simulação ou irregularidade no procedimento. Informa que todos os documentos pertinentes se encontram anexados ao processo e disponíveis no Portal da Transparência para consulta pública. Ressalta, adicionalmente, que o chamamento público foi conduzido de maneira legal, transparente e sem causar prejuízo ao erário ou afronta aos princípios da Administração Pública.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, Instrução n.º 321/25 (peça 37), opinou pela procedência da Representação, em razão das irregularidades constatadas, quais sejam: “(i) publicidade insuficiente e prazo exíguo do Chamamento Público n.º 002/2025; (ii) exigências editalícias desproporcionais de arrecadação de bens de alto valor, sem a devida instrução da fase preparatória; e (iii) fragilidade dos controles aplicados ao sorteio, em afronta à LGPD e ao princípio da publicidade.” (peça 37, fl. 17). Opinou, além disso, pela aplicação das seguintes sanções e medidas (peça 37, fls. 20 a 22):

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/200518, aos responsáveis diretos pela condução do Chamamento Público n.º 002/2025, WAGIH HAMMOUD, Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Assuntos Sindicais, e SHEILA DA ROSA MARIA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão de: (i) publicidade insuficiente e prazo exíguo do Chamamento Público n.º 002/2025; (ii) exigências editalícias desproporcionais de arrecadação de bens de alto valor, sem a devida instrução da fase preparatória; e (iii) fragilidade dos controles aplicados ao sorteio, em afronta à LGPD e ao princípio da publicidade;

b) Determinação legal ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do seu representante legal, para que apure, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em processo administrativo próprio, a regularidade da Inexigibilidade n.º 007/2025, a fim de verificar o atendimento aos requisitos legais e adotar, se for o caso, as sanções pertinentes;

c) Recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do representante legal, para que: i) adeque os futuros chamamentos/cooperações, divulgando o edital e todos os seus anexos em sítio oficial na mesma data da publicação, com integração ao PNCP, nos termos do art. 25, §3º, e do art. 175 da Lei n.º 14.133/2021, fixando prazos que assegurem ampla participação e competitividade; ii) fundamente, na fase preparatória, eventuais exigências de arrecadação/doações, com estudo técnico preliminar e análise de riscos, demonstrando proporcionalidade e aderência ao interesse público (art. 18 da Lei n.º 14.133/2021); iii) aprimore o regramento e a auditabilidade dos sorteios, com trilhas de auditoria e regras claras no edital e anexos (art. 25, §3º, da Lei n.º 14.133/2021), além do pleno cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709/2018) no tratamento das informações dos participantes; iv) nas contratações artísticas por inexigibilidade, instrua o processo com comprovação objetiva da consagração/renome do artista, da exclusividade do empresário/agente e da justificativa de preço, formalizando contrato com as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/2021, bem como promovendo sua ampla publicação e integração ao PNCP; v) padronize os fluxos da fase preparatória (incluindo estudo técnico preliminar, matriz de riscos e motivação das exigências) e de publicidade com integração ao PNCP; vi) edite ou aperfeiçoe normativos internos para regulamentar sorteios e tratamento de dados pessoais, com responsabilidades definidas, observância à LGPD e registros auditáveis; e vii) registre e publique tempestivamente os contratos artísticos, contendo as cláusulas do art. 92 da Lei n.º 14.133/2021.

Por meio da Petição Intermediária n.º 578278/25 (peças 39 a 44), o Município de Paranaguá apresentou manifestação intempestiva, na qual contrapôs os fundamentos expostos pela unidade técnica e, ao final, requereu:

a) O reconhecimento da regularidade do Chamamento Público n.º 002/2025, afastando as imputações de irregularidades, bem como seja reconhecida a litispendência no que pertine ao processo n.º 434489/25;

b) O arquivamento da representação, diante da inexistência de dano ao erário ou dolo dos agentes, sendo inadequada a aplicação de quaisquer penalidades;

c) Subsidiariamente, que eventual decisão se restrinja a recomendações de aprimoramento, sem aplicação de multa ou sanções, em razão da boa-fé da Administração, da inexistência de prejuízo e da plena consecução do interesse

público.

d) O arquivamento da representação, por ausência de vícios de legalidade, competitividade ou planejamento;

e) afastamento de qualquer imputação de responsabilidade a agentes públicos, reconhecendo a regularidade da atuação administrativa.

Autorizei a juntada da referida manifestação e dos respectivos documentos por meio do Despacho n.º 1196/25 – GCFSC (peça 46), e encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, Instrução n.º 538/25 (peça 48), retificou o contido na Instrução n.º 321/25 – CAIS (peça 37), a fim de manter a procedência da presente Representação, propondo a aplicação das seguintes medidas (peça 48, fls. 21 e 22):

a) Determinação legal ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do seu representante legal, para que apure, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em processo administrativo próprio, a regularidade da Inexigibilidade n.º 007/2025, a fim de verificar o atendimento aos requisitos legais e adotar, se for o caso, as sanções pertinentes;

b) Recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do representante legal, para que: i) adeque os futuros chamamentos/cooperações, divulgando o edital e todos os seus anexos em sítio oficial na mesma data da publicação, com integração ao PNCP, nos termos do art. 25, §3º, e do art. 175 da Lei n.º 14.133/2021, fixando prazos que assegurem ampla participação e competitividade; ii) fundamente, na fase preparatória, eventuais exigências de arrecadação/doações, com estudo técnico preliminar e análise de riscos, demonstrando proporcionalidade e aderência ao interesse público (art. 18 da Lei n.º 14.133/2021); iii) aprimore o regramento e a auditabilidade dos sorteios, com trilhas de auditoria e regras claras no edital e anexos (art. 25, §3º, da Lei n.º 14.133/2021), além do pleno cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709/2018) no tratamento das informações dos participantes; iv) nas contratações artísticas por inexigibilidade, instrua o processo com comprovação objetiva da consagração/renome do artista, da exclusividade do empresário/agente e da justificativa de preço, formalizando contrato com as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/2021, bem como promovendo sua ampla publicação e integração ao PNCP; v) padronize os fluxos da fase preparatória (incluindo estudo técnico preliminar, matriz de riscos e motivação das exigências) e de publicidade com integração ao PNCP; vi) edite ou aperfeiçoe normativos internos para regulamentar sorteios e tratamento de dados pessoais, com responsabilidades definidas, observância à LGPD e registros auditáveis; e vii) registre e publique tempestivamente os contratos artísticos, contendo as cláusulas do art. 92 da Lei n.º 14.133/2021.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1007/25 – 5PC (peça 50), corroborou a conclusão exarada pela unidade técnica, opinando pela procedência da presente Representação, com a expedição de determinação e recomendações.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Órgão Ministerial quanto ao conhecimento do presente feito e, no mérito, pela sua procedência com expedição de recomendações.

Preliminarmente, quanto à alegação de litispendência formulada pela municipalidade (peça 40, fl. 3) – no sentido de que haveria duplicidade processual entre os presentes autos e o processo n.º 434489/25, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por tratarem, supostamente, dos mesmos fatos, com identidade de partes, causa de pedir e pedidos –, verifico que tal alegação não procede.

A análise dos elementos constantes dos autos evidencia a inexistência dos requisitos legais para o reconhecimento da litispendência.

Isso porque o processo n.º 267213/25 tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades no Chamamento Público n.º 002/2025, promovido pelo Município de Paranaguá para a realização da Festa do Dia do Trabalhador, em maio de 2025. Por sua vez, o processo n.º 434489/25 refere-se ao Chamamento Público n.º 007/2025, lançado em junho do mesmo ano, destinado à seleção de parceiro para a comemoração do aniversário de 377 anos do Município.

Embora ambos os certames adotem modelo semelhante de cooperação com contrapartidas privadas, tratam de objetos distintos – eventos diversos, realizados em datas diferentes e regidos por instrumentos convocatórios próprios –, o que afasta a identidade da causa de pedir.

No tocante às partes, igualmente se verifica distinção. O presente processo originou-se de Representação formulada por Márcio Luiz Gonçalves Kammers, enquanto o processo n.º 434489/25 decorreu de Representação apresentada por Rolselleine Nascimento de Paula. Ainda que o ente demandado em ambos os casos seja o Município de Paranaguá, a diversidade de representantes impede o reconhecimento da tríplice identidade exigida pelo art. 337, VI e § 2º, do Código de Processo Civil[1], aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal.

Ademais, os pedidos também não se confundem. Nos presentes autos, requer-se a responsabilização dos agentes públicos e aplicação das sanções cabíveis, considerando que o evento impugnado já foi realizado. Já no processo n.º 434489/25, pleiteia-se a suspensão do Chamamento Público n.º 007/2025, com pedido cautelar destinado a impedir a contratação de artistas ou a realização dos eventos nele previstos, sob pena de responsabilização e aplicação de multa, bem como a declaração de irregularidade acerca do certame analisado naqueles autos.

Diante do exposto, não se configura litispendência a justificar o arquivamento ou apensamento dos presentes autos, uma vez que inexistente identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Posto isso, passo à análise da fundamentação de forma segmentada.

1) Da natureza jurídica do procedimento em análise.

A Municipalidade defende que o Chamamento Público n.º 002/2025 não se enquadra na modalidade de licitação, mas constitui procedimento de credenciamento, regido pelas disposições da Lei Municipal n.º 3.650/2017 (peça 40, fl. 2).

Todavia, cumpre salientar que, embora os Municípios detenham competência legislativa suplementar para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal[2], tal competência não lhes confere a prerrogativa de afastar ou restringir a aplicação das normas gerais estabelecidas pela legislação nacional em matéria de contratações públicas.

A Lei n.º 14.133/2021 foi editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, conforme

dispõe o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal[3], dispondo, portanto, de caráter obrigatório para todos os entes federativos. Assim, a Lei Municipal n.º 3.650/2017 apenas pode atuar de forma complementar e subsidiária, desde que em harmonia com a legislação federal, não sendo admissível sua utilização para criar regime jurídico autônomo ou para afastar a incidência das regras e princípios previstos na norma nacional.

Dessa forma, a alegação apresentada pelo Município de Paranaguá, no sentido de que o Chamamento Público n.º 002/2025 configuraria mero credenciamento regido exclusivamente por lei local, não encontra amparo jurídico. A vinculação do procedimento ao regime estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021 é inevitável, abrangendo, inclusive, as exigências relativas à ampla publicidade e à obrigatória integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõem os arts. 25, § 3º, e 175 da referida Lei[4].

A inobservância dessas determinações resultou, conforme aprofundado no item a seguir, na restrição da competitividade e no comprometimento da transparência do certame, em afronta direta aos princípios que regem a Administração Pública.

2) Da publicidade e competitividade do chamamento.

Quanto a este item, destaco que, ainda que o procedimento tenha por finalidade a cooperação ou a obtenção de doações, a Administração permanece obrigada a observar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da publicidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, eficiência e transparência.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade de ampla divulgação dos editais e anexos em sítio oficial, na mesma data de sua publicação, em formato aberto e acessível, assim como sua integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Essas exigências não constituem mera formalidade, mas buscam proporcionar igualdade de oportunidades, ampla divulgação e seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

No caso concreto, conforme informado pela unidade técnica (peça 37, fl. 11), o edital foi disponibilizado no período de 10/04 e 23/04/2025, com abertura das propostas prevista para o mesmo dia do encerramento das inscrições. Informou, além disso, a ausência de divulgação no Portal da Transparência e no PNCP, circunstância que poderá ter limitado o alcance da convocação.

Tal cenário, somado ao prazo reduzido e à falta de ampla publicidade, resultou na participação de apenas uma empresa, fato que considero indicativo de restrição à competitividade.

Cumprir ressaltar que se verifica a publicação do certame em Portal do Município[5] diverso do Portal da Transparência, sendo indicado que as publicações exibidas na referida página correspondem às realizadas até 26/07/2019. Além disso, informa-se que, para acessar as licitações publicadas a partir dessa data, é necessário utilizar o Portal da Transparência por meio do canal disponibilizado na página. Vejamos:

PORTAL DO CIDADÃO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CONCURSOS/PPS LEGISLAÇÃO WEBMAIL LGPD MAPA DO SITE

SECRETARIAS CIDADÃO EMPRESA TURISTA

LICITAÇÕES

**ATENÇÃO**  
As licitações mostradas nessa página não são publicadas até 26/07/2019. Para acessar as novas licitações publicadas a partir dessa data, clique no botão.

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025 Processo nº 5571/2025 - "Chamada Pública para Firmamento de relação de Cooperação, voltada a Viabilizar a Doação de Brindes para serem Sorteados (Premiação) na "Festa do Dia do Trabalhador"

"Chamada Pública para Firmamento de relação de Cooperação, voltada a Viabilizar a Doação de Brindes para serem Sorteados (Premiação) na "Festa do Dia do Trabalhador" desta cidade de Paranaguá-PR, evento do Calendário Oficial de Eventos do Município, a ser realizado no dia 1º de maio de 2025.

- TERMO DE COOPERAÇÃO Publicado em 29/04/2025
- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Publicado em 24/04/2025
- ATA DE ABERTURA DA CHAMADA PÚBLICA 002-25 Publicado em 23/04/2025
- EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 002-25 Publicado em 09/04/2025
- AVISO CHAMADA PÚBLICA 002-25 Publicado em 09/04/2025

Dessa forma, entendo que a divulgação insuficiente inviabilizou a participação de outros interessados, comprometendo a lisura e a legitimidade do certame. Além disso, a omissão quanto à publicação no PNCP e no Portal da Transparência Municipal configura violação direta à legislação federal e aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia e eficiência, não sendo afastada pela mera alegação de que o procedimento se destinava a interesse local ou não envolvia dispêndio de recursos públicos.

3) Das exigências editalícias de arrecadação de prêmios – bens de alto valor econômico.

Acerca das exigências editalícias de arrecadação de prêmios, observo a previsão de doação de bens de elevado valor econômico, como motocicleta "zero quilômetro" e equipamentos eletrônicos, estabelecida como requisito mínimo para habilitação, o que compreendo que distorce a natureza cooperativa/doação do chamamento público. A imposição de contrapartidas dessa magnitude, sem fundamentação técnica, transforma o procedimento em restritivo, criando ônus desproporcional e afastando potenciais interessados que, embora capazes de colaborar, não dispõem suficientemente dos recursos exigidos pela Administração.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 5º[6], estabelece a observância do princípio do planejamento. Nesse contexto, entendo que o chamamento em análise deveria ter sido conduzido com prévia fundamentação técnica, de modo a assegurar que as condições editalícias fossem proporcionais, razoáveis e compatíveis com o mercado local e com o interesse público, mediante estudo técnico, análise de riscos, estimativa de custos e motivação dos critérios de seleção.

No caso em tela, não houve justificativa técnica robusta para a fixação de doações em patamar elevado, comprometendo a isonomia, a competitividade e os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade. A exigência concentrada em um único agente econômico contraria a lógica da cooperação do procedimento adotado, que deveria privilegiar a participação de diversos interessados.

Destaco, ademais, a incompatibilidade entre as exigências e a capacidade econômica da empresa vencedora, ALOL Marketing e Eventos Ltda., cujo capital social é de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme registrado pela unidade técnica (peça 37, fl. 12). Tal disparidade evidencia fragilidade no planejamento do certame e ausência de avaliação realista da execução do objeto, expondo o Município a riscos de inadimplemento, sem mecanismos adequados de mitigação previstos na fase preparatória.

Outrossim, a ausência de Estudo Técnico Preliminar, matriz de riscos ou análise de viabilidade reforça a irregularidade, com violação à obrigação de fundamentação técnica prevista na Lei n.º 14.133/2021. Alegações de tradição do evento ou de suposto benefício social não substituem a motivação objetiva exigida para a fixação de requisitos de habilitação.

Sendo assim, entendo que as exigências desproporcionais e a ausência de justificativa técnica comprometeram a legitimidade do chamamento público, restringindo a competitividade e violando os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

4) Dos procedimentos do sorteio e de proteção de dados pessoais.

No que se refere aos procedimentos do sorteio e à proteção de dados pessoais, observa-se que a adoção de sistema manual de registro e troca de cupons demanda controles rigorosos capazes de assegurar igualdade de condições entre os participantes, auditabilidade do processo e proteção efetiva dos dados coletados. Sem tais garantias, o procedimento se torna vulnerável a questionamentos quanto à sua lisura.

A coleta e o tratamento de dados dos participantes caracterizam atividade sujeita à Lei n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), impondo requisitos como definição de base legal, aviso de privacidade claro, observância dos princípios da necessidade, finalidade e minimização, e adoção de medidas técnicas e administrativas para resguardar confidencialidade e integridade das informações. A ausência desses elementos compromete tanto a proteção de dados quanto a legitimidade do procedimento.

Não basta a mera alegação de transparência; a lisura do sorteio deve ser comprovada por meio de trilhas de auditoria, mecanismos de rastreabilidade e divulgação prévia das regras aplicáveis – critérios de elegibilidade, forma de registro, controle, fiscalização e divulgação dos resultados –, o princípio da publicidade constante do art. 37 da Constituição Federal.

A inexistência de regras claras e de controle auditável compromete a confiança do público, fragiliza o controle externo e interno e pode ensejar nulidade dos atos e responsabilização dos agentes públicos. Por essa razão, a simples utilização de urnas lacradas não supre a necessidade de transparência e rastreabilidade técnica. Além disso, ao vincular a participação à apresentação de cupons fiscais, a Administração promoveu coleta e tratamento de dados pessoais – como o nome, CPF, telefone, endereço e consumo –, sujeitando-se à LGPD. Assim, caberia indicar a base legal, informar os titulares sobre finalidades, disponibilizar política de privacidade e adotar medidas de segurança compatíveis, o que não foi demonstrado. Portanto, a ausência de regras claras, de mecanismos auditáveis e de observância aos parâmetros da LGPD configura irregularidade grave, comprometendo a legitimidade do sorteio, a transparência do procedimento e a proteção dos dados pessoais, caracterizando violação direta aos arts. 6º e 7º da Lei n.º 13.709/2018.

5) Da contratação de shows artísticos por meio da Inexigibilidade n.º 007/2025.

Quanto à contratação de shows artísticos por meio da Inexigibilidade n.º 007/2025, verifico que o art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021[7] admite a contratação direta em casos de inviabilidade de competição.

Entretanto, a legislação exige, entre outras condições, comprovação objetiva da notoriedade do artista e exclusividade de representação por meio de contrato ou documento formal.

No caso em análise, o processo administrativo não foi apresentado, carecendo de: (i) evidências da consagração do artista; e (ii) documentação que comprove a exclusividade do intermediário.

Ademais, entendo ser imprescindível a apresentação de justificativa de preços fundamentada em critérios técnicos. Tais lacunas comprometem a aferição da vantagem da contratação e a conformidade com o interesse público.

Além disso, o contrato decorrente da inexigibilidade deve conter cláusulas essenciais – descrição do objeto, vinculação ao ato autorizador, obrigações das partes, fiscalização e penalidades – e ser divulgado no PNCP.

Portanto, embora juridicamente possível, a inexigibilidade depende de processo administrativo robusto. A ausência de comprovação da notoriedade do artista, da exclusividade de representação, da justificativa de preços, da instrução contratual adequada e da publicidade necessária configura irregularidade.

6) Responsabilização dos servidores públicos e recomendações.

Inicialmente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 37, fl. 17) opinou pela aplicação de multa aos servidores Sr. Wagih Hammoud, Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Assuntos Sindicais, e Sra. Sheila da Rosa Maria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão da omissão quanto às cautelas e condições previstas na Lei de Licitações e do descumprimento do dever de assegurar a conformidade da coleta e do tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei n.º 13.709/2018.

Contudo, após a nova manifestação do Município de Paranaguá (peça 40), a unidade técnica (peça 48, fl. 20), ao reexaminar os argumentos e documentos apresentados pela municipalidade, concluiu que, embora as alegações defensivas não afastem integralmente as falhas identificadas, revela-se mais adequado, neste momento, priorizar a apuração administrativa relativa à contratação por inexigibilidade, em vez de proceder à imediata aplicação da sanção anteriormente sugerida.

Diante disso, a unidade técnica sugeriu a expedição de determinação para que, em atenção ao contraditório e à necessidade de evitar decisões sancionatórias prematuras, o Município de Paranaguá seja instado a instaurar processo administrativo próprio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, destinado a verificar a regularidade da Inexigibilidade n.º 007/2025, adotando, se for o caso, as medidas sancionatórias cabíveis em face dos agentes envolvidos.

Todavia, considerando que as falhas verificadas no procedimento de Inexigibilidade n.º 007/2025 decorrem, em sua maioria, de deficiências formais e de instrução

processual, sem evidência de dano ao erário ou de má-fé dos agentes públicos, e que as demais recomendações sugeridas abrangem de modo suficiente as medidas corretivas necessárias à prevenção de novas ocorrências, entendendo possível converter a determinação de apuração em recomendação, no sentido de que o Município promova revisão interna e aprimoramento dos fluxos e controles administrativos relativos às contratações por inexigibilidade, observando as diretrizes da Lei n.º 14.133/2021. Tal encaminhamento preserva o caráter pedagógico deste Tribunal e evita a sobreposição de instâncias fiscalizatórias, mantendo, contudo, o dever da Administração de adotar providências corretivas cabíveis.

Frente ao exposto, e considerando as irregularidades constatadas, conforme detalhado pela unidade técnica (peça 37, fl. 17) – (i) publicidade insuficiente e prazo exíguo do Chamamento Público n.º 002/2025; (ii) exigências editalícias desproporcionais, relativas à arrecadação de bens de elevado valor, sem a devida instrução na fase preparatória; e (iii) falhas nos mecanismos de controle do sorteio, em afronta à LGPD e ao princípio da publicidade –, concluo pela expedição de recomendações propostas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Órgão Ministerial, bem como entendo cabível – reitero – a conversão da determinação sugerida em recomendação.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Paranaguá, para que:

- 1) promova revisão interna e aprimoramento dos fluxos e controles administrativos relativos às contratações por credenciamento (processo administrativo de chamamento), observando as diretrizes da Lei n.º 14.133/2021;
- 2) aperfeiçoe os futuros chamamentos, divulgando o edital e todos os seus anexos em sítio oficial na mesma data da publicação, com integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 25, § 3º, e do art. 175 da Lei n.º 14.133/2021, fixando prazos que assegurem ampla participação e competitividade;
- 3) fundamente, na fase preparatória do chamamento, eventuais exigências de arrecadação e doações, com prévia fundamentação técnica, demonstrando proporcionalidade e aderência ao interesse público;
- 4) aprimore o regramento e a auditabilidade dos sorteios que realizar, com trilhas de auditoria e regras claras no edital e anexos (art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021), além do pleno cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709/2018) no tratamento das informações dos participantes;
- 5) nas contratações artísticas por inexigibilidade, instrua o processo com comprovação objetiva da consagração e renome do artista, da exclusividade do empresário ou agente e da justificativa de preço, formalizando contrato com as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/2021, bem como promovendo sua ampla publicação e integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- 6) padronize os fluxos (i) da fase preparatória em licitações, contratações diretas e procedimentos auxiliares (incluindo estudo técnico preliminar, matriz de riscos e motivação das exigências), e (ii) de publicidade, com integração ao PNCP;
- 7) edite ou aperfeiçoe regulamentos internos para normalizar sorteios e tratamento de dados pessoais, com responsabilidades definidas, observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e registros auditáveis; e
- 8) registre e publique tempestivamente os contratos artísticos, contendo as cláusulas do art. 92 da Lei n.º 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8].

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Paranaguá, para que:

- (i) promova revisão interna e aprimoramento dos fluxos e controles administrativos relativos às contratações por credenciamento (processo administrativo de chamamento), observando as diretrizes da Lei n.º 14.133/2021;
- (ii) aperfeiçoe os futuros chamamentos, divulgando o edital e todos os seus anexos em sítio oficial na mesma data da publicação, com integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 25, § 3º, e do art. 175 da Lei n.º 14.133/2021, fixando prazos que assegurem ampla participação e competitividade;
- (iii) fundamente, na fase preparatória do chamamento, eventuais exigências de arrecadação e doações, com prévia fundamentação técnica, demonstrando proporcionalidade e aderência ao interesse público;
- (iv) aprimore o regramento e a auditabilidade dos sorteios que realizar, com trilhas de auditoria e regras claras no edital e anexos (art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021), além do pleno cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709/2018) no tratamento das informações dos participantes;
- (v) nas contratações artísticas por inexigibilidade, instrua o processo com comprovação objetiva da consagração e renome do artista, da exclusividade do empresário ou agente e da justificativa de preço, formalizando contrato com as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/2021, bem como promovendo sua ampla publicação e integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- (vi) padronize os fluxos (a) da fase preparatória em licitações, contratações diretas e procedimentos auxiliares (incluindo estudo técnico preliminar, matriz de riscos e motivação das exigências), e (b) de publicidade, com integração ao PNCP;
- (vii) edite ou aperfeiçoe regulamentos internos para normalizar sorteios e tratamento de dados pessoais, com responsabilidades definidas, observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e registros auditáveis; e
- (viii) registre e publique tempestivamente os contratos artísticos, contendo as cláusulas do art. 92 da Lei n.º 14.133/2021;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[10];

III – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do

Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

VI - litispendência;

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

4. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

5. Disponível em <[https://www.paranagua.pr.gov.br/lic.php?licitacao\\_id=915](https://www.paranagua.pr.gov.br/lic.php?licitacao_id=915)>, acesso em 13 de novembro de 2025.

6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VIII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 772369/16

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3485/25 - TRIBUNAL PLENO

Revisão do Prejulgado nº 23. Inclusão do décimo terceiro salário no cômputo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. Alterações promovidas pelo julgamento do Tema 163 do Supremo Tribunal Federal, pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela edição da Portaria MTP nº 1.467/2022. Atualização para que o décimo terceiro salário passe a integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo quando apurada por média aritmética. Modulação de efeitos com eficácia ex nunc, ressalvando-se os atos concessórios praticados entre a publicação da Portaria MTP nº 1.467/2022 e a nova decisão, desde que observada integralmente a metodologia de cálculo prevista na referida norma.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão do Prejulgado n.º 23, proposto pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos do Acórdão n.º 1.302/24 da Segunda Câmara[1], com cópia anexada na peça 39, em razão de alteração normativo-jurisprudencial ocorrida após a emissão do Prejulgado n.º 23, com o objetivo de uniformizar e atualizar a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

O referido Prejulgado firmou entendimento quanto à inclusão, ou não, do décimo terceiro salário no cálculo da média das remunerações dos titulares de cargo efetivo, para fins de apurar o valor do benefício de aposentadoria, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.887/2004[2]. Restou decidido o seguinte, conforme ementa do Acórdão n.º 2547/17 – Pleno (peça 11):

Inclusão do décimo terceiro salário no cômputo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. O décimo terceiro salário não integra a base

de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso. Eficácia da decisão. Princípio da segurança jurídica. Efeitos ex nunc.

Por meio do Despacho n.º 1.147/24 – CGF (peça 46), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o objeto em questão causa impactos nos sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas àquela unidade, motivo pelo qual solicita, após o julgamento do processo, a remessa para unidade, para ciência e encaminhamentos necessários.

Na sequência, por determinação do meu Despacho n.º 10/25 – GCFSC (peça 25 dos autos n.º 576715/23, e reproduzido na Certidão constante da peça 48 dos presentes autos), foi anexada ao processo cópia do Acórdão n.º 1329/24 da Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja ementa transcrevo abaixo:

1) Aposentadoria. Município de Araucária. Incorporação aos proventos de valores referentes a “décimo terceiro salário”. Inclusão vedada por este Tribunal, nos termos do Prejulgado n.º 23.

2) Constatação de que, desde a fixação de tal tese de prejudgado – em 2017 –, houve significativas alterações no contexto jurisprudencial-normativo a respeito da matéria: 2.1) Análise do Tema 163 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2018, acerca da incorporação aos proventos de verbas sobre as quais há desconto previdenciário. Consolidação da tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”. Possível conclusão, a partir do exame de determinadas premissas expostas no acórdão do Supremo Tribunal Federal, de que deve ser considerada no cálculo dos proventos toda verba sobre a qual houve contribuição previdenciária – inclusive o décimo terceiro salário.

2.2) Promulgação, em 2019, da Emenda Constitucional n.º 103, pela qual foi reformado o sistema de previdência social brasileiro – promovendo-se, em especial quanto aos regimes próprios de previdência social, desconstitucionalização de diversos temas. Edição de ato infralegal – Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência – regulamentando a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média dos proventos de aposentadorias de servidores públicos.

3) Necessidade de o Tribunal, diante do novo cenário, reanalisar a questão. Rediscussão que se justifica mesmo sem eventual reforma do prejudgado: avaliação de que o pronunciamento expresso do Plenário acerca do tema conferiria maior segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando-se situações como a verificada neste processo – no qual o Município invocou a aludida Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência como fundamento para a inclusão do décimo terceiro no cálculo do benefício.

4) Submissão de proposta ao Tribunal Pleno para a reabertura da discussão da matéria objeto do Prejulgado n.º 23.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 1816/25 – COAP (peça 49), ressalta que o décimo terceiro salário é direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos, cujo caráter é remuneratório, conforme Súmula n.º 207 do Supremo Tribunal Federal, e cuja legitimidade de incidência de contribuição previdenciária foi reconhecida pela Súmula n.º 688 daquele mesmo Tribunal.

Nesse sentido, reconhecido pelo Tema n.º 163 do STF que a formação da base de cálculo da contribuição previdenciária deve ser constituída pelas remunerações ou ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios, a unidade técnica entende que há embasamento para que o décimo terceiro ou a gratificação natalina constitua o cálculo dos proventos daqueles que integram os Regimes Próprios de Previdência Social.

Destaca que, sob a vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019 – que constitucionalizou “a utilização da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para as contribuições” (peça 49, fl. 8) –, foi editada a Portaria n.º 1.467/22 do então Ministério do Trabalho e Previdência (MTP). Segundo esclarece, essa norma regulamentou, em seu art. 12, incisos I e II, assim como nos arts. 9º do Anexo I e 10 do Anexo II, a inclusão do décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) tanto na base de cálculo quanto na apuração da média aritmética simples utilizada para a concessão dos proventos de aposentadoria. Além disso, o art. 9º prevê a consideração da média das bases de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social vinculadas a qualquer ente federativo.

Assim, compreende evidente que o décimo terceiro salário integra a base de cálculo das contribuições, devendo ser considerado no cálculo dos proventos por média, exatamente por constituir-la.

Desse modo, a unidade técnica entende que “(...) há oportunidade para revisão do Prejulgado 23 para fixar entendimento no sentido de que o décimo terceiro salário integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, quando calculado por média aritmética.” (peça 49, fl. 12).

Adota, por fim, a sugestão contida na Instrução n.º 7872/23 – CAGE, do processo n.º 81864/22:

Sugere-se, ademais, a modulação de efeitos, para que eventual nova decisão apenas produza efeitos daqui para frente (ex nunc), resguardando-se os benefícios registrados e os expedientes em trâmite neste Tribunal, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, similarmente à modulação determinada no Acórdão n.º 3.155/14-TP, e em cumprimento ao art. 24 da LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/42). Assim, a nova metodologia de cálculo deverá ser observada, obrigatoriamente, apenas para os cálculos realizados posteriormente à publicação da nova decisão.

Sugere-se, também, em respeito à segurança jurídica, seja reconhecida a possibilidade de que, para os cálculos realizados a partir da publicação da Portaria/MTP n.º 1.467/22, os cálculos da média sejam reconhecidos regulares em ambas as hipóteses, ou seja, caso tenham observado a metodologia fixada no Prejulgado n.º 23 ou a prevista no art. 10, §7º, do Anexo I, da Portaria/MTP n.º 1.467/22.

Para os cálculos realizados anteriormente à publicação da Portaria/MTP n.º 1.467/22, deverá continuar sendo observada a tese fixada no Prejulgado n.º 23.

(Peça 49, fls. 13 e 14; texto original destacado e grifado.)

O Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, emitiu o Parecer n.º 122/25 – PGC (peça 51), pelo qual ressalta que a natureza remuneratória do décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) restou reconhecida na Súmula n.º 207 do Supremo Tribunal Federal. Adicionalmente, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária foi ratificada com a aprovação da Súmula n.º 688 daquele mesmo Tribunal, que corroborou sua natureza remuneratória e habitual.

Destaca que o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019 instituiu a “regra de cálculo da aposentadoria baseada na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior” (peça 51, fls. 3 e 4).

Aponta também que o então Ministério do Trabalho e Previdência estabeleceu expressamente na Portaria MTP n.º 1.467/2022 que (peça 51, fl. 4):

a) O décimo terceiro salário integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados vinculados aos RPPS (art. 12, incisos I e II);

b) No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina (art. 9º, §12, do Anexo I); e

c) O décimo terceiro salário deve ser considerado no cálculo da média aritmética simples dos salários de contribuição para a apuração dos proventos de aposentadoria (art. 9º do Anexo I e art. 10 do Anexo II).

Desse modo, compreende que eventual exclusão do décimo terceiro da média aritmética afrontaria o ordenamento jurídico vigente, na medida em que vige determinação expressa acerca de sua inclusão no cálculo dos proventos.

Porém, o órgão ministerial destaca a necessidade de observância estrita à metodologia de cálculo definida nos arts. 9º, § 12, do Anexo I, e 10, § 7º, do Anexo II, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, especialmente quanto à exigência de que o décimo terceiro salário seja contabilizado como competência própria, não sendo admitida sua soma à remuneração de outro mês, conforme orientação da Nota Técnica SEI n.º 24/2025 do Ministério da Previdência Social, a fim de evitar distorções na média contributiva.

Por fim, quanto aos efeitos normativos da revisão, sugere a manutenção do efeito ex nunc, conforme decidido no Acórdão n.º 2547/17 do Tribunal Pleno (peça 11), que tratou originariamente do Prejulgado n.º 23. Já em relação aos atos de concessão de benefício ocorridos entre a publicação da Portaria MTP n.º 1.467/22 e a publicação desta decisão, entendeu que podem ser ressalvados os efeitos dos atos que tenham observado integralmente a metodologia de cálculo prevista no artigo 9º, § 12, do Anexo I ou no artigo 10, § 7º, do Anexo II – ambos daquela Portaria –, sendo os demais casos subsumíveis à tese fixada originariamente pelo Prejulgado n.º 23. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A reabertura do presente feito tem como objetivo a revisão do Prejulgado n.º 23 deste Tribunal de Contas, cuja redação original veda a inclusão do décimo terceiro salário da base de cálculo das médias das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria de servidores efetivos. Reitero o teor da respectiva decisão:

Inclusão do décimo terceiro salário no cômputo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso. Eficácia da decisão. Princípio da segurança jurídica. Efeitos ex nunc.

Tal posicionamento foi firmado, especialmente, na seguinte fundamentação:

a) As Resoluções n.º 13 e n.º 14 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – adotadas, na decisão originária, por analogia – estabeleceram que o décimo terceiro salário, embora não pudesse extrapolar o valor do teto remuneratório, não se somava à remuneração do mês em que se dá o pagamento. Assim, o décimo terceiro salário seria uma gratificação apartada da remuneração.

b) O décimo terceiro salário foi conferido como direito social pela Constituição Federal, cuja extensão aos servidores públicos está assegurada pelo seu artigo 39, § 3º, e deve ser pago independentemente da remuneração, mas com base nesta.

c) Com isso, o décimo terceiro salário não se enquadraria no conceito de remuneração previsto nos então vigentes §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal – na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 –, que definiam a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores efetivos – o que, por conseguinte, vedaria sua inclusão no cálculo desses proventos.

d) Sob o ângulo da fonte de financiamento dos benefícios previdenciários, a mesma conclusão seria alcançada, na medida em que aposentados e pensionistas têm direito à denominada gratificação natalina, pois de salário não se tratava, de forma que a incorporação do décimo terceiro salário aos proventos implicaria um bis in idem sem a respectiva fonte de custeio adicional exigida pelo artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

e) De acordo com o artigo 40, § 12, da Constituição Federal, seria aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do cálculo da aposentadoria seria expressamente vedado.

Ocorre que os contornos da tomada de decisão foram substancialmente modificados com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019; pela edição da Portaria MTP n.º 1.467/2022; e pela consolidação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Primeiro, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 207, expressava contornos do seu entendimento pela natureza remuneratória do décimo terceiro salário, ao definir que “As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário”. Já pela Súmula n.º 688, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, dado o caráter remuneratório da verba.

Contudo, seu posicionamento foi alterado com o julgamento do Tema n.º 163 da Repercussão Geral – Recurso Extraordinário n.º 593.068/SC, pelo qual se discutia a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, com base nos artigos 40, §§ 2º e 12[3]; 150, inciso IV[4]; 195, § 5º[5]; e 201, § 11[6], todos da Constituição Federal.

Da leitura da decisão do Recurso Extraordinário[7], é possível identificar que, com base nos §§ 3º[8] e 12 do art. 40, combinado com o § 11 do art. 201 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entendeu evidente que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária os ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”, sendo incompatível a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

Nesse sentido, foi fixada a tese de que “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

Como se observa da leitura da tese, e como destacado no voto do Ministro Edson Fachin, a discussão não abarcou o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina), pois sua natureza é permanente e habitual, na qual é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Outra alteração importante para a revisão do Prejulgado em análise foi a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que implementou a mais recente reforma da previdência no Brasil, promovendo alterações significativas tanto no Regime Geral quanto no Regime Próprio, o que, por consequência, demandou (e ainda demanda) adequações nos posicionamentos jurídico-normativos.

A referida Emenda Constitucional, no seu artigo 26, estabeleceu a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para as contribuições:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Para melhor compreensão, conforme bem exposto pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 51, fl. 4), o dispositivo estabelece que, enquanto não for editada lei disciplinando o cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social da União e do Regime Geral de Previdência Social, deverão ser considerados, para fins de composição da média, todos os valores sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, salvo as hipóteses de exclusão previstas em lei.

Com isso, entendo que, ao considerar que o décimo terceiro salário tem caráter remuneratório, com natureza permanente e habitual, na qual incide a contribuição previdenciária, sua exclusão da base de cálculo dos proventos de aposentadoria de servidores efetivos não mais atende aos preceitos jurisprudenciais e normativos sobre o tema.

Da mesma forma, não mais se sustenta o entendimento de que sua inclusão ensejaria afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pois o décimo terceiro salário já é submetido à contribuição previdenciária durante o vínculo ativo, havendo, portanto, a correspondente fonte de custeio. Assim, não há que se falar em bis in idem, tampouco em instituição ou majoração de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, na medida em que há mera adequação da base de cálculo à remuneração efetivamente submetida à contribuição.

Essa conclusão deve ser lida à luz das normas sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, por ocasião da publicação da Portaria MTP n.º 1.467/2022, que expressamente estabeleceu em seus artigos 12, incisos I e II; 9º, § 12, do Anexo I; e artigo 10 do Anexo II, que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados, devendo ser considerado na média aritmética simples dos salários de contribuição, com sua inclusão no numerador e no denominador do cálculo da aposentadoria:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, e os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas: a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e b) relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;

II - a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas em lei pelo ente federativo;

Anexo I

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

[...]

§ 12. No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

Anexo II

Art. 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Nesse sentido, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a correta aplicação da metodologia prevista na Portaria MTP n.º 1.467/2022 exige que o décimo terceiro salário seja tratado como competência autônoma na apuração da média contributiva, com lançamento próprio no numerador e no denominador do cálculo. Tal orientação está expressamente consignada na Nota Técnica SEI n.º 24/2025 do Ministério da Previdência Social, que veda a prática, anteriormente adotada por alguns RPPS, de agregar o valor do 13º à competência de algum mês do exercício (em geral, dezembro), sob pena de distorção aritmética no benefício previdenciário e de consequente irregularidade do ato de concessão.

Portanto, considerando (i) o reconhecimento da natureza remuneratória do 13º salário; (ii) a respectiva incidência da contribuição previdenciária; (iii) o entendimento de que a base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas remunerações e ganhos habituais com repercussão nos benefícios previdenciários; (iv) as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, especialmente em seu artigo 26; (v) o teor dos artigos 12, incisos I e II; 9º, § 12, do

Anexo I; e 10 do Anexo II, todas da Portaria MTP n.º 1.467/2022, compreendo necessária a revisão do Prejulgado n.º 23 deste Tribunal, nos termos abaixo consignados:

“O décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, quando esta for apurada por média aritmética, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso”.

A eficácia da decisão deverá ser ex nunc, para somente alcançar os atos de inativação com data de concessão do benefício de aposentadoria depois da publicação desta decisão, resguardando assim os benefícios registrados e os expedientes em trâmite neste Tribunal, com atos de inativação já editados e publicados.

Contudo, em relação às concessões de benefício que tenham ocorrido entre a publicação da Portaria MTP n.º 1.467/22 e a publicação desta decisão, corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que podem ser ressalvados os efeitos dos atos que tenham observado integralmente a metodologia de cálculo prevista na referida Portaria, sendo os demais casos subsumíveis à tese fixada originariamente pelo Prejulgado n.º 23.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da revisão do Prejulgado n.º 23, nos termos abaixo consignados, com eficácia ex nunc, de modo a alcançar apenas os atos de inativação cuja data de concessão do benefício de aposentadoria seja posterior à publicação desta decisão. Ressalvam-se dos efeitos ex nunc os atos concessórios praticados entre a publicação da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e a publicação da presente decisão, desde que observada integralmente a metodologia de cálculo nela prevista, com especial atenção à contabilização do décimo terceiro salário como competência própria, conforme orientação da Nota Técnica SEI n.º 24/2025 do Ministério da Previdência Social, permanecendo os demais casos regidos pela tese anteriormente fixada no Prejulgado n.º 23.

“O décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, quando esta for apurada por média aritmética, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso”.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Na sequência, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

IV – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Em 17.11.2025, durante a Sessão Virtual n.º 22, o Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, assim registrou na página de votação do plenário virtual: “Ressalto a importância do efeito ex nunc concedido pelo Ilustre Relator à presente decisão, pelo qual se mantém a legalidade dos atos até então expedidos, que observaram a orientação anterior desta Corte, bem como a ressalva, segundo a qual, será admitida a inclusão do 13º salário nos atos emitidos entre a data da publicação da Portaria MTP 1.467/22 e esta decisão, desde que observada a metodologia de cálculo nela consignada, segundo a qual as parcelas do 13º devem ser consideradas de forma autônoma (e não como parte integrante das demais remunerações)”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – APROVAR a revisão do Prejulgado nº 23, nos termos abaixo consignados, com eficácia ex nunc, de modo a alcançar apenas os atos de inativação cuja data de concessão do benefício de aposentadoria seja posterior à publicação desta decisão. Ressalvam-se dos efeitos ex nunc os atos concessórios praticados entre a publicação da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e a publicação da presente decisão, desde que observada integralmente a metodologia de cálculo nela prevista, com especial atenção à contabilização do décimo terceiro salário como competência própria, conforme orientação da Nota Técnica SEI n.º 24/2025 do Ministério da Previdência Social, permanecendo os demais casos regidos pela tese anteriormente fixada no Prejulgado n.º 23.

“O décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, quando esta for apurada por média aritmética, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso”.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência;

III – determinar a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros e o encerramento do processo com o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos de Ato de Inativação n.º 415452/23.

2. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

3. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

[...]

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

4. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

5. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

6. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

7. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

8. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

**PROCESSO Nº: -480800/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3490/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Prestação de Contas do prefeito municipal. Exercício de 2016. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – art. 42 da LRF. Conhecimento. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 231) formulado por REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ex-prefeita do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, contra o Acórdão n. 19/23[1] – Tribunal Pleno (peça 75), complementado pelo Acórdão de Embargos de Declaração n. 1.487/24[2] – Tribunal Pleno (peça 227), que julgou pela parcial procedência do Pedido de Rescisão[3], afastando a irregularidade relacionada ao resultado financeiro deficitário do exercício e a multa correspondente.

Todavia, foi mantido o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2016 da recorrente em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Por meio do Recurso de Revisão ora interposto (peça 231), pretende afastar a irregularidade e excluir a sanção pecuniária para que sejam julgadas regulares as contas, ou, alternativamente, pela regulares com ressalvas.

Em suas razões recursais, afirma que não foi considerado o percentual de tolerância de 5% (cinco por cento).

Ressalta que o déficit de R\$ 8.693.471,45 (oito milhões seiscentos e noventa e três mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) está relacionado a contratos, convênios e empenhos realizados pelo Município no decorrer dos anos/gestão. Diz que o fato não gerou prejuízos à gestão no exercício de 2017, pois as contas foram aprovadas como regulares com ressalva.

Traz o Acórdão n. 404/2023 como paradigma a fim de apresentar a divergência das decisões.

O expediente foi recebido por meio do Despacho n. 1.014/24-GCILB, retificado pelo Despacho n. 1.258/24-GCMRMS (peça 239).

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 4.873/24 (peça 241), opinou pelo não provimento do recurso, destacando que a restrição relacionada ao art. 42 da LRF não guarda relação com o item relativo ao resultado orçamentário negativo.

Assevera que no acórdão de parecer prévio foram consideradas apenas as disponibilidades das fontes livres, excluídas as fontes vinculadas.

Ressalta que foram excluídos do cálculo os valores relativos aos Restos a Pagar, remanescente do saldo negativo de R\$ 8.693.471,45.

Além disso, foram na apuração do resultado apenas as obrigações a pagar existentes até 31/12/2016.

Destacou que, da análise da documentação juntada em peças 80 a 217, os empenhos foram realizados nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2022, sendo que a maioria são referentes a fontes vinculadas.

O único valor possível de ser deduzido no cálculo é o relacionado ao empenho n. 10357/2016, correspondente a R\$ 5.071,05.

Quanto ao acórdão paradigma utilizado, a unidade técnica aponta que as disponibilidades avaliadas naquele caso são recursos vinculados no grupo de origem de "Transferências Voluntárias" e "Operações de Crédito", ao passo que o presente caso é atinente aos recursos "Ordinários/Livres".

Além disso, no caso paradigma ocorreu resultado orçamentário superavitário em todas as fontes, situação diversa do caso da recorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1.028/24 (peça 242), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou a manifestação da CGM.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Compulsando os autos, verifico que o recurso sob análise se utiliza dos mesmos

argumentos já apresentados anteriormente, devidamente examinados no acórdão atacado, inexistindo novidade fática ou jurídica capazes de alterar a decisão.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) diz:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (Brasil, 2000, grifo nosso).

O disposto legal afirma que é vedado contrair obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua instrução conclusiva[4], destaca que remanesceu o saldo negativo de R\$ 8.688.400,40 na origem de Recursos Ordinários Livres.

O relator do acórdão de parecer prévio, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 44), durante a instrução processual, determinou à unidade técnica que fossem apresentados cálculos considerando tão somente o período de 30/04/2016 a 31/12/2016, além da exclusão de eventual RAP cancelados.

Na determinação, ficou consignado que, no cálculo, somente deveriam ser consideradas as despesas:

[...] efetivas disponibilidades de caixa e obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas, excluindo da conta transferências voluntárias e operações de crédito, bem como os cancelamentos de empenhos, se houver, e as despesas empenhadas não liquidadas, a elas relacionadas.

Vejam os cálculos:

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO		Apuração do art. 42 - LRF em 2016	
	Posição 30/04/2016	Posição 31/12/2016	
1. Ativo Financeiro	29.478.137,94	21.918.075,65	
1.1. Ativo Financeiro - Recursos Vinculados	(10.891.039,32)	(11.042.626,20)	
1.2. Ativo Financeiro - Recursos Não vinculados (1 - 1.1)	18.587.098,62	10.875.449,45	
2. Ativo Realizável	28.102,23	54.649,66	
2.1. Ativo Realizável - Recursos Vinculados	0,00	0,00	
2.2. Ativo Realizável - Recursos Não Vinculados (2 - 2.1)	28.102,23	54.649,66	
<b>3. Ativo Financeiro Ajustado (1.2 - 2.2)</b>	<b>18.559.996,39</b>	<b>10.820.799,79</b>	
4 - Restos a Pagar Processados	3.509.202,28	15.759.401,00	
4.1. Restos a Pagar Processados - Recursos Vinculados	(560.290,27)	(599.899,87)	
4.2. Restos a Pagar Processados - Recursos Não Vinculados (4 - 4.1)	2.948.912,01	15.159.501,13	
5 - Restos a Pagar Não Processados	35.918.467,68	14.016.638,03	
5.1. Restos a Pagar Não Processados - Recursos Vinculados	(12.203.242,93)	(8.741.648,85)	
5.2. Restos a Pagar Não Processados - Recursos Não Vinculados (5 - 5.1)	23.715.224,75	5.274.989,18	
6 - Valores Restituíveis	236.201,74	753.138,80	
6.1. Valores Restituíveis - Recursos Vinculados	(236.201,74)	(753.138,80)	
6.2. Valores Restituíveis - Recursos Não Vinculados (6 - 6.1)	0,00	0,00	
7 - Contas Pendentes	0,00	0,00	
7.1. Contas Pendentes - Recursos Vinculados	(0,00)	(0,00)	
7.2. Contas Pendentes - Recursos Não Vinculados (7 - 7.1)	0,00	0,00	
8 - Outras Consignações	0,00	0,00	
8.1. Outras Consignações - Recursos Vinculados	(0,00)	(0,00)	
8.2. Outras Consignações - Recursos Não Vinculados (8 - 8.1)	0,00	0,00	
<b>9 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2 + 5.2 + 6.2 + 7.2 + 8.2)</b>	<b>26.664.136,76</b>	<b>20.434.490,31</b>	
<b>10 - Disponibilidade Líquida (3 - 9)</b>	<b>(8.105.1410,37)</b>	<b>(9.613.690,52)</b>	
AJUSTE			
11 - Cancelamento dos Restos a Pagar no exercício de 2017 - Recursos Não Vinculados - empenhos emitidos entre 01/05 a 31/12/2016	0,00	435.484,34	
<b>12 - Disponibilidade Líquida Ajustada (10 + 11)</b>	<b>(8.105.140,37)</b>	<b>(9.178.206,18)</b>	

O cálculo demonstrou que a recorrente manteve os gastos em sua gestão nos dois últimos quadrimestres, ampliando o déficit em valor considerável, contrariando o disposto no art. 42 da LRF.

Em suas razões recursais, a recorrente defende a aplicação da tolerância de 5% (cinco por cento), no entanto o percentual é aplicável para o déficit orçamentário total, não possuindo relação com a aplicação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto à alegação de que o déficit de R\$ 8.693.471,45 (oito milhões seiscentos e noventa e três mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) decorre de contratos e convênios em andamento, a análise da documentação juntada (peças 80 a 217), a análise da unidade técnica revela que a maioria dos empenhos se deram em fontes vinculadas a convênios ou programas, não afetando o cálculo das obrigações sem disponibilidade nas fontes livres.

Tais despesas foram afastadas nos cálculos apresentados pela CGM (peça 45 dos autos n. 25331-4/17), que fixou o período de apuração nos dois quadrimestres e excluiu as transferências voluntárias e operações de crédito, bem como os cancelamentos de empenhos e as despesas empenhadas não liquidadas, a elas relacionadas.

Na Instrução n. 4.873/24-CGM (peça 241), a CGM analisou o tema, vejamos:

Com relação a contrapartida de convênios, pagas com fonte livre, caso a contrapartida se refira a serviços executados no exercício em exame e tenha saldo a pagar em 31/12/2016, é necessária a existência de lastro financeiro para sua cobertura. Caso o saldo de empenhos de contrapartida em 31/12/2016 se refira a serviços executados após o encerramento do exercício, o saldo poderá ser deduzido do passivo financeiro apurado.

Assim, esta Coordenadoria efetuou análise da documentação juntada às peças nº 80 a 217, tendo verificado que foram juntadas cópias de convênios cujos empenhos foram realizados nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2022 e, na maioria, em fontes vinculadas a convênios ou programas, que não fazem parte do resultado negativo que motivou a irregularidade do item.

Também foram juntados empenhos realizados em fontes não vinculadas (fontes 104 e 107), mas que foram emitidos e pagos até 2016 ou emitidos após 2016, portanto não se referem a obrigações com saldo a pagar em 31/12/2016.

O único empenho localizado que se refere a contrapartida (fonte 000) e que passou com saldo a pagar em 31/12/2016, relativo à parte que seria executada no exercício seguinte, é o empenho nº 10357/2016 (peça nº 167). Assim, no entendimento desta Unidade, a contrapartida no valor de R\$ 5.071,05, paga em 2017 conforme medição, pode ser deduzida das obrigações sem disponibilidade apuradas no item em exame.

Desse modo, houve o descumprimento da vedação legal do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela recorrente.

O fato de as contas do exercício de 2017 terem sido julgadas regulares com ressalva não afasta a ilegalidade, pois a norma infringida trata do último ano de mandato. Por fim, a defesa traz como paradigma o Acórdão n. 404/2023, em que o apontamento referente à violação do art. 42 da LRF foi convertido em ressalva. Naquela situação, o relator considerou como elemento atenuante da irregularidade o resultado orçamentário acumulado extremamente positivo, na ordem de 13,54%, ao passo que no caso ora sob exame a situação é justamente a inversa, com resultado negativo ajustado de 4,89%.

Portanto, ainda que se explorasse outros elementos na análise da restrição do art. 42, como é feito no acórdão paradigma, a situação ainda seria desabonadora para a recorrente.

Portanto, não há fundamento para reformar a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.487/24 – Tribunal Pleno (peça 227).

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 231) interposto por REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ex-prefeita do Município de Campo Mourão, contra o Parecer Prévio n.º 19/23 – Tribunal Pleno (peça 75), complementado pelo Acórdão n.º 1.487/24 – Tribunal Pleno (peça 227), referente ao exercício de 2016. O julgado anterior havia deferido parcialmente o pedido de rescisão, afastando a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário e a respectiva multa, mantendo, contudo, a irregularidade quanto às obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente recurso, a recorrente busca o afastamento da irregularidade e da sanção pecuniária, pleiteando a emissão de parecer prévio das contas como regulares ou, alternativamente, regulares com ressalva. Argumenta que não foi considerada a margem de tolerância de 5% e que o déficit de R\$ 8.693.471,45 decorre de contratos, convênios e empenhos realizados ao longo da gestão, sem impacto negativo na administração subsequente, cujas contas de 2017 foram aprovadas com ressalva. Apresenta, também, o Acórdão n.º 404/2023 como paradigma para demonstrar divergência de entendimento.

O expediente foi recebido por meio dos Despachos n.º 1.014/24-GCILB e 1.258/24-GCMRMS (peça 239). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4.873/24 (peça 241), opinou pelo não provimento do recurso, ressaltando que a restrição do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se confunde com o resultado orçamentário negativo e que, nos cálculos do parecer prévio, foram consideradas apenas as fontes livres, com exclusão das vinculadas e dos restos a pagar, resultando em saldo negativo de R\$ 8.693.471,45. A unidade técnica verificou, adicionalmente, que os empenhos analisados (peças 80 a 217) abrangem os exercícios de 2015 a 2022, sendo a maioria vinculada a convênios, restando apenas o empenho n.º 10.357/2016, no valor de R\$ 5.071,05, passível de dedução. Quanto ao acórdão paradigma citado pela defesa, a CGM destacou que se tratava de caso distinto, envolvendo recursos vinculados e resultado orçamentário superavitário, diferentemente do presente processo, que trata de fontes livres com resultado deficitário.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer n.º 1.028/24 – 7PC, acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

Ao analisar o Recurso de Revisão interposto por Regina Massaretto Bronzel Dubay, ex-prefeita do Município de Campo Mourão, verifica-se que a insurgência se restringe à irregularidade mantida no Parecer Prévio n.º 19/23-STP, referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[5].

Embora a Instrução n.º 4873/24-CGM (peça 241) tenha opinado pelo não provimento do recurso, o que foi seguido pelo ilustre Relator, vale ressaltar que há elementos relevantes capazes de mitigar a gravidade da irregularidade, tais como a boa-fé da gestora, a regularidade das transferências voluntárias, a correção parcial dos cálculos em virtude do cancelamento de restos a pagar e a ausência de prejuízo à gestão subsequente. Destaca-se que o déficit ajustado ficou inferior a 5%, patamar que esta Corte vem reiteradamente admitindo como limite de tolerância, conforme precedentes consubstanciados nos Acórdãos n.º 258/21-S1C[6], n.º 689/21-S1C[7] e n.º 1442/22-TP[8], situações em que foram convertidas irregularidades semelhantes em ressalvas, diante da ausência de dano ao erário e do respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumprir registrar, ademais, que o Município de Campo Mourão, sob a gestão da recorrente, aplicou 31,66% em educação e 20,23% em saúde, índices significativamente superiores aos mínimos constitucionais, o que evidencia a priorização de políticas públicas essenciais e reforça o caráter responsável da execução orçamentária. A própria unidade técnica, em sua manifestação, reconheceu que a origem das transferências voluntárias foi devidamente comprovada e que o cancelamento de restos a pagar impactou positivamente no resultado financeiro, o que demonstra a inexistência de má-fé, erro grosseiro ou prejuízo à continuidade administrativa.

Diante desse contexto, entende-se cabível o provimento parcial do recurso, aplicando-se os arts. 20[9], 22[10] e 28[11] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõem a consideração das circunstâncias práticas da gestão e a proporcionalidade entre a conduta e a sanção. Ainda que substancial tecnicamente a constatação do descumprimento formal do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as evidências constantes dos autos revelam que não houve comprometimento das finanças públicas, tampouco violação aos princípios do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão.

Assim, diante da razoabilidade das justificativas apresentadas, da ausência de dano e da conduta diligente da gestora, voto pelo provimento do Recurso de Revisão, a fim de afastar a irregularidade referente ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, convertendo o achado em ressalva, reconhecendo-se a boa-fé da responsável e a inexistência de impacto negativo à continuidade administrativa.

Dessa forma, é possível concluir que as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Campo Mourão não apresentam falhas graves ou de natureza dolosa, e que a situação financeira observada à época foi pontual, limitada a percentual

mínimo e sem repercussões negativas relevantes. Considerando o baixo impacto fiscal, a existência de providências saneadoras e a ausência de prejuízo à continuidade dos serviços públicos, entende-se que a ocorrência não tem gravidade suficiente para ensejar a manutenção da irregularidade das contas. Assim, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e segurança jurídica, mostra-se mais adequado o encaminhamento com ressalva, com o consequente afastamento da multa aplicada e o reconhecimento do caráter meramente formal da restrição identificada.

Ante o exposto, divergindo do ilustre Relator, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de afastar a irregularidade referente ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, convertendo o achado em ressalva no parecer prévio, em razão dos elementos atenuantes e das medidas corretivas adotadas pela administração, e afastando a multa imposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.487/24 – Tribunal Pleno (peça 227);

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento do presente na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

2. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*

3. *Pedido de rescisão destinado a desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio n. 73/22-S2C, prolatado no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 253314/17, responsável por recomendar a irregularidade das contas do Município de Campo Mourão, referentes ao exercício de 2016, em virtude do resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 9.548.428,99, representando 5,42% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.*

4. *Peça 242.*

5. *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

6. *“Ementa: I - Recurso de Revista. Prestação de contas anual de Consórcio. Exercício de 2016. Julgamento de irregularidade em razão do apontamento de déficit nas fontes. Multa. Atraso no envio de informações ao SIM-AM. Ressalva e multa. II - Procedência da alegação recursal de que o resultado negativo decorreu de atrasos no repasses de valores por parte dos Municípios consorciados. Existência de precedentes do Tribunal que corroboram esta justificativa. Retorno à situação de normalidade em 2019. Possibilidade de conversão em ressalva do apontamento. III - Improcedência dos argumentos recursais relativos à remessa intempestiva de dados ao SIM-AM. IV - Pelo provimento parcial. Julgamento de regularidade com ressalvas das contas. Manutenção de uma das multas aplicadas ao recorrente.”*

7. *“Ementa: Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí. Exercício de 2019. 2. Encaminhamento do comprovante da formação do responsável pelo Controle Interno. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Comprovação dos requisitos de transparência da entidade. Saneamento do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 4. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Déficit de 1,61%. Ressalva, conforme jurisprudência. 5. Contas regulares com ressalva.”*

8. *“Ementa: Recursos de revista. Contas irregulares, com aplicação de multas. 2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Lançamento de despesas vinculadas como fonte livre. Erro formal, corrigido no exercício de 2017. Inocorrência de déficit no exercício das contas. Conversão em ressalva. Afastamento das multas. 3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Regularização de restrição idêntica nos dois exercícios subsequentes. Ponderação de que os principais grupos contábeis não apresentaram diferença. Conversão em ressalva. Afastamento das multas. 4. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Comprometimento da análise concomitante dos atos de gestão. Responsabilidade do gestor pela supervisão das atividades de seus subordinados. Manutenção da ressalva, exceto quanto ao gestor do exercício seguinte à das contas, posto ter atrasado obrigações vencidas após o exercício tratado. Falecimento de dois dos três gestores apenados com a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei n.º 113/05. Sanção personalíssima. Afastamento em relação a esses.”*

9. *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

10. *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)*

§ 1º *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

§ 2º *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

§ 3º *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

11. *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)”*

PROCESSO Nº: 811483/24  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
INTERESSADO: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 3496/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR). Pregão Eletrônico n.º 2066/2024. Aquisição e instalação de parques infantis em polietileno para as instituições de ensino de educação infantil em escolas indígenas. Anulação do certame. Extinção do processo sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Representação da Lei n.º 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, cujo nome fantasia é SPLICITA, na qual informa a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 2.066/2024, que tem por objeto a aquisição e instalação de 39 (trinta e nove) parques infantis em polietileno para as instituições de ensino de educação infantil nas escolas indígenas da Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 2.412.197,07 (dois milhões quatrocentos e doze mil cento e noventa e sete reais e sete centavos).

A representante sustenta, em síntese, que há: (i) excessivo detalhamento técnico nos requisitos do edital, indicando possível direcionamento a um fabricante específico, restringindo a competitividade; (ii) ausência de informações claras sobre condições de fornecimento e instalação/implantação dos equipamentos, o que prejudica a elaboração de propostas; e (iii) contradições no edital, como divergências nas exigências de garantia e nos critérios de qualificação técnica. Requeru a suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a retificação do edital para a correção das irregularidades apontadas.

A representação foi instruída com cópias do Edital e da impugnação apresentada (peças 4 a 7).

Em consulta realizada no site de Contratações Públicas do Governo do Paraná, constatei que o referido Pregão Eletrônico se encontrava suspenso[1], razão pela qual, por meio do Despacho n. 2.090/24 (peça 9) recebi a representação. Antes de analisar o pedido liminar, determinei a intimação do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR) para se manifestar tecnicamente a respeito dos apontamentos da representação, do pedido de concessão da medida cautelar bem como sobre os fatos narrados na impugnação do representante.

Em cumprimento, o INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR) manifestou-se (peça 12), informando que o referido Pregão Eletrônico n. 2.066/2024 foi anulado, conforme solicitação dos técnicos, de forma a viabilizar o estudo aprimorado dos argumentos utilizados pelos dois licitantes interessados, conforme publicação no Diário Oficial do Estado e nos demais canais de comunicação, juntando documentação, da qual se destaca o seguinte trecho: A Diretoria Técnica e o Departamento de Materiais e Suprimento Escolar elaboraram o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, bem como a pesquisa de preços e o Mapa sintetizando-os.

A Comissão de Contratação iniciou o processo de licitação, com a elaboração do edital e ampla divulgação do Pregão Eletrônico n.º 2066/2024, Mov. 111. Levando em consideração, no entanto, o contido nas impugnações referentes aos termos do Edital, quanto à certificação, Laudos contidos no Termo de Referência, documentação técnica exigida e outros, esta diretoria analisou e entende que as empresas impugnantes teceram considerações pertinentes quanto às exigências do processo.

Com isso, sugere-se a anulação do processo pelos vícios encontrados, e que essa matéria possa ser reanalisada em momento oportuno, entendendo que o edital necessita de ajustes, os quais não há tempo hábil para procedê-los em virtude do volume de trabalho neste ponto do exercício financeiro e, com isso proceder a republicação do edital para um novo certame.

Apesar da revogação do certame, diante da gravidade dos fatos relatados, determinei, pelo Despacho n. 145/25 (peça 15), a inclusão no feito e a citação da diretora-presidente, ELIANE TERUEL CARMONA, e da diretora técnica, NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, bem como da FUNDEPAR, para a apresentação de contraditório.

Apresentado o contraditório conjunto pelas partes (peças 24 e 25), requereu-se o julgamento pela perda de objeto, devido à anulação do certame PE 2066/2024. Argumentou-se que, com a anulação, o processo perde sua razão de existir, pois o ato que o originou foi desfeito, extinguindo as irregularidades apontadas, além disso, manter a tramitação seria ineficiente e implicaria uso indevido de recursos públicos, já que não há mais irregularidades a serem apuradas.

Informaram, ainda, que a anulação foi motivada por conveniência administrativa, sem indícios de má-fé, refletindo a iniciativa da própria Administração em corrigir e aprimorar seus procedimentos, e que, até o momento, não houve solicitação da Secretaria de Estado da Educação para a retomada do certame.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pela Instrução n. 193/25 – CGE (peça 26), concluiu pela procedência da Representação, sem a aplicação de sanções, apenas recomendando que, em futuros editais, a entidade descreva o objeto de forma mais genérica, evitando excessos e contradições que restrinjam a competitividade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 236/25 (peça 27), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, apontando direcionamento e insegurança jurídica no edital. Apesar da perda do objeto, o parecer foi pela procedência da representação, com recomendação para que, em futuros editais, o órgão descreva o objeto de forma clara, essencial e abrangente, assegurando a isonomia e a competitividade.

Por meio do Despacho n. 1076 (peça 31), determinei a intimação da representada para que apresentasse o estudo mencionado no evento 12, bem como a documentação que embasou a solicitação de aquisição dos equipamentos destinados às escolas estaduais indígenas.

Em resposta (peça 36), a FUNDEPAR alega que, apesar da análise das questões levantadas na representação, ainda não há decisão final sobre a retomada ou a

continuidade do processo de aquisição dos parques infantis.

Ressalta que, até o momento, não houve solicitação formal por parte da Secretaria de Educação para retomar a aquisição nem uma decisão definitiva sobre o tema.

Além disso, destaca que as questões levantadas demonstram a necessidade de aprimoramento nos processos internos, especialmente em aquisições pouco habituais, como os parques infantis

Na sequência, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n. 49/25 (peça 39), reiterou a ocorrência de perda superveniente de objeto da presente representação.

Ressaltou, contudo, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes nos autos para subsidiar fiscalizações futuras, especialmente na hipótese de eventual republicação de edital com objeto idêntico ao aqui analisado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 805/25 (peça 41), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concluiu que a irregularidade noticiada nos autos não resultou em dano efetivo ao erário, uma vez que a autotutela exercida pela entidade representada (FUNDEPAR) culminou na anulação do certame antes da ocorrência de qualquer prejuízo material concreto.

Assim, embora reconheça a existência de vícios no procedimento licitatório, o órgão ministerial entende que não se justifica a aplicação de sanções pecuniárias, diante da ausência de lesividade ao patrimônio público.

Adicionalmente, recomendou-se à FUNDEPAR que observe rigorosamente a legislação em futuras licitações, com o aprimoramento dos estudos técnicos preliminares e a adequada definição dos critérios de exigência, evitando a dispensa indevida de elementos essenciais à descrição do objeto, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes e garantir ampla e justa competição.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se às eventuais irregularidades apontadas pelo representante no Pregão Eletrônico destinado à aquisição e instalação de 39 (trinta e nove) parques infantis para escolas indígenas, no valor de R\$ 2.412.197,07. Aponta-se excesso de detalhamento técnico, ausência de informações claras sobre a instalação e contradições no edital.

Durante a tramitação, a FUNDEPAR reconheceu os vícios e anulou o certame administrativamente, destacando a necessidade de novos estudos para a adequação dos requisitos.

A anulação do pregão extinguiu o objeto imediato, mas não eliminou a relevância da análise da representação, que deve ser julgada para efeitos corretivos e educativos. Tanto a CGE quanto o Ministério Público de Contas reconhecem que, com a anulação do Pregão Eletrônico n. 2.066/24, o objeto específico da Representação foi extinto, já que o edital impugnado deixou de existir.

Contudo, ambos sustentam que não houve perda total da utilidade da Representação porque a anulação não afasta a necessidade de exame de mérito para confirmar a existência das irregularidades identificadas no edital e que a análise de mérito tem efeito pedagógico e preventivo para orientar a FUNDEPAR na elaboração de futuros certames, evitando a repetição dos vícios.

A análise dos autos evidencia a ocorrência de vícios relevantes no edital do Pregão Eletrônico n. 2.066/24, promovido pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), os quais comprometem a legalidade e a isonomia do procedimento licitatório.

Verificou-se, inicialmente, que o edital impôs excessivo detalhamento técnico aos modelos, medições e materiais exigidos, o que restringiria de maneira indevida a competitividade do certame.

Em procedimentos licitatórios, a descrição do objeto deve limitar-se ao necessário para atender às necessidades da Administração, vedando-se a inserção de especificações que direcionem ou restrinjam a participação de potenciais interessados, conforme estabelecem os princípios da impessoalidade e da isonomia. O excesso de detalhamento, sem a devida justificativa técnica, pode configurar direcionamento, em afronta ao interesse público.

Além disso, constatou-se a ausência de informações claras sobre as condições do solo destinado à instalação dos equipamentos e sobre a responsabilidade pela sua preparação. Tal omissão viola o dever de clareza e transparência do edital, pois impede que os licitantes dimensionem corretamente os custos envolvidos na execução do objeto, comprometendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a própria viabilidade das propostas.

Outro ponto relevante diz respeito às contradições presentes no instrumento convocatório, especialmente no que tange ao prazo de garantia exigido para os produtos e aos critérios de qualificação técnica. A existência de cláusulas contraditórias gera insegurança jurídica e dificulta a correta compreensão dos requisitos do certame, prejudicando a formulação das propostas e a isonomia entre os concorrentes.

Tais vícios, mesmo reconhecidos pela Administração, que promoveu a anulação do certame, demandam a formalização do julgamento de procedência da Representação, a fim de registrar as irregularidades constatadas e reforçar a necessidade de observância rigorosa dos princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, com base no princípio da proporcionalidade — que impõe à Administração Pública a escolha de medidas adequadas, necessárias e com gravidade compatível ao grau da infração — entendo que eventual imperfeição na descrição do objeto não é suficiente, por si só, para justificar aplicação de sanção.

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer a procedência da presente Representação, com a expedição de recomendação para que, em futuros certames, a FUNDEPAR descreva o objeto de forma clara e essencial, evitando excessos, omissões e contradições que comprometam a isonomia e a competitividade.

## 3. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Nos termos da fundamentação, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente representação, adicionalmente proponho a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a FUNDEPAR:

a) em futuros certames, descreva o objeto licitado apenas com suas características essenciais, de forma clara, abrangente e objetiva, afastando exigências excessivas, cláusulas contraditórias e requisitos irrelevantes, de modo a assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento

Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação da Lei de Licitações, formulada por SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 2066/2024, realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, para a aquisição e instalação de 39 (trinta e nove) parques infantis em polietileno para as instituições de ensino de educação infantil nas escolas indígenas da Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná.

Em sua exordial (peça 3), o representante explicita como impropriedades: (i) direcionamento da licitação em razão de detalhamento técnico excessivo nos requisitos do edital; (ii) ausência de informações acerca do fornecimento e instalação dos equipamentos; e (iii) contradições no edital, como divergências nas exigências de garantia e nos critérios de qualificação técnica.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, indica a procedência da representação, com a expedição de recomendação.

É o conciso relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, que propõe o julgamento de mérito da presente representação.

Conforme se depreende da proposta de voto, o certame foi anulado pela entidade promotora. Diante disso, impõe-se a extinção do processo por perda superveniente do objeto, uma vez que as irregularidades inicialmente apontadas no edital foram eliminadas com a anulação, deixando de subsistir. Tal circunstância caracteriza a perda superveniente do objeto, tornando desnecessária a apreciação do mérito da presente representação.

Destaco, nesse sentido, precedentes análogos desta Corte de Contas que reforçam essa orientação, vejamos:

Acórdão n.º 1859/24 - TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento;

Acórdão n.º 4504/24- TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão n.º 2679/19 - TP, Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Florestópolis. Alterações no edital, atendendo às demandas da representante. Perda de objeto. Arquivamento;

Acórdão n.º 1271/22-TP, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 3109/24-TP, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

Acórdão n.º 2933/22-TP, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, sendo descabida a análise de mérito dessa é cabível a extinção do processo sem resolução de mérito.

VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Diante do exposto, divirjo do Relator, para propor a extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, nos termos da fundamentação, votou pela procedência da representação, com expedição de recomendação à FUNDEPAR, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: [file:///profiles/users/profiles\\$/tc525731/Downloads/relatorioProcessado.pdf](file:///profiles/users/profiles$/tc525731/Downloads/relatorioProcessado.pdf). Acesso em: 29 abr. 2025.

#### PROCESSO Nº:-298291/25

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

#### ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO

DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES ADVOCADO / PROCURADOR-GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3509/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revisão. Recurso interposto pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé, Mário Vander Martins Roberto, Waldemir Alves e Maria Eliane Serezuella. Provedimento integral para o fim de afastar a sanção de restituição de valores imposta à COMDEC e multas. Recurso interposto por João Dalmácio Pavinato. Procedência para afastamento de sanções aplicadas em desfavor do recorrente e para alteração do julgamento de suas contas de irregulares para regulares com ressalvas.

1 – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os presentes autos de Recursos de Revisão de Revisão interpostos pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé, Mário Vander Martins Roberto, Waldemir Alves e Maria Eliane Serezuella, conjuntamente (peças 535), e por João Dalmácio Pavinato (peças 547) em face do Acórdão n.º 3137/24 - Tribunal Pleno (peças 513), complementado pelo Acórdão n.º 936/25 – Tribunal Pleno (peças 532).

Os recorrentes alegam, em síntese que há prescrição intercorrente e a imputação de restituição de valores com base em danos presumidos, apontando que (peça 535):

1. há dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na AgReg em Mandado de Segurança 37.941, que aplicou o princípio da unicidade da interrupção prescricional para as pretensões punitivas e ressarcitórias do Tribunal de Contas da União (fl. 1);

2. há dissídio jurisprudencial em relação à decisão do Tribunal de Contas da União proferida no Processo TC 008.702/2022-5, Acórdão TCU 2.285/2022 – Plenário, que aprovou regulamentação da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito daquele órgão (fl. 1);

3. as decisões paradigmáticas reconhecem que há prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória na fase constitutiva do título pelo Tribunal de Contas e que a prescrição interrompida recomeça a correr na data de sua interrupção (fl. 2);

4. a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal (AgReg em Mandado de Segurança 37.941) estabelece o prazo prescricional de 5 anos, contado do momento em que se tem conhecimento dos fatos, reconhecendo que a prescrição pode ser interrompida apenas uma vez e reiniciada a partir do primeiro ato interruptivo, garantindo previsibilidade e segurança jurídica (fl. 2);

5. a decisão recorrida concluiu que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo, conforme disposto no Prejulgado n.º 26 do TCE/PR (fl. 6);

6. a Resolução n.º 344, de 2022, do Tribunal de Contas da União, que disciplina a prescrição no âmbito daquele Tribunal de Contas, deixa claro que um novo prazo prescricional começa a contar a partir do ato que causou a interrupção, não a partir do último ato realizado para interromper a prescrição (fls. 6/7);

7. o Prejulgado n.º 26 ao estabelecer que “a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente” (fl. 6), acolheu a tese da imprescritibilidade da fase constitutiva “uma vez que o prazo de prazo de duração do processo fica sob controle exclusivo do relator, a quem cabe assegurar-lhe ‘razoável duração’; ou seja, não estabelece prazo para o exercício do poder persecutório do Tribunal de Contas. Isso, evidentemente, é incompatível com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica” (fl. 8);

8. a interrupção da prescrição não pode resultar em sua suspensão por prazo indefinido, devendo “ser aplicado o princípio da unicidade da interrupção da prescrição, segundo o qual, após a primeira interrupção, inicia-se um novo prazo de contagem. Nesse sentido, o entendimento do STF é claro ao vedar a extrapolação do prazo de cinco anos para a conclusão do processo” (fl. 8);

9. o período transcorrido desde o despacho que ordenou a citação (21/05/2013, peça 19) é superior a 10 anos. Portanto, pelo princípio da unicidade da interrupção prescricional, é inequívoca a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Paraná (fl. 8);

10. a decisão proferida em 22/07/2015 pelo Acórdão n.º 3.330/15 – Segunda Câmara (peça 362), foi declarada nula pelo Acórdão n.º 2.555/19 – Tribunal Pleno, de 28/08/2019 (peça 450) e, por esta razão, não produziu efeitos jurídicos, inclusive no que se refere à interrupção da prescrição (fl. 8);

11. não obstante as obras fiscalizadas tenham sido concluídas e entregues, a decisão que condenou a COMDEC ao ressarcimento “por suposta impossibilidade de aferir a regularidade na aplicação dos recursos, por meio de documentação dos gastos efetuados para a execução das obras”, não demonstrou a ocorrência de efetiva perda patrimonial, o que teria configurado uma condenação por dano presumido, divergindo do entendimento consolidado no AgInt no REsp n.º 1.737.731/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao exigir o dano efetivo e comprovado, afastou o dano presumido para configuração do ato de improbidade previsto pelo art. 10 da Lei n.º 8.429/1992 (fl. 9);

12. a COMDEC foi condenada ao ressarcimento por irregularidades formais, atrasos e suposta impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos, mas não se demonstrou perda patrimonial efetiva (fl. 9);

13. a decisão recorrida diverge da decisão do Superior Tribunal de Justiça ao manter condenação patrimonial diante da ausência de comprovação de prejuízo efetivo, baseando-se apenas em falhas formais ou documentais (fl. 12);

Ao final, requeram o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva deste Tribunal de Contas na fase constitutiva do título e, sucessivamente, a exclusão da condenação da COMDEC ao ressarcimento em razão da entrega das obras e da ausência de dano efetivo, aprovando as contas com ressalvas (fl. 13).

O recorrente Sr. João Dalmácio Pavinato alegou, em síntese, que (peças 547):

1. a decisão recorrida ao lhe imputar responsabilidade por escolher entre contratar a COMDEC ou realizar licitações para contratação de empresas privadas diverge do entendimento firmado por este Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 1.501/24 - Tribunal Pleno, processo 113169/22, peça 548, segundo o qual “restam apenas como requisitos específicos para tal contratação (1.1.) a ausência de atuação direta no

mercado, bem como (1.2.) a necessidade de que o preço seja compatível com aquele praticado no mercado"; a), a decisão recorrida ao lhe imputar responsabilidade por escolher;

2. obedeceu aos dois critérios estabelecidos pela decisão paradigma, o que apenas reforça o entendimento de que não poderia se esperar que ele atuasse de maneira diferente, impondo-se o reconhecimento das dificuldades concretas do gestor público a que se refere o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (fls. 9 e 16);

3. agiu no estrito cumprimento do seu dever e das normas em vigor para contratar a COMDEC nos termos do Acórdão nº 1.501/24 - Tribunal Pleno, ao ressaltar "que a Nova Lei de Licitações manteve praticamente inalterada a previsão constante do artigo 24, VIII, da Lei n. 8.666/93, ressalva feita à eliminada exigência no sentido de que a entidade a ser contratada, integrante da Administração Pública, tivesse que ter sido criada para o fim específico a que se destina em momento anterior à vigência da prestes a ser revogada legislação em comento" (fl. 9);

4. não há impedimento para as dispensas de licitações autorizadas pelo recorrente para contratação da empresa pública COMDEC (Achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1), uma vez que foram atendidos todos os requisitos legais, de modo que inexistiria qualquer espécie de irregularidade nos procedimentos em exame, nem pode ser observado erro grosseiro a partir de sua conduta (fls. 10/11);

5. o critério legal relativo ao valor da contratação que deveria ser compatível com os preços praticados pelo mercado foi atendido, inclusive com redução posterior quando da efetiva conclusão dos serviços (fl. 12);

6. deve ser afastada a responsabilidade que lhe foi imposta pela apontada inexistência de fiscalização do contrato, que teria permitido a elevação dos custos previamente acordados, na medida em que aprovou exclusivamente a dispensa a licitação, tendo observado os dois critérios mencionados pela decisão paradigma, vez que o responsável pelo recebimento das obras era o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (fls. 13/14);

7. não pode ser responsabilizado, pois havia incumbido do recebimento da obra na pessoa do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, a quem competia exercer tal atividade, prevista pela função de seu cargo nos termos do art. 73 da então vigente Lei nº 8.666/93 (fls. 14/15);

8. inviável a condenação do recorrente sob a justificativa de existirem "várias falhas na execução dos contratos", pois não há como impor, diretamente ao prefeito, a responsabilidade por atos que ele não praticou ou por omissões das quais não tinha conhecimento (fl. 15);

9. não é crível esperar de um prefeito, com inúmeros compromissos e atribuições de gestão, que esteja presente e fiscalizando tudo o que ocorre em um Município, notadamente em contratos administrativos (fl. 17);

10. em razão do erro material contido no item II do Acórdão nº 936/25 – Tribunal Pleno (peça 532), que afastou a multa administrativa imposta ao recorrente, apontou sua previsão de maneira incorreta, devendo o trecho daquela decisão ser substituído pela seguinte redação: "(ii) conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso de Revista interposto, e assim, reformar o Acórdão n. 3137/24 - STP (peça 513), afastando, tão somente, a multa prevista no item III, b do acórdão, ante a comprovação da regularidade do item I, f do acórdão" (fls. 17/18). Ao final, requereu que as suas contas sejam julgadas regulares e afastadas as sanções administrativas que lhe foram impostas (fl. 18).

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP) manifestou-se por meio da Instrução 64/25 (peça 570), pelo provimento parcial do recurso, pela aprovação com ressalva, afastando parcialmente as sanções de multas, mantendo-as quanto às contas remanescentes julgadas irregulares.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 832/25-5PC (peça 573) opinou para o julgamento de contas regulares com ressalvas, com o afastamento das sanções aplicadas em desfavor do recorrente João Dalmácio Pavinato e o afastamento da sanção de restituição de valores imposta à COMDEC, mantendo-se parcialmente as multas imputadas.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)**

A COP em minuciosa análise do processo concluiu que foram comprovadas as conclusões das obras, não havendo sobrepreço ou superfaturamento nos contratos objeto do Relatório de Auditoria, tampouco desvio de finalidade na execução das obras, a restituição de valores pela COMDEC ao Município de Cambé iria configurar enriquecimento sem causa deste em relação àquela, visto que presentes os quatro pressupostos para tanto: a) o enriquecimento de uma parte; b) o empobrecimento da outra; c) o nexo de causalidade; d) a ausência de justa causa (fls. 14, peça 570).

Outrossim, a COP concluiu que, quanto ao montante da devolução de R\$778.419,84 (após o Recurso de Revista), os valores contratados com o Município, segundo consta do Relatório de Auditoria, foram considerados compatíveis com os preços então praticados pelo mercado (peça 9, fls. 111) e que não houve apontamento de sobrepreço ou de superfaturamento na execução das obras, tampouco desvio de finalidade, visto que todas as obras foram concluídas e entregues à comunidade, tendo-se, inclusive, sido apresentadas as respectivas CND (peça 498). – (peça 570, fls. 11 e 12).

Ainda, sustentou a COP que considerando que a restituição de valores pela COMDEC ao Município de Cambé configura enriquecimento sem causa deste em relação àquela, concluindo pelo provimento parcial do recurso de revisão interposto pela COMDEC tão somente para afastar a sua condenação de ressarcimento ao Município de Cambé, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas e as multas administrativas aplicadas aos seus gestores pelas condutas julgadas irregulares. Respeitosamente, rejeito esta conclusão da manutenção das multas, posto que essas são consequências das condutas supostamente inquinadas como irregulares, razão pela qual, não podem prevalecer.

Quanto ao recurso do Sr. João Dalmácio Pavinato (peças 547), a COP entendeu que a incorporação pela COMDEC do BDI possivelmente contido no preço máximo estipulado pelo Município e pelo qual "acaba auferindo um lucro que está incorporado no BDI – Bonificação e Despesas Indiretas utilizado para compor o preço final da obra contratada" não pode ser imputada ao recorrente. Na qualidade de prefeito, dele não se poderia exigir conhecimentos técnicos relacionados à engenharia de custos, até porque as definições dos preços máximos foram estabelecidas pela área técnica especializada do Município de Cambé: a Secretaria Municipal de Planejamento.

Diante disto, a COP opinou pela exclusão da multa ao recorrente e outras que imputavam a conduta ao recorrente pela ausência de conhecimento técnicos de

engenharia. Outrossim, as providências para a paralisação de obras eram atribuições vinculadas às funções técnicas do fiscal do contrato, do gestor do contrato e da autoridade imediatamente superior a eles – o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos. Não consta dos autos que tenha sido levado ao conhecimento do prefeito os motivos técnicos necessários para formalizar o procedimento, logo, entendeu a COP que o afastamento da sanção é a medida adequada.

Concluiu a COP que quanto às demais multas não houve a imputação específica ao recorrente e, portanto, devem, igualmente, ser afastadas (fls. 23, peça 570), para concluir pela procedência parcial do recurso de revisão interposto pelo Sr. João Dalmácio Pavinato para que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas para afastar as multas do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas em face das seguintes condutas julgadas irregulares pelo item I do Acórdão nº 1.968/20 - Primeira Câmara, mantendo-se as demais multas:

SANÇÕES	CONDUTAS INICIALMENTE SANCCIONADAS PELO ACÓRDÃO Nº 1.968/20 - PRIMEIRA CÂMARA - ITEM I
aplicada por 3 vezes a multa do art. 87, III, "d"	a) contratação da COMDEC, através de dispensa de licitação para a execução de obras, com base exclusivamente no orçamento apresentado por ela (Achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1); c) ausência de orçamento, elaborado pela Prefeitura Municipal de Cambé, que embase o preço máximo, em processo de Dispensa de Licitação, para a construção de 96 jazigos (Achado 3.02.1); e) ausência de atesto nos documentos de despesas (Notas Fiscais) - (Achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3).
aplicada por 3 vezes a multa do art. 87, IV, "g"	b) ausência das necessárias formalidades legais para paralisação de obra pelo Município (Achado 3.01.2); i) termos de recebimento provisório e definitivo da obra emitidos em desacordo com o objeto contratado (Achado 3.04.7); l) ausência das publicações dos extratos dos termos aditivos (Achado 3.06.5).
aplicada por 1 vez a multa do art. 87, V, "c"	h) projeto básico, constante no processo administrativo nº 278/2010-PMC, sem os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a realização do processo licitatório quanto a projeto, orçamento, quantitativos, cronograma físico financeiro e especificações técnicas.

O MPC por meio do Parecer 832/25 (peça 573), acompanhou integralmente a manifestação da COP e opinou pela procedência parcial do recurso de revisão interposto pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé - COMDEC, por Mário Vander Martins Roberto, por Waldemir Alves e por Maria Elaine Serezuella para afastar a restituição ao Município de Cambé, imposta à COMDEC, no valor de R\$ 778.419,84, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas e as multas aplicadas aos recorrentes e pela procedência parcial do recurso de revisão interposto por João Dalmácio Pavinato, viabilizando o julgamento de suas contas como regulares com ressalvas, sem prejuízo do afastamento das respectivas multas, na forma indicada na manifestação técnica da COP.

Respeitosamente, entendo que as contas devem ser julgadas como regulares, com ressalvas, afastando-se as imputações das multas, pois globalmente foram excluídas as condutas que geraram as multas imputadas aos recorrentes na causa principal de devolução.

Não vislumbro coerência e/ou escorreita lógica jurídica do direito administrativo sancionador em julgar as contas irregulares, considerando que foram ultrapassados os principais pontos que maculavam as contas e excluída a devolução de valores, que foram afastadas pela COP e MPC nas manifestações dos recursos e, ao mesmo tempo, manter imputações de multas, ainda que de forma residual.

Com efeito, a relação de dependência e imputação entre a desaprovação com devolução de valores e a imposição das multas, não se sustenta ao caso sob exame, pois carece de relação de pertinência no desvalor de conduta quando se exclui o enunciado principal da decisão, que é a devolução de valores e com ele a maior parte das multas impostas, originariamente, pelas decisões recorridas.[1]

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA integral dos pedidos, para afastar a imputação de devolução de valores, e para também afastar a integralidade das multas impostas, para julgar as contas regulares, com ressalva.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

**III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)**

Em que pesem os sólidos e respeitáveis argumentos apresentados pelo Ilustre Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, ousou divergir da extensão do provimento concedido aos presentes Recursos de Revisão, por entender que o desfecho processual, conforme as análises exaurientes da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), demanda a manutenção do juízo de irregularidade das contas e, consequentemente, da imposição das sanções decorrentes das condutas irregulares não desconstituídas.

Minha divergência pauta-se em dois eixos fundamentais, que me levam a acompanhar integralmente o posicionamento técnico e ministerial:

Primeiramente, com a devida vênia, entendo que as sanções imputadas aos responsáveis não possuem um caráter meramente acessório ou dependente da condenação de restituição de valores. A aplicação das multas encontra lastro direto e autônomo nas irregularidades apuradas na condução dos procedimentos administrativos e na gestão dos recursos públicos, nos termos do artigo 87, caput da Lei Complementar 113/2005[2]. Tais irregularidades, como bem salientado na Instrução 64/25 da COP (Peça 570) e corroborado pelo Parecer 832/25 do MPC (Peça 573), não foram desconstituídas em sua essência, mesmo que a restituição de valores tenha sido afastada.

A COP, em sua análise, após concluir pelo afastamento da restituição por enriquecimento sem causa, foi enfática ao afirmar que tal conclusão "contudo, não justificam as seguintes condutas julgadas irregulares pelo item II do Acórdão nº 1.968/20 – Primeira Câmara" (peça 570, p. 14). E elenca, a título exemplificativo, falhas persistentes como:

"i) impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução das obras inspecionadas (Achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4);"

"j) ausência dos processos de pagamentos (empenhos, notas fiscais, liquidações, ordens de pagamentos e comprovantes de depósitos) referentes às entregas de materiais adquiridos e referentes às contratações de serviços de mão de obra e

equipamentos (Achados 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5);"

"k) ausência de medições nas obras realizadas. (Achado 4.06.8)."

Essas condutas configuram descumprimento de deveres de gestão e controle, violando princípios basilares da administração pública, independentemente da entrega final das obras ou da confirmação de ausência de sobrepreço. O MPC, de forma cristalina, manifestou-se também pela "manutenção do juízo de irregularidade das contas e as multas aplicadas aos recorrentes" no caso da COMDEC e seus gestores (peça 573, p. 5), e para João Dalmácio Pavinato, pela "manutenção das multas" remanescentes, conforme as condutas especificadas pela COP (peça 570, p. 23).

A desvinculação entre a restituição de valores e a aplicação de multas por irregularidades formais e de gestão é um princípio basilar do controle externo, garantindo que a ausência de dano efetivo e quantificável não exima o gestor de responsabilidade por atos que afrontam a legalidade e a boa gestão.

Em segundo lugar, a impossibilidade, neste momento processual, de aferir com precisão a diferença entre os valores praticados nas contratações realizadas com a COMDEC, em desrespeito à lei vigente, e os efetivos valores de mercado, não elide o potencial lesivo e a gravidade intrínseca das irregularidades apuradas.

A COP, na Instrução 64/25, ao analisar a contratação da COMDEC pelo valor máximo estipulado pela Prefeitura, destaca que a Companhia "acaba auferindo um lucro que está incorporado no BDI – Bonificação e Despesas Indiretas" (peça 570, p. 12). Embora os preços dos insumos pudessem ser considerados compatíveis com o mercado à época, a forma de contratação, baseada exclusivamente no orçamento da contratada e no preço máximo definido unilateralmente pelo Município, "já não caracteriza a proposta mais vantajosa à administração, maculando a finalidade principal do procedimento licitatório em si" (peça 570, p. 12). Isso representa uma falha grave na busca pela eficiência e economicidade, valores fundamentais da gestão pública.

Ainda para o ex-prefeito João Dalmácio Pavinato, a análise técnica e ministerial manteve multas por condutas de alto potencial lesivo e claro desafio à lei, tais como: "g) processo de dispensa de licitação efetivado pela administração municipal sem o cumprimento de formalidade legal caracterizada em parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município (Achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);"

"d) antecipação de pagamento do valor total do contrato... sem justificativa e sem previsão de recolhimento de garantia..."

"k) formalização de termos aditivos sem a fundamentação em pareceres técnicos e jurídicos (Achados 3.05.7; 3.06.4)." (Peça 570, p. 23)

Essas são falhas graves de cunho legal e formal, que comprometem a transparência, a economicidade e a impessoalidade da gestão pública.

A ausência de uma demonstração cabal do prejuízo financeiro no presente momento não elide o fato de que tais condutas criaram um ambiente propício a potenciais desvios e à ineficiência, além de contrariarem preceitos legais basilares. A função fiscalizatória desta Corte transcende a simples verificação de legalidade, buscando "resguardar o interesse público, particularmente no que diz respeito à gestão dos recursos públicos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade."

Afastar integralmente as sanções por essas irregularidades, que impactam diretamente a higidez do processo administrativo e a observância dos princípios da administração pública, mesmo após o afastamento da restituição, esvaziaria o poder pedagógico e correccional desta Corte de Contas, sinalizando uma tolerância indevida com desvios de conduta na gestão. A gravidade das infrações remanescentes, que não foram justificadas pelos responsáveis, demanda a manutenção da irregularidade das contas e das penalidades correspondentes.

Portanto, com base no exposto e acompanhando as conclusões detalhadas e bem fundamentadas da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de:

I - Conhecer dos Recursos de Revisão interpostos pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé, por Mário Vander Martins Roberto, Waldemir Alves e Maria Eliane Serezuella, e por João Dalmácio Pavinato;

II - No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé, por Mário Vander Martins Roberto, Waldemir Alves e Maria Eliane Serezuella, para afastar a restituição ao Município de Cambé, imposta à COMDEC, no valor de R\$ 778.419,84 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), mantendo-se, contudo, o juízo de irregularidade das contas e as multas aplicadas aos recorrentes;

III - No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto por João Dalmácio Pavinato, para que suas contas sejam julgadas como regulares com ressalva, com o afastamento parcial das multas anteriormente impostas, conforme detalhado na Instrução 64/25 da COP, mantendo-se as multas correspondentes às condutas remanescentes julgadas irregulares, a saber:

- Multa do art. 87, III, "d", referente à conduta g) "processo de dispensa de licitação efetivado pela administração municipal sem o cumprimento de formalidade legal caracterizada em parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município" (Achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6).

- Multa do art. 87, IV, "g", referente às condutas d) "antecipação de pagamento do valor total do contrato, quando da assinatura do mesmo, sem justificativa e sem previsão de recolhimento de garantia, e antecipação de pagamento durante a execução do contrato, sem qualquer previsão contratual, caracterizando adiantamento" (Achados 3.02.4; 3.04.4; 3.04.8; 3.05.2; 3.06.2); e k) "formalização de termos aditivos sem a fundamentação em pareceres técnicos e jurídicos" (Achados 3.05.7; 3.06.4).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L, I do Regimento Interno deste Tribunal. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER dos Recursos de Revisão interpostos pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé, por Mário Vander Martins Roberto, Waldemir Alves e Maria Eliane Serezuella, e por João Dalmácio Pavinato, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar-lhes PROVIMENTO para afastar a

imputação de devolução de valores, e para também afastar a integralidade das multas impostas, para julgar as contas regulares, com ressalva;

II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L, I do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, apresentaram voto pelo provimento parcial com aplicação de multas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Trad. Zilda Silva, Rev. Cláudia Toledo, 7ª ed. Rio de Janeiro: Gen., Forense, 2023, p. 328 e ss.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:" (grifei)

PROCESSO Nº:-182749/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CINTIA STRESSER FARIA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOSE ARI NUNES, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO VARGAS DA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3512/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Itaperuçu. Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2025. Anulação do ato inquinado de ilegalidade. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU por meio da qual relata possível irregularidade no transcorrer da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 16/2025, cujo objeto se consubstancia na Contratação de empresa especializada em prestação de serviços necessários para a realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que acontecerá no Município de Itaperuçu, no mês de março de 2025, no valor estimado de R\$ 43.192,92 (quarenta e três mil, cento e noventa e dois reais e noventa centavos).

A Representante relata que se sagrou vencedora do segundo lote do certame e sustenta, em suma, que sua inabilitação foi irregular pelos seguintes motivos: (i) violação ao inciso II do art. 68 da Lei Federal 14.133/21, pois a lei não exige a apresentação de alvará com prazo de validade em vigor, mas tão somente a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, o que foi devidamente comprovado pela Representante através da apresentação da "CONSULTA DE DADOS CADASTRAIS" emitida pela Prefeitura de Curitiba (fl. 2 da Peça nº 3); (ii) infringência aos incisos I e II do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21, eis que no caso em tela, a diligência para complementação de informações acerca do documento já apresentado (Consulta de Dados Cadastrais) era imperativa, uma vez que tal documento comprova a inscrição da empresa no cadastro municipal, suprimindo a exigência editalícia (fl. 3 da Peça nº 3); (iii) ao exigir a apresentação de documento não previsto em lei e ao não realizar a diligência para sanar a suposta irregularidade, a Pregoeira restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública (fl. 3 da Peça nº 3); (iv) a Representante foi impedida de manifestar intenção de recurso, uma vez que, após o término da fase de lances, a Pregoeira simplesmente se ausentou do chat, sem informar o horário de retomada da sessão (fl. 3 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 16/2025 e a expedição de determinação para que a Representada se abstenha de contratar qualquer empresa para prestação dos serviços objeto do lote 2 e, no mérito, o julgamento pela procedência desta Representação da Lei de Licitações com a expedição de determinação de anulação da desclassificação da empresa DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA. no Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 16/2025.

Autos distribuído para minha relatoria por sorteio, consoante Termo nº 1601/25-DP (Peça nº 4).

Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, este Relator, mediante Despacho nº 409/25-GCAZ (Peça nº 16), intimou o jurisdicionado para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências. O jurisdicionado, mediante Petições Intermediárias nº 218760/25 e 222848/25 (Peças nº 9 a 12 e 14 e 15), atendeu a diligência retromencionada e trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos:

- conforme portaria Federal nº 1.593/2024, existe a necessidade de o município realizar o evento mencionado até o final de junho de 2025, sendo que a conferência municipal é importante para discutir as propostas de organização municipal referente às políticas públicas municipais da pessoa idosa (fl. 2 da Peça nº 9);
- o município esclarece que oportunizou à parte representante a interposição de recurso, no entanto, quedou-se inerte (fl. 2 da Peça nº 9);
- no presente caso não estão preenchidas as possibilidades de diligência descritas no artigo 64 da Lei de Licitações (fl. 3 de Peça nº 9);
- o item 14.5 do Edital do certame fez referência a necessidade de apresentação de alvará (fl. 3 da Peça nº 9);
- o representante estava ciente das regras do certame, inclusive poderia protocolar impugnação ao edital de licitação, todavia, aguardou o resultado do pregão para providenciar diretamente o protocolo da representação (fl. 3 da Peça nº 9);

(vi) importante mencionar que o § 1º do artigo 68, da Lei nº 14.133/21, autoriza a administração pública a substituir os documentos para comprovação da legalidade da licitante (fl. 4 da Peça nº 9) e

(vii) não pairam dúvidas a respeito da legalidade da exigência de alvará na fase de habilitação, em razão do documento ser indispensável para a prestação do serviço objeto da licitação (fl. 4 da Peça nº 9).

Por meio do Despacho nº 409/25-GCAZ (Peça nº 16) foi deferido o pleito cautelar e determinada a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 16/2025 em relação, tão somente, à prestação de serviço vinculados ao objeto do lote 2, decisão que, ao final, foi homologada pelo Plenário deste Tribunal mediante Acórdão nº 953/25-STP (Peça nº 26).

O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 298194/25 (Peças nº 31 a 34), informou que retificou do resultado do certame objeto da presente representação (lote nº 2), declarando a empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA na condição de vencedora da licitação, requerendo, por conseguinte, a extinção desta Representação da Lei de Licitações.

Diante da anulação do ato inquinado de ilegalidade, procedeu-se, por meio do Despacho nº 713/25-GCAZ (Peça nº 38), a revogação da cautelar concedida, sendo que tal decisão foi homologada pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 1701/25-STP (Peça nº 42).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 311/25-CAIS (Peça nº 45), manifestou-se pela improcedência da Representação em razão da retificação do resultado do certame, com a habilitação da representante no certame

O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu integralmente às conclusões da unidade instrutiva, pugnando, ao final, pela improcedência da Representação, consoante Parecer nº 849/25-3PC (Peça nº 46).

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Reporto, de início, que o recebimento do feito teve o objetivo de evitar a perpetuação de ilegalidade cometida pelo jurisdicionado devido a ilegalidade do ato de inabilitação da Representante na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025.

O elementos de informação disponíveis nas Peças nº 32 a 33 evidenciam que a Representada, no exercício da autotutela administrativa, anulou os atos de inabilitação da empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e celebrou o Contrato Administrativo nº 98/2025 cujo objeto é a prestação de serviços necessários para a realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (Peça nº 33), restando configurado, desta forma, a perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações.

Em casos semelhantes, o Plenário desta Corte de Contas tem se posicionado pelo reconhecimento perda superveniente do objeto e, por conseguinte, pela extinção do feito, conforme abaixo reproduzido[2]:

Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. Perda do objeto e arquivamento. Instauração de nova representação. (sem grifo no original)

Assim, diante da retificação do resultado do Pregão Eletrônico nº 16/2025 (lote 2), com a anulação do ato de inabilitação anteriormente proferido e a consequente habilitação e contratação da empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., e considerando a inexistência de outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, julgo cabível declarar a perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações e, por conseguinte, determinar o encerramento do feito sem o julgamento de seu mérito em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação da Lei de Licitações em virtude da superveniente perda do seu objeto, em razão da retificação do resultado do certame objeto da presente Representação.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a devida vênia ao eminente Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, ousou divergir de Sua Excelência no que concerne ao encerramento do processo de representação da lei de licitações, em detrimento da análise de mérito cabível.

Minha divergência, embora respeitosa, funda-se na compreensão do papel fiscalizatório e pedagógico desta Corte de Contas, especialmente diante da materialidade dos indícios de irregularidade que justificaram a concessão de medida cautelar no caso em comento. A proposta de encerramento do feito por superveniente perda do objeto, embora possa parecer uma solução pragmática, em minha análise, difere da essência de um juízo de mérito e da necessidade de um pronunciamento conclusivo desta Casa sobre a conformidade de práticas administrativas questionáveis.

Acompanho o eminente Relator quanto à correta identificação dos fatos que culminaram na Representação e na retificação do certame pelo Município.

De fato, a empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. alegou uma inabilitação irregular no Pregão Eletrônico nº 16/2025, pautada em exigência de documento não previsto em lei (alvará com validade vigente em detrimento da inscrição no cadastro de contribuintes municipal, conforme Art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021) e na ausência de diligência para sanar a suposta irregularidade, ferindo princípios como a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa. A subsequente atuação do Município, que retificou o resultado do certame, declarando a empresa como vencedora e celebrando o Contrato Administrativo nº 98/2025, é um fato incontroverso.

Contudo, a conclusão de encerramento por perda de objeto proposta pelo Relator difere, em sua natureza e implicações, da fundamentação de improcedência da Representação apontada pelas análises das unidades instrutivas, notadamente a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) – referida no contexto da discussão como CGM – e o Ministério Público de Contas (MPC).

A improcedência de uma representação, como sugerido pela CAIS (peça 45) e referendado pelo MPC (peça 46), representa um juízo de mérito: as alegações da Representante foram analisadas e consideradas não procedentes, por terem sido sanadas. Por outro lado, a perda de objeto é uma decisão de natureza processual que simplesmente constata que a controvérsia original não subsiste, sem adentrar na

análise da legalidade ou ilegalidade do ato impugnado em sua origem.

A concessão de uma medida cautelar para suspender o certame, deferida inicialmente por esta Relatoria e homologada pelo Plenário (Acórdão 953/25 STP), não foi um ato pro forma. Pelo contrário, ela indicou a existência de sérios indícios de irregularidade que demandavam uma intervenção imediata do Tribunal. Conforme estabelecido no Art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno, "No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos [...] para apreciação". Tal deferimento pressupõe a presença de fumus boni iuris e periculum in mora, ou seja, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano, fundamentando a gravidade da situação inicial.

Diante disso, a simples retificação do ato inquinado pelo jurisdicionado, embora louvável e demonstrando um reconhecimento tácito da falha original, não deveria automaticamente levar ao encerramento do processo sem um juízo aprofundado sobre a restrição originalmente apontada. Permitir que atos que geraram uma intervenção cautelar do Tribunal sejam simplesmente "sanados" com o encerramento do processo por perda de objeto pode, na prática, esvaziar o poder de fiscalização preventiva e pedagógica desta Corte.

É imperativo que o Tribunal, ao se deparar com situações onde a administração pública, após a intervenção cautelar, decide corrigir uma irregularidade, emita um pronunciamento conclusivo sobre a legalidade ou ilegalidade da conduta original à luz da Lei nº 14.133/2021. A inabilitação da empresa DINASTIA, baseada na exigência de um alvará com validade vigente quando a legislação de licitações requeria apenas a inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021), configura uma infração à norma legal ou regulamentar, conforme previsto no Art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005. Esta é uma questão de materialidade e conformidade legal que transcende a mera formalidade. Exarar um juízo definitivo de valor, mesmo diante de posterior saneamento, garante que esta Corte cumpra sua missão de fornecer segurança jurídica, inibir futuras condutas similares e orientar os jurisdicionados sobre a correta aplicação da lei. O silêncio sobre a legalidade do ato original, mesmo após a retificação, pode transmitir a mensagem equivocada de que a "autocorreção" administrativa, após provocação do controle externo, é suficiente para apagar o histórico de uma prática questionável. Assim, com o mais profundo respeito à posição do eminente Relator, entendo que este egrégio Tribunal Pleno deveria se pronunciar sobre a legalidade do ato original de inabilitação.

Diante do exposto, e com fundamento na análise que precede, proponho que este egrégio Tribunal Pleno, ao julgar a presente Representação da Lei de Licitações (Processo nº 182749/25), vote pelo seguinte:

I - Reconhecer a existência de irregularidade no ato de inabilitação original da empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 16/2025 (lote 2), por infração ao Art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e competitividade, conforme apurado pelos indícios que ensejaram a concessão da medida cautelar.

II - Considerar sanada a irregularidade mencionada no item I, em virtude da posterior retificação do certame pelo Município de Itaperuçu e da contratação da empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., reconhecendo a atuação de autotutela administrativa do Município.

III - Em decorrência do saneamento da irregularidade, julgar a Representação como IMPROCEDENTE NO MÉRITO, com emissão de recomendação ao Município de Itaperuçu para que adote medidas que garantam a correta aplicação da Lei de Licitações em futuros certames, evitando a repetição de condutas que exijam a intervenção do controle externo.

IV - Determinar o arquivamento do feito após as comunicações e anotações pertinentes, registrando no perfil do jurisdicionado a ocorrência e seu saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – ENCERRAR esta Representação da Lei de Licitações pela superveniente perda do seu objeto, em razão da retificação do resultado do certame objeto da presente Representação;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pela improcedência com recomendação. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: -444638/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3516/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Ponto Grossa. Edital de Pregão

Elétrônico nº 47/2025. 1) A Modulação de efeitos da aplicação do Acórdão nº 65/2025-STP mostrou-se adequada e proporcional, em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da eficiência e com o disposto na Lei nº 14.133/2021. 2) É ilegal o requisito habilitatório relativo à entrega do CFT/APP por parte do comerciante de ar-condicionado portátil, sendo possível exigir, entretanto, que o produto oferecido pela licitante seja proveniente de fabricante que possua regularidade no CTF do Ibama. 3) O art. 169 da Lei de Licitações estabeleceu o modelo das três linhas de defesa para a gestão de riscos e o controle interno dos processos de licitação e contratação e o Tribunal de Contas não funciona como instância recursal no âmbito do processo administrativo licitatório, mas como um dos integrantes da terceira linha de defesa. 4) a vedação do art. 64 da Lei de licitações não alcança documentos destinados a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública. Procedência parcial. Determinação. Recomendação.

**I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, formulada pela empresa HR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 47/2025, que tem por objeto a aquisição de ar-condicionado portátil, conforme especificações previstas no Edital.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

a) Apresentação extemporânea e vedada de documentos essenciais à habilitação: A empresa vencedora teria apresentado documentos de habilitação (Certidão Negativa de Falência, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, CRF, Declarações Conjuntas, ME e de Sustentabilidade) com datas de emissão posteriores à data da sessão de disputa (18/06/2025). Alega que a pregoeira admitiu não ter alertado a empresa que os documentos deveriam ter data anterior à abertura do certame, e que a empresa anexou documentos já atualizados com a data da classificação. Contudo, a Representante argumenta que a apresentação de uma certidão que antes estava com data posterior ao certame, e que depois foi "regularizada" com uma data retroativa à abertura, configura a apresentação de um documento novo para suprir uma condição que não existia validamente no momento da disputa, o que não se enquadra nas exceções legais e macula a isonomia do processo. Tal conduta da Administração em permitir a substituição de documentos e a apresentação de novos documentos válidos em momento posterior à entrega inicial e à data do certame viola diretamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

b) Ausência de registro válido no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP): A empresa vencedora possuiria atividades secundárias enquadradas no Anexo II da Instrução Normativa nº 027/2023 do IBAMA, devendo apresentar registro válido no CTF/APP na data da sessão de disputa, na medida em que o edital (Anexo 02, item 4, alínea "b") exige expressamente a apresentação do "registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" como requisito de habilitação técnica;

c) Flagrante desrespeito ao Acórdão nº 65/25 - Tribunal Pleno do TCE-PR[1]: O próprio município teria sido orientado por este Tribunal sobre a necessidade de observar rigorosamente os prazos de validade documental, sendo contraditório aceitar documentos apresentados extemporaneamente;

d) Falta de julgamento transparente do recurso administrativo: A Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM, em seu Parecer Jurídico nº 1135/20253, de 16/07/2025, limitou-se a afirmar genericamente que "restaram cumpridas as normas legais aplicáveis" e que a empresa vencedora "apresentou a proposta mais vantajosa ao Município", sem adentrar diretamente no mérito das razões e contrarrazões apresentadas pela licitante recorrente.

Ao final, foi requerida, em sede cautelar, a suspensão imediata do certame. No mérito, pleiteou-se a inabilitação da empresa vencedora e o prosseguimento do certame com a convocação do próximo licitante classificado.

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 3899/25-DP (Peça nº 20).

Por meio do Despacho nº 911/25-GCAZ (Peça nº 21) foi determinada a intimação da jurisdicionado para fins de oitiva prévia e atendimento das seguintes diligências. A Representada, mediante Petição Intermediária nº 459155/25 (Peça nº 25 a 34), atendeu as diligências e esclareceu que a aceitação dos documentos de habilitação se deu com base na tese da comprovação de condição preexistente, em linha com a jurisprudência do TCU e admitiu, no entanto, a falha relativa à ausência do CTF/APP, informando que sua própria Procuradoria Jurídica, exercendo o poder de autotutela, já se manifestou pela desclassificação da empresa vencedora, estando o processo aguardando a decisão da autoridade competente.

Juízo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 1018/25-GCAZ (Peça nº 35), com indeferimento do pleito cautelar. Na ocasião foram fixadas as seguintes questões controvertidas:

a) A adequação da modulação de efeitos aplicada pelo município, verificando se foram considerados adequadamente os direitos dos demais participantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias, considerando as disposições da Lei 14.133/2021 e jurisprudência aplicável ao tema;

b) A legalidade da exigência de CTF/APP para comercialização de ar-condicionado portátil, analisando se tal exigência extrapola competências legais e se a mera comercialização (e não fabricação) configura atividade potencialmente poluidora nos termos da legislação ambiental aplicável, com a respectiva apresentação da fundamentação técnica e jurídica para exigência do CTF/APP para o objeto licitado;

c) A aplicação do princípio da preclusão administrativa, considerando que a ausência de impugnação ao edital no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, bem como a incidência do princípio da supressão de instância previsto no art. 169 da Lei 14.133/2021;

d) Os critérios utilizados para aplicação de diligências, verificando se foram estabelecidos parâmetros objetivos e claros para o saneamento documental, de modo a garantir a isonomia entre os licitantes;

e) O desfecho do processo administrativo referente ao recurso interposto e as medidas definitivas adotadas.

Em sede de contraditório, o Município de Ponta Grossa, mediante Petição Intermediária nº 548905/25 (Peças 40 a 44), manifestou-se por meio da sua Procuradoria de Licitações e, em síntese, argumentou que:

a) Modulação de efeitos em razão do Acórdão nº 65/2025-STP: (i) após o Acórdão nº

65/2025 do TCE-PR, passou a exigir expressamente nos editais que a data de abertura do certame seja a referência para a validade dos documentos de habilitação, tanto do licitante vencedor quanto dos remanescentes; (ii) no caso concreto, o Pregão 47/2025 já foi publicado após o acórdão e já previa essa regra de forma clara, afastando a necessidade de modulação de efeitos; (iii) a modulação (flexibilização da data de referência para licitantes remanescentes) só se aplicaria a processos anteriores ao acórdão, com base na Lei 13.655/2018 (LINDB), que considera as circunstâncias práticas e a segurança jurídica.

b) Exigência do CTC/APP: (i) a exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) para o comerciante (e não apenas o fabricante) foi considerada legal e técnica, baseada no princípio da precaução ambiental e em normativos federais (Lei 6.938/1981, IN IBAMA 13/2021); (ii) a empresa WDS foi desclassificada por não apresentar o documento, e a exigência não foi impugnada no prazo legal, operando-se a preclusão administrativa;

c) Preclusão Administrativa e Supressão de Instância: (i) a empresa autora da representação não impugnou o edital no prazo regimental (3 dias úteis antes da abertura das propostas) e não recorreu administrativamente da decisão de inabilitação; (ii) ao participar do certame sem impugnar, aceitou tacitamente as regras do edital; (iii) a representação direta ao TCE-PR, sem esgotar as vias administrativas, configura supressão de instância, violando o art. 169 da Lei 14.133/2021.

d) Critérios para Aplicação de Diligências: (i) o município adotou critérios objetivos para diligências, conforme Memorando 07/2025 e Orientação 10/2025 da Procuradoria de Licitações, alinhados ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCE-PR e TCU e (ii) apenas são admitidas diligências para documentos que atestem condição pré-existente à abertura da licitação, com exceção de ME/EPP para regularização fiscal (art. 41 da LC 123/2006).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos da Instrução nº 521/25-CAIS (Peça nº 45), posicionou-se pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações com a expedição de recomendações e determinações.

O Parquet, por sua vez, acompanhou as conclusões da unidade instrutiva e opinou pela procedência desta Representação da Lei de Licitações com a expedição da determinação e recomendação propostas, consoante Parecer nº 957/25-6PC (Peça nº 46).

É a breve síntese processual.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)**

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito. O primeiro ponto de controvérsia reside na modulação de efeitos aplicada pelo Município de Ponta Grossa em seus processos licitatórios, notadamente após a publicação do Acórdão nº 65/2025 do Tribunal Pleno deste TCE-PR (Peça nº 19). Referido acórdão consolidou o entendimento de que a data de abertura do certame deve ser a referência para a avaliação da validade dos documentos de habilitação, assegurando isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Em resposta a essa orientação, o Município implementou um regime de transição, com base nos arts. 22, §1º, e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), para os certames publicados antes do citado acórdão ou cujos editais não expressavam claramente a data de referência. Nesses casos, adotou-se o entendimento de que, para o licitante vencedor, a data de referência seria a da abertura da sessão pública, enquanto para os licitantes remanescentes eventualmente convocados, a data de referência seria a da própria convocação.

Entendo que a medida buscou conciliar a necessária segurança jurídica das contratações públicas – respeitando a expectativa legítima dos licitantes que se habilitaram sob a regra anterior – com a progressiva adequação à nova orientação. Não vislumbro, portanto, que a modulação tenha desconsiderado os direitos dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias.

Pelo contrário, ela atuou como instrumento de transição razoável, evitando a invalidação retroativa de procedimentos em andamento e garantindo a aplicação uniforme do novo entendimento a partir de seu marco temporal definido.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na folha nº 9 da Instrução nº 521/25-CAIS (fl. 9 da Peça nº 45), posicionou-se de maneira semelhante, conforme segue:

Assim, esta Coordenadoria, em princípio, não vê óbice no regime de transição/modulação de efeitos implementado pela Prefeitura de Ponta Grossa para os processos licitatórios publicados antes do Acórdão nº 65/2025 e/ou editais nos quais não esteja expressa a data de referência para avaliação sobre a validade dos documentos de habilitação, notadamente porquanto este objetiva conciliar a segurança jurídica necessária e intransponível no âmbito das contratações públicas com a aplicação de entendimento consolidado à época da prolação do Acórdão nº 65/2025 deste TCE-PR, superando redação constante em Decreto Local formulada em dissonância com o Texto legal. (g.n)

Diante do exposto e em anuência aos posicionamentos unânimos da unidade instrutiva e do Parquet, entendo que a modulação de efeitos aplicada pelo Município mostrou-se adequada e proporcional, em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da eficiência e com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações em relação a tal aspecto.

A segunda questão diz respeito à legalidade da exigência, como requisito de habilitação técnica, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) para a empresa licitante que atua na comercialização de ar-condicionado portátil.

O art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de qualificação técnico-profissional deve restringir-se à "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

A fundamentação para a exigência, segundo o Município, residiria no art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que institui o CTF/APP para registro de pessoas jurídicas que se dedicam à "comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente". Invocou, ainda, o princípio da precaução.

No entanto, o exame da jurisprudência e da prática administrativa de outros tribunais e órgãos públicos revela entendimento diverso e mais adequado. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2.628/2019 – Plenário, e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), no Acórdão nº 01074/2021-1, consolidaram o posicionamento de que a exigência do CTF/APP, quando relacionada a produtos, deve recair sobre o fabricante do bem, e não sobre o mero comerciante ou

distribuidor. A orientação contida no Guia Prático de Licitações Sustentáveis, citado pelo TCU, é clara ao prever que a regularidade perante o CTF/APP deve ser exigida do fabricante, e não da licitante que apenas comercializa o produto.

A exigência direta ao comerciante, como feita no edital em análise, mostrou-se desproporcional e restritiva da competitividade, na medida em que impõe ao licitante um ônus que é inerente à cadeia produtiva do fornecedor. A mera comercialização de um equipamento como o ar-condicionado portátil, por si só, não configura, em regra, uma atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais nos moldes e com a intensidade previstos na legislação ambiental para fins de obrigatoriedade de cadastro no CTF/APP. A atividade potencialmente poluidora, para esse fim, está mais associada aos processos de fabricação, transformação ou manipulação que efetivamente gerem impactos ambientais significativos.

No mesmo sentido foi o posicionamento da unidade instrutiva, para quem a exigência, como requisito de habilitação técnica-profissional e/ou operacional ao licitante comercializador, afigura-se ilegal, conforme consta na folha nº 11 da Instrução nº 521/25-CAIS, in verbis:

Assim, esta Coordenadoria entende ilegal a exigência, como requisito de habilitação técnica-profissional e/ou operacional ao licitante comercializador, de apresentação de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Para além, alinhado com as boas práticas citadas pelo TCU, nos termos já mencionados, julgo lícita e desejável a previsão de editalícia requerendo a comprovação de regularidade perante o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais por parte do fabricante, e não da licitante que apenas comercializa o produto.

Sendo assim, em anuência aos posicionamentos uníssomos da unidade instrutiva e do Parquet, proponho a julgamento pela ilegalidade da exigência do CTF/APP como requisito de habilitação técnico-operacional da licitante comerciante e, neste ponto, pela procedência desta Representação da Lei de Licitações.

O terceiro aspecto a ser considerado diz respeito a preclusão administrativa e supressão de instâncias. O Município arguiu, em sua defesa, que a Representante estaria precluída de suscitar a irregularidade relativa ao CTF/APP perante esta Corte, uma vez que não teria impugnado o edital no momento oportuno, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021 (princípio da supressão de instância).

Pois bem, o art. 169 da Lei de Licitações estabelece o modelo das três linhas de defesa para a gestão de riscos e o controle interno dos procedimentos licitatórios, sendo que o Tribunal de Contas não foi alçado a funcionar como instância recursal no âmbito do processo administrativo licitatório, mas, tão só, como um dos integrantes da terceira linha de defesa.

Mais relevante, contudo, é o disposto no §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021[2], que assegura expressamente a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica o direito de "representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei".

A regra materializa, no âmbito da Lei de licitações, a garantia constitucional do direito de petição[3], incentiva e fortalece o controle social e sobreleva a autonomia e independência dos Tribunais de Contas no desempenho, em especial, de sua função fiscalizatória, expressamente prevista no texto constitucional[4].

O §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021 dá ampla legitimidade para o acesso ao controle externo, independentemente de eventual preclusão no âmbito administrativo interno e a função fiscalizatória desta Corte de Contas é de índole constitucional, não podendo ser obstada por vícios processuais internos que eventualmente tenham atingido o Representante. O interesse público primário na apuração de irregularidades em licitações sobrepõe-se à alegação de preclusão administrativa em sede de controle externo.

Dessa forma, não se configura óbice ao exame do mérito da Representação sob o argumento de supressão de instância ou preclusão.

A quarta questão a ser considerada refere-se aos critérios utilizados para aplicação de diligências. A Representante questionou a legalidade da aceitação, via diligência, de documentos da empresa WDS com datas de emissão posteriores à sessão de disputa, argumentando que isso violaria o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 64 da referida lei veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega inicial, exceto em sede de diligência para: (a) complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou (b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, e o próprio Acórdão nº 65/2025 deste TCE-PR, consolidaram o entendimento de que a vedação do art. 64 da Lei de Licitações não alcança documentos destinados a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, desde que apresentados em sede de diligência. Ou seja, se a certidão atualizada comprova uma situação jurídica (como a inexistência de débitos ou falência) que já existia na data do certame, sua juntada não configura a introdução de nova condição habilitatória, mas sim a comprovação atualizada de uma condição preexistente.

No caso em exame, os documentos apresentados pela empresa WDS (Certidão Negativa de Falência, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, entre outros), ainda que emitidos posteriormente, atestavam situações fáticas e jurídicas que eram válidas na data da abertura da licitação.

A administração, ao admiti-los, pautou-se nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, evitando a desclassificação sumária de um licitante por falhas sanáveis que não maculam a essência da condição habilitatória.

Desse modo, conclui-se que os critérios utilizados pelo Município para a aplicação de diligências foram objetivos e pautados em entendimento jurisprudencial consolidado, não ofendendo o princípio da isonomia, pois buscaram assegurar que a habilitação refletisse a realidade preexistente, e não privilegiar um licitante em detrimento de outros.

Assim, em anuência aos posicionamentos uníssomos da unidade instrutiva e do Parquet, proponho a julgamento improcedência desta Representação da lei de Licitações em relação à questão em apreço.

Por derradeiro, o parágrafo único do art. 21 da LINDB assevera que a decisão na esfera controladora que decretar a invalidação de contrato deverá indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas e, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízos aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou

excessivos.

Para além, os artigos 147 e 149 da Lei Federal nº 14.133/21 fixam orientações que reforçam as diretrizes das prescrições do art. 21 da LINDB, in verbis:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

No caso concreto, consta na folha nº 7 da Instrução nº 521/25-CAIS (Peça nº 45) que a empresa WDS LOCAÇÕES MULTISERVIÇOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA. foi inabilitada por não ter apresentado "o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP, conforme parecer 1167/2025". Outrossim, a ora Representante, HR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. foi igualmente desclassificada (Peça 43, fl. 139), uma vez que "todas as instalações da Secretaria Municipal de Cultura possuem padrão de voltagem 110V, o que inviabiliza a utilização adequada do equipamento ofertado".

Dado o contexto, do Pregão Eletrônico nº 47/2025 deu origem ao Contrato nº 461/2025, tendo por signatária a empresa ROKA ASSISTANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 163-174 da Peça 43), a qual, diga-se de passagem, não foi integrada ao presente feito.

Diante do contexto fático e jurídico, acolho as manifestações uníssimas da unidade instrutiva e do Órgão Ministerial, no sentido de que a manutenção do Contrato Administrativo nº 461/2025 representaria medida que melhor atenderia ao interesse público, eis que a sua descontinuidade poderá acarretar indesejáveis impactos de ordem econômica, administrativa e judicial, sendo recomendada, todavia, a não prorrogação o referido ajuste.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em razão da ilegalidade da exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) como requisito de habilitação técnico-operacional da licitante comerciante.

Pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Ponta Grossa:

- abstenha-se de prorrogar o Contrato Administrativo nº 461/2025;
- em futuros certames, abstenha-se de exigir, como requisito de habilitação técnico-operacional, a inscrição ou registro da licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF), mas, sim, que o produto oferecido pela licitante seja proveniente de fabricante que possua regularidade no CTF do Ibama.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L do Regimento Interno.

Após, remeta o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do §3º do art. 398 do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

O Conselheiro Relator Augustinho Zucchi apresentou sua proposta de voto pelo conhecimento e procedência parcial da Representação da Lei de Licitações - formulada pela empresa HR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA -, pois reconheceu a ilegalidade da exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) como requisito de habilitação técnico-operacional da licitante comerciante, no que se refere ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 47/2025, que tem por objeto a aquisição de ar-condicionado portátil, com a expedição das seguintes recomendações ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA:

- abstenha-se de prorrogar o Contrato Administrativo nº 461/2025; e
- em futuros certames, abstenha-se de exigir, como requisito de habilitação técnico-operacional, a inscrição ou registro da licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF), mas, sim, que o produto oferecido pela licitante seja proveniente de fabricante que possua regularidade no CTF do Ibama.

Acompanho o posicionamento do Conselheiro Relator no que se refere ao julgamento de mérito. No entanto, no que se refere à expedição da recomendação de alínea "a)" divirjo, respeitosamente, pois entendo que o comando deve ser emitido como determinação.

Isso pois, como foi bem colocado na fundamentação da proposta de voto do Conselheiro Relator, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, inferiu-se que a manutenção do Contrato Administrativo nº 461/2025

461/2025, decorrente do Pregão Eletrônico em exame, representaria medida que melhor atenderia ao interesse público, eis que a sua descontinuidade poderia acarretar indesejáveis impactos de ordem econômica, administrativa e judicial, contudo, diversa conclusão se deu em relação à prorrogação do referido ajuste. Nesse passo, entendo que, diante da ilegalidade reconhecida no processado, deva ser objeto de determinação ao município que se abstenha de prorrogar o Contrato Administrativo n.º 461/2025.

Destaque-se que nesse mesmo sentido manifestaram-se a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na sua Instrução 521/25 (peça 45) e o Procurador do Ministério Público de Contas da 6ª Procuradoria, nos termos do seu Parecer 957/25 (peça 46).

Diante de todo o exposto, apresento Voto Divergente Parcial, apenas para que a recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA para abster-se de prorrogar o Contrato Administrativo n.º 461/2025 seja expedida como determinação.

É como Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, conforme conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial, julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações em razão da ilegalidade da exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) como requisito de habilitação técnico-operacional da licitante comerciante;

II – determinar ao Município de Ponta Grossa que se abstenha de prorrogar o Contrato Administrativo nº 461/2025;

III – recomendar ao Município de Ponta Grossa que em futuros certames, abstenha-se de exigir, como requisito de habilitação técnico-operacional, a inscrição ou registro da licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF), mas, sim, que o produto oferecido pela licitante seja proveniente de fabricante que possua regularidade no CTF do Ibama;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L do Regimento Interno;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do §3º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido em parte), apresentou voto pela procedência parcial com recomendações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Acórdão nº 65/2025 – STP consta na Peça nº 19.

2. Art. 170 [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

4. Art. 71 da Constituição Federal: O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

PROCESSO Nº: -592331/25

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3519/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela 1ª ICE, com a finalidade sanar irregularidades encontradas no transcorrer de auditoria que teve como objetivo avaliar a conformidade do rol de informações sigilosas da SANEPAR para atendimento à Lei de Acesso à Informação. Homologação.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES oriunda de relatório de auditoria elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) em decorrência de Auditoria de Conformidade do Rol de Informações Sigilosas da SANEPAR para atendimento da Lei nº 12.527/2011 - LAI (Lei de Acesso à Informação).

A auditoria seguiu a linha de investigação da conformidade e teve como objetivo principal avaliar se classificação, registro, publicação e revisão do rol de informações consideradas sigilosas pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) está em conformidade com os artigos 23 e 24 da Lei de Acesso à Informação.

A fiscalização foi realizada ente 01º de maio de 2025 e 05 de setembro de 2025, adotou 14 itens de verificação, foi estruturada de modo a atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e identificou cinco achados de auditoria não sanados no processo de fiscalização, os quais se encontram descritos detalhadamente no Relatório de Fiscalização[1], com a proposição de 6 (seis) recomendações à entidade, conforme segue:

a) Achado nº 1 – Classificação excessiva e genérica de informações como sigilosas

Condição: A SANEPAR classifica como sigilosas diversos dados operacionais, contratuais, ambientais, comerciais e de atendimento ao público com base em justificativas genéricas como “competitividade” e “governança”, sem análise de risco individualizada ou fundamentação concreta.

Recomendação: Revisar o rol de informações sigilosas com base em critérios de necessidade, proporcionalidade e interesse público, conforme determina a LAI e a Constituição Federal, promovendo a reclassificação de dados que não apresentem risco concreto à empresa.

b) Achado nº 2 – Ausência de temporalidade definida para o sigilo

Condição: Diversos itens do Quadro 2 do regulamento da SANEPAR apresentam “restrições permanentes” ou não indicam prazo de sigilo, contrariando o princípio da temporariedade previsto na LAI.

Recomendação: Estabelecer prazos máximos de sigilo para cada categoria de informação, com revisão periódica obrigatória, conforme previsto na legislação.

c) Achado nº 3 – Classificação de informações públicas como sigilosas

Condição: Informações que, por sua natureza, são de interesse público foram classificadas como sigilosas, como dados ambientais, reajustes tarifários, contratos com entes públicos e pesquisas de satisfação.

Recomendação: Reavaliar a classificação dessas informações, priorizando a transparência e o interesse público, com base em análise de risco concreta e individualizada.

d) Achado nº 6 – Respostas genéricas e não consolidadas aos pedidos de informação

Condição: As respostas da SANEPAR aos pedidos de informação foram genéricas e consistiram no envio de links para páginas do portal, sem fornecer os dados solicitados de forma consolidada, estruturada ou em formato acessível para análise.

Recomendação: Fornecer as informações solicitadas de forma consolidada e estruturada, preferencialmente em formato aberto (ex.: planilhas ou textos editáveis), respeitando a LGPD, mas sem comprometer o interesse público.

e) Achado nº 7 – Negativa de acesso à informação com base em sigilo

Condição: A SANEPAR, negou o fornecimento de informações solicitadas via Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), alegando sigilo empresarial e proteção à competitividade, mesmo diante de pedidos que envolvem dados de interesse coletivo e que poderiam ser disponibilizados de forma anonimizada.

Recomendação: Adotar práticas de transparência ativa, com disponibilização de dados estruturados e anonimizados sobre cargos, salários e estrutura organizacional.

Recomendação: Revisar o Rol de Informações Sigilosas, especialmente (mas não limitado) quanto à classificação de documentos como o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e dados remuneratórios.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a 1ª ICE apontou, de uma forma geral, que há necessidade de melhoria no tratamento de dados de informações pela SANEPAR, a fim de restringir seu entendimento e qualificação de informações como sigilosas e compatibilizar a sua natureza de empresa pública, com as restrições exigidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e pela atividade empresarial, com o dever de transparência, o que vem sendo efetivado de modo inadequado, com restrições indevidas a informações. Apresentada a proposta de homologação das recomendações, mediante o Despacho nº 1519/2025-GCAZ[1][2], determinei a atuação do então procedimento como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição, nos termos do disposto no artigo 333, § 7º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início destaco que as medidas propostas pela 1ª Inspeção de Controle Externo trazem medidas voltadas à consagração dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, cujo atendimento é a regra na administração pública, consistindo o sigilo de dados em exceção.

Especificamente para as empresas públicas, a Lei de Estatais é expressa ao prever o dever de transparência no seu art. 6º.

No contexto da fiscalização a equipe de auditoria elencou situações fáticas nas quais a adoção de sigilo não seguiu os preceitos legais, normatizados com a finalidade de consagrar a exceção constitucional, com indicação precisa dos dispositivos constitucionais ou legais apontados como violados, dentre eles os arts. 5º, inciso XXXIII, e 225 da Constituição Federal e os arts. 8º, 10º, 23 e 24 da Lei de Acesso à Informação.

As medidas propostas apresentam pertinência com a situação fática verificada e com a finalidade de atendimento à legislação específica sobre o tema, com aptidão para equacionar adequadamente o dever de publicidade e transparência com as situações excepcionais que justificam o sigilo e respectiva forma de tratamento.

Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo e considerando que as sugestões de providências apresentadas buscam contribuir para o aperfeiçoamento institucional da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[3] do Regimento Interno.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do inciso XLII do art. 5º do Regimento Interno, pela HOMOLOGAÇÃO das 6 (seis) recomendações expedidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) por meio de Relatório de Auditoria, quais sejam:

- Recomendação nº 01: Revisar o rol de informações sigilosas com base em critérios de necessidade, proporcionalidade e interesse público, conforme determina a LAI e a Constituição Federal, promovendo a reclassificação de dados que não apresentem risco concreto à empresa;
- Recomendação nº 02: Estabelecer prazos máximos de sigilo para cada categoria de informação, com revisão periódica obrigatória, conforme previsto na legislação;
- Recomendação nº 03: Reavaliar a classificação dessas informações, priorizando a transparência e o interesse público, com base em análise de risco concreta e individualizada;
- Recomendação nº 04: Fornecer as informações solicitadas de forma consolidada e estruturada, preferencialmente em formato aberto (ex.: planilhas ou textos editáveis), respeitando a LGPD, mas sem comprometer o interesse público;
- Recomendação nº 05: Revisar o Rol de Informações Sigilosas, especialmente (mas não limitado) quanto à classificação de documentos como o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e dados remuneratórios;

• Recomendação nº 06: Adotar práticas de transparência ativa, com disponibilização de dados estruturados e anonimizados sobre cargos, salários e estrutura organizacional.

Após a publicação da decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR, nos termos do inciso XLII do art. 5º do Regimento Interno, as 6 (seis) RECOMENDAÇÕES expedidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) por meio de Relatório de Auditoria, quais sejam:

- Recomendação nº 01: Revisar o rol de informações sigilosas com base em critérios de necessidade, proporcionalidade e interesse público, conforme determina a LAI e a Constituição Federal, promovendo a reclassificação de dados que não apresentem risco concreto à empresa;
- Recomendação nº 02: Estabelecer prazos máximos de sigilo para cada categoria de informação, com revisão periódica obrigatória, conforme previsto na legislação;
- Recomendação nº 03: Reavaliar a classificação dessas informações, priorizando a transparência e o interesse público, com base em análise de risco concreta e individualizada;
- Recomendação nº 04: Fornecer as informações solicitadas de forma consolidada e estruturada, preferencialmente em formato aberto (ex.: planilhas ou textos editáveis), respeitando a LGPD, mas sem comprometer o interesse público;
- Recomendação nº 05: Revisar o Rol de Informações Sigilosas, especialmente (mas não limitado) quanto à classificação de documentos como o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e dados remuneratórios;
- Recomendação nº 06: Adotar práticas de transparência ativa, com disponibilização de dados estruturados e anonimizados sobre cargos, salários e estrutura organizacional;

II – determinar, após a publicação da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 3.

2. Peça nº 5.

3. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

**PROCESSO Nº:-740822/25**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3522/25 - TRIBUNAL PLENO**

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado de natureza intelectual. Notória especialização da contratada. Art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021. Curso de aperfeiçoamento profissional sobre construção e aplicação de indicadores de desempenho de serviços e políticas públicas. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento interno da Escola de Gestão Pública – EGP para contratação direta da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV, com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a minuta, o contrato tem como objeto “a realização de curso de aperfeiçoamento profissional sobre construção e aplicação de indicadores de desempenho de serviços e políticas públicas, a ser realizado na modalidade In Company, para 40 servidores do TCE/PR” (peça 14). A carga horária prevista é de 20h00.

A vigência do contrato terá início na data da publicação do extrato no Diário Eletrônico do TCE-PR e término em 31/03/2026, admitindo-se prorrogação automática caso o objeto não seja concluído no prazo estipulado. O valor total da contratação é de R\$ 104.914,30 (cláusulas 2.1, 2.3 e 5.1).

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído

com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, despacho da unidade requisitante, proposta comercial, Cadastro do Credor, documentos referentes à habilitação da contratada, certidões negativas, nota de empenho emitida por outro órgão público, consultas e minuta contratual (peças 2 a 14).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 15).

No Despacho nº 409/25, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou a regularidade da instrução processual, incluindo o atendimento aos requisitos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Ademais, destacou a presença dos fundamentos da contratação direta, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização da instituição indicada. Por fim, atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 15).

A Diretoria de Finanças – DF informou que, como a contratação será executada em 2026, existe dotação prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para esse exercício, na rubrica 33.90.39.48 (Serviços de seleção e treinamento), Fonte 759 (peça 16).

No Despacho nº 145/25 (peça 17), a DF apresentou a declaração, emitida pelo ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (Lei nº 21.861/2023), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 22.520/25) e com a Proposta de Lei Orçamentária Anual de 2026 (em tramitação na Assembleia Legislativa do Paraná). Também foi confirmado o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente dos artigos 16 e 17.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 419/25, manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato (peça 18).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 187/25 (peça 19), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 393/25 (peça 20), não identificaram impedimentos à formalização do contrato.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

2. Conforme justificado pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), peças 3 e 4, há necessidade de capacitar os servidores da Coordenadoria de Auditorias (CAUD), responsáveis pelas auditorias operacionais municipais, para a aplicação prática de indicadores de desempenho. Além da formação sobre construção de indicadores, o que já vem sendo buscado (autos nº 73633-7/25), é essencial treinar o corpo técnico para utilizar essas ferramentas no contexto específico das auditorias do setor público. Embora conceitos e metodologias de avaliação sejam comuns na iniciativa privada, a auditoria governamental apresenta particularidades que exigem adaptações conceituais e operacionais, considerando finalidades públicas, marcos legais e princípios da Administração.

E, como descrito no TR (peça 4):

A capacitação pretendida está alinhada com a Iniciativa “5.1- Avaliação das dimensões de desempenho atinentes à economicidade, à eficiência e à efetividade (eficácia) nas políticas e serviços públicos auditados” da Diretriz “5: Fortalecer a fiscalização das políticas e serviços públicos” do Plano de Gestão 2025-2026 do TCE-PR.

Após análise das alternativas no ETP, optou-se pela contratação de especialista externo, diante da ausência de expertise interna e da necessidade de capacitação customizada (peça 3, fl. 7).

Como destacado pela DIJUR, a contratação em análise enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A singularidade do objeto decorre da natureza especializada e intelectual da atividade, considerando-se a complexidade da temática da capacitação (peça 4, fl. 3). Quanto à notória especialização da contratada, convém reproduzir a manifestação da EGP (peça 5):

O FGV CLEAR destaca-se como uma iniciativa de excelência acadêmica e técnica voltada ao fortalecimento da cultura de monitoramento e avaliação (M&A) de políticas públicas. Criado em 2015 e sediado na Escola de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV EESP), o centro integra a Rede CLEAR, vinculada à Iniciativa Global de Avaliação (GEI) — uma parceria internacional coordenada pelo Banco Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Atuando no Brasil e em diversos países africanos, o FGV CLEAR desenvolve ações estruturadas em quatro eixos: disseminação da cultura de tomada de decisão baseada em evidências; capacitação de profissionais em M&A; produção de estudos e pesquisas aplicadas; e difusão de conhecimento técnico e metodológico. Com quase uma década de experiência e reconhecida trajetória de cooperação com governos, organismos multilaterais e instituições da sociedade civil, o FGV CLEAR consolidou-se como referência internacional na aplicação de metodologias de M&A voltadas à melhoria da gestão pública e ao fortalecimento das capacidades institucionais.

[...]

Considerando a notória especialização da Fundação Getúlio Vargas, reconhecida nacional e internacionalmente, a aderência integral da proposta aos requisitos definidos no ETP e TR, bem como a adequação do valor proposto, conclui-se pela escolha da FGV CLEAR como a entidade mais apta a executar a capacitação pretendida.

Outrossim, como exposto pela DIJUR (peça 18, fl. 2):

Nesse sentido, observa-se que o ETP (Peça 3) e o TR (peça 4) descrevem a natureza intelectual do objeto, detalhando a necessidade de abordagem metodológica específica e personalizada para o contexto institucional.

No mesmo sentido, a manifestação técnica da unidade requisitante (Peça 5) apresenta, de maneira circunstanciada, elementos que, em seu entendimento, evidenciam a aderência da FGV ao perfil metodológico desejado, bem como a

experiência da instituição em atividades de natureza análoga. Assim, muito embora não caiba à DIJUR atestar a singularidade ou a especialização, verifica-se que o processo contém manifestações técnicas específicas e motivadamente elaboradas, que tratam desses aspectos de maneira suficiente à apreciação pela autoridade competente.

Paralelamente, verifica-se que o DOD (peça 2), o ETP (peça 3) e TR (peça 4) preservam a coerência e se complementam, apresentando motivação formal quanto a necessidade institucional, inexistência de capacidade técnica interna, pertinência da solução customizada e alinhamento ao planejamento institucional, em atenção ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a contratação está em conformidade com o art. 45 da Instrução de Serviço nº 181/2024[1] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato, consoante avaliação realizada pela unidade requisitante da contratação[2].

Portanto, a escolha da contratada está devidamente fundamentada, nos termos do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021. Os demais elementos exigidos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no mesmo dispositivo[3], também foram identificados.

Nos autos, constam os documentos pertinentes, em atendimento ao inciso I do referido artigo. A SLC ressaltou que a análise de riscos é dispensável, em razão do valor da contratação, nos termos do art. 23 da Instrução de Serviço nº 181/2024[4], bem como pelo fato de não envolver dedicação exclusiva de mão de obra nem se tratar de obra ou serviço de engenharia, conforme art. 15, § 2º[5], do mesmo diploma. Quanto ao preço, de R\$ 104.914,30, a unidade requisitante justificou que o valor é "compatível com o nível de especialização exigido, a natureza intelectual e customizada do serviço e os valores de capacitações similares já contratadas por esta Corte" (peça 5).

Observa-se, contudo, que a proposta supera a estimativa inicial da unidade requisitante, que variava entre R\$ 28.403,60 e R\$ 77.000,00, com base em outras capacitações contratadas pelo Tribunal (peça 12, fls. 6 e 7).

Não obstante, segundo manifestação da DIJUR, a diferença não compromete a contratação, pois o preço está devidamente justificado pelas particularidades do objeto e respaldado por comprovante (nota de empenho) relativo à contratação da mesma instituição para atividade de natureza semelhante (peça 18, fl. 3, destaquei): Por seu turno, constata-se que o valor da proposta comercial lançada na peça 6 (R\$ 104.914,30) apresenta-se superior à estimativa preliminar constante do ETP e do TR (R\$ 28.403,60 e R\$ 77.000,00). Contudo, salvo melhor juízo, a manifestação técnica da unidade requisitante (Peça 5) apresenta razões pelas quais tal diferença não comprometeria a contratação, considerando-se, segundo aquela unidade, particularidades metodológicas e características específicas do escopo demandado. Ademais, o setor requisitante também anexou aos autos, para fins comparativos, Nota de Empenho emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Peça 12), referente à contratação da mesma instituição para atividade de natureza semelhante, cujo valor global foi significativamente superior.

Sob esse prisma, em que pese não caiba à DIJUR a avaliação da vantajosidade econômica ou do preço em si, é fato que a formação de preços em serviços especializados de capacitação pode variar em função de aspectos metodológicos, do corpo docente e da customização requerida, de modo que, nesse contexto, verifica-se a existência, nos autos, de elementos formais e manifestações fundamentadas que permitem à autoridade administrativa formar seu juízo de conveniência.

Ademais, a SLC analisou a documentação e confirmou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 15). A DF assegurou a disponibilidade de recursos orçamentários para o exercício de 2026 (peças 16 e 17). A DIJUR, por sua vez, atestou a regularidade jurídica da contratação e destacou que a minuta contempla as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (peça 18).

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada.

#### VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[6], VOTO pela contratação direta da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para a realização de curso de aperfeiçoamento profissional sobre construção e aplicação de indicadores de desempenho de serviços e políticas públicas, pelo valor total de R\$ 104.914,30 (cento e quatro mil, novecentos e quatorze reais e trinta centavos), conforme a minuta da peça 14.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[7], a contratação direta da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para a realização de curso de aperfeiçoamento profissional sobre construção e aplicação de indicadores de desempenho de serviços e políticas públicas, pelo valor total de R\$ 104.914,30 (cento e quatro mil, novecentos e quatorze reais e trinta centavos), conforme a minuta da peça 14;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Regulamento, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.*

2. *Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.*

3. *Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

4. *Art. 23. A análise de riscos será realizada para as contratações acima de 5 (cinco) vezes os valores compreendidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e é recomendável, embora opcional, nos demais casos. Este procedimento inclui: (...)*

5. *Art. 15. O planejamento da contratação é subdividido nas seguintes etapas: IV - análise de riscos; § 2º A elaboração do documento descrito no inciso IV do caput deste artigo somente será obrigatória no caso de contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e para obras e serviços de engenharia em que o regime de contratação adotado seja o do inciso XXXII ou XXXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.*

6. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

7. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

#### PROCESSO Nº: -464160/23

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3523/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica. Intercâmbio e integração de informações e bases de dados de interesse recíproco deste Tribunal de Contas e da Casa Civil. Disponibilização de acesso a este Tribunal de informações do Sistema de Gestão Governamental. Disponibilização à Casa Civil de informações do Sistema Integrado de Transferências no âmbito dos convênios estaduais do Poder Executivo. Finalidade de subsidiar ações de fiscalização, planejamento, monitoramento de políticas públicas, gestão governamental e transparência administrativa. Instrução favorável. Pela formalização.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre Termo de Cooperação Técnica cuja celebração foi proposta pela Casa Civil do Estado do Paraná, com vistas ao intercâmbio e à integração de informações e bases de dados de interesse recíproco deste Tribunal de Contas e da Casa Civil[1], nos termos da minuta encaminhada a esta Corte, cuja versão inicial consta na peça nº 4 dos autos.

Da leitura da minuta referida depreende-se que, dentre as obrigações previstas para a Casa Civil, está a disponibilização de senhas para o acesso deste Tribunal aos Sistema de Gestão Governamental – G-GOV (Cláusula Quarta, Item I), e que, por outro lado, dentre as obrigações deste Tribunal de Contas, está a disponibilização à Casa Civil, mensalmente e por meio digital, de arquivos gerados da base de dados do Sistema Integrado de Transferências – SIT, no âmbito dos convênios estaduais do Poder Executivo (Cláusula Quinta, Item I).

Encaminhado o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização – COSIF, por ser a unidade encarregada de tratar as bases de dados coletadas de fontes internas e externas, assim como de auxiliar na celebração de convênios e acordos de cooperação técnica, quando houver transferência de dados, nos termos registrados na Informação nº 117/23-DTI (peça 7), a COSIF consignou "que os dados contidos no banco de dados do sistema SIT podem ser acessados por meio de procedimentos internos (como stored procedures, funções ou outras soluções), permitindo a extração das informações específicas que serão definidas nos documentos de layout", razão pela qual não se opôs à formalização do Termo de Cooperação Técnica.

No que tange ao Sistema de Acompanhamento de Gestão Governamental da Casa Civil, informou que não existem registros de coleta de dados desse sistema armazenados em seu banco de dados, o que impede uma avaliação sobre o seu potencial contributivo para as atividades de fiscalização do Tribunal de Contas. Assim, sugeriu o encaminhamento do expediente às unidades de negócios deste Tribunal, quais sejam, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, a Coordenadoria de Auditorias – CAUD e a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, para a avaliação quanto à utilização dos dados disponíveis no referido sistema em suas ações fiscalizatórias (Informação nº 256/23-COSIF, peça 8).

Antes, contudo, o feito foi remetido ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais – DPO junto a este Tribunal, o qual expôs que, no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, não existe óbice à manutenção[2] do Termo de Cooperação realizado entre as partes, fundamentado nas finalidades expostas; salientou que, dos documentos juntados, depreende-se que o requerimento foi realizado na persecução do interesse público, o que encontra fundamento no art. 23 da LGPD; e opinou no sentido de que uma cláusula de atendimento e observância à LGPD pelas partes fosse inserida no referido Termo de Cooperação (Informação nº 175/23-DG, peça 9). Na sequência, a SLC encaminhou o expediente à CAGE, à CAUD e à CGE, ante a sugestão da COSIF (Despacho nº 236/23, peça 10).

A CAGE pontuou que não verificou impedimentos à formalização pretendida

(Informação nº 183/2023, peça 11); a CAUD informou que não conhece o sistema G-GOV, entretanto, “não vê óbice à tramitação do requerimento, com apresentação futura das potencialidades de uso da ferramenta”, aduzindo que a avaliação requisitada poderia ser apresentada pelas Inspetorias de Controle Externo, por se tratar de um sistema estadual (Informação nº 34/23, peça 12); e a CGE, por seu turno, manifestou-se pela inexistência de impedimentos à renovação do referido termo de cooperação (Informação nº 169/23-CGE, peça 13).

Na sequência, a Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Convênio e Congêneres, conforme o Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2023 (peça 14, fl. 1).

Por seu turno, a SLC registrou que não houve oposição das unidades instrutivas à celebração do ajuste, pontuou a necessidade de alteração dos dados do Presidente deste Tribunal na minuta encaminhada e apresentou sugestão de redação para a cláusula solicitada no opinativo do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (Despacho nº 350/23, peça 14).

A Diretoria de Finanças – DF consignou que o Termo de Cooperação não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso contido na peça 4, de modo que apenas sugeriu a continuidade da análise do feito pelas demais unidades (Informação nº 622/23-DF, peça 16).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após a análise da documentação e dos aspectos normativos pertinentes, concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração do Termo em exame, com as alterações propostas pela SLC na peça 14 (Parecer nº 392/23, peça 17).

A Controladoria Interna – CI expôs considerar que houve a observância das normas, padrões e especificações para a celebração do Termo de Cooperação Técnica em exame, que constam do documento as cláusulas necessárias e que estão presentes os devidos controles internos nas unidades (Informação nº 142/23-CI, peça 18).

O Ministério Público de Contas – MPC, todavia, ponderou que restavam ausentes informações essenciais à formação do juízo discricionário da Administração, e, por conseguinte, requereu a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para, em face da competência regimental do art. 151-A, inc. XVII e XX, esclarecer quanto à existência de acordo vigente com a Casa Civil com o mesmo objeto, para apontar o eventual interesse do Tribunal de Contas na obtenção do acesso indicado, bem como para examinar, com a possível participação das demais unidades desta Casa, a adequação do ajuste à Resolução nº 98/2022 deste Tribunal de Contas, que “Disciplina a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres” (Requerimento nº 68/23-PGC, peça 19).

Deferida a diligência (Despacho nº 5/24-GP, peça 20), a CGF, quanto ao questionamento acerca da existência de acordo vigente com a Casa Civil com o mesmo objeto, esclareceu que, em consulta ao site do Tribunal, verificou que foi firmado Termo de Cooperação Técnica entre as partes em 16/02/2016, com término da vigência em 29/06/2021, o qual tinha objeto e deveres congruentes com os do Termo de Cooperação ora proposto.

Acerca da manifestação sobre a existência de eventual interesse da Corte em firmar novamente Termo de Cooperação Técnica com a Casa Civil, entendeu ser necessário que a 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE se pronunciasse a respeito, em razão das suas atribuições fiscalizatórias sobre a Casa Civil, definidas pela Portaria nº 131/2024.

No que tange à realização de ajustes à Resolução nº 98/2022 deste Tribunal de Contas, sugeriu a posterior remessa dos autos à COSIF para manifestação sobre a possibilidade de elaboração de estudo preliminar que determine os conjuntos de dados necessários à execução do Termo de Cooperação Técnica e sua forma de disponibilização, tal qual exigido pelo artigo 9º[3] da Resolução nº 98/2022 (Despacho nº 1196/24-CGF, peça 21).

Acatadas as providências (Despacho nº 5255/24-GP, peça 22), a 4ª ICE informou que não se utiliza dos dados constantes no Sistema de Acompanhamento de Gestão Governamental para o exercício de suas atividades fiscalizatórias, o que não inibe eventual utilização futura, não se opondo à celebração do Termo (Informação nº 77/24-ICE, peça 23).

A COSIF expôs que, tendo em vista a obrigação prevista no art. 9º da Resolução nº 98/2022 e o teor do Termo de Cooperação Técnica proposto, elaborou o estudo preliminar, apresentado ao final da Informação nº 8/25-COSIF (peça 24).

No estudo preliminar aludido (peça 24, fls. 4 e ss.), verifica-se que foram tratados os seguintes pontos relativos ao Termo de Cooperação: descrição da necessidade; previsão no Plano Estratégico; requisitos do Termo de Cooperação Técnica; aspectos legais e normativos; providências para a celebração do instrumento; avaliação e monitoramento; demonstrativo dos resultados pretendidos; instrumentos correlatos/interdependentes; responsabilidades e prazos; e viabilidade da celebração do instrumento.

Os autos retornaram ao MPC, que concluiu que, após a diligência proposta, o feito se encontra em conformidade com a supracitada Resolução nº 98/2022; que foi demonstrado que não há ajuste vigente sobre o tema; e que há interesse na formalização do Termo de Cooperação, pois a sua efetivação permitirá o acesso a dados úteis para a formulação de políticas públicas e para o fortalecimento das atividades de fiscalização, gerando proveito tanto para o TCE/PR quanto para a Casa Civil. Por conseguinte, manifestou-se pela possibilidade de formalização do Termo de Cooperação (Parecer nº 47/25-PGC, peça 26).

Entretanto, considerando o tempo decorrido desde o encaminhamento do pedido de celebração do ajuste[4], determinei, em síntese, a intimação prévia do representante legal da Casa Civil para manifestação acerca da manutenção de interesse na formalização do Termo de Cooperação Técnica objeto do expediente e, em caso positivo, para a inclusão na minuta da avença submetida à apreciação, da indicação da hipótese legal que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo órgão público requerente, considerando o disposto no art. 4º[5] da Resolução nº 98/2022 (Despachos 1409/25-GP e 3537/25-GP, peças 27 e 31).

Em atendimento à intimação, a Casa Civil, por meio do Sr. João Carlos Ortega, reiterou o interesse na celebração do Termo de Cooperação e juntou nova minuta para a sua formalização, contida na peça 36, com a inclusão de cláusula que dispõe sobre o compartilhamento e o tratamento de dados (Cláusula Sexta[6]).

Após, o expediente foi submetido novamente ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, que informou que a Cláusula Sexta inserida na minuta do Termo de Cooperação autoriza o tratamento de dados e que igualmente atende à sua sugestão inicial de inserção de cláusula de atendimento e observância à LGPD pelas partes

(Informação nº 244/25-DG, peça 38).

Por fim, instada pela Presidência a pronunciar-se novamente, haja vista a nova versão da minuta do Termo de Cooperação juntada, a DIJUR atestou que “com exceção da cláusula sexta – a qual versa sobre o compartilhamento e o tratamento de dados pessoais – o texto em questão é idêntico àquele já analisado por esta unidade técnica no bojo do parecer nº 392/23-DIJUR (peça 17).” Desse modo, corroborou o seu anterior opinativo, pela inexistência de óbice jurídico à celebração do termo em exame, recomendando, todavia, a prévia revisão ortográfica do documento de peça 36 e a retificação da numeração de suas cláusulas (Parecer nº 353/25-DIJUR, peça 39).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

2. Como narrado, o Termo de Cooperação tratado nos autos, proposto pela Casa Civil do Estado do Paraná, tem por objeto “estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e a integração de informações e bases de dados de interesse recíproco entre o TCE-PR e a CASA CIVIL”, definidas no instrumento, em conformidade com o previsto na Cláusula Primeira da minuta correspondente (peça 36).

Do teor do caput da Cláusula Segunda da minuta aludida é possível extrair as justificativas para a celebração do Termo de Cooperação, quais sejam, a “finalidade de proporcionar a pesquisa, consulta a dados cadastrais e emissão de relatórios, sem valor de certidão, voltados à elaboração de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais, bem como o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, para coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos, e propiciar o acesso público às informações custodiadas pelos partícipes”.

Ademais, como ressaltou a COSIF no estudo preliminar confeccionado, tal “compartilhamento de informações representa o enriquecimento das bases de dados de ambas as instituições”, de modo que “o instrumento proposto se encontra alinhado aos interesses da Administração Pública” (peça 24, fl. 5).

Nos moldes da Cláusula Sexta da minuta do Termo de Cooperação, de modo mais preciso, o ajuste versa sobre o “compartilhamento e o tratamento de dados necessários à integração, consulta, análise e acompanhamento das informações constantes no Sistema de Gestão Governamental — G-GOV e no Sistema Integrado de Transferências — SIT, com a finalidade de subsidiar ações de fiscalização, planejamento, monitoramento de políticas públicas, gestão governamental e transparência administrativa.”

Em conformidade com as cláusulas relativas às obrigações das partes (Quarta e Quinta), verifica-se que constituem obrigações, respectivamente, da Casa Civil, disponibilizar “senhas para acesso do TCE-PR ao Sistema de Gestão Governamental — G-GOV durante a vigência do presente Termo de Cooperação” e do TCE disponibilizar à Casa Civil, “mensalmente e por meio digital, arquivos gerados da base de dados do Sistema Integrado de Transferências (SIT), no âmbito dos convênios estaduais, do Poder Executivo”.

Ademais, estão previstas nas Cláusulas Quarta e Quinta, para ambas as partes, também as obrigações de guardar sigilo sobre as informações produzidas como resultado deste Termo de Cooperação, ressalvadas as informações de caráter público, de acordo com a legislação vigente; de utilizar os dados fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito; de designar um coordenador no prazo de trinta dias contados da data da publicação do Termo de Cooperação; bem como de adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no Termo de Cooperação.

Igualmente consta dos §§ 1º, 2º e 3º das referidas Cláusulas Quarta e Quinta que cabe a cada uma das partes definir a formatação e o detalhamento (layout) das informações de seu interesse; que o intercâmbio de informações e bases de dados, no âmbito deste Termo de Cooperação, decorrente de demandas extraordinárias, deverá ser realizado mediante solicitação específica; e que caso haja solicitação de acesso a arquivos de outras bases de dados, custodiadas pelo TCE-PR ou pela Casa Civil, distintas das disponibilizadas neste Termo de Cooperação, será confeccionado termo aditivo para formalizar tal alteração.

No que tange às responsabilidades financeiras, de acordo com o estipulado na Cláusula Sétima, o Termo “não acarreta obrigações financeiras entre os partícipes, devendo as despesas inerentes às obrigações ora estabelecidas serem custeadas por conta das respectivas dotações orçamentárias, sem indenização ou qualquer tipo de transferência orçamentária ou financeira.”

Segundo a Cláusula Décima da minuta, a vigência prevista é de sessenta meses, a partir da data da publicação; há previsão de alteração ou rescisão do ajuste a qualquer tempo mediante mútuo consenso, por Termo Aditivo; e há previsão de rescisão pelo inadimplemento das obrigações assumidas ou pela iniciativa unilateral de qualquer conveniente, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias.

Ainda quanto aos termos da minuta, cumpre destacar que a Cláusula Décima Segunda prevê que os detalhes operacionais necessários ao pleno cumprimento das obrigações assumidas serão estabelecidos de comum acordo pelos órgãos executores, por meio de deliberações registradas em expedientes internos ou em atas de reuniões compartilhadas, e que dúvidas e controvérsias decorrentes da execução do Termo de Cooperação serão dirimidas por mútuo entendimento entre os partícipes.

Registra-se, também, a existência de Plano de Trabalho, que consiste no Anexo I da minuta do Termo de Cooperação (fls. 9 e ss. da peça 36).

No que se refere à análise dos requisitos normativos para a celebração do Termo de Cooperação Técnica, verifica-se que deve ser observada a disciplina prescrita no Decreto Estadual nº 10.086/2022[7], que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná.

Nesse contexto, consoante consignou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 392/23-DIJUR (peça 17), integralmente corroborado pelo Parecer nº 353/25-DIJUR (peça 39), o conteúdo do ajuste em análise, a ser firmado com a Casa Civil do Estado, coaduna-se com a definição precípua de um termo de colaboração, prevista no art. 2º, Cl[8], do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visto que possui caráter colaborativo e gratuito.

Ademais, como concluiu a DIJUR, a minuta do Termo de Cooperação concilia-se com as características estabelecidas no art. 662[9] do Decreto Estadual nº 10.086/2022, relativas à formalização de termos de cooperação, porquanto da leitura de suas cláusulas constata-se que esse visa à consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca (inc. I); que há igualdade jurídica dos partícipes (inc. II); que

não há persecução de lucratividade (inc. III); que está prevista a possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes (inc. IV); e que a responsabilidade dos partícipes é limitada às obrigações contraídas durante o ajuste (inc. V). Além disso, atestou a Diretoria Jurídica que a minuta atende, no que cabível, aos requisitos descritos no artigo 684[10] do Decreto Estadual 10.086/2022, e que a instrução processual é congruente com o disposto nos artigos 679[11] e 681[12] do aludido Decreto.

Especificamente no tocante às exigências do art. 679 do Decreto nº 10.086/2022, concernentes à instrução processual, vale mencionar que além da possibilidade de dispensa de documentos por força do disposto no § 2º do próprio dispositivo[13], é cabível também a aplicação ao presente caso do entendimento consubstanciado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[14], do Tribunal Pleno desta Corte, que, embora referente às exigências da Lei Estadual nº 15.608/2007, indica a possibilidade de flexibilização das exigências de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não haja o trânsito de recursos públicos, como no presente caso.

Por fim, acolho a recomendação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 353/25 (peça 39), no sentido de que, previamente à assinatura, seja efetuada a revisão ortográfica da minuta atualizada do Termo de Cooperação, juntada na peça 36, bem como a retificação na numeração de suas cláusulas, pela Supervisão de Licitações e Contratos.

#### VOTO

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista o disposto no art. 16, inc. IX[15], do Regimento Interno, VOTO pela celebração de Termo de Cooperação Técnica com a Casa Civil do Estado do Paraná para estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e a integração de informações e bases de dados de interesse recíproco entre as partes, em conformidade com a minuta do ajuste contida na peça 36 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia revisão ortográfica da minuta do Termo de Cooperação e a retificação na numeração de suas cláusulas, consoante sugerido pela Diretoria Jurídica.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista o disposto no art. 16, inc. IX[16], do Regimento Interno, a celebração de Termo de Cooperação Técnica com a Casa Civil do Estado do Paraná para estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e a integração de informações e bases de dados de interesse recíproco entre as partes, em conformidade com a minuta do ajuste contida na peça 36 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia revisão ortográfica da minuta do Termo de Cooperação e a retificação na numeração de suas cláusulas, consoante sugerido pela Diretoria Jurídica;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Cooperação tem por objeto estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e a integração de informações e bases de dados de interesse recíproco entre o TCE-PR e a CASA CIVIL, definidas neste instrumento.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO

O presente Termo de Cooperação visa possibilitar os partícipes o intercâmbio de informações, por meio de acesso à base de dados, custodiada pelos referidos, com a finalidade de proporcionar a pesquisa, consulta a dados cadastrais e emissão de relatórios, sem valor de certidão, voltados à elaboração de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais, bem como o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, para coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos, e propiciar o acesso público às informações custodiadas pelos partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO. As disponibilizações de dados inerentes ao Termo de Cooperação respeitarão as disposições do artigo 5.º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal, da Lei n.º 12.527/2011, Lei Federal nº 13.709/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto.

2. No ofício encaminhado pela Casa Civil (peça 2), consta que a entidade manifesta “interesse na manutenção do Termo de Cooperação Técnica formalizado entre a Casa Civil e o Tribunal de Contas do Paraná, cujo objeto é o intercâmbio de informações contidas nos bancos de dados do Sistema de Acompanhamento de Gestão Governamental – G-GOV e Sistema Integrado de transferências – SIT.” No entanto, no curso da instrução, verificou-se que havia um Termo de Cooperação Técnica anteriormente celebrado entre as partes para possibilitar o intercâmbio e a integração de informações e bases de dados de interesse recíproco, todavia, cuja vigência findou em 29/06/2021, conforme o Despacho nº 1196/24-CGF (peça 21).

3. Art. 9º A formalização de acordos que tenham por objeto o compartilhamento de dados custodiados pelo TCE-PR deverá ser precedida de estudos preliminares, realizados pelas áreas interessadas da entidade requerente e do TCE-PR, com objetivo de determinar os conjuntos de dados necessários e a forma de sua disponibilização, dando-se preferência, nesta ordem, às seguintes formas, quando possível: I - dados abertos, no Portal Brasileiro de Dados Abertos, ou outro que venha a substituí-lo; II - Portal Informação para Todos do TCE-PR, ou outro sistema que venha a substituí-lo; III - tecnologia de webservices; IV - acesso a aplicações do TCE-PR; V - relatórios específicos; VI - extrações periódicas de dados; VII - cópias de bases de dados ou; VIII - acesso direto às bases. § 1º Concluindo-se por uma das formas de acesso descritas nos incisos I e II, é dispensada a formalização de instrumentos de acordo, uma vez que os dados já estão tratados e disponibilizados como públicos. § 2º Sempre que a forma de acesso não for uma daquelas descritas nos incisos I e II deste artigo: I - o acesso somente será concedido mediante

assinatura de termo de sigilo e responsabilidade, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução nº 23, de 2010, e do caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 28 de fevereiro de 2013; II - aplicam-se também aos acordos firmados nos termos desta Resolução os demais dispositivos do art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 2013. § 3º Considerando ser medida excepcional a permissão de acesso direto às bases de dados do Tribunal, quando ocorrer, será com permissão exclusiva de leitura, e deverá incidir sobre bases replicadas ou tecnologia equivalente que não traga impactos em segurança, disponibilidade ou desempenho, sendo vedado compartilhamento de bases de dados em ambiente de produção do TCEPR.

4. Requerimento Externo encaminhado em 10/07/2023, cf. peça 1.

5. Art. 4º No caso de concessão de acesso ou compartilhamento de base de dados que contenha dados pessoais, o acordo de cooperação técnica ou instrumento congêneres deve indicar expressamente a hipótese que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo órgão público requerente, considerando o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Parágrafo único. A finalidade, a duração do tratamento e, quando aplicável, o modo de eliminação dos dados pelo órgão requerente, também deverão constar expressos em cláusula.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO COMPARTILHAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS  
As partes acordam em realizar o compartilhamento e o tratamento de dados necessários à integração, consulta, análise e acompanhamento das informações constantes no Sistema de Gestão Governamental – G-GOV e no Sistema Integrado de Transferências – SIT, com a finalidade de subsidiar ações de fiscalização, planejamento, monitoramento de políticas públicas, gestão governamental e transparência administrativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O compartilhamento de dados dar-se-á exclusivamente para fins institucionais, observando-se a legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), e demais normas de sigilo e proteção de dados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As partes comprometem-se a adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias para assegurar a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações compartilhadas, bem como prevenir acessos não autorizados, perdas, alterações ou qualquer forma de tratamento irregular.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O tratamento de dados pessoais, quando aplicável, será realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º e art. 26 da LGPD, exclusivamente para o atendimento da finalidade pública justificadora do compartilhamento, vedado o uso das informações para propósitos distintos dos previstos neste Termo.

PARÁGRAFO QUARTO. O acesso às informações compartilhadas será restrito aos agentes públicos formalmente designados pelas partes, que atuarão sob compromisso de sigilo e responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO QUINTO. Eventual disponibilização de dados a terceiros ou a outros órgãos dependerá de autorização prévia e expressa da parte detentora da base de dados, salvo quando houver obrigação legal ou decisão judicial.

PARÁGRAFO SEXTO. As partes se comprometem a manter atualizados os registros de operações de tratamento de dados decorrentes da presente cooperação, nos termos do art. 37 da LGPD, bem como a cooperar mutuamente em eventuais demandas de auditoria, fiscalização ou exercício de direitos por titulares de dados.

7. Súmula: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

8. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: (...)

CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

9. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca; II - igualdade jurídica dos partícipes; III - não persecução da lucratividade; IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste; V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

10. Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicação das metas; (Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas; XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; XIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento; XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto; XV - a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; XVI - a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; XVII - a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados; XVIII - a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XIX - previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XX - a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a fiscalização a ser realizada pelo concedente; XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto; XXII - o prazo de vigência e a data da celebração; XXIII - a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste; XXIV - cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do art. 665 deste Regulamento. XXV - cláusula de inalienabilidade; XXVI - hipóteses de extinção do ajuste. Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV deste artigo Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V,

VI, VII, XV, XVI, XVII, XX, XXI e XXV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

11. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado; b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo. III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social; c) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto a tributos federais e regularidade perante a Seguridade Social; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos; d) prova de regularidade do conveniente para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação - CRS; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); (Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011. g) consulta ao Cadin-PR. IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento. V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso: (Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) a) o plano de aplicação dos recursos não pode ser genérico, devendo observar as metas quantitativas e qualificativas constantes do plano de trabalho; b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto; c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso; VI - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante: a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; c) declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato; e) indicação do crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como apontamento de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento, nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro; (Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) f) previsão de execução de créditos orçamentários em exercícios futuros de que trata a alínea "e" deste inciso, acarretará a responsabilidade da concedente de incluir a dotação necessária à execução do instrumento em suas propostas orçamentárias para os exercícios seguintes; (Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; VIII - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos. §1º Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do rol deste artigo e deverão complementar o processo do concedente para as transferências vigentes. §2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) §3º A verificação dos requisitos para o recebimento dos recursos financeiros deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor. §4º É vedada a transferência antecipada da totalidade dos recursos quando a execução ultrapassar 2 (dois) meses e for incompatível com o plano de aplicação dos recursos. §5º O orçamento em unidades do inciso IV do caput deste artigo pode ser substituído por orçamento elaborado com a utilização de metodologia expedida ou paramétrica e de avaliação aproximada nos casos em que o convênio envolver obra ou serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, ou nas hipóteses que a elaboração do projeto básico for uma das etapas do respectivo acordo.

12. Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo:

- I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos;
- II - razões que justifiquem a celebração do convênio;
- III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;
- IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
- V - plano de aplicação dos recursos;
- VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso;
- VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada;
- VIII - justificativa para a exigência de contrapartida e a comprovação de que está devidamente assegurada, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)
- IX - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- X - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- XI - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- XII - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos;
- XIII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel;
- XIV - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio.
- XV - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio ou termo de cooperação. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)
- XVI - forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)
- § 1º A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira estadual.
- § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, XI e XII deste artigo.
- § 3º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XI e XIV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)
- § 4º Quando o objeto não puder ser definido por metas quantitativas e/ou qualitativas, conforme descrito no inciso III deste artigo, a autoridade competente do Órgão ou Entidade poderá, mediante

justificativa, estabelecer parâmetros alternativos para avaliar o desempenho do acordo de acordo com a natureza específica do objeto em questão. (Incluído pelo Decreto 7399 de 23/09/2024)

§ 4º O plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso não poderão ser genéricos, devendo observar as metas quantitativas e qualitativas constantes no plano de trabalho. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

13. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

#### 14. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I - CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

15. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...) IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

16. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...) IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

#### PROCESSO Nº: 661868/25

#### ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 3524/25 - TRIBUNAL PLENO

1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/2023, firmado com a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A. Serviços de Tecnologia da Informação. Acréscimo quantitativo de Unidades de Projeto (UPs). Pela formalização.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, visando a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/2023, firmado com a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A., que tem por objeto a "prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a manutenção, suporte e consultoria; e planejamento, com eventual execução de projetos, voltados às ferramentas Microsoft, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência"[1].

A proposta de aditivo tem por finalidade o acréscimo de 1.137 Unidades de Projeto (UPs) ao objeto contratual, no valor de R\$ 251.663,58 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde a um aumento de 17,42% do valor atualizado do contrato, consoante a seguinte tabela, constante do item 1.1 da minuta (peça n.º 12):

N.	Descrição	Valor (R\$)
01	Valor atual do Contrato n. 027/2023 1	1.444.391,27
02	Valor dos acréscimos	251.663,58
03	Valor do Contrato n. 027/2023 após os acréscimos	1.696.054,85

Instruem o feito, dentre outros documentos, o requerimento da unidade, com as justificativas para a celebração do aditivo (peça n.º 8), a pesquisa de preços (peças n.º 5 e 6), a ata do Comitê de Tecnologia da Informação aprovando a realização do aditivo (peça n.º 7), a manifestação de aceite da contratada (peça n.º 10), a documentação comprobatória da manutenção das condições de habilitação (peça n.º 11) e a minuta do Termo Aditivo (peça n.º 12).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como "Aditivo de Contrato", conforme Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013 e a vinculação ao processo n.º 162698/23 (peça n.º 13, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 357/25 (peça n.º 13), a Supervisão de Licitações e Contratos registrou que: o aditivo encontra amparo no art. 124, I, "b" da Lei n.º 14.133/21; o demonstrativo da execução contratual está na peça n.º 13 dos autos n.º 640395/25; a concordância da contratada está na peça n.º 10; a justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça n.º 8, fls. 1-21; foi respeitado o limite de aditamento de 25% do valor do contrato; a pesquisa de preços está na peça n.º 8, fls. 24-47, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou; a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos de peça n.º 11, sendo que as certidões vencidas ao longo da tramitação processual serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Na sequência, a Diretoria de Finanças emitiu a Informação n.º 778/25 (peça n.º 15), na qual afirmou que, considerando o tempo provável de tramitação dos autos, o prazo entre a emissão da Nota de Reserva e a Nota de Empenho no exercício corrente se tornou exíguo, o que na prática tornaria sem efeito a emissão de reserva orçamentária neste momento. Ressaltou, de todo modo, que a despesa em questão foi prevista na Lei Orçamentária Anual para 2026, e que a emissão da Nota de Empenho está programada para o referido exercício.

À peça n.º 16, foi apresentada declaração do ordenador de despesa de compatibilidade com a Lei n.º 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei n.º 22.520/2025 (LDO 2026) e com o PLOA 2026, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mediante o Parecer n.º 328/25 (peça n.º 17), a Diretoria Jurídica, após análise dos elementos contidos no expediente e de sua conformidade legal, concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/2023.

Na Informação n.º 166/25 (peça n.º 18), a Controladoria Interna aduziu que deve ser juntado aos autos o relatório de análise técnica, sustentando que tal documento "serve como parte integrante do processo de fiscalização, que acompanha a execução do contrato, verificando se a prestação está de acordo, gerando parâmetros que demonstram a qualidade do serviço realizado pela empresa contratada e a factibilidade para se aditar o contrato". No mais, afirmou não

vislumbrar impeditivos para o prosseguimento do feito. Por meio do Parecer nº 346/25 (peça nº 19), o Ministério Público de Contas também se manifestou pela possibilidade de formalização do aditivo, corroborando, porém, o opinativo da Controladoria Interna quanto à necessidade de juntada do relatório de análise técnica.

É o relatório.  
**FUNDAMENTAÇÃO**

2. Conforme mencionado, trata-se de requerimento de alteração quantitativa no objeto do Contrato nº 27/23, firmado com a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A., visando o acréscimo de 1.137 Unidades de Projeto (UPs), mantidas as demais cláusulas contratuais.

Explicou a Diretoria de Tecnologia da Informação, na peça nº 8, que o referido contrato engloba duas espécies de prestações contratuais (correspondentes a itens diversos do processo licitatório): serviços de manutenção, suporte e consultoria, e planejamento e execução de projetos relacionados aos produtos Microsoft no ambiente do TCE-PR.

Tais projetos, solicitados sob demanda do Tribunal, são executados com base em Unidades de Projeto (UP), tendo sido estimado, para a vigência contratual trienal, o quantitativo de consumo de 1.932 Unidades de Projeto.

Ocorre que, segundo informado pela unidade, em razão de fatores supervenientes e imprevisíveis no momento de planejamento da contratação[2], houve a necessidade de utilização de uma quantidade expressiva de UPs (1.137), que, somada aos dois projetos já realizados em 2024[3], comprometeu a possibilidade de execução dos demais projetos de Tecnologia da Informação previstos, tornando imprescindível a celebração do presente aditivo.

Impactos dos gastos adicionais na reinstalação HCI				
Projeto	Tipo Produto	Esforço (horas)	UPs	% do Total do Contrato
Migração Azure	Nuvem	309	331,5	17,16%
Adoção Intune	Gestão Parque Estações	103	112,3	5,8%
Manutenção HCI	Fase 1	857	785	40,63%
	Fase 2	410	352	18,23%
<b>Total de Unidades de Projeto Consumidas na Manutenção HCI</b>				<b>58,86%</b>
Unidades de Projeto remanescentes para utilização até dezembro de 2026			351,2	18,18%

Vale reproduzir a seguinte tabela, constante da peça nº 8, fl. 19, que apresenta o total de Unidades de Projeto remanescentes para utilização até dezembro de 2026, considerando os dados de junho de 2025:

N  
E

Nesse contexto, asseverou a Diretoria de Tecnologia da Informação que a formalização do aditivo é "essencial para restaurar a capacidade de consumo inicialmente prevista no contrato, assegurando a continuidade e a eficiência na implementação de projetos no âmbito do TCE-PR" (peça nº 8, fl. 21), restando a pretensão, portanto, justificada.

Saliente-se que o acréscimo ora proposto é de 1.137 Unidades de Projeto (UPs), que é justamente o quantitativo consumido de forma imprevista em decorrência da demanda superveniente.

No tocante à fundamentação legal do aditivo, o art. 124, I, "b" e art. 125 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo do objeto, desde que respeitado o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato. Veja-se:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

No mesmo sentido, os itens 16.1 e 16.2 do Contrato nº 27/2023[4] dispõem que:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES**

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Considerando que a alteração ora pretendida representa um acréscimo de 17,42% do valor atualizado do contrato, nos termos consignados na cláusula 2.1 da minuta (peça nº 12), verifica-se que o aditivo tem amparo nos supracitados dispositivos legais e contratuais.

Comparativo de Custos - Valor Unidade de Projeto		
Empresa	Aceite Aditivação	Valor Contrato Jul/25
SOLO NETWORK	OK	R\$ 221,34
Empresa	Proposta Unidade de Projeto	Delta
Nexer	Não atende	-
L8	R\$299,00	R\$ 77,61
Planeje Tecnologia	R\$ 350,00	R\$ 128,61
TELTEC	R\$ 1076,92	R\$ 855,53

Quadro Resumo Comparativo de Custos e Diferencial - Delta

Observa-se, ademais, que, conforme bem pontuado pela Diretoria Jurídica, a unidade requisitante logrou comprovar a vantajosidade econômica do aditivo com base na

pesquisa de preços realizada, que demonstra que o valor unitário cobrado por outros atores do mercado por Unidade de Projeto é superior ao praticado pela contratada, nos termos da tabela a seguir colacionada (peça nº 8, fl. 47):

Destaque-se, outrossim, que o pleito foi submetido ao Comitê de Tecnologia da Informação, que deliberou pela sua aprovação, conforme registrado na ata de peça nº 7 (item 4.3), bem como que a contratada apresentou manifestação concordando expressamente com o aditivo (peça nº 10).

No tocante ao apontamento da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas acerca da ausência, nos autos, do Relatório de Análise Técnica, entendo que a juntada do referido documento pode ser dispensada.

De início, cumpre mencionar que a exigência do art. 69, inciso I, da Instrução de Serviço nº 181/24[5] diz respeito, expressamente, às prorrogações contratuais, não se aplicando, assim, obrigatoriamente, a toda e qualquer alteração contratual.

Importante ressaltar, ademais, que o dispositivo se refere à apresentação de um relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais do contrato, que ateste que o objeto está sendo executado regularmente, não sendo exigida a juntada do documento específico intitulado "Relatório de Análise Técnica".

No caso em tela, a Diretoria Jurídica argumentou que "as justificativas apresentadas evidenciam que o contrato vem sendo executado regularmente e em condições satisfatórias, uma vez que as informações dão conta de que o esgotamento do saldo contratual decorreu do uso intensivo e da necessidade de atendimento a demandas supervenientes do próprio Tribunal, o que, salvo melhor juízo, torna possível inferir uma efetiva e regular execução contratual" (peça nº 17, fl. 3).

Com efeito, é possível inferir da proposta de aditivo de peça nº 8, assinada pelo gestor e pelos fiscais do contrato, que o objeto contratual vem sendo executado de forma satisfatória, conforme se verifica dos seguintes trechos:

Desde o início do contrato, já foram realizados projetos que trouxeram a inovação pretendida, conforme estipulado pela equipe de infraestrutura. (fl. 3)

(...)

Conforme mencionado, alguns projetos no roadmap do setor de Infraestrutura já foram concluídos. Durante o ano de 2024, houve consumo de aproximadamente 23% de UPs inicialmente previstas, resultando em inovações significativas tanto no ambiente de nuvem do Tribunal quanto no cotidiano dos usuários de rede (fl. 5).

(...)

Após avaliar as opções disponíveis, decidiu-se consultar a empresa responsável pelo objeto do contrato nº 27/2023 – Solo Network, que já conhecia o ambiente do TCE-PR e havia demonstrado efetividade em oportunidades anteriores (fl. 10).

(...)

O impacto no consumo adicional de Unidades de Projeto (UPs), de forma não prevista, foi significativo. É fato, entretanto, que, mesmo diante do desafio técnico e do prazo reduzido, a Solo Network conseguiu concluir com êxito sua participação na reinstalação do HCI.

A par disso, em pesquisa realizada nos sistemas internos deste Tribunal, foi possível verificar que o mais recente Relatório de Análise Técnica referente ao Contrato nº 27/2023 – que consta da peça nº 5 dos autos nº 752606/25, relativos ao processo de pagamento do mês de novembro/2025 –, assinado pelos fiscais, atesta que a contratada está cumprindo todas as obrigações previstas no contrato e no edital para execução do objeto, bem como que não foram registradas irregularidades ou pendências.

Desse modo, a questão resta superada.

Acrescente-se, ainda, que a Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 13) aduziu que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos juntados à peça nº 11, pontuando que as certidões vencidas ao longo da tramitação do expediente seriam renovadas antes da assinatura do aditivo.

Por fim, a Diretoria de Finanças demonstrou haver disponibilidade orçamentária para a celebração do aditivo, conforme peça nº 15.

Diante das justificativas apresentadas para a alteração contratual, da inexistência de óbices jurídicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, a celebração do aditivo mostra-se de interesse da Administração.

**VOTO**

3. Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[6], VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2023, celebrado com a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A., nos termos da minuta de peça nº 12.

4. À Diretoria Administrativa e, após, à Diretoria de Finanças, para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[8], a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2023, celebrado com a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A., nos termos da minuta de peça nº 12;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa e, após, à Diretoria de Finanças, para as providências devidas.

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos nº 162698/23, peça nº 55.

2. Relacionados à necessidade de nova instalação de solução de HCI (Hyper-Converged Infrastructure) em tempo exíguo, antes do término do recesso de 2024/2025, conforme detalhadamente explicado pela Diretoria de Tecnologia da Informação à peça nº 8.

3. Adequação do ambiente do TCE/PR a nuvem Azure e automatização da gestão, manutenção e atualização do parque de máquinas via ferramenta Intune, a partir da nuvem.
4. Autos nº 162698/23, peça nº 55.
5. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:  
I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
7. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
9. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: -772945/25**

**ASSUNTO: -REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -ENGLANO ENGENHARIA LTDA- EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3526/25 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo de contrato. Serviços de instalação e adequação da subestação do edifício sede do TCE/PR. Alterações consensuais, quantitativas e qualitativas. Art. 124, inciso I, alíneas "a" e "b", combinado com inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ausência de transfiguração do objeto. Preservação da vantajosidade para a Administração. Inaplicabilidade dos limites previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Pela formalização do aditivo.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria Administrativa para a celebração do 2º Termo de Aditivo ao Contrato nº 42/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa ENGLANO ENGENHARIA LTDA.

O contrato tem por objeto "a contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência" (autos nº 70299-4/24, peça 33).

A proposta de aditivo contempla as seguintes alterações: a) o acréscimo de R\$ 4.044.356,37, decorrente do aumento de quantitativos previstos no contrato, bem como da inclusão de serviços inicialmente não contemplados; b) a redução de R\$ 1.747.013,75, resultante da diminuição de quantitativos de determinados itens e da supressão de serviços originalmente contratados.

O expediente foi formalizado pela Diretoria Administrativa, após pedido feito pela contratada (peças 2 e 3).

O procedimento foi instruído com relatório de execução do contrato, declaração de concordância da contratada, planilhas de itens suprimidos e inseridos, planilha de composição de preços unitários, cotações, orçamento, Anotação de Responsabilidade Técnica, documentos de habilitação e minuta contratual (peças 4 a 13).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos na forma do Anexo III da IS nº 51/2013 (peça 14).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 421/25 (peça 14), manifestou-se favoravelmente ao aditamento contratual. Informou que as alterações foram consensuais, motivo pelo qual as limitações do art. 125 da Lei nº 14.133/2021 não se aplicam automaticamente ao caso. A unidade considerou idônea a justificativa técnica apresentada, reconhecendo a manutenção da vantajosidade e a preservação do objeto contratual. Por fim, constatou o atendimento aos requisitos previstos no art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024 e certificou que a contratada continua a satisfazer as condições de habilitação exigidas.

Na Informação nº 888/25 (peça 16), a Diretoria de Finanças – DF comunicou que o intervalo entre a emissão da Nota de Reserva e a Nota de Empenho neste exercício será insuficiente, tornando sem efeito a reserva orçamentária atual. No entanto, há previsão de dotação para a despesa na LOA de 2026, na rubrica nº 44.90.51, Fonte 759. Assim, foi sugerido o prosseguimento do feito segundo o rito do Anexo III da IS nº 51/13.

No Despacho nº 147/25 (peça 17), a DF apresentou a declaração, emitida pelo ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (Lei nº 21.861/2023), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 22.520/25) e com a Proposta de Lei Orçamentária Anual de 2026 (em tramitação na Assembleia Legislativa do Paraná). Também foi confirmado o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente dos artigos 16 e 17.

Nas peças 20 e 21, a unidade requisitante apresentou o demonstrativo da pesquisa de preços, bem como a emenda ao pedido de aditivo formalizado pela contratada na peça 3, corroborando as conclusões anteriormente lançadas.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 423/25, concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo contratual. Destacou que não há impedimento para a extrapolção dos limites percentuais previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração foi pactuada de forma bilateral, possui justificativa técnica idônea e mantém coerência com o objeto contratual.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 192/25 (peça 23), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 398/25 (peça 24), não se opõe à formalização do aditivo.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

2. Como exposto pela unidade requisitante, o aditivo decorre de fatos supervenientes e tem por objetivo aperfeiçoar o projeto original mediante a adoção de soluções técnicas mais inovadoras e otimizadas. Essas soluções, identificadas apenas após o início da execução dos serviços, proporcionariam benefícios ampliados, tanto sob o

aspecto tecnológico quanto em termos de manutenção a longo prazo, garantindo que o sistema possa atender a aumentos futuros na demanda elétrica do Complexo do TCE-PR (peça 21, fl. 6).

Cumprir reproduzir trecho do despacho da SLC que aborda as justificativas técnicas para as alterações contratuais (peça 14, fl. 8, destaque!):

A peça denominada "Pedido de Aditivo" (peça 03) apresenta de forma detalhada as razões técnicas que motivam a solicitação do 2º Termo Aditivo. As justificativas decorrem das análises técnicas realizadas conjuntamente entre a fiscalização e a empresa, resultando em ajustes necessários ao correto dimensionamento do sistema elétrico que interligará os edifícios Sede e Anexo.

No tocante à manutenção da contratação, observa-se que a empresa responsável já se encontra mobilizada, com equipe, canteiro e estudos preliminares em andamento, além de parte dos painéis em fase de fabricação. A continuidade da execução pela contratada evita atrasos, remobilização, riscos técnicos e a inviabilidade de substituição por outro fornecedor em etapa tão sensível do projeto, especialmente diante das exigências de redundância e confiabilidade associadas aos ambientes de TI e às condicionantes de certificação Tier III. Também se preserva o desconto obtido no certame, aspecto que reforça a vantajosidade global da manutenção da execução. As alterações quantitativas e qualitativas propostas decorrem de necessidades técnicas identificadas no aprofundamento dos estudos e revisões de projeto. Entre as principais modificações, destaca-se a necessidade de redefinir a capacidade dos disjuntores principais para 3200 A, uma vez que cada transformador deverá suportar integralmente o consumo dos dois edifícios, incluindo Data Centers e cargas críticas. Esse ajuste implicou a ampliação dos barramentos blindados e a modificação das dimensões internas dos painéis QGBT Sede N, QGBT Sede E e QDTIE Sede. Também foi identificada a necessidade de incluir colunas adicionais em diversos painéis, tanto no prédio Sede quanto no Anexo, para acomodar os novos circuitos e rotas de alimentação, atendendo às exigências de redundância e flexibilidade operacional. Complementarmente, foram previstos espaços e interfaces para cargas futuras e para eventual integração com geração fotovoltaica, o que demandou ajustes estruturais nos quadros.

Da mesma forma, verificou-se a necessidade de modernizar itens de automação e controle, substituindo os switches originalmente previstos, limitados a portas RJ45, por modelos com porta de fibra óptica, bem como a inclusão de conversores analógicos KNX para integração dos dispositivos aos sistemas prediais. A proposta também prevê a incorporação de kits de motorização de disjuntores, permitindo operação remota dos equipamentos e exigindo, por consequência, a ampliação de determinados painéis para acomodação dos motorizadores e acessórios de comando.

O aditivo promove alterações quantitativas e qualitativas no objeto, com um acréscimo de R\$ 4.044.356,37 (25,39% em relação ao valor original do contrato), bem como uma diminuição de 1.747.013,75 (10,96%), considerando os itens detalhados nas planilhas das peças 6 e 7.

Como exposto pela SLC, "Considerando-se os dois aditivos celebrados[1], os percentuais acumulados chegam a 50,20% de acréscimos (apenas 0,20 ponto percentual acima do limite de 50% previsto para hipóteses unilaterais) e 52,99% de supressões" (peça 14, fl. 3).

Com a alteração, o valor global do contrato passará a ser de R\$ 15.485.178,68, quantia inferior ao valor original do contrato, R\$ 15.928.881,06 (peça 13).

As alterações encontram respaldo no art. 124, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Lei nº 14.133/2021, bem como na cláusula 18 do contrato, conforme transcrição a seguir: Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

18.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

18.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

18.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

[...]

A SLC e a DIJUR enfatizam que as alterações não se deram de forma unilateral, mas sim por acordo entre as partes.

A Lei nº 8.666/1993 impunha limites para alterações unilaterais e consensuais (art. 65, § 2º[2]). Já a Lei nº 14.133/2021 manteve os limites apenas para alterações unilaterais (art. 125[3]), não fixando restrições percentuais para alterações consensuais (art. 124, II).

Embora as hipóteses materiais — alterações qualitativas e quantitativas — estejam previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, o aditivo contratual em exame decorre de consenso entre as partes (peça 4). Logo, como exposto pela DIJUR, aplica-se, de forma combinada, o inciso II do mesmo artigo, afastando-se a incidência do limite de 25% estabelecido no art. 125, desde que observadas a baliza do art. 126 e a preservação da vantajosidade da contratação.

Como observado pela SLC, na peça 14, fl. 4:

[...] Esse entendimento encontra respaldo na Nota nº 00004/2024/CNLCA/CGU/AGU, a qual esclarece que os percentuais do art. 125 incidem somente sobre alterações unilaterais, admitindo-se ajustes consensuais superiores, desde que tecnicamente motivados, vantajosos e sem transfiguração do objeto.

Ressalte-se, inclusive, que o item 18.3 do contrato previu expressamente a possibilidade de supressão superior ao limite de 25%.

No caso concreto, as alterações resultam de necessidades técnicas e não afetam a natureza do objeto contratual (art. 126 da Lei nº 14.133/2021). Consta que a manutenção do contrato vigente, com a formalização do aditivo, configura a solução mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico. A propósito (peça 14, fl. 07 e 09, destaquei):

No tocante à manutenção da contratação, observa-se que a empresa responsável já se encontra mobilizada, com equipe, canteiro e estudos preliminares em andamento, além de parte dos painéis em fase de fabricação. A continuidade da execução pela contratada evita atrasos, remobilização, riscos técnicos e a inviabilidade de substituição por outro fornecedor em etapa tão sensível do projeto, especialmente diante das exigências de redundância e confiabilidade associadas aos ambientes de TI e às condicionantes de certificação Tier III. Também se preserva o desconto obtido no certame, aspecto que reforça a vantajosidade global da manutenção da execução. [...]

A vantajosidade econômica da manutenção da contratação encontra-se demonstrada no Pedido de Aditivo (peça 03) e nos anexos que o acompanham. A empresa contratada sagrou-se vencedora do certame original mediante a apresentação de desconto de 10,06% sobre o orçamento-base, percentual expressamente identificado nas planilhas da proposta e novamente aplicado na Planilha de Adição (peça 07), a qual destaca o campo "desconto 10,06%", evidenciando que o deságio firmado na licitação foi integralmente preservado.

Observa-se, ainda, que parte dos serviços abrangidos pelo aditivo refere-se a itens já constantes da planilha originalmente licitada, cujos valores permanecem vinculados à disputa competitiva, garantindo a manutenção da economicidade contratual. Para os novos itens introduzidos em razão das necessidades técnicas supervenientes, a Administração instruiu o processo com pesquisa de preços realizada junto a diversos fornecedores, conforme demonstrado nas peças 09 e 10, e, conforme peça 08, com planilhas de composição baseadas em referenciais oficiais (SINAPI, ORSE) e em parâmetros utilizados em outras contratações públicas, assegurando confiabilidade e aderência aos valores adotados.

Ressalta-se que eventual substituição da contratada, mediante nova licitação, demandaria remobilização, atrasaria a execução e poderia resultar em majoração de preços diante da atualização recente dos custos de materiais elétricos e eletromecânicos, além de não haver garantia de que um novo certame repetiria o mesmo nível de competitividade e desconto obtido originalmente. Diante disso, a manutenção da atual contratada indica, sob a ótica estritamente econômica, como a solução que melhor preserva o equilíbrio da contratação e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Ainda, como notado pela DIJUR (peça 22, fl. 05):

No que diz respeito à pesquisa de preços, inicialmente apresentada pela contratada, observa-se que, posteriormente, a unidade requisitante assumiu formalmente a responsabilidade conjunta pela sua realização (peça 20), em respeito ao art. 28 da IS 181/24.

Em referido documento, a SEA identificou as fontes e explicou a metodologia utilizada, e finalizou concluindo pela compatibilidade dos preços com os valores de mercado, em atenção ao disposto nos arts. 27 a 29 da IS nº 181/2024

Inclusive, a unidade requisitante defendeu, com base em parâmetros definidos em precedente do TCU[4], que o aditivo não acarreta encargos contratuais superiores àqueles decorrentes de eventual rescisão contratual, considerando que os serviços já foram iniciados e que a realização de nova licitação demandaria prazo aproximado de um ano, com custos adicionais e impactos operacionais decorrentes da paralisação da obra (peça 21, fl. 05).

Posto isso, verifica-se que a alteração contratual atende ao interesse público, pois é necessária para garantir a eficiente execução do objeto e, além disso, não representa acréscimo desproporcional ao valor originalmente pactuado. Essa compreensão encontra respaldo em precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: CONSULTA. LEI 14.133/2021. CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. CONSTATAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE QUANTITATIVOS CONTRATADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO AJUSTE. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. ALTERAÇÕES UNILATERAIS. ACRÉSCIMO LIMITADO A 25%. ALTERAÇÕES CONSENSUAIS. AUSÊNCIA DE LIMITE EXPRESSO EM LEI. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL AO QUANTITATIVO INICIALMENTE CONTRATADO. VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO, À RENOVÇÃO E AO ACRÉSCIMO DE FORMA AUTOMÁTICA. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE TERMO ADITIVO. JUSTIFICATIVA QUE ATESTE A VANTAJOSIDADE.

1. Diante da constatação da insuficiência dos quantitativos contratados durante a vigência de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, a Administração pode alterar, unilateralmente, os quantitativos do contrato em até 25%, conforme previsão do art. 125 da Lei 14.133/2021.

2. No caso de acordo entre as partes, não há limitação expressa quanto ao percentual a ser acrescido ou diminuído ao contrato, sendo possível a alteração das quantidades indispensáveis à consecução do objeto, desde que comprovado o interesse público e a necessidade da alteração para a eficiente execução contratual. O acréscimo, contudo, não pode ser manifestamente desproporcional ao quantitativo inicialmente contratado, em respeito aos princípios do planejamento, da isonomia e da vinculação ao edital, cabendo à Administração comprovar, fundamentadamente, a vantajosidade da alteração em relação à realização de novo certame ou procedimento de contratação direta, observando os princípios e dispositivos contidos na Lei 14.133/2021.

[...]

(TCE-MG - CONSULTA: 0000000000001188209, Relator.: CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 06/08/2025, PLENO, Data de Publicação: 11/08/2025)

Enfim, diante dos dispositivos legais e contratuais citados, há respaldo jurídico para a alteração contratual pretendida.

Aliás, a DIJUR considerou suficiente a informação prestada pela DF acerca da disponibilidade orçamentária para o exercício de 2026 (peça 16), não identificando

impedimento para a formalização do aditivo. Ressalvou, entretanto, que, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, é vedada a realização de despesa sem o prévio empenho.

Por fim, cumpre registrar que: (i) o relatório assinado pelo Gestor e pelo Fiscal do Contrato atesta a execução regular do objeto (peça 4); (ii) a contratada manifestou expressa concordância com o aditivo (peça 5); (iii) a SLC confirmou a manutenção das condições de habilitação da contratada (peça 14); e (iv) a DIJUR verificou a regularidade da minuta do aditivo (peça 22).

Diante das justificativas para as alterações contratuais, da inexistência de óbices jurídicos ou técnicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, a celebração do aditivo mostra-se de interesse da Administração.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024, celebrado com a empresa ENGPLANO ENGENHARIA LTDA, com o objetivo de alterar quantitativa e qualitativamente o objeto da contratação, com acréscimo de R\$ 4.044.356,37 e supressão de R\$ 1.747.013,75, resultando no valor contratual atualizado de R\$ 15.485.178,68, na forma da minuta da peça 13.

4. A Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis, com a ressalva, apontada pela DIJUR, de que, é vedada a realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[7], a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2024, celebrado com a empresa ENGPLANO ENGENHARIA LTDA., com o objetivo de alterar quantitativa e qualitativamente o objeto da contratação, com acréscimo de R\$ 4.044.356,37 e supressão de R\$ 1.747.013,75, resultando no valor contratual atualizado de R\$ 15.485.178,68, na forma da minuta da peça 13;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis, com a ressalva, apontada pela DIJUR, de que, é vedada a realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964);

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O 1º aditivo promoveu um acréscimo de R\$ 3.951.474,75 (24,81%), além de uma diminuição de R\$ 6.693.643,61 (42,02%), resultando em um valor contratual atualizado de R\$ 13.186.712,20 – autos nº 58441-3/25.

2. Lei nº 8.666/1993. Art. 65. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

3. Lei nº 14.133/2021. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

4. TCU – Decisão nº 215/1999, j. 12.5.1999, rel. Min. José Antônio Barreto de Macedo, Tribunal Pleno.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)





Interessado: ALEXANDRE HENRIQUES PEREZ, AMABILE CATARIN TAVARES, ANA PAULA CANTAGALLI DE AGUIAR, ANDRE BOSSI, BARBARA LOUISE KALINOWSKI, BRUNO VINICIUS NOQUELLI LOMBARDI, CAMILA SANTOS GOMES, CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS JUNIOR, CASSIANO VICENTE DE LIMA, CLAUDIA NOBRE RAPELLO, DAYANE ALVES DE SOUZA SILVA, DAYVSON VAZ DIONISIO, DESIREE LOUISE HEDLER, ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, FABIANO KRUL, FABIO CANDIDO DOS SANTOS, FERNANDA CAROLINA CARZINO, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, HEVERTON RODRIGUES CAMARGO, IRENE OLIVEIRA, JOAKSON MISIE DA SILVA, Joalice Dias Amorim, JOAO PAULO SEGATO DE MIRANDA, KAROLLINE MARIA DOS SANTOS PAIVA CHIQUIM, LETICIA LEITE PREUSS, LUCAS FELIPE POFAHL, LUCAS VASCO GARCIA, LUCIAN WOIDALESKI, LUIZ FERNANDO RAZZOTTO, MANOELA STAFI LIMA, Marcos Paulo Pontes dos Santos, MARIANE DE FREITAS, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MIGUEL ANGELO NESTOR DA FONSECA, MIRIAN DAYANE COHLS DE AMORIM, PEDRO RICARDO BENVENUTTI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, TAMIE YAMANAKA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANESSA DE ANDRADE FERNANDES, VINICIUS DE MELLO SILVA

Processo: 344273/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ANGELICA DA SILVA GUEDES, DANIEL NASCIMENTO SOUZA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS LEAL, ELIETE APARECIDA DA SILVA, ERNANI DE LIMA JUNIOR, JACQUELINE KUREK, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS FELIPE SILVA DIAS, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SIRLEI NUNES SANTANA MERGULHAO, THIAGO DE SOUZA, THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA

Processo: 427217/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ADILCEIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ADRIANA CASAGRANDE, ADRIANA FARIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA SIMONE LOPES PALUDO, ADRIANE CASADO, AIDA SILVA MARTINS, ALANA THAIZ BONFIM DOS SANTOS, ALEXSANDRO TAVARES DE SOUZA, ALIEN ROBERTO RODRIGUEZ GONZALEZ, ALINE ARCARI TESSARO, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CRISTINA DEMICHEI DE MOURA, ANDRE FILIPE DA GUARDA VENTURA, ANDREIA SALETE DE MELLO, ANDRIELLY PAGNONCELLI, ANGELA KARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA, ARTHUR RIBEIRO PETKOWICZ, BRUNA CAROLINA CAVALHEIRO, BRUNA CAROLINE MAGALHAES DA SILVA DREHER, CARMEN REGINA DOS SANTOS, CAROLINE BARROS, CELY ROBERTA SINIGALIA, CINTIANARA FERREIRA, CLAUDIA RODRIGUES BRASIL, CLEUSA BERLANDA TONDELLO, DAIANA RODRIGUES DA LUZ MASUR, DAIANE DA ROSA FLORIANO, DAIANE DE LIMA CAMPOS CALIXTO, DAIANE VANESSA LUBIAN, DANIELA PRECHLAK, DANIELI HENZ ELY, DAVI DE ALMEIDA PEIXOTO, DEBORA CAROLINA SANTANA, DEBORA THIELEN RISSARDI, DENIZE ALVES DOS SANTOS, EDICLEIA DA SILVA DE SOUZA, ELIANE FRIDER SCHERMER, ELISANDRA CARLETO GULSKI, ELIZABET DUTRA, ELIZANDRA CARDOSO, ELIZANE CRECENCIO, EVELINE RODRIGUES MARQUES, FABIELA DA SILVA MELLO, FABRICIA EVELINE HARTMANN, FRANCIELI RISSO, FRANCINI CARLA CORDEIRO CARDOSO, FRANCY MARA STANISLAWSKI CATTONI, FREIYR LUIZE DEITOS, GELANDI SOUZA LANDIN, GERI NATALINO DUTRA, GISLAINE LOPES AUGUSTO, GRACIELI DE OLIVEIRA DUTRA, HELAINE CRISTIANE MARCOLINO, ISABEL GOMES BELO, IZADORA CRISTINA ALVES LINO, JACIRA BALDIN SILVA, JAINE APARECIDA FIGUEIREDO, JACQUELINE RIBEIRO NOVAES, JESSICA ZANELA, JHULYANE CRISTINA MAYER PEREIRA, JOSIANE GRASIELA DE ALMEIDA, JULIANA APARECIDA BARBOSA MOROSINI, JULIANA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JULIANA PAULA SOUTHER DE SOUZA, JULIANE RIOS, JULIANE VIVIAN MENDES, KAMILA TAYLINE DOS SANTOS, KAUANA RIGON DE FREITAS, KELLEN FABIANE FERREIRA, KELLY KAUANI SOUTHER, KELY TEREZA DE MOURA, KETLYN DESSORDI PAZ, KYMBELLE NASCIMENTO ZIMMER, LARISSA DE SOUZA JERBA, LAUDIELEN DOS SANTOS, LEILA CRISTINA KRASSOTA, LEONILCE TELES DOS SANTOS BOSCATTO, LIANE KARLA FRANCO RUARO, LILIANE VANESSA BENOSKI, LISANDRA MARA URBIK, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LUANA CONTTI DE LIMA, LUANA VALENDOLF, LUCIANA CRISTINA BRUSTOLIM, LUCIANA LEITE FELIPE, LUCILENE BERTASSO FERRAZ, LUCINES DE FATIMA DE BRUM, MAIANE SIMPLICIO DOS SANTOS, MAIARA PEREIRA PASSIETCHNY, MARINES FATIMA AGUIAR, MAVIANE LETICIA NEUMANN DA SILVA, MICHELI MACKIEVICZ, MIRIAM FRANCIELI MACHADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAMELA CRISTINE BRAGA, PAMELA HOINASKI RIBEIRO, PATRICIA TERESINHA IGNOATO RIBEIRO, RAFAEL GILIOLI, RAFAELA PROENCO, REGIANE CORDEIRO DA SILVA, RENATA APARECIDA JULIANOTI, ROBSON CANTU, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PERONDI, ROSELI APARECIDA BUGANSSA, ROSIMERI SEIBEL, ROZEMARI FRANCISCO, SANDRA MARA PALAVICINI PEREIRA, SILVANA FRANCO BRUNISMANN, SILVIA REGINA ILDEBRANDO, SOLANGE DOS SANTOS, STEFANI RAMOS DE BAIRRO PASCHOALI, TAINARA BARBARA PUHL, THAIS LUCOTTE DOS SANTOS CASAGRANDE, TIFANI GHISLENI, VANESSA STEIN, VANUSA CARLI NOGUEIRA

Processo: 623490/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVALI

Interessado: ADAILTON GUILHERME DIAS, AILTON DE SOUZA MONTEIRO, AMANDA HOCHSPRUNG DUDATT, ANA CAROLINA DOS SANTOS PEREIRA, ANA LETICIA DA SILVA BRUM, ANA PAULA GOLIA CARLOTTO DOS SANTOS, ANDRE DA SILVA VICENTE, ANDREW PACIONERI SALME, ANGELA DA SILVA MARCOLINO, ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS, BIANCA BRUNING NOGUEIRA, BIANCA CAMARGO AVANCO, BRUNA YULI FERNANDES DA COSTA FALLEIRO, CAMILA DE LIMA ALVES, CAMILA SILVESTRE MONTEIRO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CATIANA FLOR LARSEN BANDOLIN, CINTIA GABRIELE RIBEIRO COSTA, CLAUDINEI GALDINO DA SILVA, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA WOSNIAK, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE DE SOUZA LIMA, DAIANE FIGUEREDO DE SOUZA, DAIANE PETERNELLI MARIUSSO, DAIANE VENICIO RODRIGUES, DANIELA DA SILVA AMARAL, DANIELA ELPIDIO DOS SANTOS, DANIELE POSSUY FERREIRA, DANIELLA MENEGHETTI PONTES, DANIELLE CRISTINA DA SILVA, DANILO ANDRADE FERREIRA, DAYANE GERACINA BARBOSA, DEBORAH AVILA SAIZ,

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1 DE 26 DE JANEIRO DE 2026 ATÉ 29 DE JANEIRO DE 2026

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 744420/19 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 132138/18

Entidade: ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SÉRES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, JOVENI SOARES DE DEUS, RENATO FEDER, SADI BAO, WILSON IGNACIO DE LIMA

Processo: 779844/20

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 180100/25

Entidade: ASSOCIACAO TOMAZINENSE DE CANOAGEM, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: CEZAR BUENO DE MELO, EMERSON CEZAR GOMIDES

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 233730/24

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, HELENA MARIA MEDEIROS GONCALVES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 565990/22

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DENIS BENTO DE LEMOS, DENISE MADUREIRA, DIEGO HENRIQUE LAURO SOUSA, DOUGLAS FILIPE BARBON, DRIGINA ALTINA FRANCISCA DE ALMEIDA, ESTER PEREIRA GOMES, FRANCIELE BERNARDO CORDEIRO, FRANCIELE DOS SANTOS ALMEIDA, FRANCIELE DOS SANTOS RIBEIRO COSTA, GISELE DE QUEIROZ MENDES RODRIGUES, GISELLE JUSTINA WESSLER PIGOSSO, GISLAINE DE SOUZA FAGANELLO DA SILVA, GLADYS ESTANILAA DE OLIVEIRA GONZALES, GLAZIELI RIBEIRO CARDOSO, GUSTAVO DA SILVA REIS, HELOISA DE SOUSA, JANAINA DOS SANTOS, JEFFER SOARES SORTI, JENIFFER CAMILA SOUZA DA CRUZ, JESSICA BOSCARIOL REIS, JOZIANE FRANCISCA SECULO, JULIANA OLIVEIRA DE SENA, JULIANA RODRIGUES DA SILVA, KAMILIA DA SILVA FRANCA, KATIA DOS REIS CRUZ, KATIA MARIA BRITO TAKATA, LARISSA SERRA BONIFACIO, LARISSA TAVARES DE OLIVEIRA, LEANDRO BATISTA DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS, MAGNA CRISTINA SERRA TOTSK, MARA TEREZINHA BERNADELLI, MARCIO MARTINS CONTRERA, MARCOS ANTONIO DE MATTOS, MARIA CAROLINA ROSA BARRETO, MARIA CRISTIANA DE SOUSA RAMOS, MARIA GABRIELLA RODRIGUES, MARIA LUCIA CESARIO, MARIANA TUANY GOMES, MATEUS SPOSITO, MATHEUS ARAUJO KISTNER, MAURICIO GEHLEN, MAYARA DO NASCIMENTO SARETO, MIRIAN TIEMI FUJIHARA, MUNICIPIO DE PARANAVALI, NATALIA CAROLINE AMANCIO, NICOLE FERREIRA DE MUZIO, NILSON SERGIO BILDHAUER JUNIOR, PATRICIA ALEXANDRA FERREIRA BECEGATO CUSTODIO, PATRICIA APARECIDA CABRAL ARRUDA, PATRICK FERREIRA LIMA, PAULA CRISTINA BARAO, PAULO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, PEDRO BARALDI, PHAOLLA ZANELATO BRITO, RAQUEL ARDANA MARTINEZ GUIMARAES, RAYSSA MESSIAS MONTEIRO, RENATO BARBOSA PINHEIRO, RICARDO DOS SANTOS PADILHA, ROBERTA MORAIS DA SILVA DOS SANTOS, RODRIGO ANTONIO CERON, RODRIGO SEVERINO ALVES BRAGA, RONALDO DA SILVA NOGUEIRA, ROSA MARIA TEIXEIRA PINTO, ROSANGELA ADRIANA DA ROCHA, ROSELI LARSEN DE SOUZA, ROSEMEIRE DOS SANTOS, SABRINA SOARES DA SILVA, SANDRA REGINA LETRINTA BARROZO FIALHO, SARITA TRAVAIN BORGHI, SERGIO INACIO DE MELO, SIMONE DOS SANTOS FLOR, SOLANGE DE OLIVEIRA MARTINS, TAINARA SIQUEIRA DOS REIS, TALITA VENANCIO DA LUZ DE SOUZA, TANIA DAS MERCES CAMPOS DA SILVA, TANIA MARA DE OLIVEIRA MELO, TATIANA DOS SANTOS SANTANA, TEREZINHA APARECIDA ANTUNES, THAIS LIMA DIAS, THAIS ROBERTA TOKUZUMI, THALITA MARIA DOS SANTOS, THATIANE MACEDO BENATI, VANESSA ARAUJO SANTOS, VANESSA HOBOLD, VANIA DA SILVA DE SOUZA, VIVIANE MASTEGUIM DA SILVA, WALTER ROMEIRO, WELLINGTON JOSE FERREIRA DE LIMA BATISTA DA SILVA, ZAINNE RODRIGUES DOS SANTOS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 717529/25  
Entidade: MUNICIPIO DE IRATI  
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICIPIO DE IRATI

Processo: 760777/25  
Entidade: RITA MARA DE PAULA ARAUJO (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)  
Interessado: ADAO DE LIMA SOUZA, ADEMAR ALVES DOS SANTOS, ALEX JUNIO PRADO LUZ, ALISSON RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, ALYSSON KAIQUE FERREIRA DE SOUZA, ANDERSON CESAR DA SILVA, BRUNO ROBERTO DA SILVA, CAROLINE MARQUES CAMARGO, DANIEL MACHADO ROSA, DANIEL UNREIN ACOSTA, DANILU DUELLIS DE LARA, DIEGO ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS BELLO FRANKIEVICZ, EDICLEVERSON EVANIR MIRANDA PARZWSKI, ERIQUE FERREIRA DE MORAIS, EVERTON FERNANDO DA SILVA FERREIRA, FELIPE DOS SANTOS FERREIRA PINTO, GABRIEL DOS SANTOS, GABRIEL HENRIQUE URBANO, GABRIEL LIMA DE CARVALHO, GILSON ROSSI, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, GUSTAVO KUNZLER EGEVARDT, HEITOR FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, JHENIFFER DOS ANJOS BARBOSA, JONNY MEDEIROS MOREIRA, JOSE ROBERTO ROMAN VIEIRA, LUCAS ANTONIO DE MORAES WRABEL, LUCAS EMANUEL MARUIM, LUCAS GABRIEL PRATCHUM, LUCIANO JUNIOR INGLES CHAGAS, LUIS FERNANDO AMBROSIO DA SILVA, LUIZ CLAUDIO DURAU, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATEUS RODA MEURER, MATHEUS GUILHERME LOPES RAMOS, MICHEL LOPES GALDINO, MOISES COLACO, MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), RAFAEL ARTUR ELOY, RAFAEL SEDLAK FERNANDES, RENE KRAFT, RITA MARA DE PAULA ARAUJO (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), SAULO HENRIQUE SOARES LIMA, THIAGO VINICIUS ALVES DE ALMEIDA, TIAGO FANTIN DE OLIVEIRA, VICTOR FELIPE VIEIRA, WAGNER ROBERTO ANTUNES CARDOZO, WILLIAN DANILOW DONATO, YURI ROCHA PEREIRA GOMES, ZAQUEU BANKS DE LIMA JUNIOR

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 720163/25  
Entidade: MUNICIPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: MUNICIPIO DE JANIÓPOLIS

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 728896/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: VICTOR LIMA DOS PASSOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 121375/25  
Entidade: MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 125532/25  
Entidade: MUNICIPIO DE VERÉ  
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICIPIO DE VERÉ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

Processo: 127705/25  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 163493/25  
Entidade: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 168908/25  
Entidade: MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR)  
Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR), WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

Processo: 169955/25  
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICIPIO DE SANTA FÉ

Processo: 177478/25  
Entidade: MUNICIPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: EIDES GUEDES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICIPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 183613/25  
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN, MUNICIPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 184393/25  
Entidade: MUNICIPIO DE ANTÔNIO OLINTO  
Interessado: ALAN JAROS (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICIPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Processo: 191470/25  
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: FABIANO JOSE GLAAB, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 193430/25  
Entidade: MUNICIPIO DE SULINA  
Interessado: GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICIPIO DE SULINA, PAULO HORN

Processo: 198912/25  
Entidade: MUNICIPIO DE APUCARANA  
Interessado: MUNICIPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): LEONARDO SCHEIDEMANTEL CONCEICAO, JOSE TEODORO ALVES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, HENRIQUE STAUT PETROCINI, LUCAS ROCHA WEIGERT, MYKE OLIVEIRA GOMES, LUCAS ORTIZ DA CUNHA)

Processo: 201603/25  
Entidade: MUNICIPIO DE FÊNIX  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, MUNICIPIO DE FÊNIX

Processo: 207768/25  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)  
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)

Processo: 214317/23 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE BITURUNA  
Interessado: MUNICIPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI

Processo: 123188/24 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON

CANTU (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA ROUSSENQ SQUARIZI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, THIAGO FERRARI TURRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MAITE PARRILHA STROBEL)

Processo: 211672/24 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 155180/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 159011/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 184091/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 186795/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

#### **CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

##### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 165314/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)  
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), WALTER TENAN

Processo: 654485/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA

##### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 396109/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: CARLA LUIZA MARTINS FARIAS, DANIEL BARROS HILLEBRAND, DANNIELE EMILIANO PIGOSSI, EDSON LOZA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, PEDRO CAETANO FRANCO CASSITAS, ROBSON ALVES GONCALVES, SOLANGE SOARES PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 504819/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ADRIANA NEVES, ALINE CRISTIANE FINKLER, AMANDA ROCHA MOREIRA, ANA ANELIA ALVES DOS SANTOS, ANA CAROLINE BURDA, ANA JULIA COLARES BATISTA, ANGELICA PATRICIA HENEMANN DE OLIVEIRA, AYLANA RAYSA DE OLIVEIRA RANGEL, BRUNA DE SOUZA LECY, CAROLINE PEREIRA DE FREITAS MARQUES, CAROLINE PRISCILA DA SILVA, CLAUDIA INES BOÇOEN, CRISTIANE PRISCILA DA COSTA, DALMY DA LUZ LOPES, DEBORA CRISTIANE FAGUNDES, DEBORA CRISTINA DA SILVA BORIN, ELIZETE ANTUNES GEMIN, EMILY DA COSTA, FABIANA SCHONTEK, FERNANDA GALVAO DE FREITAS, FRANCIELE JULIANA BOLLER, GEISE CRISTINA SILVA SANTOS, GISELE CRISTINA DE CARVALHO, GLAUCIA MARGERY HOFFMANN, GRACIELE SANTOS DA SILVEIRA, IZABELA MARIA VAZ DA SILVA OLIVEIRA, JOICE APARECIDA VALASKI, JOSELMA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, KALWANNE CRISTINNE DE SOUZA IANOSKI, KARIN MARCELI PADILHA, KAROLINE MACIEL PEREIRA, LIVIA ODORIGES AMARO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA RENATA ALVES VICELLI, MARIA EDILENE VERNICK OLIVEIRA, MONYA APARECIDA GARBELINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NICOLI BUENO OLIVEIRA, NOEMI ISABELA DE SOUZA FERREIRA, PATRICIA KUDLAVIEC PRZYBYLOVICZ, REGIANE FILIPAK, ROSANA DO VALE COSTA, RUTE CRISTINA BATISTA LEITE, SILVANIA RIBEIRO DUARTE, SILVIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA MARTINS, SIMONE NOGUEIRA SILVA, TAILATA CAROLINA DE ALMEIDA, TALITHA KAROLINE STABACH, THAIS MALINOVSKI FRAGOSO

Processo: 573991/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

##### **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 762427/25

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: EDMUNDO VIER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 786458/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 805061/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

##### **PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 463400/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: THIAGO MATTIOLY ANDRADE

Processo: 691976/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MANOELA ZSCHOERPER KARAM

Processo: 740209/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO

Processo: 762024/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 137697/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 153706/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 187600/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 191691/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 200828/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, VIVALDO LESSA MOREIRA (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)

Processo: 181564/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

#### **CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

##### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 518174/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA, TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, WANDER BRUGNARA

Processo: 46185/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/11/2025  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

Processo: 292524/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

##### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 455946/24  
Entidade: INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM, INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ, JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THIAGO TORRES DO NASCIMENTO

##### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 306240/24

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ANDRE BROGIM SILVA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 181017/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 185209/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, MARCOS ANTONIO ZANETTI (Procurador(es): KARYSON PHELIPHE DE SOUZA), MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Processo: 186060/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Processo: 196332/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 199498/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 748338/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ADRIANE MACIEL DOS SANTOS, AFONSO CAGNI MOREIRA, ALESSANDRA PINHEIRO FERREIRA, ANGELA MARIA DO ROCIO GREIN, BARBARA RODRIGUES FELIX, CAMILA CRISTINA TEIXEIRA ALVES, CAROLINA CECYN ALVES DE PAULA, CAROLINE MAIA DA ROSA, DAIANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, DANIELE DA SILVA MAIA, DAYANE MIRANDA POLIDORO PEREIRA, DIRCEU RODRIGUES, DOUGLAS FELIPE GLUCHOWISKI NADOLNY, DOUGLAS SOARES ROBERTO, FERNANDA RAMOS RODRIGUES, FRANCIELLI MORO, GIULIA RAISSA DA SILVA NASCIMENTO, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, HERICK JOSE TAGLIATELLA, JANAINA LEONOR GELAMOS DO PRADO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JULIA ALVES PINHEIRO, KIMBERLY RODRIGUES GARCIA, LEANDRO DA COSTA SILVA, LIGIANE DE OLIVEIRA SIMOES, LUCIANE FERNANDES FONSECA, LUCIELE SALDANHA FERNANDES, MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA, MICHELA DE FATIMA BECHER, MILENA ALVES FREIRE, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MYLLENA EMILIA RODRIGUES DA SILVA, NILZA LUCIA DE FATIMA RAMOS NUNES, PAULO MAGNO FERNANDES, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RENATA DA SILVA CARDOSO ELEUTERO, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SABRINA ELIAS DO NASCIMENTO, SHEILA ALVES DOS SANTOS, WESLLEY ANTUNES CORDEIRO, WLAUDEMIR MOLINARI DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 306126/24 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

Processo: 182412/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 193546/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, SANDRA DE SOUZA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 664456/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ADRIANA DA SILVA PEREIRA, ADRIANO ROMAO DA SILVA, ALANA REGIANE BUENO DE ANDRADE, ALESSANDRO MATEUS DOS SANTOS, ALINE FRANCIELE RIBEIRO, AMANDA MARIA PIRES FERRARI, ANA BEATRIZ IBBA

RIVATTO, ANA CAROLINY DOS SANTOS SILVESTRE, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, ANA LETICIA HESSMANN DA SILVA, ANA LUCIA GATTO MUJOL, ANDREI FERNANDO GODOI, ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA, ANDREY FERREIRA BUENO, ANGELA DE QUEIROZ CAVALI, ANTONIO DONIZETE GONCALVES JUNIOR, BETANIA DE OLIVEIRA MARQUES, BRUNA RAFAELA RAIMUNDO SILVA, BRUNO CUNHA AMARO, BRUNO JOSE ROZZI FERREIRA, CAMILLA GOMES EUGENIO, CLEIDE MARA DE LIMA, CRISNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA, DIONATA ALVES DE MORAES, DJESSICA MAYARA AVILA MARTINS, EDUARDO DA SILVA, ELIANA PERES DE SOUZA, ELIANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, EMANUEL QUEIROZ BIANO, ENDRWEY AYRON PAULISTA, FABIA MYLENA MENDES UCHOA GOMES, FERNANDA DE LIMA, FERNANDA DEBORA DA SILVA ROSA, FLAVIA DA SILVA VAILANT, GABRIELLE LEANDRO APARICIO, GEOVANE DOS REIS SANTOS, GILBERTO FERREIRA DIAS, GIOVANNA PEREIRA OLIVEIRA CAMARGO, GISLENE ESPINDOLA MARTINS, GLEICE AMANDA MOTA DE OLIVEIRA, GUILHERME HERRMANN ARIAS, GUILHERME NARCIZO LOBO, ISABELA OTAVIO GENARO DA CRUZ, IVAN LUIS VARESCCHI, IVONE SOARES DA SILVA, JAMILLE DANIELA DE LIMA SANTOS, JESSICA CRISTINA RECHOTNEK CORDEIRO, JESSICA DE FREITAS FIRMINO, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, JHESSYKA CASTELO HYRYCENA DOS SANTOS, JOANA SALES DA SILVA, JOAO DA FONSECA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOAO MATHEUS MOREIRA DE FRANCA, JOSE LUCAS BARBOSA DA SILVA, JOSIANE PAULA DE OLIVEIRA, JULIANA DOS SANTOS ARAUJO, KEILA DE OLIVEIRA, KELLI DE FRANCA, KEZIA VALDINEIA VAILANT DA SILVA, LARISSA DE LIMA CRUZ, LAURA EMILIA DE CARVALHO BRAGA, LAYNA COSTA RIBEIRO, LEANDRO NEVES DEUBATEI, LETICIA ARIANE ZAMORO, LETICIA BIANCO PEREIRA, LUDMILA LIANE DA SILVA, MARCELO COUTINHO, MARCELO JOSE GRANDI MARTINS, MARCO AURELIO SMAK AFFONSO, MARCOS ANTONIO DA SILVA GONCALVES, MARIA BARTNISKI DE LIMA, MARIA DAS GRACAS LUDERS GONSALES, MARIANA DOS SANTOS FIRBIDA SCHWAB, MARIANA SEVERA PEREZ, MARIANE ESTEVES TONET, MARINALVA DOS REIS BATISTA, MATEUS DOS SANTOS BATISTA, MICHEL CLEBERSON BERNARDO DE ALMEIDA, MILDREY SOARES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NAYARA DE ABREU, NELSON MARTINS DE OLIVEIRA, NICOLE MARQUIOLI DA SILVA, PALOMA DE OLIVEIRA MARQUES, PAMELA PATRICIA HILARIO, PAMELLA MARQUES DE SOUZA, PATRICIA DE FATIMA VOGEL, PATRICIA VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA, PRISCILA PEREIRA ROEDER GOMES, RAYANE NUNES DOS SANTOS, RHADYJA PEREIRA CARVALHO, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ROBSON ANTONIO DE SOUZA, ROSANGELA OLIVEIRA BRAGA DE SOUZA, ROSE DOS SANTOS, ROZELI ERCOLES PECANHA, SIMONE RUDEY MACIEL, SONIA MARA DA SILVA, SULIANE ANDRESSA RAMOS AMARAL, SUZANA MIRA DIAS, TALITA DA SILVA TOMAZONI, TANIA PERES DE OLIVEIRA, TAUILLO TEZELLI, THAINARA GARIBOTTI DE ARAUJO, THAIS CASTILHO DE ALMEIDA, THAIS MATEUS FELIX DA CRUZ MACHADO, THAIS NEVES PEREIRA, VALDICELIA MARAN MARTINS, VICTOR LUIZ DE QUEIROZ SRUTKOSKE, VITORIA RAFAELA DE OLIVEIRA UHREN, VIVIANE ALVES PINHEIRO, WANDENILCIA PEREIRA VIEIRA, WANILSON ALEXANDRE BALDASSIN GLATZ, YAN CAROLO QUINI

Processo: 772372/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: ALAN CARLOS HERNANDES FERREIRA, AMANDA LETICIA GOMES DA COSTA PEREIRA, AUGUSTO MATHEUS ZANARDI DE CASTRO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DENISE VALERIA FERREIRA DA SILVA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELEANDRO NERIS, ELOINA GARCON PINTO, FERNANDA DE JESUS GONCALVES, FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FERNANDES, FRANCISLAINE ABRANTES DA SILVA, GEOVANA FERNANDES CASTAGIN, HELOISA GARCIA DEMITO SATO, HENRIQUE PASSOLONGO DE LIMA, LUCIENE MARQUES DE VILAS BOAS, MARCO HENRIQUE DA SILVA ARRUDA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, NATTIELY ANDRESSA FERREIRA NOBRE, SELMA MARIA DA CUNHA, SUZI REGINA DOS SANTOS, TAIS CAMILA ARAUJO DE LIMA, VALTER PERES, VANILZA CLEMENTE DA SILVA OLIVEIRA, VINICIUS DE ALMEIDA CARDOSO

Processo: 799289/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ADRIANA CRISTINA DIAS, ALBERSON DA SILVA NASCIMENTO, AMANDA CORDEIRO ANGELO, ANA PAULA MOLINARI CANDEIAS, ANAYSA BORGES SOARES, ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CAMILA ALVES DA SILVA RODRIGUES, CAMILA CONEGLIAN FREITAS, CARINA GOMES DA SILVA, CARLA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES, CAROLINE FELIX SATURNINO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE RODRIGUES DE ARAUJO COSTA E SOUZA, DEBORAH REGINA BELOTTI GIL ZANFRILLI, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, FABIOLA ESCALFI FERREIRA, FABIOLA FERREIRA BUCK BARROSO, FELIPE GUSTAVO CARDOZO GOMES, GABRIELA GOMES LUIZ, GABRIELE COLOMBARI, INAIE CAROLINE BRUGNOLO ROSA, ISABELA SATO ROSSI, IVONETE REGINA KLEIN, JANAINA FRANCIELE PEZZOTI, JEFFERSON GEOVANINI FRELLO, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR, JUSCELAYNE MARTINEZ DE ANDRADE, KAUAINE EDUARDA HENRIQUE, KELLY CRISTINA LISBOA DA SILVA, KETHYNER RENATA RAMOS LESSE, LARISSA ALEXANDRINO BROCH, LUCILENE DE CARVALHO, LUIZ AUGUSTO BAESSO TURCI, MARCIO ALVES SILVEIRA, MARIA AUGUSTA ZAGO MEXIA, MARIA ROSANGELA DIAS FRANCA, MARIANA FERREIRA GONCALVES, MAURICIO KOLLN GENERO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MYLENA KAORI TUTIDA, NATALIA TRINDADE TRENTINI, NATANY URBANO DA SILVA MONTEIRO, NATHALIA DE SOUZA SILVA, NICOLLI GABRIELLI MARCONI, PRISCILA RAMOS GIMENEZ DOS SANTOS, RAFAELLA CORREIA FLORIANO, RODRIGO PACHECO DE FARIA, SARA MARTINS CLAUDIO, TAINARA PRADO PARREIRA, TALITA SOUZA DA ROCHA REBELLO, THALYA FERNANDA ROCHA LEMOS, WELLYTON CARLOS RODRIGUES

Processo: 831840/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALANA MONTEIRO LEREMEN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 16012/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: ADRIEL JOSE DE QUADROS, AMANDIO JULIO GARCIA CRISTOVAO SLUSARSKI, ANDRE FELIPE RUPPENTHAL, ARIELI HACHMANN, CAROLINE PIRES DE SOUZA, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, DAVI JOSE NICARETTA BOUFLEUHER, DEISI CAROLINE GIACOMINI, ELISANGELA MARIA FUHR KROTH, GUALTER LOUREIRO DE ALENCAR JUNIOR, GUSTAVO BARBOSA, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JOÃO INÁCIO LAUFER, KAUAINE FREITAS RAMOS, LEONARDO RAVEL TAUCHERT, LILIAN CASSIANO DA SILVA, LOIDE APARECIDA DO AMARAL, LUANA SAUER, LUCKAS NORBERTO OBERMANN, MARCIA BECKER ASSMANN, MARCIA SCHRODER, MARIANE KRAUSE, MONIQUE CAMINI PEREIRA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NIVALDA FERREIRA DE SOUZA PAULO, REJANE EGGERS, RICARDO DAVI KLIEMANN, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA

Processo: 116533/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: JUCELY ELIANE FIGUEREDO, LUCCA FIORELLO MICHELSON, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

Processo: 203070/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ADRIANA DE LIMA BICUDO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA FERNANDES MARIN, ANGELA DO NASCIMENTO GUEDES SANTOS, ANGELA MARIA CRISTINO, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, BRUNA SILVA DE JESUS, CHIRLEIA DE OLIVEIRA CARVALHO, CRISTINA SILVA DA COSTA, FLAVIA DOS SANTOS GARCIA, GISLAINE DA SILVA, JOYCE DE OLIVEIRA GRECHI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, VINICIUS NAVARRO DOS SANTOS

Processo: 203258/25  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP  
Interessado: ANDRE LUIS COLARES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, FABIO CHICAROLI, GERSON LUIZ MARCATO, PATRICIA CRISTINA RAYMUNDO

Processo: 499831/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALDANEIA SANTOS, ANA MARIA GONCALVES ALVES, CRISTIANE GUERREIRO RAMOS, DAIANE GRACIELA FERREIRA DA SILVA, DANIELE VIEIRA DA ROSA, DINA MARA KOLODJI, DULCENIR RIVAROLA RODRIGUES, EDINA APARECIDA BATISTA, ELISE DE FATIMA CORDEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GRAZIELE FERNANDES GOLEMBIOUSKI, IRACI SOARES DA SILVA, JOVANE MARQUES DE ALMEIDA SOARES, JOYCE EDUARDA MATIAS DE SIQUEIRA, JULIANA PABIS, KARIN BEATRIZ BETIM GONCALVES, MANOELLY CAROLINY WACELECHEN, MARIA EDUARDA KASPOCHAK, MAYSA DE ARRUDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NICOLI DE PAULA, PAMELA NUNES PEREIRA, RAFAELLY SCHEIFFER, RAYANE DE FATIMA STROKA, ROSA MARLENE DE SOUSA, SOLANGE PEREIRA DOS ANJOS, WILLYANE DE PAULA, ZELIA BOSCARDIN SAMONEK

Processo: 571362/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: ALICE RATKE, ANDRESSA SABRINE DALL OGLO GEHLEN, BRUNA DA SILVA BELIN RAMOS, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, DAINARA LORRANA PEREZ DE PAULA, DEISI CAROLINE GIACOMINI, DJULIA MICAELI PHILIPPSEN TOLEDO, FABIANO PRADO DOS SANTOS, GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, IZELMAN DE PAIVA COSTA, JANETE CLAIR BECKER, JESSICA ALLIEVI RAIMUNDO, JULIO CESAR ZANFONATO, KETLIN CATARINE BARBOSA, LEONARDO RAVEL TAUCHERT, LETICIA GABRIELA UHRY, melodi Suelen Machaiewski, MONIQUE CAMINI PEREIRA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, TAIS CAROLINE MERTIN, TIAGO RAMOS WOHLEMBERG, VANESSA DE SOUZA CAZARI, WERENA DENZER DE MATOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207962/25  
Entidade: CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, LAURINDO SPEROTTO

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 683023/23  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, SYBELLE DALA DEA CAMACHO PONTREMOLÉZ

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 753056/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN,

ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FAREHRR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALD GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO

Processo: 758310/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ANDREWS PATRICK PETERLINI, ELIZABETE CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANO, GABRIEL GONCALVES ACOSTA, LUCAS BRINGHENTI AMARO SILVA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 174363/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

Processo: 180681/25  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA  
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Processo: 192205/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES

Processo: 243438/25  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP  
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 774070/23  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARGARETE RAZENTE

Processo: 577840/25  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZULMIRA MARIANA LOURENCO MARCON

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 8284/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: ALINE PETROSKI MOCELIN, ANDREIA MURARO GARCIA, BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, EVERTON LUIZ DE PAULA NUNES, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA

Processo: 412441/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANE ALVES DA ROCHA, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ADRIELI PERPETUA DA SILVA FERREIRA, ALAIR CELESTE DE OLIVEIRA, ALAN DIEGO DE PAULA, ALESSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALESSANDRA DA SILVEIRA SANTOS, ALESSANDRA MARA VIDAL DE MELO, ALEX FERNANDO SANCHES, ALEX LOPES DOS REIS, ALINE DINORA CHAGAS DE CAMARGO PAIVA, ALLE KAYNE KRUSKIEWICZ, ALYSSON APARECIDO DE SOUZA, AMANDA CRISTINA PARRA SANTOS, AMANDA KAROLINY GARCIA DA SILVA, AMANDA MARIA BERNARDES, ANA APARECIDA CRAVO DE LIMA, ANA CLAUDIA FERREIRA DE MOURA, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA KARLA MONTEIRO RIBEIRO, ANA LAURA ROSA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANATALIA DE OLIVEIRA PEGORARO, ANDRE ALVES, ANDREIA APARECIDA DE MORAIS, ANDREIA CRISTINA CARLOTA, ANDRÉIA RODRIGUES VICTORINO MARTINS, ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, ANGELA MARIA PATRICIO, ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA MOURA, ANGELICA DE PAULA PROENÇA, ANGELICA FROES, ANGELICA LANGNER, ANGELICA LUIZA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANGELINA HARUMI SHIMYSU JUSSIANI, ANGELITA ATILA BRAGA, ANNA CAROLINA FELISBINO, ANTHONY SHARLES LIMA PUGAS, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, BARBARA SANTOS VILAS BOAS, BEATRIZ FERREIRA CARVALHO, BIANCA DA SILVA, BIANCA NUNES DE OLIVEIRA, BIANCA VALE DA

SILVA, BRUNA BARBOSA CORREA, BRUNA BARRETO DE TOLEDO OLIVEIRA, BRUNA CARVALHO DA SILVA, BRUNA KAROLINE SILVA ARANA SANROMAN, BRUNA RAFAELA BATISTA CAPRONI, CAMILA ISaura DE ASSIS, CAMILA LARISSA PEREIRA DE SOUZA, CAMILLA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CAMILLI RAMOS, CARINA DE SOUSA PERES LEITE, CAROLINA RODRIGUES BORTOLATTO, CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO, CELIA REGINA DOMICIANO FRATA, CELINA LUZIA DA SILVA, CINTIA APARECIDA MORAES DE SIQUEIRA, CLAUDIA CAROLINE VIANA, CLAUDINEI DE JESUS AZEVEDO, CLAUDINEIA DE FARIAS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO ROSSI, CRISTIANE ANTUNES SANCHES, CRYSLAINE DE CASSIA GOMES, DAGLYE CHARIEL FONSECA PINHEIRO, DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, DAIANE FATIMA DE SOUZA, DAIANE MORAIS ORTENCIO DA COSTA, DAICE LEANDRA DOS SANTOS, DALIANE EDITH CAETANO DE SA, DANIEL FELIPE RIBEIRO DE SOUSA, DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA, DANIELA HEIDGGER DE OLIVEIRA, DANIELE VELOSO BRAGA, DANILO JOSE DA COSTA SANTOS, DEBORA GOMES FERREIRA, DEBORA TEIXEIRA FERREIRA, DIANA CRIA GARCIA, DIEGO JUNIOR OLIVEIRA DE AZEVEDO, DIEGO LOPES MACEDO, DIEGO RAFAEL RAMOS ELIAS, DIONISIO ALEXANDER APOLLO SILVA LUCAS, DOUGLAS DOMINGOS CAMILO, EDILAINÉ DOMINGOS DOS REIS, EDINALDA APARECIDA DA SILVA, EDINEIA DE JESUS VIANA, EDI WALDO MEDRADO MIRANDA, EDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, EDSON DE FREITAS JUNIOR, ELAINE MARIA VERGILINO, ELIABE GOUVEIA DE SOUZA, ELIANE CLEIDE DE OLIVEIRA, ELIZANE FRANCIÉLE DOS SANTOS, ELOEGER NAIR JORGE GOULART PRESTES, ERICA DE MELO CAETANO GUIMARAES, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EUSIRA CANDIDO DE ALMEIDA ANDRADE, EVERIS RODOLFO LOPES, FABIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA, FABIANE DE COL AZEVEDO, FERNANDA APARECIDA BARRETO, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, FERNANDA DE LIMA BUENO, FERNANDA FERRAZ DA SILVA, FERNANDO BARBARA CORREA, FERNANDO PEDRO RIBEIRO, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, FRANCISCO CAMARGOS BARBOSA JUNIOR, GABRIELY REGINA FARIA, GEDIANE CRISTINA DOS SANTOS, GELIANE MARCONDES LEAL, GERONILSON PEREIRA DA SILVA, GESIELE CAROLINE MOURA E COSTA, GIOVANA LABEGALINI GUZZI, GLAUCIA CIRCE DUDICZ, GLEICE BEATRIZ BATISTA VITOR, GRACIELE DA COSTA, HELEN CAROLINE SOARES DE OLIVEIRA CARVALHO, HELLEN REGINA SANCHES, HELOISA CHAVES SIMAO, INES APARECIDA CARVALHO, INES DE JESUS BRAZ, IRAI PROENÇA DOS SANTOS NETO RIBEIRO, ISABELLA DE LIMA MENDES PORFIRIO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA REIS, JANAINA DE JESUS MESSIAS, JANAINA DE PAULA DA SILVA BERNARDO, JANAINA DO PRADO DIAS, JANAINÉ DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA LUIZE MIOTTA DE OLIVEIRA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOANA FRANCINI AGUIAR DOS SANTOS, JOAO FERNANDES ALVES, JOAO VITOR GOULART DA COSTA, JOCELIA NOS CARNEIRO, JOELMA NATALINA DE MORAIS, JORDANA CRISTINA DA SILVA, JOSE CARLOS FELICIANO LEITE JUNIOR, JOSEANE ALVES DA ROCHA SAMPAIO, JOSIANE BALIEIRO BISCAIA, JOSILENE MARTINS DOS SANTOS, JOSIMEIRI RIBAS BUENO MARQUES, JOZICLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JULIANA CAMARGO DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA GOMES, JULIANA LETICIA DA ROSA, JULIANA MENDES DE SOUZA, JULIANE DA SILVEIRA ARAUJO, JULIO CESAR SOARES DE SOUSA, JULLYENDRE ALVES TEIXEIRA DA SILVA, JUSCEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, KAILAINNE VIEIRA DINIZ, KAIKE PEREIRA DE AZEVEDO, KAREN LUANNE DE OLIVEIRA, KARINA APARECIDA ROCHA, KARINE DESTRO FERREIRA, KASSIA CRISTINA MARQUES, KASSIA HELEM DAL SANTO, KELLY RENATA BATISTA, LARISSA DA SILVA PIMENTA, LARISSA DE CASSIA HERAK, LARISSA DE CASSIA REIS ANTUNES, LARISSA IANCA DE LIMA BUENO, LEANDRA MARQUES SILVA PETRY, LEANDRO BARBOSA TIRONI, LEANDRO DA CRUZ MATTEOLI, LEONARDO FERMINO DOS SANTOS, LEILA DE SOUSA SANTIAGO MULLER, LEONARDO DA LUZ FARIAS, LEONARDO RAFAEL DE OLIVEIRA, LETICIA ARAUJO ROVER, LETICIA DE FREITAS, LETICIA DE JESUS DECOR FARIA, LETICIA PEREIRA BARBOSA, LUANA CARLA MARCELINO, LUANA MARIA DIAS, LUCAS APARECIDO DA SILVA, LUCAS EDUARDO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DA SILVA FADEL, LUCAS PEREIRA TORREGROSSA, LUCAS ROQUE DA SILVA BENTO, LUCIANA APARECIDA DAVID, LUCIANE RIBEIRO, LUCILENE SANCHES, LUCIMARA ALVES DANTAS, LUCIMARIA MARTINS, LUCIMERE MARIANO DA SILVA, LUCINEIA BOACHACK, LUCINETE ROSA BUENO, LUDICELIA ALESSANDRA DOS SANTOS CASTRO, LUIS ANTONIO PERES SANTOS, LUIZ GUSTAVO BUENO GEMIN, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ ROBERTO TEIXEIRA, MARCELY DOS SANTOS MONTEIRO, MARCIA APARECIDA MENDES MARTINS, MARCIA SUCHMANOWSKI, MARCILENE APARECIDA FONTES, MARCILENE CRISTINA MARTINS, MARCIO LUCAS MARIANO DE FRANCA, MARCO AURELIO HOSSAKA, MARIA APARECIDA MOUTINHO DA SILVA, MARIA CARLA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA FRAGOSO CALDAS, MARIA DE FATIMA FERREIRA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA HELENA FIRMINO DIAS, MARIA JOSE MORENO, MARIA VITORIA DE SOUZA LEMES, MARIANA FERNANDES DOS SANTOS, MARIANA FERRAZ LOUZANO DE SIQUEIRA, MARIANA MACEDO RIBAS, MARIANA MARTINS BORGES, MARIANA SEVERINO BARDINI, MARIANE RODRIGUES SILVEIRA, MARIANO SILVA NOGUEIRA JUNIOR, MARILDA AZEVEDO OLIVEIRA LOPES, MARILZA ALVES LOURENÇO, MARILZA DE CAMPOS, MARILZA DO ROSARIO, MARINILDA DANTAS DE SOUZA, MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLI MAESSAKA DOS SANTOS, MATHEUS EDUARDO BRAGA, MAYARA VITORINO GEVERT, MAYCON DEYKSON BORGES RODRIGUES, MEIRE DOS SANTOS PEREIRA, MEIRE IZIDORO SANTOS, MELISSA DE FATIMA FARIA MAZUCCO, MICHELE APARECIDA DA SILVA, MICHELE DA FONSECA SANTOS, MICHELLE NEVES MIRANDA MELLO, MILER LUCAS SANTOS DA TRINDADE, MILLENA GUIOMAR DE MIRANDA, MIRIAN YURIKO KURADOMI VIANA, MONICA AZEVEDO OLIVEIRA, MONICA ISABEL DE ARAUJO, MUNICIPIO DE IBAITI, NAIARA ILHEU RODRIGUES, NATALIA NEVES DOS SANTOS SILVA, NATALINA DE FATIMA BARBOSA MELO, NATAN DE LIMA TOMBA, NATHALI RENATA DAMASCENO DE SOUZA, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NAYANNE DE AZEVEDO SILVA, NEIVA LOPES DOS REIS, NEUSA ALVES TORRES, NEUSA DE OLIVEIRA, NICOLAS MAURICIO, NILTON CEZAR LORENTE, NIVEA APARECIDA PEREIRA, NOEMI CLAUDIA DA SILVA, OSIEL DE SALES, PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, PAULO VITOR FERNANDES BRITO, PEDRO LEANDRO DE SOUZA,

PETHALA FURINI MACHADO, POLIANA NASCIMENTO PINTO, PRISCILA DA SILVA DANIELEWSKI, PRISCILLA FERNANDA BERTI, RAFAEL CARDOSO FERREIRA, RAFAELA CARLA DE MOURA OLIVEIRA, RAFAELLI REIS VALLE, RAIANE FATIMA GREGORIO LIMA, RAQUEL CAETANO, REGIANE APARECIDA BUENO PINTO, REGIANE DE FATIMA GONCALO, RENAN GALEGO ALVES, RENATA BUENO PINTO, RENATA CRISTINA LOPES, RENATA XAVIER DE SOUZA, RICARDO FRATA, ROBERTO REGAZZO, RODNEY GOMES, ROSANGELA ALVES DE CAMARGO, ROSANGELA MARIA RAMOS SCHIARETTI, ROSANGELA OLIVEIRA FARIA, ROSELI DE MELO CAETANO BOMFIM, ROSEMARA DE JESUS, ROSEMARI GONCALVES RODRIGUES, ROSEMEIRE ALMEIDA SANTOS, ROSEMEIRE CONTRI GOMES, ROSIMARA LOPES DE MOURA, RUANN PAULO DE SOUZA OLIVEIRA, SABRINA BRIGOLA, SABRINA MOKVIANSKI DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA SOARES, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SANDRA REGINE DE AVELAR, SELMA MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA, SHEILA APARECIDA CARVALHO MONTEIRO, SIDINEIA FERREIRA SILVA, SIDNEI DOS SANTOS, SILMARA PEREIRA DA SILVA, SILVAMARA LIMA DA CRUZ, SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS, SILVIA TEREZINHA DA COSTA DE CARVALHO, SIMONE FERNANDES PESSOA, SIMONE GOMES DE OLIVEIRA UNTALER, SIRENE BERNARDINO SILVERIO, SIRLEI FERREIRA MIRANDA DE CARVALHO, SOLANGE APARECIDA VOLPINI, SONIA MARIA DA SILVA, SOULANGE TOLEDO SANCHES, SUELEN PEREIRA WEISHEIMER, SUELY DOS SANTOS NOGUEIRA, TATIANE APARECIDA RODRIGUES FUENTES, TATIANE COSTA SACOMAN, TATIANE DE SOUZA, TAYANNE NALEVAIKO DA SILVA, THAGLIS CAROLINE DE ARAUJO BATISTAO, THAIS BATISTA DE ALMEIDA, THAIS BORGES DE SA XAVIER, THAIS CAROLINE DE SOUZA MENDONÇA, THAIS MENDONÇA DOS SANTOS, THAIS RUIZ MARIANO, VALDEMIR CARLOS DA SILVA, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VALDINEI MOREIRA, VALDINEIA DE FATIMA DOS SANTOS, VALERIA CARVALHO DE MELO GOULART, VANDERLEI LEITE DE MORAES, VANDERLEIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA, VANDERLI TEODORO, VANESSA DE MELO CARNEIRO, VANESSA GOMES DAS NEVES SANTOS, VANIA GONZAGA DE SOUZA TEIXEIRA, VANIA RUFINO DA SILVA, VICTOR CASTELHONE, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, VILMA FERREIRA MANOEL, VILMARIA BARBOSA, VIVIANE PEREIRA DA CUNHA WOLFF, WELLITA GIGLIELI MOTA BAUN, WESLEY DE CARVALHO OLIVEIRA, WILLIAM WOLFF JUNIOR

Processo: 839465/23

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO  
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT

Processo: 175919/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: BRENDA JULIANE JASKULSKI, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 484083/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: ALANYS ANTUNIELE RODRIGUES DOS SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, ALEX PEDROSO, AMANDA PORTO DA SILVA, AMANDA RUFINO SCALABRINI, ANA CLAUDIA PIZINATTO DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREA TEREZINHA COIMBRA CORDEIRO, ANTONIO CESAR EVANGELISTA MENDES, EDILMA DE ALMEIDA CARDOSO, EDIMAR ALVES DA SILVA, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA, ELIANE BEDELEGUE MARTIN, FABIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, FELIPE MARCONI DE PAULO, FLAVIO AMARANTE PARRA, GIL MARZO DEL CONTE, JOCELENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, JULIANA ROSETTI, KARINA DEZILIO, LAIS MARIA GOMES BARBOSA, LETICIA SORAI DE ASSIS FRANZOIA, LUCINEIA LINS DE SOUZA BERNARDO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ VINICIUS MARTINS, LUZIA DOS SANTOS, MAIARA BRANDAO HERRERA, MARLEI DE CASSIA TEIXEIRA, MATHEUS HENRIQUE GUILHERME, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, NAGILA DA SILVA BRITO, NAYARA ALCANTARA SOARES, PRISCILA TATIANE GONCALVES PLAZA PEREIRA, RAFAEL BRITO DO PRADO, SIDINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA, STEFHANY DE FRANCA MOURA, SUELI MAKOSKI PEDROSO, THAINA BELORTE DA SILVA, ZENILDA PIMENTEL DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210102/24

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 189280/25

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

Processo: 198599/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA  
Interessado: FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

Processo: 212214/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Interessado: RENE CLAUDIO NERI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Processo: 216503/25  
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: ARI CEZAR MOREIRA, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**SEGUNDA CÂMARA**  
**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1**  
**DE 26 DE JANEIRO DE 2026 ATÉ 29 DE JANEIRO DE 2026**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 422746/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CHRISTIANO CAMARGO, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MONTALVAO & SOUZA LIMA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA. (Procurador(es): IGOR MONTALVÃO SOUZA LIMA), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS

Processo: 692999/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 667610/25  
Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 271713/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, NAYANA FRONTERA FABRÓ DIAS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE EDILSON VANZELLA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSANA FERREIRA LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, NAYANA FRONTERA FABRÓ DIAS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, JULIANA CARUSO PUCHTA), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA)

Processo: 133683/13  
Entidade: ALEXANDRE RODRIGO MEZEI, MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ALEXANDRE RODRIGO MEZEI, ANDREIA CERRI, BRUNO CESAR ZANATA, ÊNYLO VINICIUS FARIA (Procurador(es): JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH), JEAN CLEBER SPRICIGO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA CRISTINA SOUSA GROLLI (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, LIVIA HELENA GONELA, FRANCINY TOFFOLI, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, POLIANE APARECIDA LIMA MENDONCA, INGRID SANTOS CARDOZO, BRUNO DO NASCIMENTO SILVA, EDER SANTANA RIBEIRO, RAYLA OLIVEIRA SANTANA, GUSTAVO NETO DO CARMO), PRO-SAÚDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL - FILIAL, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 262040/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: ADRIANO BENITEZ PEREIRA, ALANA RODRIGUES DOS SANTOS, ALTANIRA HYPOLITO, ANDRE ROMANO RENON DELCIELO, APARECIDO BARBOZA SANCHES, BRENDA PEDROSO NEVES, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLEONICE DE LIMA LOPES, CLEONICE MAZINE, DEVAIR FABRIS, DIEGO VINICIUS SANTOS SILVA, EDSON CARVALHO JANEIRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, EDVALDO DALEXANDRO, FERNANDO SILVANO DE OLIVEIRA, HEMANUELY ANDRADE DE ALMEIDA, HENRY MARDEGAN JUNIOR, ILSO FLAVIO WENDLER DE SOUZA, JHENNIFER FERRANTE GONCALVES, JOAO VICTOR DA SILVA, JONEIS FAVARO BARROZO, JULIA GRASIELA FANTI, JURANDIR DOS SANTOS ZAMBOM, LAUDISSEIA FONTANELLI MAXIMIANO, LUCIANA COLOMBO BITENCOURT, LUIZ HENRIQUE BRESSAN, MARCIA APARECIDA ISRAEL, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MILENA DOS SANTOS GEROMINI, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RAFAELA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA PINTO LANZIANI, VICTOR ERNESTO BECKER MORELLI, VIRLEY DA SILVA ALVES, VIVIANE DE SOUZA CAMPOS

Processo: 64900/24  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: BIANCA HYGINO DE LIMA, BRUNO JANOSKI ROSSI, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, JOSENILDO KUTZ TUCHINSKI, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 627340/22 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO, ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA MISTURINI, CINTHIA EMANUELLA KLOSTER, DEBORA CARDOSO ROJAS, EDNALDO ALVES DA SILVA, EMERSON LUIZ DA SILVA, ERIKA MORAES BONI, GABRIELA GASPAROTTO SANGIROLAMO, HENRY ALBERTO PIRES ALMEIDA, JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE JUNIOR DO CARMO PEREIRA, JULIANA MARCELO XAVIER, KLEIVERSON ERIC RIBEIRO DE LIMA, LUCAS MATTEUS DIAS PERIN, LUCAS VINICIUS DA SILVA, LUIZA LUCAS PEREIRA, MARCOS AURELIO SEITZ, MARCOS MARIN, MARIA ANITA DA SILVA SANTOS, MARIA ESTER VIEIRA GOMES, MAURICIO APARECIDO RECH, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, NATALIA RAFAELA CAPINAN ALVES, NILTON ALMEIDA FERREIRA, PAULA ELOISE RODRIGUES FERREIRA, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, RENAN CARLOS PALOMBO, ROSELI APARECIDA LUZA DE OLIVEIRA, ROSINEI BRAGA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL, TAMIRIS RODRIGUES GRANDI, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, TIAGO BONOMI, VINICIUS MATEUS PALTANIN SILVA, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANI LEITE PARDIN, VLADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 734055/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ RICARDO MULLER DOS SANTOS

Processo: 746843/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA

Processo: 805190/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALCIVAN TAVARES NOBRE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 157191/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL

Processo: 184318/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 192388/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 196596/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 201700/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)  
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 204831/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

Processo: 84158/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 128248/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 135686/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 136461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 141023/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 142178/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 162683/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI TRENTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, AFONSO RICARDO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

Processo: 165461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 166859/25 Adiado para análise de voto divergente desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 167910/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 169351/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): BEATRIZ FUKUNARI), MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 172379/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 176480/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR)  
Interessado: JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR), OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

Processo: 177354/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 185055/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 186086/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 186272/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 191853/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: MARCOS MARIN, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 192825/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASBETTI

Processo: 195433/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

Processo: 309544/25  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 336564/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): JOSE TEODORO ALVES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, MYKE OLIVEIRA GOMES)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 90850/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
Interessado: ADRIANA SUTIL DA COSTA, AILTON GERALDO CARDOZO, ALINE DA SILVA ALMEIDA, AMANDA FERREIRA GONZALES, ANA LUCIANE ALVES DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA SCHVIK, ANDRESSA CARLA FANKIN, ANGELA

HUNDZINSKI, ANGELICA ISRAEL DOS SANTOS, ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): TAISON WILLIAN DA SILVA SUTIL), BEATRIZ DE JESUS MOREIRA, BIANCA VERNER, CARLA CRISTINA WEINERT, CARLOS DUBINSKI, CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CRISMERE DE ANHAIA OLIVEIRA, CRISTINA DE SOUZA SOLEK, DANIELA DE MATTOS RIBAS, DANIELE CAMPOS DA SILVA, DANIELLA FANKIN BETT, DENISE APARECIDA CAMARGO, DIONEIA BATISTA DOS SANTOS, EDILAINÉ PRECOMA MAINARDES RIBAS, EDUARDA MOREIRA, EDUARDO LOYOLA FERREIRA SILVA, ELAINE DO ROCIO MOREIRA MARQUES, ELIANE APARECIDA DA SILVA JACOB, ELIANE STACHESKI, ELISANGELA DAS BROTAS DE ANHAIA, ESÓILDA BARBOSA, FERNANDO MENDES, FRANCIANE OLIVEIRA DE FARIA, GEOVANA MARCHIORI, GESSICA DA FONSECA FARIA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, HEUDES EMÍDIO DOMINGUES DA SILVA, INDIAMARA ROQUE MAINARDES, JAFFERSON BARBOSA CANAVARRO, JANAINÉ JOSMERY DOS SANTOS, JENIFFER BOTELHO COMELLI, JESSICA MOURA DA SILVA, JOCEMERI APARECIDA ANTUNES, JOSÉ CARLOS GODOI, JULIANE DO ROCIO DE ANHAIA, KAMILLA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, KEYTH DE OLIVEIRA PEREIRA, KLEITON BARBOSA PEREIRA, LAYSA BIANCA DE OLIVEIRA FERREIRA, LEONILDA NOGA PARABOCZ, LUCIANA COSTA, LUCIANA MUNIZ VITAL LOPES, LUCIANO CARNEIRO, LUIZ CARLOS NEUFELDT, MARCIA ELAINE MAIA DOS SANTOS, MARCIA ROSA VIEIRA SILVA, MARCIANE APARECIDA SOLEK, MARIA IZABEL SALIM BOMFIM, MARIANA GOBBO, MARIANE CORREA DOS SANTOS, MARICIANE DA SILVA RIBAS BARBOSA, MARILAINE DA SILVA CAMARGO, MARISA APARECIDA FELIX DA SILVA, MAURICIO VOZNIAKI, MERIELLY PRESTES DE SOUZA RODRIGUES, MICHELE APARECIDA SANTOS, MONALIZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, NELSON FIATEKOWSKI, PATRICIA OLIVEIRA BATISTA, PRISCILA PEREIRA MAIA, RAQUEL MOREIRA DE LIMA BUENO, ROBSON BARBOSA PEREIRA, RODRIGO CESAR GONCALVES, ROSA AUGUSTA LAGOS LOPES, ROSELI FERREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA CEZARINI PAULINO, SHEILA MONTEIRO DOS SANTOS, SILMARA FLUGEL DA SILVA DE ARAUJO, SILVIA DE ANHAIA, SIMONE VOZNIAK, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, SOLANGE DE MELO SCHONS, SOLANGE MONTEIRO DOS SANTOS, TEREZINHA PEREIRA SOUZA, VALDECIR MARCIO DA CRUZ, VALDEMIRO SANTOS, VALERIA FLUGEL DA LUZ, VALERIA KING DE OLIVEIRA, VILMA BUENO DE OLIVEIRA KRUBNIKI, VILMARISA CARNEIRO DA SILVA

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 609130/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR (Procurador(es): GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 685902/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GIANCARLO ROSSETTO

Processo: 724440/24 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170325/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN), EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA, VANDERLEI DA FONSECA

Processo: 205390/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, JAIR BURDINHÃO PICHINI, MARCIR FERREIRA FURLAN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 213101/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), JOÃO MARIA CAPOCCI, MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Processo: 215309/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 114719/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS WOLFF, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 117009/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Processo: 130340/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 144073/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 162985/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

Processo: 166883/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

Processo: 170333/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 172476/25  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 173243/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 176862/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 190008/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ  
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

Processo: 191268/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: CEZAR BUENO DE MELO, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO (Procurador(es): EDUARDO COUTO ALFERES), MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 192418/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 199161/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 200259/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 113356/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 150170/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO (Procurador(es): HARTINGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANDRE LUIZ SBERZE, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER), MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 649734/18  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADÊMIR FRANCISCO DA COSTA, ADILE LEZME, ADRIANA INES WATANABE, ADRIANA MACUCO MATEUS, ADRIANA PAULETTO, ADRIANE EVELYN DURAES, ADRIANO BIANCHI DE MORAES, ADVALDO ALVES DE OLIVEIRA, AFONSO HENRIQUE BARROS FRANCA RYGIELSKI, ALTON CARLOS GUILHERME, ALAN SALES MARTINS, ALANA HETTWER TOPANOTTI, ALESSANDRA DANIELA ZIANTONIO SAMPAIO, ALESSANDRA DE FREITAS, ALEX KOPP DINIS, ALEX SILVA TEIXEIRA, ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA CHEN, ALEXANDRE LUIS SIEKLICKI, ALEXSANDRO AQUINO, ALEXSANDRA RIBEIRO DE SOUZA, ALEXSANDRA RODRIGUES LOPES, ALEXSSANDRO GONCALVES VILLALVA, ALINE LIDIANE DA CRUZ, ALINE LUIZA FUHR, ALINE PIEGAT DA SILVA, ALISSON ANIBAL BORGES, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA CAROLINE LIMA DA SILVA, ANA CLAUDIA MATTOS GOMES, ANA CLEIDE CARVALHO TEIXEIRA, ANA MARIA MULLER, ANA PRICILA KIIHN STEIMBACH, ANATACHI SCHWAAB MILANESE, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDERSON LEICHTWEIS, ANDERSON LEPRETTI BARBARO, ANDREIA DICKMANN, ANDREIA DO NASCIMENTO SOARES, ANDREIA REIS VALVASSORI, ANDRESSA REZENDE MAURICIO, ANDRESSA THOMAS PAULI, ANDRIZÉ RIBAS DA SILVA ZUBEK, ANGELICA MOZEL VITORINO, ANGELO ANTONIO DA SILVA, ANNA MARIA DE PAULA, APARECIDA SOARES DA SILVA REIS, ARLEY ROBERTO WEBER, AUGUSTO CESAR VIEIRA, BARBARA NATASHA DRECHSLER, BEATRIZ DE SOUSA SANTA CRUZ, BRUNA BARBOSA GARCIA, BRUNA DA SILVA ROCHA, BRUNA DOS

SANTOS BARBOSA, BRUNA FERNANDES DA PAIXAO, BRUNA PICAGEVICZ, BRUNNO COSTA SOUZA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA TAFFAREL, CAMILA BOSCO TIRABASSI SANTOS, CAMILA FERNANDES LISBOA, CAMILA TULER TEIXEIRA, CARMEM MARIA WIEDERGRUN, CAROLINE SIQUEIRA, CAROLINE TEXDORF BALZZAN, CELI MARIA HUNNING, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELMA SUELY DE ALMEIDA, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CINTIA DA SILVA, CLAUDEMAR DA SILVA COSTA, CLAUDIA MAIARA PLACK MENDES, CLAUDIA VERBES ALVES, CLAUDIO MOREIRA RAMOS, CLEIDE APARECIDA GODOY DOS SANTOS, CLENIA FALESKI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLEUSA THEOBALD, CRISTIAN ASSMANN OTTO, CRISTIANE DA CUNHA ASSIS, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE DE CASSIA PIQUITIN, CRISTIANE FATIMA DE CAMARGO, CRISTIANE MILA, CRISTIANE PEREIRA CABRAL, CRISTIANO ALVES DE SOUZA, CRISTIANO NUNES DE MEIRAS, DAIANA SANTOS DAL COMUNI, DALILA MARIA PAVEI, DANIEL DA COSTA LIMA, DANIEL MARTINS E SOUZA, DANIEL MARTINS LOPES, DANIELA CRISTINA DALLA SANTA, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DANIELA HERMES DE LIMA, DANIELLE DE ALMEIDA BORGES FERREIRA, DAYANE MELO, DEBORA DOS SANTOS, DEISI LENNERZ SALVADOR, DELLA MARIS FERNANDES, DIANA MONTEIRO BERNARDO TINTINO, DIEGO AMERICANO LOPES, DIOGO DA CRUZ, DOUGLAS GRACIANO DE SOUZA, EDERSON GERALDO DE SOUZA, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, EDIANE MARCELINO DA SILVA, EDINA ANTONIA DE SOUZA SIQUEIRA, EDIVANA MARIA MONTEIRO, EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS MORAIS, EDUARDO DOS REIS MORAIS, EDUARDO LOVATEL, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE COSTA DE SOUZA, ELAINE DE JESUS SANTOS FERREIRA, ELAINE DOS SANTOS GUIMARAES VIEIRA, ELAINE POPOSKI DA ROCHA, ELENIR ROSINHA LORENCETI, ELIANA ALVES VALADAO, ELIANE AVILA MARQUES, ELIANE CHAVES DE ALMEIDA, ELIANE DUTRA, ELIANE MILKA GOMES, ELIDA LUIZA ANDRADE DE JESUS, ELIEL ALVES, ELIETE DE OLIVEIRA MARTINS MAGALHAES, ELISA TAVARES, ELISABETH GRACIELA DECKER, ELISANE APARECIDA DIAS, ELISANGELA DA SILVA LAGES, ELISANGELA MACHADO ANDRADE EZEQUIEL, ELISETE OLIVEIRA, ELISEU JACIR STOCKMANN, ELISIVANE JUNG, ELISMARA DO NASCIMENTO PEREIRA DA CUNHA, ELIVELTON POSSOLI, ELIZABETE PEITER, ELIZANDRA APARECIDA RODRIGUES, ELIZANIA DA ROSA MACHADO, ELIZETE DE SOUZA RIBEIRO, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, ELVIO GUEDES, EMA MARICEL DELGADO, EMERSON TAVARES SILVA BARBOSA, ERICA FONTANA DA SILVA, ESTHELY BESALLIANI DIAS CRUZ, EVA JOSIELE DE ALMEIDA GARCIA, EVELIN NODARI BOGARIN, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, FABIANA DA SILVA PAULA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA FERREIRA RODRIGUES, FABIANE FERREIRA LIMA DOS SANTOS, FABIANO ALVES DIAS BUENO, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, FATIMA DE OLIVEIRA, FATIMA PANTA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA CARDOSO, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FERNANDA FORMENTIN, FERNANDA SANTOS ROCHA, FERNANDO VIANA BATISTA, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, FRANCIELLI BRANDALISE DE SOUZA, FRANKLYN KENNY DOS SANTOS ARAUJO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GABRIEL DANUNZIO MYSCZAK, GABRIEL DE ANDRADE RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUE MAI, GABRIELA DA ROCHA PACHECO, GABRIELA DA SILVA PETERS, GABRIELLE SCHUEBEL COMMARELA, GEANE CORREIA PAREDES, GENES DIAS GARCIA BARRETO DOS SANTOS, GENIRA RODRIGUES, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GERSON CARLOS DE MORAIS, GERUZA PAULETTI, GESSY FATIMA HENQUE, GILVANO DA SILVA, GIOVANA BONOMO BAMPI, GIOVANA REGINA WEBER HOSS, GIOVANNA MAYARA SIBOWICZ, GIZELI APARECIDA POZZO, GLAICE SILVA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MARTINS SILVA, GUILHERME CHRISTY GUIMARAES, GUSTAVO HENRIQUE GABOARDI, GUSTAVO VAZ DA SILVA, HANIELI DALFOVO DO CARMO ELIZARIO, HERBERT DE SOUSA JUNIOR, IDE APARECIDA VAZ SCHMIDT, IELITA SANTOS DA SILVA, ILAIDE MATTE, ILAINE PEREIRA LEITE AGUIAR, ILUANA KRUL MORRO, IONE PEREIRA DE SOUZA DICK, IRMA DE PAULA PADILHA, IRONITA DOS SANTOS SILVA, ISABEL FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, ISAIAS RODRIGUES, IVAM LUIZ FLORIANO PANIZZON, IVAN LUIS KAFKZINSKI, IZABEL VIEIRA JANDREY, IZABELA EMANUELE DE SOUZA, JACKSON LUIZ ROSA, JAKSON DE OLIVEIRA, JAKSON FERREIRA DA SILVA, JAMYLLÉ ARGENTON ALEXANDRE, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JANAINA DO PRADO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, JANETE MACHADO DOS SANTOS, JANNE GLAUCIA ALVES VILAS BOAS BRANDAO, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JAQUELINE TONOLO VIEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA REIS, JEAN CARLOS FUCHS, JEAN CARLOS PINHEIRO, JEAN JARIER DA SILVA BRAZ, JEFERSON JOSE SCHMITT, JEFERSON ZELINSKI, JEFFERSON LUIZ ROSSI DE ABREU, JESINEZ REZENDE DAS CHAGAS, JESSICA BEATRIZ VOIDELO, JESSICA MITIE GOTO, JESUS HENRIQUE SEGANTINI, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOAO VITOR BERVIG FIDELES PEREIRA, JOCELAINE KEILA BEHREM, JORGE RAFAEL MAIDANA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, JOSE MARCIO COMMARELA, JOSE SILVA JUNIOR, JOSUE TICIANI GOMES, JOYCE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA, JOYCE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARCAL, JULIANE CARNEIRO, JULIANE GULART DO PRADO, JULIANE KOSLOWSKI FRANCA, JULIO CESAR MARTINS DE PAULA, JULIO CESAR RIBEIRO GOETZINGER, JUNISON LUIZ SIQUEIRA, JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO, JUSSARA RAMOS ANTUNES, KARINA LISBOA, Karina Luiza Monteiro, KARINA NOGUEIRA PEREIRA, KARINA VAZ DE SOUZA FUCHS, KARINE ENEVAN, KARLA MORAIS SILVA, KATIA LOPES, KEITH AMANDA SANTANA, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY DE LIMA SILVA, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KESSY JONES DLUŚNIEWSKI, KETLIN JESSICA DANTAS CARNEIRO, KETLYN CAROLINE SANTOS SILVA, KEVIN HENRIQUE CASTANHA, KOY YEANJA JEN, KRISLAINE DRUM MORALES RUSSIN, LAMONYERI SAIRA DEFENDI DE PAULA, LARISSA BIBLIO RODRIGUES, LARISSA ELESSAMA URNAU DA ROSA, LARISSA PAGANOTTI LIMA, LARISSA RENATA DOS SANTOS, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAURITA CARDOSO SIQUEIRA, LEANDRO AUGUSTO CROTTI DOI, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LEOCI ANIZETO MADEIRA, LEONICE GRANDO SOARES, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LETICIA BORGES DA SILVA, LETICIA DE SOUZA LIMA,

LETICIA LAISE BET COLLA, LETICIA MEDEIROS ANTUNES, LIDIA SANT ANA PAES, LIDIANE TYMUS, LILIANE DIAS BEHREN, LINDALVA DOS SANTOS BELTRAME, LINDAURA APOLINARIO DA COSTA, LISIANE SILVA DE BRITO, LUANA CARVALHO SARAIVA, LUANA FICANHA PEREZ, LUANA METZ DANCINI, LUCAS GABRIEL SANTOS DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO JERELI, LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANA LEZCANO, LUCIANO ALBRECHT BROBOSKI, LUCIANO CANTERO DOS SANTOS, LUCILENE DA COSTA AMORIM, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIS ENRIQUE PEREIRA MAIOLI, LUKAS RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, LURDES DA ROSA, LUSILENE FERRAZ DE SOUZA, LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA, LUZINETE AGUSTINHO DA SILVEIRA ALMEIDA, LUZINETE DO ROSARIO COELHO, MANUELA DOS SANTOS GASPAR, MARA RAQUEL BOUCINHA, MARCELO CAETANO DA SILVA, MARCELO CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA FERNANDES FARINA, MARCIA DE ARAUJO BUENO, MARCELLE DE FATIMA RAMPOLLOTTI, MARCILENE DIAS DA SILVA, MARCIO GLEDSON CORREA, MARCO AURELIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS DONDOSSOLA DE SOUZA, MARGARIDA DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE DO SANTOS, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MARIA HELENA CAMPOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA REGINA BISPO DO NASCIMENTO, MARIANE LUDMARA RAMOS DE ARAUJO BERTGES, MARIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIANNA MARQUES AUGUSTO, MARINA DOS SANTOS TONHOLI, MARLENE JOHN PINHEIRO DE SOUZA, MARLEY DO NASCIMENTO BRANCO, MARLIZE PATERNOLO, MARTA FERNANDES CEZARIO, MATEUS JONATHAN ALVES, MATHEUS FELIPE URNAU DA ROSA, MATHEUS ROLIM BARBOSA, MATUSALEM NUNES FERNANDES, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAVIONE DE OLIVEIRA MENDES, MAXWEL HENRIQUE DE SOUZA, MAYARA ALINE ACUNA, MAYARA MAGALHAES FELICIANO, MERI TEREZINHA RIOS, MERIDIENE KUNKEL, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN GOMES RIOS, MIRIAN KELLY DE SANTI, MONICA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, MORGANI CRISTINA HERMANN THOMASSEN, MUNIRA CHURK LAGO, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NADIA SIPRIANO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES AURELIO, NAIR MONTE FERRANTE, NAJARA DAYANE DIAS CHAGAS, NANJI ELIZABETH LESME LI, NATALIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NELIANE APARECIDA DALPIAZ PADILHA, NELIELSON ADRIANO AGUAYO, NEUSA APARECIDA TELLES, NEUSA BOTELHO, NILSON SCHILD, NIVA TEREZINHA FRITZEN, NOELI DE FATIMA DE ALMEIDA, NOELI DE PAULA, ODAIR ALVES DOS SANTOS, OZANA DE BRITO GUIMARAES, PATRICIA BRUM BRAZ TRIFFONI, PATRICIA DA CONCEICAO, PAULO CARVALHO FERREIRA JUNIOR, PEDRO VINICIUS MENEZES LACERDA, POLIANA PAOLA ROEHR, PRISCILA CRISTINA DA SILVA, PRISCILA DE PADUA ZIMMERMAN, PRISCILA DOS SANTOS NUNES, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, RAFAEL WEBER SALGADO, RAFAELA RODRIGUES DE MELLO, RAFAELA ROGEL DIAS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, REGIANE ENGEL, REGINA MAURICIO DA SILVA, RENATA CANEPELE, RENATA HEISS ANTUNES, RENATA VEIGA DA ROCHA FERREIRA, RODERJAM DAVID DA SILVA, RODRIGO FERREIRA MILLER, RODRIGO SUEL SOUSA ARAUJO, ROMILDO CORREIA DOS SANTOS, ROMUALDO MANUEL DE FIGUEIREDO, ROMULO DA SILVA LEMES, RONEI OLIVEIRA DE OLIVEIRA, ROSALINA GONCALVES ARAUJO PENNA, ROSANE ABRAO PEREIRA, ROSANGELA GONCALVES, ROSELAINÉ CORREA CEZAR, ROSEMAR VIEIRA DA FONSECA, ROSENILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROSENILDA BORGES, ROSICLEIA DA SILVA, ROSIELLE KARLYNE GRAVENHAGEN, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ODORICO DE OLIVEIRA, RUBIA MARA BRAGA ABRANTES, SALETE EBERHART DOS SANTOS, SALETE MARIA DOS SANTOS DE PAULA, SAMARA DE SOUSA PEREIRA, SAMARA KOMMERS, SAMILA ALAYNI DAMACENA DOS SANTOS, SANDRA CARNEIRO CADRENAL, SANDRA LUIZA MACHADO, SANDRA MARIA PANTOJA DE SOUZA, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SERLEI MAGALHAES, SHEILA BATISTA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANA NOVAK DE OLIVEIRA SZYDLOWSKI, SILVIA LETICIA ALEXIUS, SILVIA SANTA CRUZ SUSIN, SIRLEI MENGER, SIRLENE AGUIAR BORBA, SIRLEY CHUENG NETO, SOLANGE ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, SOLANGE CARINE DA SILVA, SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARADELI, SOLANGE SCHERER, SONIA FATIMA ALVES, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI RODRIGUES, SUELI TEREZINHA ROCHA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TACIANE BORSATTO, TALITA AUGUSTA VAZQUEZ CABRERA, TAMARA KARLA ALVES MENDES, TANIA CAMILA DE FARIA, TARCISIO BIASUS DE OLIVEIRA, TATIANA DE FREITAS FIUZA, TATIANE ALVES DA LUZ DA SILVA, TATIANE CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, Tatiane Poleti Vieira, TAYANE VILAS BOAS RIOS, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAINA GOMES, THAIS DE OLIVEIRA, THATIANA ROBERTA SOBRAL ESTORINO DA SILVA, THIAGO AYALA, THIAGO HENRIQUE BORGES, TIAGO FERREIRA SAUER, VALDIRENE MEIRA CAPETINI, VALDIRENE ROSA FRANCA, VALERIA NARCISO DE ALMEIDA CARDOSO, VANDERLEIA WASCZUK, VANDERLI MARIA DUARTE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ESCOBAR, VANESSA LINO DE SOUZA, VANICLEIDE FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, Vera Lucia Fonseca dos Santos, VINICIUS TASSO, VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS, WAGNER DANTAS DE SOUZA JUNIOR, WELISSON RODRIGO MOREIRA, WELLINGTON DIOGO LONGO, WENDEL GOMES DE CASTRO, WESLEY ANDRE DE ALMEIDA, WHARLEY PAULO DO NASCIMENTO, WILKER BOLZAN AZEVEDO, WILLIAN PEFFER, WILSON CESAR CLAUDINO MARTINS, WUENDY MAYARA DE LIMA COELHO, YANNA MEDEIROS FURTADO, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA, YASMIN NORBERTO KOSUHOVSKI, YUREN CALDEIRA CANTERLE, ZENILDA DO CARMO RAPE

Processo: 630388/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ADRIANA BILLER APARICIO, ELIZANDRA SEVERGNINI, FRANCIÉLE DO PRADO DACIE, GUSTAVO NORONHA DE AVILA, KARIN BORGES SENRA, LEANDRO VANALLI, LETICIA XANDER RUSSO, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, THAIS ALVES DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 307076/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA

MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSO BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO, REINALDO CARDOSO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, WASHINGTON ANDREOTTI DE SOUZA

Processo: 593275/18 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 643620/18 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 304196/19 Adiado para análise de voto divergente desde 24/11/2025  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DE MOURA VARANDA, ARLINDO FABRÍCIO CORREA, BRUNO FERREIRA CAMPOS, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, EVERTON MULLER ALVES, FLAVIA LUIZA MARIN, GABRIEL KARAM DE ARAUJO, LUCIANE MARTIGNONI, PAULO SERGIO WOLFF, SAMYRA SOLIGO ROVANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICENTE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO LEAL

Processo: 830549/23 Adiado para análise de voto divergente desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ADEZIO FURIATTO, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ALESSANDRA LIMA AMMA, ALINE BAQUETA DE CAMARGO, ALINE KRAMPE PERES, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA DEZAN BORSATTI, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA CLAUDIA MAIKOT, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANDERSON DA SILVA, ANDREA CRISTINA BRAGA DE SOUZA, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, ANDRESSA LEITE DE SOUZA, ANDRESSA MESSIAS PARRILHA, ANNY CAROLLINY CRUZ, ATAIR JOSE BERNARDINO DE JESUS, AYNIA SUELIN MULLER, AZIZA DE MOURA FERREIRA SANTOS, BARBARA ANDREA EISING DE FREITAS, BRUNA CARLA FELIPE, BRUNA GOULART, BRUNO JOSE GOMES, CANDIDA CARRER, CAROLYNE BORATO, CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, CINTIA MARA LINCK, CLAUDIA SIMONE BEZERRA, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BERTONI, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DANIELLY RODRIGUES DE LIMA, DANIELY RAQUEL GHIROTTI, DAYANE GRACIELA PORTES, DEBORA ALINE GROSSELI, DEBORA CRISTINA DE LIMA VALERO, DEBORA CRISTINA SANCHES PEREIRA, DENISE ZANDER HOSSEL, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA SIMON, ELISNARA SAMANTA FEIER, ELZA DOS SANTOS BORGES, EMANUELA SORAYA GONZALEZ, EMANUELE BORGES CERVI, EMANUELLE ALINE IUNG TELES, ENIANDRA CHRISTI IURCZAKI GUTH, ERICA TAKAHASHI, ESHILEI APARECIDA RAHMEIER, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE DESTRI CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SALLA BRANDINI, FRANCIELLE OLINEX DE CASTILHO, GABRIEL OLIVEIRA MARENGAO, GABRIELA UTZIG, GABRIELI AIRES, GESILAINE RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA LARISSA CARVALHO RIBEIRO, GILMAR GUARNERI, GIOVANA LOPES DE OLIVEIRA, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, GUSTAVO MIGUEL PEREIRA, HELOISA DONIN MEDEIROS, IGOR HENRIQUE MORAES SANTOS, ILDA MARIANA DOS SANTOS, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLE DALL ASTA KRUGER, IVANA KESSIA BLANCO FERREIRA TELES NASCIMENTO, IVANDRO FERRARI DE LARA, JAIME RAFAEL DA SILVA, JANAINA FAGUNDES FALCIONI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE LAZAROTO, JECICA CAROLINA DOS SANTOS COSTA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JENNIFER MULBAUER REIMANN, JOICE SABINO JANDREY, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOVANE SEIMETT FRIZON, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA MORETTI FRANCO JAHNS, JULIANA TISATTO, JULIO CESAR KLIPPEL LIBERATO, KACIA FRANCIELI PRADA, KAI ARI SCHAEGLER, KAMILLY MACIEL DA SILVA, KARINE SANTANA COSTA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATIA BUENO DE SOUZA, KELI PREDIGER, KEYSE CAROLINE DA COSTA, LARISSA LAIS STOLARZ, LARYSSA ISABELLA DA SILVA MELO, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONILDA LOURES DA ROCHA, LETICIA NATHANA SANTOS KLOSTER, LIDIANY TROMBINI DANTAS, LUANA DOS SANTOS COLACO, LUANE MACHADO ALVES, LUCAS GABRIEL RECH, LUCIANE DOTTI, LUCIMARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA, LYZIANE LANGNER, MAIKON LUCIANO REOLON, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCOS SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA MARCOMINI, MEYRE DOS SANTOS ANDRADE, MICHEL FRANCISCO LINS, MONICA VIEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NADINE TAINA LEITE DIAS, NADYNE JANE DANTAS FELIX, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NATALIA ANACLETO DA LUZ, NATHALLY NEPPEL, NAYARA ROTESKI, NICOLLY DE SOUZA SANTOS, PAMELA ALBRANGES CORDEIRO, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PATRICIA CORREA DE LORENA, PAULA CAROLINE ORTEGA TEIXEIRA, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PEDRO AUGUSTO RIESS DE OLIVEIRA FILHO, QUELI CAMILO DE SOUZA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAEL JULIANO DONIN VILLACA, RAFAEL LOPES, REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA, RODRIGO ZINI, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ROSEMARY DE OLIVEIRA DE JESUS, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, ROSILENE DE OLIVEIRA, ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA, SAMARA CRISTINA SPERLING, SHEILA GONCALVES NEGRAO, SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA, SIMONE PEDROSO MACIEL, SIRLENE MARTINS GARCIA DEGRANDE COSTA, SUELEN LEITE VEBER, SUELI BATISTA DA SILVA, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THAMIRES LIANE GRIEBELER, THAYSE MORGANA GERALDO COIMBRA, VANESSA LUNARDI SANTOS HOFFMANN, VANILDES DA SILVA BORGES,

VICTORIA RAFAELA DA CRUZ, VITORIA ERACLIDES BARBOZA, VIVIANE BONATO MOTTA, VIVIANE CAVALHEIRO, VONETE JACOB FIRMO, WALKIRIA ENDLICH

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 798278/25  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SILVIO ANTONIO DAMACENO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192736/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, THIAGO LOPES

Processo: 200704/25  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉM MACO BORBA  
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉM MACO BORBA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 208353/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
Interessado: MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 137360/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 158864/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 161717/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 176196/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 179047/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 184130/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 186116/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 187910/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉM MACO BORBA (Procurador(es): LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS)  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): RULIAN NEVES MARTINS), MUNICÍPIO DE TELÉM MACO BORBA (Procurador(es): LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS), RITA MARA DE PAULA ARAUJO

Processo: 191748/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 200330/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 201409/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 194999/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 146831/25 Adiado para análise de voto divergente desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: HARIEL VIEIRA FOGACA, MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI

Processo: 155881/25 Adiado para análise de voto divergente desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZZATO

Processo: 162500/25 Adiado para análise de voto divergente desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 174819/25 Adiado para análise de voto divergente desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 185225/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ (Procurador(es): DEISE MONTRESOL GIESE)

Processo: 185420/25 Adiado para análise de voto divergente desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA  
Interessado: DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, MUNICÍPIO DE ARAPUA

Processo: 189166/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 190350/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 192639/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 193945/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 194380/25 Adiado para análise de voto divergente desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 199358/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 821080/24  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, LUCIMAR FERREIRA CARDOSO NEIA, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Processo: 457675/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: ERIC DUDIK ROGÉRIO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, JOSE SLOBODA, LUCIANA COLODEL DE MIRANDA, VALDEMIR FERREIRA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 234230/24  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SOLANGE GONÇALVES DE SANTA

Processo: 137573/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA DO CARMO JARDIM TAVARES

Processo: 138235/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA HELENA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 363260/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: ACEMAR SILVA, ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART, Adrielle Alves Moscardi, ALEXSANDRA APARECIDA PINHEIRO, ALEYSE GRAMIGNA FERNANDES, ALYNE DANIELLE COELHO TIETE, ANA CRISTINA GUIDINI MARCONDES, ANA CRISTINA LAMEZON, ANA CRISTINA SPECHT, ANA ELISE DE BORBA ARAUJO, ANA GEMA PONTAROLO, ANA MARIA JENDIGH, ANA TERESINHA MARTINS, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, ANDRE FELIPE BORBA DA SILVA, ANDREIA BERNARDI DOS SANTOS SANSON, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANDRESSA CHRISTIANE BUSS SCHLEMPER, ANGELA MARIA GONCALVES, ANGELICA DOS SANTOS SAMPAIO, ANTONIO BARBOSA RODRIGUES NETO, ARIADNE CHRISTINE PERROUT TREVISANI, BRASIL VIANNA NETO, BRUNA NATALIA SCHENEIDER, CAMILA ROCHA MANHANI DE ANGELIS, CARLA CAROLINE BAUMANN, CAROLINE BANHOS RAMOS HOLLEN, CAROLINE TANGREDI, CATIA CILENE CORREA DOS SANTOS, CHARLENE LAIS DELPHIM, CIBELLY CHRISTIANY VENANCIO, CINTIA SIUFI DE JULIO, CLAUDIA GRASIELE SHIMOYAMA, CLAUDINEY CORREA, CLEIDE CORREA, CLERI APARECIDA DOMINGUES, CRISTIANE BORBA DA SILVA, DALVO SILVEIRA, Dayane Gisele Toledo Domingues, DENIS ANTONIO JACQUES ANTONELLI, DENISE YUKARI INOUE, DIOCLEIA CASSIA SOBANSKI, DIONY MARIZA DE JESUS DA SILVA, DORALI HIDEKO MITSUNAGA SUZUKI, DOROTEIA NAGEL CARNEIRO, EDILENE VIEIRA PEREIRA, EDILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, EDIVAL MARTINS JUNIOR, EDSON JOSE MULLER, Eliane da Silva Santana, ELIANE NAGEL CRISTOFOLINI, EMERSSON GRANEMANN, ERIKA ARAUJO DOS SANTOS, EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANA DO CARMO SAVELLI, FABIO KNOPP DE ARAUJO, FERNANDA MASCHIO SALVADOR, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FERNANDA POMS MADRUGA, FILIPE WIST DOS SANTOS, FLAVIO KNOPP DE ARAUJO, FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE CARVALHO VIEIRA, GILCIMERI NUNES, GISLAINE GARCIA MEDINA PORTES, GRAZIELE MACIEL HONORATO, HENRIQUE PENTEADO DE CARVALHO, ISABEL CARDOSO DA VEIGA, ISABEL MUNHOZ DA CUNHA, ISRAEL OLIONIS DA COSTA, ITAMAR DOS SANTOS, IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, IZAURA BATISTA DA SILVA, JANETE APARECIDA CECATTO DIEDSITSCH, JANICE MARCIA DOS SANTOS, JAQUELINE SPEROTTO LORENZON, JOAO CLAUDIO CAMPOS PEREIRA, JOAO GUILHERME CREPALDI, JOAO PAULO NUNES, JOCIMAR TABORDA, JOSE JORGE BOSCO, JOSEMARI REGINA SOARES, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, JULIANA MARIELA LASPERG DE PAULA BERGER, JULIANA MENDONCA SILVA, KARLA DE SOUZA, KARYN REGINA JORDAO KOLADICZ, KATIANA MUNIZ SANTOS, LAILA MARGARETE MARTINS DE MOURA, LISMERI ELIAS CLYSOSTOMO, LUCIANE NUNES BORGES NOVAIS, LUIS MARCELO DA SILVA GAUDENCIA, LUIZ AUGUSTO GALLIERI, MAGALI DOS REIS MONTEIRO, MARA CRISTINA DE ANDRADE E SOUZA LOBO, MARCIA DE LIMA FERRAZ CELESTINO, MARCIO BANKS DE OLIVEIRA, Marcio Henrique Gross Dginkel, MARCO ARTUR REINHOLD, MARCOS FERREIRA DA SILVA, MARI APARECIDA VENTURA SILVERIO FELSKY, MARIA APARECIDA BITTENCOURT VALEZE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, Maria Aparecida Pereira, MARIA APARECIDA VEIGA, MARIA CRISTINA NOVAK NEUMANN, MARIA IZABEL DE JESUS SILVEIRA, MARIA LOURDES JAGIELSKI, MARIA LUISA MARQUES BALTAZAR, MARIA STELLA MARTINS CREMA, MARIA VERIDIANA SOARES, MARISA DE ANDRADE PEREIRA, MARISA THIESEN SCHWINDEN, MARLI LONGO, MARLON KLEBER WUTZOW BOZO, MARTHA MARIA DE OLIVEIRA PEGORARO, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MYRLA CHELA MAGALHAES DE OLIVEIRA, NADIR SANTANA DE ANDRADE, NOEMI CORDEIRO DE FREITAS, NORBERTO FERREIRA COUTINHO JUNIOR, OLAINÉ MARIA MACHADO DE OLIVEIRA, PIERO LUCCHESI CALEGARO, POLIANA COSTA MENDES DE SOUSA, PRISCILA CABRAL GONCALVES, PRISCILA DOS SANTOS ZIRBELL, RAFAEL MOSCONI DE PADUA ARNULF, REGINA MARIA SAPAROLLI VIANNA, RENADI DATSCH GERHARDT, RENATA CRUZ DE SIQUEIRA, Rita de Cassia Estanislau Rodrigues, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, RODRIGO DE MATTOS GARCIA, RODRIGO MIGUEL BENDLIN, ROMANO ONYSZKIEWICZ, ROSALIA APARECIDA CASTILHOS DA SILVA QUINALHA, ROSANGELA CARDOSO SANTANA DA SILVA, ROSEMEIRE FRANCO, ROSEMERI LOPES ROSA, ROY SCHLOSSER, RUTH STREY, SANDRA MARA ALVES SILVEIRA ZANETTI, SANDRA MIYUKI KAKINOKI LEITE, SELBA LETICIA MARTINS, SILAMAR DE FATIMA LIMA, SILVANA MARTINS TESSER LAFFITTE, SIMEIA SOARES DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA, SONIA MARY GROSSMANN, SUZIMARA PINTO SOPRANI, TALITA CRISTINE DE SOUZA, TANIA SIMONE JAGIELSKI ULLMANN, TATIANI DE OLIVEIRA MARQUES, THAIS DE ALMEIDA LANZONI, THAIS DE SANT'ANA BOTELHO, THAISSA DUQUE GOMES FIGUEIRA, VANESSA GUIOMAR DE CASTRO CELUCIO PEDROSA, VANI TEREZINHA ROSA, VANIA LUCIA BONETTO MERKLE, VERA LUCIA CARNEIRO, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA, VIVIANA DEL PILAR ACOSTA REGATTIERI, VIVIANE RIBEIRO DUARTE, WANGERLY FARIAS DE FRANCA

Processo: 396516/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ANDREIA CRISTINA CORDEIRO, ANTONIO MARCOS DE SOUSA, BRENDA APARECIDA LOPES DE AZEVEDO, CARIANE GABRIELE BORGES, CARLA FERNANDA PEREIRA, CLAUDIA EMELINE DOS REIS PROTANO BENTO, CLEONICE BARBOSA DE PAULA, CRISTIANE SOFKA LINO, DEVANIR DOS SANTOS, ELAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GLAICY KELLY SILVA DOS SANTOS, JOSE ADAO BARBOSA, LILIAN MARTINS SPACIARI, LUCELIA OLIVEIRA STAPAIT, LUCIANA DE VIETRO, MARGARETE MIRANDA P. CONSTANTINO, MARIA CRISTINA MATEUS REZENDE, MUNICÍPIO DE MARUMBI, RENAN LOPES DA SILVA, RENATA JOSEFA PEREIRA, ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS

Processo: 155531/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: ADRIELE ANDRADE GALVAO, AGUINALDO ROSSA, ALECSON VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES,

AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLAUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONCALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUCPEK, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BARBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARAES GALVAO, BRUNO JOSE GONCALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZIO GONCALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DEBORA LETICIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO AVILA NEMECEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ERICA APARECIDA GONCALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO HARTMAN, FABIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSE DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAINA DESPLANCHER GROSKI, JANAINA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, JOSE EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSE IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICIK CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVAO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANCA, KAREN FERNANDA FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANCA SEBASTIAO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETICIA GONCALVES DA PAZ, LETICIA MARIANA ODERDENG ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIA, LINDISLAINE DE FATIMA MORAIS NUNES, LIVIA MAGALHAES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAUJO SOLTOVSKI, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNAK, LUCIELENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MARCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIEN CARVALHO COSTA, MARCIELLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTODIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURICIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, MUNICIPIO DE RESERVA, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSE RIBEIRO MACHADO, PATRICIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONIJALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAUJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LUCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO, SAMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIAO, STEFANI GOMES JANUARIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TAISSA DE FATIMA DE OLIVEIRA, THAIS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALERIA SANTOS FERNANDES, VANESSA ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VANIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO ROCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI

Processo: 377208/23 Adiado por devolução pós-vista desde 24/11/2025  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206679/24  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

Processo: 145851/25  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 166603/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): BIANCA MARINA LAMB)  
Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): BIANCA MARINA LAMB)

Processo: 178520/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES

Processo: 185829/25  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS  
Interessado: ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES

Processo: 192183/25  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA  
Interessado: ANA CRISTINA WOLLMANN ZORNIG JAYME, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Processo: 266357/25  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 184270/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Processo: 189832/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38242/20 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 749036/24 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM (Procurador(es): RODRIGO BELIGNI)  
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM (Procurador(es): RODRIGO BELIGNI)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 631909/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 590649/24  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, GISELE LOPES DE OLIVEIRA TULIO, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

#### PENSÃO

Processo: 406875/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MARGARIDA PALMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SILVIO PEREIRA DA SILVA

Processo: 46510/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, WALDECIR DE OLIVEIRA ROÇA

Processo: 64802/24  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SILVONEY ANTONIO DE SOUZA

Processo: 845183/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MARCOS APARECIDO REVOLTI, MARIA LUCI DE OLIVEIRA BONAPARTE, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 137816/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA, VILMA MAXIMO DE CARVALHO

Processo: 138740/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA ROSIMERI FERREIRA

Processo: 404881/25  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CLAUDIA ELENA ANTONIO CARMONA

Processo: 420631/25  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, LINDOLFO DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 504088/25  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREO BIANO DE SOUZA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 519581/25  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA BERGAMASCO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 616676/25  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TAHER MOHAMAD SAID NASSER

Processo: 700537/25  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, NADIR JOSE NIGUEIRA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 711342/25  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA FRISKE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 712381/25  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLETE MONTEMEZZO PANATTA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 729527/25  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TEREZINHA STEMPNIAK

Processo: 733141/25  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARTIMIANO ALVES CIRINO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 496107/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, IRACY DA COSTA PASSOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 555315/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELLI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAI0 VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS,

DHONATTAN BRUNO SAGAIS, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANORA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, Elizete da Luz Rodrigues de Souza, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES SOARES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARD BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIELE DAL PRA, FRANCIELE DHEIN PACHECO, FRANCIELE OLIVO, FRANCIELE TODESCATTO, FRANCIELE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELE SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAAN KURCESZKI, KAUAANA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRI CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FELDILIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISSLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELL, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALLA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCO, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCIO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELEM MACHADO, TAISSA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAI0 VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO, ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, Adriane Fantin, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ,

ALINE MAMPIAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI

Processo: 702494/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: ADILSON CAMPOS CARNEIRO, ADRIANA DE SOUZA PROENÇA, AIRTON DE OLIVEIRA CARNEIRO JUNIOR, ELIANE APARECIDA DOLADA, ELIZEU CARNEIRO DE MELO, EVERALDO LUZ COSTA, FERNANDA AWDREY KAORI SAKAMA, GENAEL DA SILVA CRUZ, GEZIELI RODRIGUES ALVES, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FARIA, JACKSON LUIZ SERCHIARI, MARIA LUCIA PAULA MAINARDES, MELANY SUETCH, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, RENAN MARTINS MACIEL, ROSANGELA DE MELLO SANTOS

Processo: 622028/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ALAN DOS SANTOS LIMA, ANA CLAUDIA TEODOVSKI, CAUANE ROBERTA DOMINGUES MONTEIRO, CRISLAINE CARNEIRO DA SILVA, FRANCISCO GUERREIRO MAINARDES, GERVASIO RODRIGUES JUNIOR, GLEICIANE DE JESUS BRIZOLA DE ALMEIDA, GUSTAVO GUIMARAES MARTINS, HENRIQUE BUFOLO FIGUEIREDO, LENIS ARIZA, LEONARDO ALMEIDA DA SILVA, LUAN MAYNARDES, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, PETROS AVELINO GABRIEL PINHEIRO E OLIVEIRA, RENATA BARBOSA PAVELSKI, TANIA LUANA MACHADO, VALDINEI CANDIDO DA CRUZ

Processo: 698997/24

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ADINILSON ROBAINA, ALAN BARBOZA DE CARVALHO, ALESSANDRO ROGERIO DARE PRESTES, ALLANNA LERIANA CARRIEL, ANA FLAVIA SANTOS NASCIMENTO, ANA GLORIA TAVARES DE VASCONCELOS, ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA ORGINO, ANDRE LUIZ SOUSA DOS SANTOS, ANDRESSA SIQUEIRA JANSEN, ANGELITA FERREIRA ZILIO, BRENDA DOS SANTOS RAMOS, BRUNA GUEBERT, BRUNA MANOELA NOGUEIRA, BRUNA RAFAELA CAITANO DE FREITAS, CARLA OLIVIA DA SILVA CAMARA, CAROLINE DOMINGUES DA SILVA, CASSIANO CORREA DA SILVA, CASTORINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CLEVERSON LEITE DA SILVA, CRISLAINE VANESSA ALVES DE ABREU, DANIELLY SEGUETTO E CAVALCANTE SILVA, DIEGO ANTONIO RIBAS GOMES, EDIERLZ RIOS DA SILVA CARDOSO, EDITH BASSI LOPES, ELISAMA ERICA DA LUZ SANTOS PEREIRA, EROMILDES DE GRANDIS BEATO, FABIO CORDEIRO PIRES, FABIOLA NASCIMENTO TEODORO, FERNANDA LEAO MORAIS E SILVA, GABRIELE HELENA MOKKADDEM LUBASINSKI, GELCI RIBEIRO PLACIDO, GEOVANNA SARTORI DOS SANTOS, GIOVANA DO NASCIMENTO SANTOS, GISLAINE CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, GRACIELI BRUNA ANDREATTA, IDAMARA MESSIAS CABRAL DE OLIVEIRA, ISABELA DA SILVA BABICZ, JAMILÉ PINTO KULEVICZ, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JANAINA LIZ MACHADO DE JESUS, JAQUELINE PEREIRA DA CONCEICAO, JOAO BATISTA PONCIO DA SILVA, JOAO FLAVIO NOGUEIRA RODRIGUES, JOAO GUILHERME BRAUNO, JOCILENE SIMAO BARBOSA CORDEIRO, JULIANO PROVIN DIEHL, KAIO FELIPE LOPES DA SILVA, KARINA MOCELIN FERREIRA GUIMARAES, KAROLINA LETICIA DE MIRANDA, KATIUSCIA BUTZKE MORAIS, KELVINE CLAUDIANE NUNES AUGUSTO, KESSY MARRY ANDRADE LIMA, LAYLA FORTE DOS SANTOS, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARCIA APARECIDA BRASILINO, MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA PALMEIRA, MARIA EDUARDA VERBINEN, MARLUCCI CARDOSO DAUFENBACH, MARRIANE DA SILVA, MICHEL SZENDELA, MICHELE DO ROCIO VILLAR BASTOS, MIGUEL CORREA BARBOSA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PAMELA RAFAELLY OLIVEIRA DA ROCHA, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, PEDRO PAULO DE CARVALHO JERICO, QUEILA TATIANE DE SOUZA, RAFAELA PAULA DA SILVA, RAFAELA PEREIRA DE LIMA, RAISSA MIRANDA DA CUNHA VARGAS, RAMON DE SOUZA VELOSO, RENATO SILVA SANTOS, RITA DE FATIMA CASTRO CAVALCA, ROSIMARA ANDRADE RAMOS LEGNANI, SABRINA DOS SANTOS PIRES, SABRINA ROSA DA SILVA BIANECK, SUELEN ARCENO TEODORO, TATIANE MARA VIEIRA, THALITA VENINA DE MOURA, THIAGO GODINHO DE BORBA, VANESSA DOS REIS SILVA, WILLIAN EVERTON FIDELIS GOUVEIA, WILMA ALEXSA PEREIRA DE SOUSA

Processo: 804738/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ACUCENA APARECIDA PAIXAO, ADRIANO GIL DA CRUZ, ADRIELE SANTOS ORTIZ, AFONSO CARVALHO SILVA, ALINE DOMINGUES SCHIMIGUEL, ANA JULIA CALDAS, ANA LUIZA OLIVEIRA, BERENICE SANT ANNA, BERTOLDO ROVER, BRUNA BERNEGOZZI BESSA, BRUNA NAIRE GUMIERO, CARLOS ALEXANDRE TORRES MACHADO, CELSO KUBASKI, CLEONICE RAMOS DA SILVEIRA, CRISTINE RAMOS ESPERIDIAO, DENIR SKRZEPIEC, ELIANE GOMES DA SILVA, EMERSON CARNEIRO SOUZA FILHO, EVERSON SIBA BARROS, FERNANDA MARIA CORDEIRO, FLAVIA DVULATHCA, GESIEL ANDERSON RODRIGUES, GIOVANA LICOVISKI, GUILHERME ARAUJO OLIVEIRA, IZABELA BERBERI, JANAINA MARIA CAPELINI, JENNIFER NEIVERTH, JESSICA CAROLINE COSTA, JOAO GUILHERME DA SILVA, JOSILENE PADUCH, JULIA BOSKA ROSA, JULYANO MEHRET, LAURA EDUARDA QUEIROZ DE CAMARGO, LICE REGINA JOHNSON FRANCA, LUCIA SZAWCZUK, LUCIANE DE FATIMA FERREIRA, LUCIMERI DE SOUZA E SILVA DRIES, LUIZA REGIANE GASPARENKE, MARCIELE RAMOS, MARISTELA DE FATIMA GARCIA, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NIKOLE DE ALMEIDA MENDES, PAULO SERGIO GOMES PEREIRA, RAFAELA SANTANA DE OLIVEIRA, RAQUEL DE BELEM LEGMANN, ROSALINA TEREZA FERREIRA DOS SANTOS, ROSINEIA GALVAO ROCHA DE LIMA, SILVIA LAZZARIN, TATIANA LILIAN ALVES DE

OLIVEIRA, TAYNARA APARECIDA LAROCA DE SOUZA, THAIS MILENA SILVA VIEIRA, THIAGO HENRIQUE ALESSI DOS SANTOS, VERIDIANA KNACZINSKI

Processo: 299123/25

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, ELIANE OLIVA SEBATINI, FERNANDA APARECIDA BRUNO SANTOS, ISA LENARA MUNHOZ AMORIM, JOAO PEDRO SILVA, LAYRA DELAI MAIA, MARIA INES DOS SANTOS FELIZARDO DE LOURENCO, MICHELE GUTIERREZ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SANDRA PACHECO DA SILVA OLIVEIRA

Processo: 334883/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ALEXANDRE DE LIMA, AMANDA ORTIZ PORDEUS, BERTOLDO ROVER, CARLA FERNANDA BINIARA, DANIELE CRISTINA PENTEADO MOCELIM, DEBORA DA SILVA, DIEGO FELIPE BOBATO CAETANO, ERICA APARECIDA CHAGAS, GISLAINE GABARDO, JAQUELINE ANTONELI RECH, KEVILLIN EDIVANIA LAUDELINO, LUIZ ROBERTO PENTEADO JUNIOR, MICHELE ROHMANN, MONIZZA DE ANDRADE VILAS BOAS, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NERLI DOMINGUES, POLYANA AYSHA VEIBER CABRAL STRAPASSON, ROMARIO OLIVEIRA DA COSTA, ROSICLEIA SCHOENEMANN, RUBENS ANTONIO BOHATCHUK, SAMARA TAINA DE MATOS

Processo: 456091/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: BRUNA DA LUZ, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, SILVANA RIBEIRO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155202/25

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

Processo: 183702/25

Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE

Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

Processo: 190300/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA

Processo: 192620/25

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, MARIA DOS SANTOS BERCALINI

Processo: 263919/25

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 184288/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 678507/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ADILSO DE MELLO, EDUARDA CYBELLI DIBA DE MELLO, ELIANE DIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOAO VICTOR LIMA DE MELLO, JOILSON GROSSELLI GALVÃO, VITORIA APARECIDA CAMPERA DE MELLO

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190890/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 196537/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 268333/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 16343/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO - B & B CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

PROCURADOR - RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

DESPACHO - 40/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A empresa B&B Construtora Ltda apresentou Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em face do Município de Santa Izabel do Oeste, apontando possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 02/2025, que teve por objeto a contratação de empresa especializada, no ramo da construção civil sob regime de empreitada global para execução de obra, visando a construção da Unidade Básica de Saúde, com estimativa de R\$ 2.227.433,61.

O Representante alega (peça 03) que a empresa Piccoli & Bohler Empreendimentos Imobiliários Ltda foi inabilitada inicialmente, por não atender os requisitos do edital; que, posteriormente, foi habilitada; que a responsável técnica que assinou a planilha não possuía à época acervo técnico condizente com o objeto de contratação; que não foi apresentada a certidão da então engenheira emitida pelo CREA, conforme exigia o edital; que foi apresentado atestado de capacidade técnica que não condiz com o objeto licitado, pois além de se tratar de obra diversa, era um atestado de capacidade técnica referente a outra empresa, que não a Piccoli & Bohler empreendimentos Imobiliários Ltda; que a CAT apresentada se referia a obra realizada pela empresa Piccoli e Denega pré-moldados, isto é, diversa da que pleiteou a habilitação; que a série de inconsistências foi consentida pela Agente de Contratações; que se trata de erros grosseiros; que foi impetrado Mandado de Segurança perante o Judiciário e perante informado do Ministério Público.

Nos termos do Termo de Distribuição nº 125/26 (peça 12), os autos foram distribuídos a este Relatoria.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, verifico a impossibilidade de concessão de cautelar inaudita altera pars para suspensão do contrato, uma vez que a concessão de cautelares sem a oitiva das partes contrárias somente deve ocorrer nos casos em que o tempo necessário para tal oitiva possa ocasionar lesão irreversível e imediata de direitos.

No caso destes autos, a licitação foi realizada em 26/03/2025, sendo esta Representação protocolada em 14/01/2026, passados, deste modo, quase um ano de sua realização, além de que o contrato foi firmado em 26/05/2025, ou seja, tal contrato encontra-se em execução, possivelmente, a mais de 07 meses.

Com isso, não se verifica qualquer urgência na apreciação de cautelar que dispense a oitiva do Município para apresentação de manifestação preliminar.

Quanto ao Mandado de Segurança nº 0001296-30.2025.8.16.0141, impetrado pelo Representante, verifico que não foi concedida a medida cautelar solicitada. No entanto, tendo em vista se tratar de cognição sumária, típica das cautelares, não adentrou nos detalhes técnicos dos atos praticados pelo Município.

Desse modo, tendo em vista a ausência de definitividade da decisão emitida pelo Poder Judiciário, inclusive por não se tratar de cognição exauriente, além da existência da independência das instâncias judiciais e administrativas, não verifico qualquer impedimento da análise das possíveis irregularidades apontadas pelo

Representante por este Tribunal de Contas.

Desse modo, deve o Município ser intimado, para que apresente manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento desta Representação da Lei de Licitações.

Para tanto, deve o Município apresentar alegações e esclarecimento em relação a todos os apontamentos de irregularidades apresentadas pelo Representante, em especial sobre: a) registro da Engenheira Josiane dos Santos perante o CREA-Pr como responsável técnico pela empresa Piccoli & Bohler Empreendimentos Imobiliários Ltda em 09/04/2025, após a realização da licitação em questão, conforme pg. 40 da peça 08 destes autos; b) apresentação de atestado técnico referente à construção de barracão pré-moldado, enquanto o edital exigia alvenaria convencional, voltada para área de saúde, com instalação de gases medicinais, elétrica, hidráulica, alvenaria, concretagem e montagem locais, revestimentos, pintura, dentre outros, e apresentação de atestado técnico de obra inacabada, com aproximadamente 60% de execução, conforme pg. 06 e seguintes da peça 10 destes autos.

Além disso, deve o Município apresentar toda a documentação referente à apreciação dos recursos administrativos da licitação e informar, pormenorizadamente e com apresentação de documentos, a situação atual da execução contratual, ou seja, da construção do da Unidade Básica de Saúde.

I - Frente ao exposto, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Santa Izabel do Oeste, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para que apresente manifestação preliminar, para fins de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando alegações e esclarecimento em relação a todos os apontamentos de irregularidades apresentadas pelo Representante (peça 03), em especial sobre: a) registro da Engenheira Josiane dos Santos perante o CREA-Pr como responsável técnico pela empresa Piccoli & Bohler Empreendimentos Imobiliários Ltda em 09/04/2025, após a realização da licitação em questão, conforme pg. 40 da peça 08 destes autos; b) apresentação de atestado técnico referente à construção de barracão pré-moldado, enquanto o edital exigia alvenaria convencional, voltada para área de saúde, com instalação de gases medicinais, elétrica, hidráulica, alvenaria, concretagem e montagem locais, revestimentos, pintura, dentre outros, e apresentação de atestado técnico de obra inacabada, com aproximadamente 60% de execução, conforme pg. 06 e seguintes da peça 10 destes autos.

II - Além disso, deve o Município apresentar toda a documentação referente à apreciação dos recursos administrativos da licitação e informar, pormenorizadamente e com apresentação de documentos, a situação atual da execução contratual, ou seja, da construção do da Unidade Básica de Saúde.

III - Por fim, retornem os autos conclusos para análise do pedido cautelar e de juízo de recebimento dos apontamentos de irregularidades.

GCFAMG em 19 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 23811/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - ILUMIX MATERIAIS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCURADOR - PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO - 45/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa ILUMIX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Palmeira, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Credenciamento 04/2025, instaurado objetivando o "fornecimento sob demanda de ferramentas, tintas e acessórios, materiais elétricos, materiais hidráulicos, e materiais de construção em geral".

A Representante afirma ter protocolado sua solicitação de credenciamento em 03/10/2025, sem que a Administração tenha realizado qualquer análise ou decisão, apesar de o Edital estabelecer prazo máximo de quinze dias úteis para exame da documentação, prorrogável uma única vez, seguido de prazo adicional de dois dias úteis para deliberação pela Comissão de Contratação. Sustenta que tal omissão viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Afirma que o Município suspendeu de fato a análise de seu pedido sob o argumento de que teria encaminhado consulta a este Tribunal de Contas (Processo 701924/25), indagando sobre eventual impedimento da Empresa em razão de a sócia administradora ser cônjuge de vereador em exercício. Argumenta que consultas ao Tribunal não possuem efeito suspensivo e que a Administração possui dever legal de decidir os processos administrativos, não podendo paralisar o procedimento sob fundamento de dúvida jurídica, especialmente porque não há previsão legal ou editalícia que impeça a sua participação.

Segundo narra, a Administração não apenas deixou de decidir o pedido de credenciamento, como também manteve a continuidade das contratações decorrentes do próprio credenciamento com empresas já habilitadas, o que teria gerado prejuízo econômico concreto à Representante, que estaria sendo excluída da rotatividade prevista para o fornecimento. Consta da representação que já teriam sido empenhados R\$ 231.728,23 às empresas credenciadas, valor que evidencia a plena execução do credenciamento e o fluxo financeiro contínuo que estaria beneficiando apenas os participantes já habilitados. Tal situação, caracterizaria prejuízo atual e mensurável (lucros cessantes), agravado a cada nova contratação formalizada.

Outro ponto sustentado é a inexistência de impedimento legal para que empresas cujos sócios sejam cônjuges ou parentes de vereadores participem de licitações ou credenciamentos, salvo quando haja influência concreta desses agentes políticos sobre o procedimento ou vínculos diretos com o órgão contratante. A Representante afirma que vereadores, por integrarem o Poder Legislativo, não desempenham função no processo licitatório conduzido pelo Poder Executivo, não estando abrangidos pelo artigo 14, IV, da Lei 14.133/2021. Alega, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Palmeira, ao vedar contratação com vereadores, excetua expressamente as hipóteses de contratos com cláusulas uniformes, categoria na qual se enquadrariam os contratos resultantes do credenciamento, dada sua padronização e ausência de margem negocial. Sustenta ainda que, se houvesse impedimento claro, a Administração simplesmente indeferiria o pedido, não havendo necessidade de consulta ao Tribunal.

A Representante aponta ainda violação ao princípio da isonomia, porque situação semelhante (a inclusão da empresa Fecha Hoje Distribuidora Ltda., pertencente à prima de vereadora) teria sido tratada de forma distinta, já que esta foi credenciada normalmente, sem qualquer questionamento sobre a legalidade ou moralidade da contratação.

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspender temporariamente as contratações e a distribuição de demandas decorrentes do Credenciamento até que o Município analise e decida formalmente o pedido de credenciamento. No mérito, requer o conhecimento e procedência da Representação, o reconhecimento das irregularidades apontadas, a determinação para que o Município decida em prazo certo e improrrogável, a adoção uniforme de critérios entre os licitantes e a apuração de responsabilidades pela omissão administrativa e pelo tratamento desigual.

## 2. Análise

### 2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação foi proposta por parte legalmente legítima a fazê-lo; as urgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; a matéria tratada se insere no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

### 2. Pedido de Urgência

A análise jurídica sobre a possibilidade de contratação, pelo Município, de empresa cuja sócia administradora seja esposa de vereador em exercício, exige abordagem integral, que envolva a interpretação sistemática da Lei 14.133/2021, a leitura dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a observação da jurisprudência e da doutrina administrativa quanto ao tema. A avaliação rigorosa do ordenamento demonstra, de forma clara, que não há vedação automática ou genérica que impeça tal contratação. Eventual impedimento depende sempre da existência de vínculo com o órgão contratante, da atuação efetiva do agente público na licitação ou no contrato ou da comprovação de influência indevida, sendo essa a orientação uniforme dos órgãos de controle e da jurisprudência pátria.

A Lei 14.133/2021, ao tratar das vedações objetivas à participação em licitações e execuções contratuais, estabelece no artigo 14, IV, que não poderão disputar licitação aqueles que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, incluindo-se os respectivos cônjuges e parentes até o terceiro grau. A norma é objetiva e expressa ao delimitar o campo de incidência: o impedimento recai apenas sobre vínculos com dirigentes do órgão contratante ou com agentes diretamente envolvidos com o processo licitatório. O texto legal não estende a vedação a qualquer agente político do Município, nem a vereadores, cujas funções típicas são legislativas, fiscalizatórias em perspectiva política e totalmente desvinculadas do desempenho das funções administrativas do Poder Executivo.

Vereadores não são dirigentes do órgão contratante, não integram comissões de contratação, não gerem processos licitatórios, não fiscalizam contratos administrativos no plano operacional e não exercem funções administrativas ou hierárquicas no âmbito do Executivo. Assim, sob a literalidade da lei, não há base normativa para concluir que o fato de o sócio de empresa ser cônjuge de vereador configure impedimento automático à participação em credenciamento, licitação ou contratação direta. Essa mesma conclusão é reforçada pelo entendimento consolidado de que, para que a vedação incida, é indispensável a verificação de risco concreto de comprometimento da isonomia e da moralidade, e não uma presunção abstrata fundada unicamente no parentesco.

A jurisprudência corrobora essa interpretação. A pesquisa de precedentes mostra que as condenações envolvendo vereadores decorrem de hipóteses em que havia possibilidade de influência concreta sobre o processo administrativo. Esse cenário não se confunde com a participação de cônjuge do vereador na empresa, uma vez que o impedimento exige relação direta ou indireta entre o agente político e o processo licitatório, senão vejamos:

[...] a contenda basicamente se sustenta em suposta irregularidade na licitação proveniente de "parentesco" existente entre a sócia de empresa vencedora de um dos lotes do Pregão Presencial nº 18/2019, realizado entre o Poder Executivo de Fernandes Pinheiro e vereador do mesmo município.

Analisando os elementos acostados aos autos, não é possível inferir que exista sequer indício de violação aos princípios da impessoalidade, moralidade ou isonomia, ou ainda, que tenha o vereador cometido tráfico de influência ou qualquer outro ato visando fraudar o certame de que se trata.

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou por meio do Acórdão nº 3130/15- Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Durval Amaral:

"(...) os membros do Poder Legislativo, em suas atividades normais, não interferem nas contratações do Poder Executivo, a denúncia de contratos realizados com parentes do vereador exige prova da interferência do vereador no andamento ou no resultado da licitação."

(Acórdão 1736/20-STP, exarado na Denúncia 387717/19, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão)

É certo que a Administração Pública deve adotar postura vigilante quanto à moralidade e à impessoalidade, especialmente nas hipóteses em que agentes políticos podem, de alguma forma, influenciar o resultado de contratações. Todavia, o sistema jurídico brasileiro rejeita a adoção de presunções absolutas de irregularidade com base apenas no parentesco entre licitantes e agentes públicos que não exercem qualquer poder de influência funcional ou hierárquica sobre o procedimento licitatório. A vedação deve ser interpretada em harmonia com o princípio da livre competitividade, com o direito de acesso às contratações públicas e com o dever de maximização do interesse público, evitando-se restrições desnecessárias ou desproporcionais.

Por isso mesmo, a doutrina e a jurisprudência reiteram que a análise deve recair sobre a existência de ingerência real, e não sobre suposições abstratas. Esta Corte, ao estabelecer parâmetro interpretativo, esclareceu que a mera situação de parentesco não implica, por si só, irregularidade. É preciso que haja demonstração de que o agente público detém poder decisório sobre o processo licitatório ou influência sobre aqueles que o conduzem, raciocínio que se coaduna perfeitamente com o regime constitucional dos poderes e com a autonomia funcional e administrativa do Legislativo.

2) Em tese, qual seria o conceito adequado para denominar/determinar as pessoas enquadradas como "dirigente de órgão" [conforme previsão do inciso IV, do artigo 14, da Lei 14.133/2021]?

Resposta: A definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como "dirigentes de órgão" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante, considerando-se, também, o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame ou a execução do contrato. Desse modo, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica do "dirigente" na estrutura estatal, em razão do poder de influência que o superior hierárquico pode exercer sobre a disputa do certame ou a execução do contrato.

(Acórdão 2172/25-STP, exarado com efeito normativo na Consulta 854085/24, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral)

Somando-se esses elementos resta nítido que não há qualquer proibição legal automática que impeça o Município de contratar empresa de propriedade da esposa de vereador, salvo se demonstrado que o vereador exerceu influência indevida sobre o procedimento, participou de sua condução ou possui vínculo direto com o órgão contratante. Na ausência desses elementos, a contratação é plenamente possível e compatível com a legalidade, cabendo à Administração apenas assegurar que o procedimento seja conduzido com transparência, motivação adequada e respeito à isonomia.

Finalmente, conforme bem apontado pela representante, verifica-se que a Lei Orgânica de Palmeira possui vedação à celebração de contratos com empresas de vereadores, porém, tal vedação expressamente não se aplica a caso de contratos com cláusulas uniformes:

Art. 34 Os Vereadores não poderão:

1 - desde a expedição do diploma:

a) Participar de licitação, celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; Contratos com cláusulas uniformes são aqueles em que as condições contratuais são previamente definidas pela Administração Pública, sem possibilidade de negociação individual, cabendo ao particular apenas aderir ao conteúdo estabelecido. Os contratos decorrentes de credenciamento enquadram-se nessa categoria porque o procedimento pressupõe a contratação de todos os interessados que atendam a requisitos objetivos previamente fixados, em condições idênticas de preço, obrigações e forma de execução, de modo a assegurar isonomia e impessoalidade, inexistindo escolha discricionária ou competição entre os participantes. Nesse contexto, é razoável que tais contratos afastem algumas vedações relativas à participação de parentes de vereadores em credenciamentos no âmbito do respectivo município, pois a contratação não terá como decorrer de favorecimento pessoal ou influência política, mas do simples preenchimento de critérios gerais e impessoais, com regras uniformes, chamamento público aberto, ausência de poder de seleção e pleno controle e transparência, o que reduz significativamente o risco de direcionamento.

Dessa forma, entendendo inevitável a concessão da tutela de urgência, porém, de forma diversa do solicitado pela Representante. A medida cautelar, na hipótese delineada, deve ser deferida com desenho instrumental voltado a garantir, de imediato, a apreciação e o eventual ingresso da Interessada no rol de credenciados, sem, contudo, impor a paralisação dos procedimentos em curso nem suspender as contratações já decorrentes do credenciamento. Não se trata de antecipar o mérito, mas de recompor o equilíbrio procedimental, evitando a perpetuação de uma desvantagem competitiva e reconstituindo, pela via menos gravosa ao interesse público, as condições para a fruição do direito de participar do credenciamento. O fumus boni iuris aqui se projeta na plausibilidade jurídica da inexistência de vedação automática ao credenciamento e o periculum in mora emerge da dinâmica própria dos chamamentos de fluxo contínuo, nos quais cada ciclo de ordens de fornecimento consolidado sem a presença de todos os aptos tende a cristalizar desequilíbrios de participação e rotatividade. Todavia, a resposta a esse risco não é a inibição ampla do programa de contratações, mas a remoção célere do obstáculo que impede a inclusão da Interessada, preservando-se, ao mesmo tempo, a continuidade da política pública de abastecimento de materiais e insumos essenciais.

Ao modular a tutela, impende priorizar meios eficazes e proporcionais, de menor onerosidade social, capazes de restaurar a isonomia sem precipitar disfunções operacionais. A suspensão geral das contratações produz externalidades negativas relevantes, como retardar entregas, desorganizar estoques, incrementar custos administrativos e até comprometer a regularidade de serviços que dependem do fornecimento de itens comuns, o que traduz risco concreto de prejuízo à coletividade. O controle externo, alicerçado nos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, deve evitar soluções que, a pretexto de corrigir uma assimetria procedimental, acabem por deteriorar a capacidade do Município de atender necessidades da sociedade.

Nesse mesmo compasso, é imprescindível assentar que também não se mostra ora cabível qualquer compensação retroativa a título de lucros cessantes relativos a contratos não celebrados ao longo do interregno em que a Administração, por cautela, deixou de decidir o pedido. Em primeiro lugar, porque inexistente, no regime do credenciamento, direito subjetivo à contratação em si. Em segundo lugar, o nexo causal entre a conduta administrativa e o alegado prejuízo econômico é, nessas situações, necessariamente mediado por fatores contingentes (volume de aquisições, distribuição por lotes, disponibilidade logística, preços ofertados, tempo de resposta), de modo que a quantificação de lucros cessantes se tornaria exercício contrafactual especulativo, incompatível com a vedação ao enriquecimento sem causa e com a exigência de prova robusta do dano indenizável. Soma-se a isso o dever de mitigação do próprio prejuízo, uma vez que incumbia à Interessada, uma vez identificado o atraso na deliberação, acionar tempestivamente as vias adequadas para salvaguardar o exercício do seu direito de participar.

Também não se pode ignorar que a Administração agiu de forma conservatória, procurando elucidar dúvida razoável antes de decidir. Embora o dever de decidir em prazo razoável seja imperativo, o comportamento público orientado por cautela interpretativa, sobretudo quando não se revela arbitrário nem dirigido a favorecer ou desfavorecer agentes específicos, não pode ser convertido, sem mais, em gatilho de responsabilização patrimonial ampla.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Determino, cautelarmente, que a questão relativa ao parentesco de sócio da Empresa ILUMIX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA com vereador seja afastada como

impeditivo à participação no Credenciamento 04/25 do Município de Palmeira;  
(iii) Determino a inclusão do Sr. Altamir Sanson (Prefeito de Palmeira) no rol de interessados e à respectiva intimação, por e-mail, para que:  
(iii.i) No prazo de 2 dias comprove o atendimento à medida de urgência;  
(iii.ii) No prazo de 15 dias, caso exista interesse, apresente defesa/manifestação em relação às questões tratadas pela Representante.  
GCFAMG em 20 de janeiro de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 596345/21**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA,**  
**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ,**  
**GIULIANO PEREIRA DE VITO, HENRIQUE ALBERTO GOMES, LUZIANE**  
**REPUNKA LOURENCO, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MARLI REGINA**  
**FERNANDES DA SILVA, MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, MUNICÍPIO**  
**DE APUCARANA, PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA,**  
**RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**  
**PROCURADOR - CARLOS ALBERTO RHODEN, RUBENS HENRIQUE DE**  
**FRANÇA**

**DESPACHO - 46/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com base na análise dos documentos juntados (Peças 208/215) e das informações complementares registradas no PIT/SIM-AM, verifica-se que o Município de Apucarana comunicou a conclusão da obra do CMEI Proinfância Afonso Alves de Camargo, objeto da intervenção 12191-3-2016, bem como sua entrega provisória, conforme Termo de Recebimento Provisório encartado na peça 210.

A Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução 04/26 – Peça 217) asseverou que a demonstração do cumprimento da determinação constante do item 'II.a' do Acórdão 1077/23-S1C somente se perfaz com a emissão do Termo de Recebimento Definitivo (orientação com a qual concorda este julgador), documento ainda não emitido e sem registro correspondente na Atoteca ou alteração da situação da obra no PIT/SIM-AM, que permanece como 'Em andamento'.

Diante disso, embora haja elementos suficientes para reconhecer o avanço substancial na execução e conclusão da obra, verifica-se que a determinação resta parcialmente atendida, dependendo exclusivamente da emissão do Termo de Recebimento Definitivo para sua completa realização, nos termos da legislação de regência.

Isso posto e considerando: (i) o progresso comprovado e a entrega provisória formalizada; (ii) a pendência (aparentemente) administrativa para a emissão do recebimento definitivo; e (iii) o risco de impossibilidade de emissão da certidão liberatória após 30/01/2026 caso o Município não disponha do referido Termo, determino a prorrogação do prazo para cumprimento do julgado (mediante apresentação do Termo de Recebimento Definitivo) até 15 de março de 2026.

À Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e registros.

GCFAMG em 20 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 9751/26**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1/26**

**EMENTA:** Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, representado por sua Prefeita, Sra. ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Contas (peça 6), de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 7) e de Medidas Executórias (peça 8) bem assim do Ministério Público de Contas (peça 9),  
**DECIDO,**

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 631373/25**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO**  
**REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**  
**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE**  
**DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, LIUGONG LATIN**  
**AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., X BRASIL**  
**MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA**  
**SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR GRESSLER**  
**WONTOBA, BRUNO GRESSLER WONTOBA, CAROLINE MARTYNETZ,**  
**CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DENIS SANSON, DOSHIN**

**WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY**  
**NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA**  
**CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS**  
**BONFIM, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, GABRIELA ASSIS**  
**CORREA DEMETERCO, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, GABRIELA**  
**SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, ISABELLA FELIX DA**  
**FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, IZABELA MORIGGI COSTA,**  
**JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, JOAO**  
**PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES,**  
**KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS SPEZIA**  
**JUSTEN, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO,**  
**MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA,**  
**MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA**  
**BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NAYARA LORENA DE SOUSA, EDILON**  
**LABAS JUNIOR, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL,**  
**RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO**  
**COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, THAYNA LOPES**  
**SZWED, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VLADIA VIANA REGIS, WILLIAM**  
**ROMERO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 44/26**

Recebo a petição e documentos apresentados pela LIUGONG LATIN AMERICA LTDA. (peças 64-67).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para eventual complementação da Instrução 832/25 (peça 62).

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 122556/24**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO**  
**DEROSSO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA**  
**CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES**  
**MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER**  
**BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA**  
**ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA,**  
**KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO**  
**PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO**  
**AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 47/26**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para proceder aos devidos registros em relação à decisão contida no Acórdão nº 3819/24 – Tribunal Pleno (peça 36), mantida pelo Acórdão 3280/25 – Tribunal Pleno (peça 59), transitado em julgado em 18/12/2025 (peça 62).

Após, à Diretoria de Protocolo para anexar os presentes autos ao processo 25558/13, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 23498/26**

**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA**  
**ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL**  
**CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 49/26**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada por RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda., pela qual reporta supostas inconsistências na Concorrência Eletrônica n.º 61/2025, promovido pelo Estado do Paraná, por meio do Instituto Água e Terra.

O objeto do certame, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 23.074.175,16, dividido em três lotes, é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia especializada para elaboração, revisão e atualização dos Planos de Bacia das Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UHGRH – estaduais.

De acordo com o Representante, seriam seis as previsões do edital que, supostamente, contrariam a base normativa que rege as licitações:

- 1) desproporcionalidade entre critério de pontuação técnica e o objeto licitado;
  - 2) falta de clareza quanto à habilitação técnica;
  - 3) desproporcionalidade na "qualificação técnica obrigatória";
  - 4) exigência de certificação NBR ISSO 9001:2015;
  - 5) critérios de pontuação da equipe técnica baseados em experiência em EIA/RIMA, Planos de Manejo e Planos Diretores; e
  - 6) contradição entre os requisitos exigidos da empresa e da equipe técnica.
- Sobre o primeiro tópico, o representante alega que o objeto licitado não possui abrangência estadual ou federal, mas regional. Por isso, incabível seria a adoção de critérios de qualificação e de pontuação nos moldes estabelecidos. Com efeito, o edital atribui, como quesito para avaliação da capacidade e experiência técnica da licitante, maior pontuação (4 ou 3 pontos) para licitantes que demonstrarem elaboração de planos federais ou estaduais, em relação a planos municipais ou regionais (aqueles que abrangem dois ou mais Municípios, que garante 1 único ponto), a despeito da maior equivalência destes com o objeto licitado.

Quanto ao segundo aspecto abordado, alega que o edital é impreciso: ainda na fase de habilitação, para comprovação de qualificação técnica, reporta-se a documentos encartados na fase de julgamento, nos itens 12.9 e 12.10 do termo de referência. Entende que a disposição foi alocada em tópico inadequado, o que pode gerar confusão.

Sobre a suposta inconsistência nos requisitos de qualificação técnica, o Representante entende arbitrariamente a exigência, para os lotes 2 e 3, de dois atestados de capacidade técnica que abranjam todas as parcelas dos serviços relacionados, inclusive a elaboração de planos estaduais ou federais. Defende que tal previsão possui caráter restritivo: são poucas as consultorias que já prestaram serviços à Agência Nacional de Águas (ANA) ou a grandes órgãos estaduais.

Em relação ao quarto ponto levantado, exigência de certificação NBR ISO 9001, adverte que tal certificado não tem relação direta com o objeto licitado. Trata de sistemas de gestão de qualidades. Indiretamente, escolhe-se, como critério de julgamento, a avaliação da gestão da empresa, o que não afeta o desempenho na execução do objeto, apenas cria óbices para ampla participação no certame, sustenta.

No que se refere ao quinto aspecto que arrolou, o Representante rechaça possibilidade de pontuações extras a profissionais com experiência em EIA/RIMA, planos de manejo e planos diretores, previstas no quadro 9 do termo de referência. Tais instrumentos não possuíam ligação alguma com execução de plano de bacias hidrográficas, sendo próprios de políticas ambientais e urbanas.

Por fim, sobre o último item, alega que o edital se contradiz entre exigências impostas para empresas e aquelas demandadas de profissionais: enquanto experiência federal e estadual são pontos em relevo para empresas, planos de bacias regionais são privilegiados dos profissionais.

Diante do que entende por falhas, solicita a suspensão do certame, cuja sessão de abertura está marcada para 22/1/2026. É o relatório.

2. O edital em questão foi publicado em 18/11/2025. O Representante impugnou-o em 22/11/2025. A resposta foi lhe dada, de forma desfavorável (peça 8), em data incerta, não sendo possível verificar o intervalo entre tal evento e o encaminhamento da Representação a este Tribunal.

De toda sorte, a partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo 24 horas, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada se manifeste, em especial, quanto à pertinência de atribuir maior pontuação para empresa que demonstrar elaboração de plano de bacia hidrográfica federal e estadual, em relação àquelas que comprovarem já ter realizado plano regional, que é o objeto licitado. Igualmente, deverá esclarecer a previsão de pontuação extra para a profissionais com experiência em EIA/RIMA, planos de manejo e planos diretores.

Poderá rebater cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14). [1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

Por oportuno, nos termos do inciso II do art. 383[2] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[3], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação. Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 22394/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 50/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2026, realizado pelo Município de Guaratuba.

O Representante alega que o certame reúne, em um único lote, diversos bens e serviços totalmente distintos entre si, como segurança pessoal, brigadistas, apoio operacional, banheiros químicos, camarotes, grades de contenção, rádios, trios elétricos com bandas e material gráfico, o que para ele impede a ampla concorrência, uma vez que empresas especializadas em apenas um dos segmentos ficam impossibilitadas de participar.

Defende que a ausência de relação entre os itens demonstra falta de justificativa plausível para a contratação conjunta, além de prejudicar a economicidade, já que a licitação por itens permitiria maior disputa e melhores preços.

Afirma também que o edital exige que a empresa vencedora forneça gratuitamente

cinco mil abadás, cujo custo será embutido no valor dos serviços e pago com recursos públicos, sem licitação específica que possibilite concorrência no fornecimento dessas camisetas.

Outro ponto contestado é a previsão de que a contratada arque com a taxa do ECAD, quando, segundo ele, o mais correto seria o próprio Município pagar diretamente essa despesa.

O Representante também critica o fato de que o edital autoriza a empresa vencedora a explorar economicamente os camarotes e pontos de venda de alimentos e bebidas ao longo da Avenida 29 de Abril, o que, na visão dele, mistura contratação de serviços com concessão de uso de espaço público, impedindo que comerciantes locais participem mediante chamamento público ou instrumento próprio.

Por fim, aponta como restrição adicional a exigência de comprovação de provisão de 5% do valor do contrato em conta bancária, o que representa mais de cem mil reais imobilizados sem justificativa adequada. Para o Representante, a soma dessas irregularidades sugere possível direcionamento do contrato, estimado em cerca de R\$ 2,6 milhões, motivo pelo qual solicita a suspensão cautelar do certame e a posterior retificação ou anulação total ou parcial do edital.

Por fim, faz o seguinte pedido:

"Diante do exposto, REQUEIRO a Vossa Excelência a SUSPENSÃO CAUTELAR do referido certame licitatório, para que sejam apurados os fatos narrados na presente representação, bem como, ao final, seja RETIFICADO ou ANULADO, total ou parcialmente, o Edital 01/2026 da Prefeitura Municipal de Guaratuba-PR, de modo que o MUNICÍPIO não venha ser prejudicado no âmbito da legalidade e eficiência, quanto ao objeto a ser contratado."

É o relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Representante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.[2]

Considerando o princípio da economia processual, albergado pelo princípio da eficiência, previamente ao juízo de admissibilidade, à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado. O Município de Guaratuba deverá encaminhar a este Tribunal cópia integral do procedimento do Pregão Eletrônico nº 1/2026 (fases interna e externa), incluindo estudos técnicos preliminares, termo de referência, pareceres jurídicos, atas, manifestações, eventuais impugnações, documentos comprobatórios da análise de competitividade, respostas do pregoeiro e demais elementos pertinentes ao regular processamento do certame, bem como informações atualizadas sobre seu andamento.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)"

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

**PROCESSO N.º: 17684/26**

**ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 52/26**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (Ofício nº 25/2026), em que comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.25.247169-6, instaurado com o objetivo de examinar a constitucionalidade das Leis Municipais nº 1.818/2022 e 1.861/2022, de Cafelândia, após remessa desta Corte de cópia do Acórdão nº 2561/25-STP, expedido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 581372/24.

Mediante o Despacho nº 177/26 – GP (peça 5), considerando que sou o Relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 581372/24 e da Representação nº 50807/23, os autos vieram a mim para ciência quanto ao arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.25.247169, em razão da perda do objeto decorrente da revogação das Leis nº 1.818/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia.

Constato que o Incidente de Inconstitucionalidade nº 581372/24 transitou em julgado em 17/10/2025 e, considerando não haver outras medidas a serem adotadas, os autos foram arquivados, nos termos do item III do Acórdão nº 2561/25-STP.

A Representação nº 50807/23 se trata de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil MPPR – 0204.22.000297-4, para adoção das providências cabíveis no âmbito

deste Tribunal em relação às Leis 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, que estabeleceram aumento salarial dos agentes políticos e servidores públicos, em suposta violação ao princípio da anterioridade. Consoante o Acórdão nº 2561/25 – STP (Processo nº 581372/24), em sede de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade, foi declarada a perda do objeto em relação às Leis nº 1.820/2022 e nº 1.849/2022, bem como julgada a procedência do incidente em relação às Leis nº 1.818/2022 e 1.861/2022 – reconhecendo sua inconstitucionalidade.

Noto que a Representação nº 50807/23 se encontra em fase de instrução para a apresentação da matriz de responsabilização relativa às irregularidades verificadas (aumentos salariais indevidos), contendo os elementos necessários para que a decisão deste Tribunal seja proferida neste mesmo feito, entre eles a descrição individualizada das condutas de todos os responsáveis, o nexo de causalidade e a caracterização do erro grosseiro ou do dolo.

Diante do exposto, declaro ciência e, não havendo diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos para arquivamento, nos termos do Despacho nº 177/26 – GP (peça 5).

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 152114/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADOS: FRANCO MARIA ALVES CABRAL, NELTON BRUM**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 28/26**

Considerando a ausência de manifestação do Sr. NELTON BRUM, chefe do Poder Executivo do Município de São José das Palmeiras no exercício financeiro de 2024, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1143/25 – DP (peça 16), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do interessado acima nominado, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório, exclusivamente, em relação aos seguintes itens:

1) Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Saúde e Transparência e Relacionamento, conforme indicado na Tabela 42 da Instrução n.º 537/25 – CCONTAS (peça 8).

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 635522/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO N.º: 31/26**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Campina Grande do Sul, representado pelo Prefeito Municipal Luiz Carlos Assunção, para esclarecer a forma correta de classificação das despesas decorrentes da terceirização das funções de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário, que foram extintas do quadro efetivo municipal pela Lei Complementar nº 79/2024. O objetivo é definir se tais despesas devem ser incluídas no limite de gastos com pessoal, previsto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou se podem ser consideradas atividades-meio, não sujeitas a esse limite.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], pelo Despacho n.º 1360/25-GCFSC (peça 10), recebi o presente expediente, encaminhando-o à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, da mesma norma[2].

Instada, a unidade informou a existência de acórdãos com força normativa que abordam o tema destes autos, os quais podem auxiliar na instrução deste, nos termos da Informação n.º 36/26-SJB (peça 12).

Pois bem. Considerando, em uma primeira análise, que o objeto desta Consulta não foi integralmente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, remeto os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese

2. Art. 313. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator

**PROCESSO N.º: 803898/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 34/26**

Tratam os autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, com fulcro no art. 262 do Regimento Interno, em face do Sr. Roberto da Silva, Prefeito do Município de Iporã (mandato 2025–2028), e do Sr. Sergio Luiz Borges, Ex-Prefeito Municipal (período compreendido entre 01/01/2021 e 31/12/2024), em razão de irregularidades constatadas na instituição e execução do plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A unidade técnica informou, em sua exordial, que, no âmbito da auditoria vinculada à Demanda nº 466, destinada a verificar a adoção de medidas voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, foram identificadas impropriedades relevantes, consistentes, em síntese, na ausência de lei específica para implementação do plano de amortização, em desacordo com o art. 56 da Portaria MTP nº 1.467/2022, assim como na não comprovação do pagamento das contribuições suplementares e/ou aportes destinados à cobertura do déficit atuarial no período de 2021 a 2025.

Apontou-se, ainda, que o plano de amortização atualmente adotado não assegura a solvência e a liquidez do plano de benefícios, tampouco observa o critério de que o montante anual das contribuições suplementares seja superior ao montante anual de juros incidentes sobre o saldo do déficit atuarial, circunstância que compromete a sustentabilidade do regime previdenciário municipal. Ressaltou-se, por fim, que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município de Iporã vem sendo emitido judicialmente desde 2023, evidenciando a persistência da situação de irregularidade previdenciária.

Diante desse contexto, a unidade técnica pugna pelo recebimento do presente expediente, com a consequente instauração da Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a responsabilização do Ex-Prefeito e do atual Prefeito Municipal, bem como a aplicação de sanção administrativa individual prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além da expedição de determinações ao Município para regularização do plano de amortização do déficit atuarial. É o breve relatório.

Considerando os achados apresentados pela unidade técnica, e com fundamento no art. 32, X, do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Tendo em vista a natureza das irregularidades noticiadas, entendo necessária, ainda, a autuação como interessados, além dos Chefes do Poder Executivo Municipal, dos demais agentes públicos que, em tese, detinham atribuições relacionadas à gestão, acompanhamento e fiscalização do RPPS no período, sem que isso implique juízo antecipado de responsabilização, ante a necessidade de adequada instrução do feito e eventual individualização de condutas.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. Proceder a autuação como interessados:

a. Roberto da Silva, Prefeito Municipal;

b. Município de Iporã;

c. Sergio Luiz Borges, ex-prefeito municipal;

d. Contador do município de Iporã, responsável pela escrituração e acompanhamento dos registros contábeis relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

e. Responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Iporã;

f. Gestor do RPPS do Município de Iporã;

II. Promover a citação dos interessados acima elencados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380 A, I, do Regimento Interno[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem contraditório em relação ao objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, juntando também a documentação que entenderem pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

**PROCESSO N.º: 307150/25**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**DESPACHO N.º: 36/26**

Diante da inexistência de oposição por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba conclua integralmente o plano de ação destinado ao saneamento de todas as pendências registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Em seguida, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Sra. Maria Amália Barros Tortato e da Sra. Maria Alice Erthal, gestoras do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, a fim de lhes assegurar a oportunidade de promover o saneamento das pendências apontadas.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-732340/25

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 169/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10935/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 5345, do dia 05/11/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos índices de reajustes concedidos até o momento resultou em R\$ 1.115,69 (mil cento e quinze reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, garantindo a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 25185/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1100/25 – 5PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 769081/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DUPA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, MUNICIPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR: RODOLFO VASSOLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2260/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por DUPA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, em que notícia supostas irregularidades no Edital da Concorrência n. 004/2025-PMM, do MUNICIPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto a contratação de agência de publicidade.

O Representante alega que o item 7.3 do edital estabelece, indevidamente, faixas obrigatórias de percentuais mínimos e máximos de descontos sobre os serviços internos (10% a 60%) e de honorários sobre serviços de terceiros, criação e produção (entre 3% e 8%), sem respaldo em lei e sem qualquer justificativa ou estudo técnico. Explica que a fixação desses limites engessa a livre formação de preços, cria piso remuneratório artificial, viola os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa e restringe a competitividade.

Ainda, afirma que não há pesquisa de mercado, parecer econômico ou estudo técnico que demonstre a adequação dos percentuais ao setor de publicidade, em afronta ao entendimento consolidado do TCE/PR de que a Administração não pode tabelar preços nem impor faixas rígidas sem motivação idônea.

Diz que a praxe em licitações recentes de publicidade, inclusive de órgãos estaduais, é a estipulação apenas de percentuais máximos de honorários, permitindo propostas com 0% de honorários e descontos máximos, o que reforça a inadequação do modelo adotado pelo Município de Maringá.

Requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença da probabilidade de direito, pela violação aos princípios da economicidade, da proposta mais vantajosa e da competitividade, bem como do perigo da demora, fundado na iminência da abertura da Concorrência, prevista para 08/12/2025, às 14h, e na possibilidade de contratação em desacordo com a jurisprudência do TCE/PR.

Pelo Despacho n. 2182/25 (peça 12) determinei a intimação do município, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da representação.

Intimado, o MUNICIPIO DE MARINGÁ apresenta manifestação (peça 15) defendendo a regularidade do certame, afirmando que a licitação observa as Leis n. 12.232/2010 e 14.133/2021 e que os percentuais impugnados foram definidos com base nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, incorporadas pelo Decreto Federal n. 4.563/2002, bem como na Tabela Referencial de Preços do SINAPRO/PR, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de mercado e comparação com municípios de porte semelhante. Sustenta que a fixação de faixas de percentuais decorre da discricionariedade técnica da Administração, visa evitar propostas inexequíveis, não configura tabelamento de preços nem restringe a competitividade, citando, inclusive, editais de outros entes com mesmo objeto e precedente do TCU.

Argumenta, ainda, que a suspensão da licitação implicaria em risco à continuidade de campanhas essenciais de interesse público (saúde, defesa civil, trânsito, educação), caracterizando perigo de demora inverso, razão pela qual pugna pelo indeferimento da medida cautelar e, ao final, pela improcedência da Representação. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

A medida cautelar não comporta acolhimento.

Em primeiro lugar, não se evidencia, em juízo de cognição sumária, elementos necessários à suspensão do certame. Diferentemente do que sustenta a representante, o Município justifica que o item 7.3 do edital não se apresenta como tabelamento arbitrário de preços, mas como definição de faixas de descontos e honorários ancoradas em parâmetros técnicos e normativos próprios do setor publicitário. Afirma, ainda, que a Administração se pautou nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, incorporadas pelo Decreto Federal n. 4.563/2002, na Tabela Referencial de Preços do SINAPRO/PR, bem como em Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de mercado e comparação com editais de municípios de porte semelhante.

Ademais, tal como justifica o Município, a simples fixação de faixas mínimas e máximas, em patamares amplos (descontos entre 10% e 60% e honorários entre 3% e 8%), não demonstra, de plano, restrição concreta à competitividade ou afastamento da proposta mais vantajosa.

A alegação de que a “praxe de mercado” seria a adoção exclusiva de percentuais máximos de honorários, com propostas de 0% de honorários e 100% de desconto, não basta, por si só, para infirmar a validade do critério eleito, sobretudo quando a Administração demonstra haver conduzido estudos e pesquisas para definir os parâmetros do edital.

Ausente prova mínima de direcionamento, de exclusão de potenciais licitantes ou de incompatibilidade dos percentuais com a realidade do mercado local, não se pode, nesta fase, presumir a violação à economicidade ou à competitividade do certame.

Também não se verifica perigo da demora em favor da suspensão do certame. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a interrupção da licitação pode acarretar risco à continuidade da comunicação institucional e de campanhas de relevante interesse público, notadamente nas áreas de saúde, educação, trânsito e defesa civil, gerando prejuízos à coletividade e à própria eficiência administrativa. Caracteriza-se, assim, o perigo de demora inverso, pois a concessão da cautelar, ao paralisar o procedimento, tem potencial de causar dano maior ao interesse público do que aquele que se pretende evitar.

Some-se a isso que eventuais ajustes na modelagem econômico-financeira do edital – caso venham a se mostrar necessários após a instrução – podem ser determinados por esta Corte de forma pontual, sem que se imponha desde logo a suspensão integral do procedimento.

Diante desse cenário, a medida cautelar de suspensão da Concorrência n. 004/2025-PMM deve ser indeferida, prosseguindo o certame até ulterior deliberação deste Tribunal após a completa instrução dos autos.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- a) Inclusão na atuação como interessada de Denise Cristina da Silva, Secretária Municipal de Comunicação;

- b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÕES do MUNICIPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, e da Secretária Municipal de Comunicação, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-712330/25

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-CELINA EVANGELISTA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 2/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria n. 10889/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 5327, do dia 13/10/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CELINA EVANGELISTA DA SILVA, no cargo de Merendeira. O valor do provento devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 2.627,78 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 24406/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1123/25 - 7PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-174495/25

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE MATOS JUNIOR, BRUNO HENRIQUE DIAS DE JESUS, CECILIA ORNILDA BRIZOLA, DANIEL MAGAGNIN, ELIZANGELA MESQUITA MONTEIRO, EMILLY HELOYSA WITTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JAQUELINE DE OLIVEIRA MEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSIANE APARECIDA DA SILVA DE LIMA, LARISSA FREIRE DA SILVA,

**LENIR FATIMA WEIS, MARCIA RITA TARTARI DOS SANTOS, MARIA GABRIELA CRISPIM CARBUNCK, MARILENE SOMAVILLA MACHADO, MICHELLE RIBEIRO DE CARVALHO, MICHELLE SANTOS ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSANI MARIA GERAHADT, SIMONE WALQUIRIA MACIEL PRIVATTI, TATIANE DOS SANTOS, VERA LUCIA BUENO**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 3/26**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDO:**

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital n. 1012019/2019, publicado em 01/11/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 26189/25 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1147/25 - 7PC (peça 17), favoráveis às admissões para o provimento de cargos em regime Estatutário na Administração Municipal;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2026.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-103446/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ALISON BORRE DIEL, ANDERSON JOSE DE PAULA, ANTHONY MATEUS ANTUNES SILVA, BARBARA ALEXSSANDRA SCARABELO RODRIGUEZ, CARLOS EDUARDO PACHECO FERREIRA DE SOUZA, CASSIANE SANTOS LAZORIEK, DAIANE CRISTINA DOS SANTOS, DANIELLE MELO PEREIRA, DANILO RODRIGUES TOSTA, DANYLO SCARPELINE BATISTA, DEIVID CHOU, EDUARDO JAROSZUK AMANCIO, ELIVELTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ELSON BRENO DA CONCEICAO, EZEQUIEL FERNANDO THIS GONCALVES, FELIPE DE SOUZA AUGUSTO, FERNANDA CRISTINA DA SILVA, FERNANDO GILARDI BRITOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELLE BORTOLINI DE OLIVEIRA, GESICA AVELINE APARECIDA MENDES, IAN LUCAS BARROS VEIGA, ISABELA ALVES SILVA SOARES KOBASSIGAWA, ISABELLA CORREIA VIANA, IZAIAS BEZERRA VASCONCELOS, JACKELINE DE JESUS SANTOS CUTRIM, JAIRO ALMEIDA DE SOUZA, JEFFERSON DO NASCIMENTO WANDSCHEER, JENNIFER CRISTINA POLTRONIERI VIANA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JONATHAN ANTONIO DOS SANTOS, JULIANA FLAUSINO HAVEROTH, KARINI MARIA SILVERIO, KETERLY APARECIDA DA CUNHA, LARISA VIVIANE SCARABELO RODRIGUEZ, LEVI DIAS SPIER, LUANA DE OLIVEIRA LIMA, LUCAS HEITOR CAMARGO DE CASTRO, LUIZ GUSTAVO BACHIXTE FURLAN, LUIZ ZAMPROGNA FILHO, MAMEIDE DUARTE, MARCIANDRO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, MARCOS AUGUSTO LOPEZ ANTUNEZ, MATHEUS CARDOSO ALENCAR, MIRIAN ALINE BRAATZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAGILA BOU LTAIF GUIMARAES, OSMAR ANTONIO ACOSTA, PATRICIA MARIA THIS, PEDRO ENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, RAQUEL SIMON, RENATA DE OLIVEIRA, RUDINEI DENDENA TARKA, SAMUEL VASCONCELOS ARAUJO CUNHA, SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA, SILAS BARBOSA SOBRINHO, SUELLEN ACOSTA AMARILLA, THAISA LYSA DA SILVA MACHADO, UXI MAIA DA SILVA, VINICIUS DIAS CAMARGOS, XAVIER FAUSTINO RIBEIRO MORENO**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 4/26**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDO:**

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativos ao concurso disciplinado pelo Edital n.1/2024, publicado no Diário Oficial de Foz do Iguaçu, em 29/02/2024, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 14138/25 (peça 87) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1036/25 - 7PC (peça 90), favoráveis às admissões para os cargos de guarda municipal;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2026.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-362011/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, CICERO MATHEUS FEITOSA DA SILVA, GABRIEL JUNIOR DA FONSECA OSINSKI, JOSE EDENILSON VOLENITIS**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 5/26**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com determinação e recomendação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDO:**

3. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI, relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital n. 1/2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 06/06/2025 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e

art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 25054/25 (peça 66) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 9/26 - 6PC (peça 69), favoráveis às admissões para provimento de cargo efetivo;

4. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, da seguinte recomendação/determinação:

a) Determinação a fim de que, nos próximos expedientes, o Termo de Referência seja confeccionado antes da cotação, de modo a conter as todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, descrevendo-as minuciosamente, com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas (Item III.A, subitem 2 da Instrução nº 8156/2025 – COAP, peça 46);

b) Recomendação ao Ente para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes (Item III.C, subitem 1 da Instrução n. 8156/2025 – COAP, peça 46).

5. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2026.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 742370/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2/26**

I. Trata-se de Denúncia formulada por KARLO MESSA VETTORAZZI e JULIA DE MELLO BOTTINI em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO - CENTRO-OESTE - UNICENTRO, na qual relatam irregularidades no concurso público destinado à admissão de professores não titulares da carreira do magistério público do ensino superior do Paraná, Edital n. 091/2025.

Os denunciante são candidatos neste certame, concorrendo a vagas distintas, mas ambas vinculadas ao Departamento de Direito (DEDIR) da UNICENTRO.

Sustentam que para a vaga de "Direito Processual", a exigência de "Mestrado" sem qualquer especificação da área de concentração da pós-graduação levanta sérias dúvidas quanto à razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do critério de seleção. Informam que, buscando compreender a motivação administrativa para tal definição, o denunciante Karlo Messa Vettorazzi protocolou um pedido de acesso à informação solicitando o documento oficial que fundamentou a ausência de especificação da área do mestrado para a vaga em questão, mas que recebeu justificativa genérica.

Alegam que os três candidatos aprovados possuem vínculo com o DEDIR como professores colaboradores, e alguns deles, supostamente, participaram das reuniões que embasaram o documento de justificativa. Entendem que a situação configuraria potencial conflito de interesses, uma vez que o departamento que definiu e justificou o requisito genérico é o mesmo que possui candidatos que se beneficiam diretamente dessa generalidade. Ressaltam que dois candidatos classificados para as vagas de professor de direito processual não possuem mestrado em direito, mas sim em filosofia e educação, reforçando a suspeita de que as vagas foram destinadas para acomodar perfis específicos.

Afirmam que o candidato aprovado em segundo lugar para a vaga de direito processual Bruno Zampier, escreveu cerca de cinco páginas exclusivamente sobre Aristóteles e Filosofia do Direito, conteúdo que não possui relação com o tema sorteado para a prova, qual seja: "Precedentes obrigatórios e a sistemática do julgamento de casos repetitivos no CPC/2015".

Narram que a outra candidata, Thâmara Karoline Correa de Freitas, aprovada em terceiro lugar, também para a vaga de Direito Processual, apresentou cerca de apenas cinco páginas dissertadas, das vinte possíveis, contrariando expressamente as regras do edital no que se refere ao exaurimento e da completude do tema a ser abordado.

Defendem que o candidato Bruno Zampier teria alterado seu currículo Lattes após enviar os documentos para o concurso, retirando as referências e suas ligações com o chefe do Departamento de Direito (DEDIR), Luiz Vergílio Dalla Rosa, responsável por indicar a banca examinadora e justificar os requisitos das vagas. Indicam que o Luiz Vergílio é Coordenador do Grupo de Pesquisa "Farol" vinculado ao Curso de Graduação em Direito da UNICENTRO, no qual o candidato Bruno é membro.

Apontam múltiplos vínculos pessoais, acadêmicos e hierárquicos entre a candidata aprovada Tassia Cavalli para a vaga de Direito Empresarial, Direito do Trabalho e Novos Direitos, seu pai e os três membros da banca examinadora. Esses laços combinados indicariam possível parcialidade e direcionamento, comprometendo a imparcialidade e a lisura do concurso:

"Todos os três membros da banca examinadora são ex-colegas da candidata Tassia Teixeira de Freitas Bianco Ermano Cavalli, aprovada para a vaga de Direito Empresarial, Direito do Trabalho e Novos Direitos, tendo lecionado com ela na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. O pai da referida candidata aprovada exerceu cargo hierarquicamente superior aos três membros da banca na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, em períodos que os três membros da banca e o genitor da candidata encontravam-se vinculados à IES, conforme apontam os currículos lattes dos envolvidos, configurando potencial relação de subordinação indireta. Um dos membros da banca, Sr. Eduardo Iwamoto, atuou como colega de Doutorado da candidata aprovada, vínculo acadêmico próximo e recente. Há um vínculo sólido entre os três membros da banca, Srs. Bernardo, Eduardo Saldanha e Eduardo Iwamoto, o que facilitaria uma possível parcialidade e conluio, evidenciado em currículos lattes e fotos. O presidente da banca, Sr. Eduardo Saldanha, é ex-colega de graduação (UFPR) e pós-graduação (Mestrado na UFSC) do chefe do Departamento de Direito da UNICENTRO, Sr. Luiz Vergílio, o qual atuou ativamente na organização do certame, indicando os membros da banca, o que pode gerar favorecimento institucional interno."

Expõe que não tiveram acesso ao parecer qualitativo de suas provas, recebendo apenas a pontuação numérica, o que violaria a Resolução n. 032- COU/UNICENTRO, e dificultaria a interposição de recursos administrativos.

Salientam que, conforme os Acórdãos n. 3514/24, Processo n. 112623/24, e n. 3781/24, Processo n. 815721/23, este TCE-PR já reconheceu a procedência de representação contra a UNICENTRO por "inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na prova de títulos" e pela "pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado sem especificação de área" para outras funções, recomendando expressamente à UNICENTRO "que, nos editais de seus testes seletivos, não reproduza as disposições irregulares".

Ao final, pugna pela concessão da medida cautelar determinando a suspensão de todo o processo seletivo para as vagas vinculadas ao Departamento de Direito (DEDIR) do Edital n. 091/2025-DIRCOAV/UNICENTRO.

No mérito, requer: a) a retificação do Edital n. 091/2025- DIRCOAV/UNICENTRO para que seja especificada a área de concentração do Mestrado para a vaga de Professor(a) de "Direito Processual", exigindo-se formação com Graduação em Direito e Pós-Graduação com Mestrado em Direito; b) a anulação das avaliações das provas escrita e didática dos Denunciados Karlo Messa Vettorazzi e Julia de Mello Bottini, e a realização de novas avaliações por banca examinadora imparcial e com a devida elaboração dos pareceres qualitativos, em estrita observância à Resolução n. 032-COU/UNICENTRO, c) a revisão da composição da banca examinadora para as vagas do DEDIR, garantindo a imparcialidade e a ausência de conflitos de interesse; d) a apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na elaboração e justificativa do requisito genérico, na condução das avaliações e decisões de recursos em desacordo com as normativas, na composição da banca examinadora com conflito de interesses, na suposta quebra de confidencialidade das provas escritas e na tentativa de ocultação de vínculos; e) caso comprovada a fraude na quebra de confidencialidade ou na ocultação de vínculos, os fatos sejam comunicados aos órgãos competentes para as devidas apurações nas esferas cível e criminal; f) a notificação da UNICENTRO para que apresente defesa e os documentos que entender pertinentes, bem como apresentar as provas escritas e didáticas e seus respectivos quadros avaliativos dos candidatos aprovados, bem como a apresentação dos documentos curriculares apresentados na inscrição do candidato Bruno Zampier.

Antes do recebimento do feito e análise do pedido cautelar, determinei a intimação da UNICENTRO à apresentação de esclarecimentos iniciais, bem como cópia das provas escritas e didáticas e seus respectivos quadros avaliativos dos candidatos aprovados para as vagas do Departamento de Direito, e, ainda, os documentos curriculares apresentados na inscrição do candidato Bruno Zampier (Despacho n. 2120/25, peça 16).

Em resposta[1], a universidade alega que a definição dos requisitos de ingresso é ato de discricionariedade administrativa e que, ao exigir o título de "Graduado em Direito" e "Mestre" na área ou disciplina "Direito Processual – RT 34" para o Departamento de Direito do Setor de Ciências Sociais Aplicadas de Guarapuava, não violou qualquer lei federal ou estadual.

Sustenta que não há irregularidade nas correções que justifique a anulação do certame. Afirma que os formulários de avaliação foram elaborados conforme a Resolução n. 32/2024-COU/UNICENTRO e que a banca examinadora foi designada de modo a evitar vínculos objetivos, sendo composta integralmente por professores externos, inexistindo quebra de sigilo ou favorecimento.

Esclarece, ainda, que algumas bancas examinadoras foram alteradas em razão de recursos interpostos, de equívocos no registro dos nomes de seus membros ou de indisponibilidade destes para participação na prova didática e na avaliação de títulos, sempre observando a ausência dos vínculos previstos no subitem 13.3 do Edital n. 091-Dircoav/UNICENTRO.

Informa que as provas escritas foram lidas pelos candidatos diante do fiscal e, em seguida, disponibilizadas à banca examinadora sem identificação, uma vez que o nome de cada candidato permanecia em canhoto apartado.

Confirma que o Currículo Lattes encaminhado pelo candidato Bruno Zampier não revela qualquer vínculo com os membros da banca examinadora e ressalta que a decisão avaliativa é colegiada, inexistindo indícios de favorecimento.

Afirma também que disponibilizou as avaliações aos candidatos e que, conforme o edital, assegurou duas oportunidades de recurso, a primeira contra o resultado preliminar e a segunda contra o resultado final das avaliações.

No tocante à candidata Tássia Teixeira de Freitas Bianco Ervano Cavalli, a universidade sustenta que não há demonstração de qualquer influência no juízo da banca decorrente do fato de lecionarem em instituição na qual seu pai atuou como reitor. Explica que, na estrutura universitária, a relação direta dos docentes é com os coordenadores de curso, e não com a reitoria, inexistindo indício de favorecimento indevido que justifique suspeição ou impedimento.

Diz que a jurisprudência atual reconhece que relações acadêmicas e profissionais, por si só, não configuram suspeição ou direcionamento, e que não foi demonstrado conflito de interesse ou proximidade suficiente para justificar o impedimento dos avaliadores, afastando as alegações de parcialidade ou conluio.

As denunciadas juntam decisões anteriores desta Corte de Contas com o objetivo de sustentar a reincidência de irregularidades nos processos seletivos da UNICENTRO. Contudo, não guardam relação com o presente caso, pois tratam da pontuação de títulos em concurso público para agentes universitários, matéria diversa da ora analisada, que envolve a fixação de requisitos de ingresso para vagas de magistério no Departamento de Direito.

Por fim, a universidade requer o não processamento da denúncia e apresenta ampla documentação para instrução dos autos.

À peça 27, os denunciadas apontam que a universidade descumpriu a determinação desta Corte de Contas, pois não apresentou os pareceres qualitativos referentes às provas didáticas.

Ressaltam que a formação da banca examinadora é viciada, havendo substituições monocráticas, e que a ata da reunião do Departamento de Direito que indica os membros da banca nem sequer possui assinatura, comprometendo a validade formal do documento e levantando sérias dúvidas sobre a legitimidade e a transparência do processo.

Pontuam que o procedimento da UNICENTRO é de disponibilizar os pareceres de avaliação em data posterior ao prazo para interposição de recursos, prejudicando os candidatos.

Suscitam inconsistências nas avaliações, indicando que dois avaliadores atribuíram nota 4,80 para o candidato Bruno Zampier para o critério "Desenvolvimento do tema-introdução, desenvolvimento e conclusão," cuja pontuação máxima é de 4,00.

Já com relação à candidata Tâmara Karoline Correa de Freitas, informam que os

avaliadores apontam insuficiências na análise da questão do tema da prova, mas sequer retiram pontos, como fazem com demais candidatos, e que a retirada do requisito mínimo de pós-graduação foi estabelecida para beneficiá-la.

No mais, reitera os demais argumentos já apresentados na petição inicial. Por sua vez, os candidatos aprovados, Tássia Teixeira de Freitas Bianco Ervano Cavalli e Bruno Zampier, compareceram espontaneamente ao feito apresentando memórias e requerendo o arquivamento do feito (peça 37).

Alegam que a instituição de ensino detém autonomia administrativa e de gestão, assegurada constitucionalmente, o que lhe confere a prerrogativa de definir a titulação mínima exigida para o ingresso na carreira docente.

Ressaltam que os denunciadas omitem o fato de que eles próprios exercem a função de professores temporários da universidade, bem como que o Conselho não é composto por docentes temporários, conforme demonstrado na ata acostada aos autos.

Sustentam ser inviável a identificação dos candidatos, destacando que tal acusação carece de qualquer lastro probatório. Esclarecem que os candidatos foram identificados perante a banca examinadora exclusivamente por meio de número de prova, e não por seus nomes.

No que se refere ao suposto vínculo do candidato Bruno Zampier, afirmam que os denunciadas deturpam os fatos.

Narram que o regulamento de concursos públicos e o edital do concurso em questão (item 13.3) impedem vínculo entre membro da banca e integrante de execução de grupo de pesquisa, e que o candidato não integra grupo de pesquisa com nenhum dos membros da banca. Expõem que o professor Luiz Vergílio não é membro da banca.

Defendem que mesmo que o professor Luiz Vergílio fosse membro da banca, a norma não impede que candidatos façam parte de grupos de pesquisa junto com membros, mas sim que façam parte de equipe de execução de projeto de pesquisa/extensão, o que seriam coisas diversas.

Informam que enquanto Luiz Vergílio apresentava dissertação de mestrado na banca UFSC, o professor Eduardo Saldanha entrava no mestrado, não tendo sido colegas de turma.

No que tange à candidata Tássia, asseveram que seu pai jamais exerceu o cargo de pró-reitor da PUC, tendo atuado apenas como professor do Departamento de Engenharia daquela instituição, sem qualquer vínculo com a área do Direito, dedicando-se à área de marketing. Acrescentam que ele se desligou da PUC no ano de 2018, não mantendo, desde então, qualquer vínculo com a referida instituição.

Sustentam ainda que a candidata não cursou doutorado na mesma linha de pesquisa de membro da banca examinadora, tampouco mantém qualquer contato com o Sr. Eduardo Iwamoto, tratando-se, portanto, de alegação tendenciosa.

Reforçam que a norma proibitiva da universidade é taxativa. Ainda que tivessem cursado doutorado juntos, isso não tornaria o membro da banca impedido, conforme Regulamento de Concursos Públicos e o Edital do concurso em questão (item 13.3).

Alertam que os denunciadas não impugnaram o edital do concurso, nem o sorteio dos membros da banca, não se insurgiram tempestivamente contra os critérios do edital, e não recorreram dos resultados das provas das primeiras etapas do concurso, não se justificando a alegação de urgência.

Colacionam entendimento jurisprudencial no sentido de que o meio acadêmico é restrito, e que seria inviável impedir a participação em comissão examinadora qualquer colega, amigo ou conhecido do examinado.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005 bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação. No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão do concurso, diante da ausência da probabilidade do direito invocado.

Inicialmente, quanto ao requisito de que os candidatos possuam "Graduação em Direito" e título de "Mestre" para a vaga da disciplina "Direito Processual – RT 34", depreende-se que há justificativa para a fixação desse critério, conforme exposto no Memorando n. 022/2025-Dedir/UNICENTRO (peça 5):

ii. Justificativa para a exigência de titulação mínima de Mestrado para as vagas de regime parcial RT-34 A definição da titulação mínima exigida para o ingresso na carreira docente em instituições públicas de ensino superior deve refletir não apenas os critérios formais de titulação acadêmica, mas também a natureza específica da formação exigida pelo curso, o perfil do docente necessário e os objetivos formativos do projeto pedagógico do curso de Direito. Nesse contexto, a exigência de título de Mestre, e não de Doutor, mostra-se justificada, pertinente e compatível com as necessidades concretas do ensino jurídico, sobretudo para disciplinas com ênfase profissionalizante e prática.

1. Finalidade do curso de Direito e a formação profissional O curso de graduação em Direito possui, como uma de suas principais finalidades, a formação de bacharéis aptos ao exercício de profissões jurídicas regulamentadas e de relevante interesse público, como advocacia, magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias. A formação acadêmica, nesse contexto, está necessariamente entrelaçada à formação técnica e prática, exigindo que o corpo docente tenha vivência profissional ativa e domínio atualizado dos mecanismos jurídicos e processuais

A legislação brasileira não estabelece exigência específica de que o professor de direito possua título de mestre na área exata de atuação da disciplina que irá ministrar. O que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina é que o docente do ensino superior deve possuir qualificação adequada, o que normalmente se traduz em formação em nível de pós-graduação stricto sensu — mestrado ou doutorado —, mas sem vinculação obrigatória a um subcampo específico dentro do curso:

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei n. 10.861/2004, prevê a avaliação de cursos e instituições por meio de critérios técnicos, mas não impõe exigência de identidade nominal da titulação do docente com a disciplina ministrada. Tais critérios são operacionalizados pelo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), aprovado e utilizado pelo INEP como referência normativa para avaliações in loco e atos regulatórios do MEC/SERES, conforme Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Ainda, o artigo 207 da Constituição Federal garante autonomia às universidades para

definir seus próprios critérios de qualificação de docentes. Com base nisso, uma universidade pode exigir mestrado na área específica de atuação, mas isso é uma decisão administrativa discricionária, não uma obrigação legal:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

É importante ressaltar que a prática acadêmica consolidada demonstra que é correto e plenamente aceito que docentes possuam mestrado em áreas conexas ou afins. Assim, exigir que um professor de Direito Processual Civil possua mestrado estritamente nessa área, como se sugere, representa uma interpretação arbitrária, descolada da legislação educacional aplicável (Lei n. 9.394/1996) e das práticas acadêmicas reconhecidas, não encontrando respaldo nem na norma nem na prática institucional. A pertinência acadêmica deve ser avaliada pela afinidade temática, produção científica e experiência docente, não pela correspondência nominal da área.

Assim, da análise preliminar, entendo que a exclusão da participação de candidatos com mestrado em área específica restringiria a competitividade, impedindo a seleção de bons profissionais, também aptos ao exercício do magistério superior.

Da mesma forma, não verifico qualquer descumprimento da universidade quanto às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que o processo mencionado pelas denunciante — já apreciado e concluído — referia-se exclusivamente à atribuição de pontos em prova de títulos para concurso de agentes universitários. Trata-se, portanto, de matéria alheia ao presente caso, que versa sobre a determinação dos critérios de ingresso para as vagas do concurso do Departamento de Direito.

Quanto às alegações de vínculos entre os candidatos e a banca examinadora, da análise dos autos, verifica-se que os três membros da banca são professores externos, ou seja, não fazem parte da universidade, fragilizando a tese de que existam vínculos entre os candidatos aprovados e os avaliadores.

Importante destacar que o professor Luiz Vergílio Dalla Rosa, apontado pelas denunciante como integrante do mesmo grupo de pesquisa que o candidato Bruno Zampier, não compôs a banca examinadora, atuando apenas como Chefe de Departamento, condição que não viola as regras editalícias nem configura qualquer impacto sobre o julgamento das provas.

O próprio edital delimita no item 13.3, os vínculos que impediriam a participação de avaliadores, quais sejam:

- I – ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo em até o terceiro grau;
- II – ter sido orientador ou coorientador de mestrado, doutorado ou supervisor de pós-doutorado;
- III – ter sido orientador ou coorientador de atividades acadêmicas na graduação ou especialização, no período previsto;
- IV – ter sido autor ou coautor de publicações técnico-científicas ou produções artístico-culturais com o candidato, no período previsto;
- V – integrar ou ter integrado, com o candidato, equipe de execução de projeto de pesquisa ou extensão, no período previsto.

A mesma lógica se aplica às alegações relativas à candidata Tássia Teixeira de Freitas Bianco Ermano Cavalli. O fato de seu pai ter exercido função na reitoria da universidade onde trabalham os avaliadores não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no item 13.3, nem constitui elemento suficiente para presumir direcionamento ou parcialidade, especialmente porque a relação funcional dos docentes ocorre diretamente com os coordenadores de curso, e não com a reitoria. A mera existência de vínculos acadêmicos, profissionais ou institucionais indiretos não configura, por si só, comprometimento da imparcialidade. Para que se justifique a anulação do certame ou o afastamento de avaliadores, seria necessária prova concreta e robusta de favorecimento, conduta parcial, violação ao princípio da impessoalidade ou descumprimento do edital, circunstâncias que não se verificam no caso em exame.

Essa lógica tem sido adotada pela jurisprudência pátria:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE MAGISTÉRIO DA UFSCAR. ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FAVORECIMENTO PESSOAL DE CANDIDATO. AMIZADE ÍNTIMA NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.**

Inicialmente, cumpre mencionar que a orientação de trabalhos acadêmicos se insere dentre as atribuições funcionais de professor, o que envolve a escolha do profissional do magistério, pelo aluno, por questões de afinidade com a matéria, e, noutro giro, a disponibilidade de tempo do tutor escolhido. A priori, o critério de escolha não é pautado pela relação de simpatia pessoal ou qualquer outro fator que retire a isenção profissional do professor orientador. No âmbito endoprocedural, a prova da alegação incumbirá à parte autora, no que tange aos fatos constitutivos de seu direito, à luz do art. 373, I do CPC. Nesse cenário, torna-se indispensável a prova das alegações de amizade íntima entre o candidato aprovado e o membro da banca que conferiu o alegado favorecimento pessoal, em detrimento dos demais participantes, hipótese que ensejaria a suspeição do examinador ou, ainda, algum impedimento, passível de nulidade na via judicial, por falta de lisura no certame, violação a princípios administrativos ou nepotismo, à luz do Enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do STF. Contudo, as provas amealhadas aos autos e juntadas pelo autor são aquelas colhidas no bojo do inquérito civil e não são hábeis a comprovar, ao menos, indícios de amizade íntima ou relação de parentesco entre os envolvidos. Tais provas, em verdade, estão amparadas na alegação de “relação anterior – de viés acadêmico e/ou profissional – com candidato do certame” (fl. 120, das razões recursais) e não em amizade íntima que comprove a estreita relação entre o candidato aprovado e os membros da banca examinadora, apta a configurar a sustentada vantagem ou favorecimento pessoal e acarretar a nulidade do concurso público. (TRF3 - apelação cível nº 0002142-18.2015.4.03.6115 – Rel. Des. Fed Nery Júnior -j. 14/01/2022)

“CONCURSO PÚBLICO – PROFESSOR ADJUNTO – MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA – RELAÇÃO COM O CANDIDATO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – VIOLAÇÃO – INEXISTÊNCIA “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO. SUSPEIÇÃO DE UM DOS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. RELAÇÃO COM O CANDIDATO. ORIENTADOR/ORIENTADO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Apelações interpostas de sentença em que deferida segurança para declarar a anulação das notas atribuídas ao impetrante por um dos examinadores do concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto no Curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Tocantins. 2. Fundamentou o Juiz que ‘o vínculo entre o orientador de mestrado e doutorado do candidato do certame e membro da banca

examinadora, aliadas às discrepâncias das notas atribuídas pela banca examinadora, conduzem a concluir que a seleção promovida pela Universidade Federal do Tocantins foi viciada’, pois ‘os elementos probatórios permitem concluir que é verossímil a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º), moralidade e impessoalidade (art. 37)’. 3. A relação orientando/orientado tem caráter profissional e, muitas vezes, torna-se inevitável que o orientador seja integrante de banca examinadora para concurso público de professor, especialmente quando se trata de uma disciplina cujo titular é um expeunte, o que, por si só, não traz imparcialidade. 4. Apelação da UFTO e remessa oficial, tida por interposta, providas. 5. Apelação do terceiro interessado prejudicada.” (TRF 1ª R. – AC 2008.43.00.002441-0/T0 – Rel. Juiz Fed. Evaldo de Oliveira Fernandes Filho – DJe 26.02.2016)

Também não consta da documentação acostada aos autos que houve a participação de professores temporários na Ata de Reunião do Conselho Departamental que tratou do concurso (peça 21, fls. 238):

Aos quatorze dias do mês de julho de 2025, às 14h, de forma presencial, sob a presidência do professor Luiz Vergílio Dalla Rosa, reuniram-se os membros, professores efetivos, do Conselho Departamental (CONDEP) do Departamento de Direito (DEDIR/G). A reunião teve início com a verificação das presenças, ausências e justificativas de falta. Após, relato, discussão e votação da pauta.

Quanto à alegação de incompatibilidade entre o prazo para interposição de recurso e a data de apresentação dos elementos necessários para fundamentá-lo, observo que a universidade indica inúmeros recursos que foram interpostos e, inclusive, resultaram na modificação de resultados das decisões. Por essa razão, entendo necessária a completa instrução do feito para que, apenas caso demonstrado efetivo prejuízo decorrente do prazo, sejam apresentadas conclusões neste ponto.

No que se refere ao reexame das provas dos candidatos apresentadas pela instituição de ensino, observo que o conteúdo das redações está em conformidade com o tema proposto (peça 21), inexistindo qualquer indício de ilegalidade que justifique a concessão da medida cautelar.

Por fim, quanto ao suposto equívoco em duas avaliações, que atribuíram nota 4,80 para o candidato Bruno Zampier, cuja pontuação máxima é de 4,00, aparentemente trata-se de um mero erro material de digitação, quando analisada a somatória das notas (fls. 147 e 178, peça 21). Apesar de registrada a nota 4,8, o resultado aponta a consideração de 3,8 pontos para o primeiro critério:

TÓPICOS A SEREM AVALIADOS DE ACORDO COM O PONTO SORTEADO		
	PONTUAÇÃO	VALOR **
1. DESENVOLVIMENTO DO TEMA (INTRODUÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÃO)	0,00 – 4,00	4,8
2. ADEQUAÇÃO DE CONCEITOS	0,00 – 2,00	2,0
3. ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES	0,00 – 2,00	1,9
4. CLAREZA E ALCANCE DE OBJETIVOS	0,00 – 1,00	1,0
5. USO APROPRIADO DA LÍNGUA PORTUGUESA (GRAMÁTICA E ORTOGRAFIA)*	0,00 – 1,00	1,0
	Nota final do avaliador	9,7

\* A Prova Escrita para línguas estrangeiras é desenvolvida no idioma da área ou matéria em questão.  
 \*\* Preenchimento obrigatório.

Vale destacar que as bancas examinadoras detêm autonomia técnica e administrativa para elaborar, aplicar e corrigir as provas de concursos, sendo ilegítima a reanálise técnica e subjetiva das respostas pelo Poder Judiciário. Essa autonomia se fundamenta no princípio de que o judiciário não deve substituir a discricionariedade da Administração Pública em questões relacionadas ao conteúdo e à técnica de avaliação.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a posição de que a intervenção judicial nas avaliações de concursos se restringe a casos excepcionais, como erros materiais evidentes ou violação de normas claras, mas sem adentrar no mérito das decisões técnicas da banca examinadora:

Tema 485: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Seguindo esse raciocínio, entendo também que as Cortes de Contas não possuem competência para substituir as bancas examinadoras no que diz respeito ao conteúdo das questões aplicadas e aos critérios de correção adotados, salvo em caso de flagrante ilegalidade, fraude ou abuso de poder por parte da banca ou da instituição organizadora, o que não ficou evidenciado neste caso.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente defesa quanto ao mérito da representação.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Após, considerando a tramitação do Processo de Admissão de Pessoal n. 312111/25, que trata sobre o registro do resultado do concurso em análise nestes autos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência da tramitação deste processo e eventual manifestação sobre os fatos abordados.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.  
 Gabinete, 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

1. Peça 20.

PROCESSO Nº: 744496/25  
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, WILSON BLEY LIPSKI  
PROCURADOR: JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 20/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 1566/2024, cujo objeto foi a contratação de postos de serviços de limpeza, conservação e portaria, com fornecimento de todos os materiais de limpeza e dos equipamentos necessários para serviços para os imóveis da SANEPAR.

O início da disputa ocorreu às 8h do dia 05/12/2024. O regime de contratação adotado é o de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, com prazo de vigência contratual de 850 dias.

A representante afirma que foi desclassificada sob o fundamento de inexequibilidade de sua proposta, apresentada no valor de R\$ 41.084.150,00.

Segundo a SANEPAR, a planilha apresentou déficit de cerca de R\$ 900.000,00 (R\$ 1.192.542,95 antes do lucro), decorrente da ausência de custos e itens obrigatórios. A correção da planilha, nesses termos, violaria a isonomia entre os licitantes por implicar alteração substancial da proposta.

A representante defende que o preço somente pode ser considerado inexequível quando não cobrir os custos necessários à execução do contrato e, ainda, que a análise deve ser individualizada, considerando a realidade operacional de cada licitante. Ressalta que a sua proposta é apenas 2,52% inferior à da empresa classificada em primeiro lugar (Via Serviços Integrados Ltda. – R\$ 42.150.000,00), o que demonstraria que eventual ajuste não afastaria a vantajosidade ao interesse público.

Diz que o Pregoeiro deixou de oportunizar diligência para que a Representante corrigisse defeitos de sua planilha e, assim, demonstrasse a exequibilidade do valor proposto, em afronta ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Por essa razão, reconhece excesso de formalismo na condução da licitação, sem observância ao formalismo moderado e à busca do melhor resultado para a Administração.

Afirma a presença da fumaça do direito e do perigo da demora, uma vez que a manutenção da desclassificação poderá resultar em contratação mais onerosa ao erário, com diferença superior a R\$ 1.000.000,00, além do risco de perda do objeto da Representação diante da iminente homologação e celebração do contrato.

Por meio do Despacho n. 2186/25 (peça 16), determinei a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná para que apresentasse manifestação prévia acerca dos pontos suscitados na representação.

Em resposta (peças 19-58), a SANEPAR apresentou manifestação acompanhada de documentos estranhos aos autos. Diante disso, por meio do Despacho n. 2234/25 (peça 59), determinei o desentranhamento da documentação indevidamente juntada e reiterei a intimação para apresentação de defesa preliminar.

Na sequência (peça 63), a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ apresentou manifestação na qual suscitou, em preliminar, a perda superveniente do objeto da Representação, em razão de o Pregão Eletrônico n. 1566/2024 já ter sido concluído, com a formalização do contrato com o licitante vencedor.

Destaca que a controvérsia instaurada decorre da desclassificação da proposta apresentada pela empresa OBRA PRIMA S.A. para o Lote 1 do certame, sob o fundamento de inexequibilidade do preço ofertado, no valor de R\$ 41.084.150,00. Segundo a SANEPAR, a proposta apresentava déficit relevante, inicialmente estimado em cerca de R\$ 900.000,00. A Representante sustenta que a análise de exequibilidade deveria ter sido individualizada e que não lhe foi oportunizada diligência para correção de inconsistências na planilha, o que caracterizaria formalismo excessivo.

Em contraposição, a SANEPAR esclarece que o procedimento licitatório é regido pela Lei n. 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia, sendo inaplicável a Lei n. 14.133/2021. Informa que a desclassificação da proposta decorre de ato administrativo vinculado, fundamentado no Parecer Técnico n. 847/2025-GAQS, o qual concluiu pela inexequibilidade do preço ofertado em razão da ausência de itens obrigatórios e de custos essenciais, totalizando déficit de aproximadamente R\$ 1.192.542,95.

O referido parecer técnico apontou que, mesmo considerando o lucro declarado, subsistia déficit de R\$ 896.856,82, configurando vício material e insanável. Foram identificadas insuficiências relevantes na composição de custos, incluindo a ausência de valores adequados para materiais e utensílios, equipamentos e respectivos custos de manutenção e combustível, benefícios obrigatórios, como assistência médica, vale-transporte, adicional de periculosidade para atividades específicas, bem como inconsistências na composição dos valores relativos a determinados postos de trabalho, resultando no déficit total apurado.

Alega que o ato observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preceituado pelo art. 31 da Lei n. 13.303/2016, ressaltando que o julgamento das propostas deve ser objetivo e que a alteração substancial da planilha de custos para suprir déficit dessa magnitude violaria a isonomia e a própria vinculação ao edital. Nessa linha, a desclassificação da proposta foi mantida em razão do descumprimento das exigências editalícias e da constatação de preço inexequível, conforme análise técnica.

Consigna que a conclusão pela inexequibilidade decorreu de exame individualizado da proposta da Representante, e não de mera comparação percentual com a proposta vencedora. Aponta, ainda, incoerência argumentativa na adoção da pequena diferença percentual para questionar a exequibilidade da proposta vencedora, ao mesmo tempo em que se desconsidera déficit superior a R\$ 1.000.000,00 na própria proposta, situação que comprometeria a execução contratual e o interesse público.

No que se refere à habilitação fiscal e técnica, a SANEPAR esclarece que as exigências previstas no edital estão em conformidade com o Regulamento Interno e com o art. 58 da Lei n. 13.303/2016, sendo a fase de habilitação eliminatória e de observância vinculada. O não atendimento às exigências configura, portanto, causa legítima para a inabilitação.

Por fim, sustenta a ausência da probabilidade do direito, diante da existência de

fundamento técnico objetivo para a desclassificação, bem como a configuração de perigo de dano reverso, uma vez que a concessão de medida cautelar para suspender o certame comprometeria a continuidade de serviços essenciais de limpeza, conservação e portaria, em prejuízo ao interesse público.

À peça 71, consta cópia do Contrato n. 67678, firmado entre a SANEPAR e a empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., decorrente do Pregão Eletrônico n. 1566/24, com prazo de execução de 730 dias contados a partir da emissão de ordem de serviço ou no trigésimo primeiro dia da data do contrato (13/12/2025).

Na sequência, por meio de petição intermediária (peça 79), a representante reitera a alegação de que a SANEPAR não demonstrou, de forma concreta, individualizada e tecnicamente motivada, a alegada inexequibilidade da sua proposta.

Afirma que a desclassificação teria se apoiado em justificativas genéricas, sem explicitação objetiva de como a diferença entre as propostas comprometeria a execução contratual, baseando-se em suposições abstratas quanto à capacidade operacional da licitante.

Por fim, reafirma a exequibilidade e a firmeza da proposta, consignando que executará integralmente os serviços, com fornecimento de materiais e mão de obra necessários, sem alteração do valor global ofertado. Também, que a empresa é tradicional, constituída em 1991, com atuação consolidada no mercado e apta a cumprir todas as exigências do edital e as obrigações decorrentes de contratos administrativos, comprometendo-se com a execução integral do objeto pelo valor proposto.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, entendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual indefiro a tutela pleiteada.

A controvérsia instaurada diz respeito à desclassificação da proposta apresentada pela Representante no âmbito do Pregão Eletrônico n. 1566/2024, sob o fundamento de inexequibilidade do preço ofertado, nos termos do Parecer Técnico n. 847/2025-GAQS, bem como à alegada violação ao dever de diligência e ao princípio do formalismo moderado, diante da suposta ausência de oportunidade para saneamento das falhas apontadas na planilha de custos.

De início, cumpre consignar que a análise da exequibilidade de propostas envolve juízo técnico-administrativo, fundado na verificação da compatibilidade entre o valor global ofertado e os custos mínimos necessários à adequada execução do objeto contratual. Trata-se de matéria que, via de regra, demanda instrução e exame detido dos elementos técnicos que subsidiam a decisão administrativa, o que não se coaduna com a cognição sumária própria das medidas cautelares.

No caso concreto, observo que a SANEPAR instaurou procedimento de verificação da exequibilidade da proposta, tendo consignado expressamente[1] a realização de diligência destinada ao melhor detalhamento das informações apresentadas pela licitante, culminando na elaboração do Parecer Técnico n. 847/2025-GAQS.

Referido parecer técnico aponta, de forma circunstanciada, a ausência de diversos custos obrigatórios previstos no termo de referência, bem como inconsistências na composição de encargos trabalhistas e benefícios legais, o que resultou na identificação de déficit expressivo na proposta apresentada, inclusive após considerada a margem de lucro declarada.

Conforme detalhado no Parecer Técnico n. 847/2025-GAQS, as inconsistências não se restringem a falhas formais ou erros pontuais de preenchimento da planilha de custos, mas decorrem da inexistência de previsão de itens essenciais à execução do objeto, notadamente materiais e utensílios (R\$ 475.942,76), equipamentos e custos correlatos (R\$ 497.748,89), benefício de assistência médica previsto em ACT (R\$ 137.760,00), vale-transporte no Município de Araucária (R\$ 38.958,39), adicional de periculosidade para limpeza de vidros em altura (R\$ 31.252,60) e forma de incidência do adicional nos postos de vigia (R\$ 10.880,31), perfazendo insuficiência estimada em R\$ 1.192.542,95.

Ainda que considerada a margem de lucro declarada na proposta (R\$ 295.686,13), remanesce déficit de R\$ 896.856,82, circunstância que, em juízo preliminar, evidencia inadequação substancial da composição econômica apresentada e afasta a caracterização de mero vício sanável por diligência em sede cautelar. O ajuste na planilha exigiria redistribuição de custos obrigatórios, não se tratando de corrigir um item isolado, mas de reestruturar a composição econômica.

Nesse contexto, não verifico, em juízo preliminar, ilegalidade apta a justificar a intervenção cautelar deste Tribunal. A divergência instaurada entre as partes não se restringe à existência ou não de diligência, mas à extensão de seus efeitos e à possibilidade de posterior recomposição da planilha de custos, discussão que se insere no âmbito do mérito administrativo e que demanda exame mais aprofundado acerca da natureza sanável ou insanável das falhas identificadas.

Embora a Representante sustente que a inexequibilidade do preço configura presunção relativa e que lhe deveria ter sido oportunizada a demonstração da viabilidade econômica da proposta, verifica-se que a Administração fundamentou a desclassificação em vícios de natureza material, decorrentes da ausência de custos essenciais à execução do contrato, circunstância que, ao menos em sede inicial, afasta a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida extrema pretendida.

Frisa-se que, conforme análise técnica feita pela SANEPAR, a licitante deixou de considerar diversos itens essenciais à prestação dos serviços, motivo pelo qual, a alteração necessária da planilha de custos, resultaria em majoração substancial do preço global ofertado.

A legislação aplicável permite a realização de diligência apenas para alteração formal da planilha, que não resulte em mudança significativa da proposta, ou seja, que trate de simples complementação do documento, o que não ocorre na inserção de novos itens, com valores desconsiderados no documento original.

Registre-se, ainda, que a Representante apresentou a petição de peça 79, com novas alegações e documentos, a qual foi devidamente considerada no exame do pedido cautelar. Todavia, o conteúdo apresentado não demonstrou, de forma concreta, individualizada ou tecnicamente motivada, a exequibilidade da proposta.

Não foram apresentados elementos técnicos capazes de comprovar a absorção do déficit identificado, tampouco demonstrada a compatibilidade entre o valor global ofertado e os custos mínimos necessários à execução do objeto, razão pela qual a petição não se mostra apta a infirmar, em juízo preliminar, a conclusão administrativa acerca da inexequibilidade da proposta.

A desclassificação de proposta, após constatados erros substanciais na planilha, está

em conformidade com os precedentes desta Corte de Contas. Por meio do Acórdão n. 2733/25 – Tribunal Pleno, decidiu-se pela suspensão de procedimento licitatório, tendo em vista irregularidade de diligência que permitiu alteração substancial de planilha pela licitante, com majoração de R\$ 67.410,00 na composição dos custos: Inicialmente constata-se que não houve apresentação de uma planilha de custos unitários padrão formulada pelo órgão licitante, tendo sido elencados os itens que deveriam compor a proposta, conforme Termo de Referência do certame. A partir desta constatação pode-se inferir que o ente público permitiu a cada licitante compor a sua planilha de custos, desde que compreendesse todos os itens elencados no edital para a prestação dos serviços. [...] A última argumentação, por sua vez, foi a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa, com fundamento por ser inferior a 75% do valor orçado pela administração, possuir valor do KwP médio substancialmente inferior aos valores de outros contratos firmados pela empresa, aliados à inclusão do valor de R\$ 67.410,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos e dez reais) em decorrência dos itens incluídos de modo irregular após a diligência para correção da planilha de composição de custos unitários. Defende que o Município deveria ter exigido prova cabal de que a proposta é exequível, o que não providenciou e por isso seria devida a desclassificação da empresa.

Estas insurgências não restaram esclarecidas apenas com a análise da manifestação prévia e da documentação do certame, de modo que dependem da instrução processual.

Diante do todo o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/0510, assim como com base no inciso XIIII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petição apresentada e DETERMINO, em sede cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica 001/2025, do Município de Rebouças/PR.

No caso em análise, a existência de itens essenciais do objeto com valor zerado ou sem qualquer previsão de custo na planilha evidencia que não se trata de mera imprecisão formal, mas de incompletude material da proposta. A aceitação de posterior inclusão desses valores implicaria recomposição da estrutura econômica da oferta, em benefício exclusivo da Representante, o que comprometeria a isonomia entre os licitantes e a paridade de condições do certame, tornando inviável a realização de diligência para tal finalidade em sede cautelar.

Ainda, destaco que o contrato decorrente do certame em exame já se encontra formalmente assinado desde 13/12/2025, circunstância que reforça a inadequação da medida cautelar pretendida. Trata-se de contratação voltada à prestação de serviços essenciais e contínuos, de modo que eventual intervenção cautelar para suspender seus efeitos ou reverter, em caráter liminar, a desclassificação da proposta poderia ensejar dano reverso, com impacto direto na continuidade do serviço público, na segurança jurídica do ajuste e na estabilidade da relação contratual já constituída. Nesse contexto, a tutela de urgência, ao invés de preservar o interesse público, poderia acarretar risco institucional relevante, sobretudo diante da ausência de elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que culminou na celebração do contrato, recomendando-se, portanto, que eventual revisão da decisão administrativa seja apreciada apenas após regular instrução do feito.

Dessa forma, ausente a demonstração inequívoca da probabilidade do direito invocado, bem como não caracterizado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que se sobreponha ao risco institucional da medida, revela-se inadequada a concessão da tutela cautelar, devendo a controvérsia ser examinada oportunamente em sede de mérito, após regular instrução processual.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessado de ELIAS QUENTIN ZARZICKI, Coordenador da Coordenação de Administração e Preços da SANEPAR, responsável pelo parecer que concluiu pela inexecutabilidade da proposta de licitante.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÕES da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR, por meio de seu representante legal, e de ELIAS QUENTIN ZARZICKI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "Após o recebimento da proposta apresentada pela empresa acima citada foi realizada diligência para melhor detalhamento das informações, com a consequente análise de exequibilidade." Parecer Técnico 847/2025-GAQS.

**PROCESSO Nº: 551140/25**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**INTERESSADO: MARCIO FERNANDO NUNES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 27/26**

I. A Escola de Gestão Pública, na Informação n. 40/26 (peça 7), para fins de cumprimento do disposto no art. 313, §2º, indicou a existência de acórdãos com e sem força normativa que abordam sobre temas similares aos destes autos.

II. Com fundamento no art. 313, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução. Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

III. Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 625373/25**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 30/26**

I. Da análise inicial da Informação n. 41/26 (peça 8), elaborada pela Escola de Gestão Pública – Área de Jurisprudência, observo que há similaridade do Acórdão n. 1144/2012, proferido no âmbito da Consulta n. 199365/2011, com o objeto da presente consulta.

II. Diante disso, nos termos do art. 314, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para que se pronuncie sobre a matéria e, ainda, sobre o prosseguimento da Consulta.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 467956/25**

**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 38/26**

I. Por meio do Comunicado n. 44.238, de 18 de novembro de 2025, o Banco Central do Brasil (BCB) declarou a liquidação extrajudicial da Master Corretora[1]: COMUNICADO Nº 44.238, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Comunica a decretação da liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a nomeação do liquidante extrajudicial e a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos ex-administradores da instituição.

O Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) comunica às instituições financeiras, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários que, por meio do Ato do Presidente nº 1.373 desta data, com fundamento nos arts. 15, caput e § 2º, 16, 51 e 52, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o BANCO MASTER S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, foi decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro/RJ, e nomeada a EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico, Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6-SSP/SP, CPF 096.514.621-91, para exercer a função de liquidante extrajudicial, com amplos poderes de administração e representação da sociedade.

[...]

3. Eventuais informações a respeito da existência de bens ou valores inscritos ou registrados nessas instituições em nome da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, devem ser transmitidas diretamente ao liquidante extrajudicial, que exerce sua função na Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-040.

A liquidação da foi determinada pelo BCB por meio do Ato do Presidente n. 1.373, de 18 de novembro de 2025:

ATO DO PRESIDENTE Nº 1.373, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Decreta a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, caput, inciso XI, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com fundamento nos arts. 15, caput, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 2º, 16, 51 e 52 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o Banco Master S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, e o que mais consta do PE 285696,

**RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro, RJ.

Art. 2º Fica nomeada liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, a EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6 - SSP/SP e CPF \*\*\*.514.\*\*\*.91. Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 19 de setembro de 2025.

**GABRIEL MURICCA GALÍPOLO**

Conforme consta no Termo de Apuração da Consulta Formal aos Cotistas, houve a alteração na gestão do fundo em 14 de julho de 2025. A administração foi transferida para a Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ n. 33.886.862/0001-12):

A transferência da administração fiduciária do Fundo, da Administradora para MASTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1702 – Botafogo - CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1569, de 11 de janeiro de 1991. ("Nova Administradora"), bem como a alteração do endereço do Fundo para a sede social da Nova Administradora, no fechamento do dia 11 de julho de 2025 ("Data de Fechamento"), sendo que a Nova Administradora passará a administrar o Fundo a partir de 14 de julho de 2025, inclusive ("Data de Abertura"), e de acordo com demais condições previstas na Proposta do Administrador, disponibilizada aos cotistas na presente data. Havendo a aprovação deste item, os cotistas aprovam a reforma integral do Regulamento do Fundo, que passará a vigor na Data de Abertura, inclusive, e que a minuta foi disponibilizada aos cotistas na presente data.[2]

Tendo em vista os novos acontecimentos, reputo necessária nova intimação do instituto previdenciário, para que se manifeste quanto às implicações da liquidação da administradora do fundo.

Além disso, durante a análise do processo por este relator, identifiquei que consta da composição da carteira do CARE11 ações da companhia Cortel Holdings, que se trata de uma companhia fechada, sem registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)[3].

Companhias fechadas não dispõem dos mesmos mecanismos de publicidade que as companhias abertas possuem, que estão devidamente registradas na CVM.

A vedação a tal tipo de investimento deriva do art. 11 c/c arts. 7 e 8 da Resolução n. 4.963/2021 do CMN:

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

[...]

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

[...]

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

[...]

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

[...]

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

[...]

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários; (grifo nosso).

Em defesa apresentada (peça 11, fl. 2), o próprio instituto reafirma o ponto:

A primeira resposta significativa da gestora, datada de 2020, revelou informações estruturais importantes: três das quatro empresas investidas pelo fundo já distribuíam dividendos regularmente, e o planejamento estratégico centrava-se no desinvestimento dos ativos maduros, com destaque para o Grupo Cortel, que representava aproximadamente 60% do valor do fundo.

[...]

Também é notório que a gestão do fundo e de sua principal investida, a Cortel Holding S.A., vinha implementando iniciativas concretas para destravar o valor dos ativos. Destaca-se a celebração de um acordo judicial em outubro de 2023 para viabilizar a construção e a comercialização de 2.872 jazigos no Cemitério do Morumbi, iniciando um processo de desinvestimento estratégico com a contratação de uma empresa especializada para impulsionar as vendas.

Trata-se de outro ponto que considero necessária a manifestação do instituto previdenciário.

Em resposta à solicitação constante no Despacho 77/25 (peça 2), relativa à indicação dos responsáveis que deveriam ter realizado o desinvestimento até o período de 2 de julho de 2022, o instituto previdenciário apresentou o Decreto n. 7941/2021 (peça 13), que nomeou os membros do conselho de administração.

Julgo oportuno, neste momento processual, realizar a citação dos responsáveis indicados pelo instituto previdenciário que atuaram de forma direta na manutenção do investimento questionado.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Inclusão na autuação, como interessados, da MERCY RIBEIRO DE SOUZA, OSMAR DOMINGUEZ, GABRIEL EDUARDO AMATTI MARTINS, MARISA SIMIONI DA CRUZ CANESTRARO, NELSON ESPERANCETTE, RAFAEL GARCIA DE CARVALHO e DARCI RODRIGUES DE LIMA.

b) Expedição, via postal, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES, para que apresentem defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias:

1) Da Vice-Presidente, Mercy Ribeiro de Souza, indicada na defesa como responsável pela omissão do desinvestimento;

2) Do Secretário Executivo, OSMAR DOMINGUEZ, indicado na defesa como responsável pela omissão do desinvestimento;

3) Do membro suplente representante dos servidores ativos, GABRIEL EDUARDO AMATTI MARTINS, indicado na defesa como responsável pela omissão do desinvestimento;

4) Do membro titular representante dos servidores inativos, MARISA SIMIONI DA CRUZ CANESTRARO, indicada na defesa como responsável pela omissão do desinvestimento;

5) Do membro suplente representante dos servidores inativos, NELSON ESPERANCETTE, indicado na defesa como responsável pela omissão do desinvestimento;

6) Do membro titular representante dos pensionistas, RAFAEL GARCIA DE CARVALHO, indicado na defesa como responsável pela omissão do desinvestimento;

7) Do membro suplente representante dos pensionistas, DARCI RODRIGUES DE LIMA, indicado (a) na defesa como responsável pela omissão do desinvestimento; Destaco que a defesa a ser apresentada deve levar em consideração as alegações constantes na representação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na peça 3, bem como os apontamentos constantes no presente despacho.

c) Concomitantemente, INTIMAÇÃO, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à liquidação extrajudicial da gestora do fundo de investimento e, ainda, sobre a composição da carteira do CARE 11 nas ações da companhia Cortel Holdings, por tratar-se de uma companhia fechada.

III. Apresentadas as defesas, ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Acesso em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/definiceira/exibenformativo?tipo=Comunicado&numero=44238>  
2. Documento constante nos autos n. 46602-0/25, em peça 11, fl. 8.  
3. Os fundos Brazilian Graveyard constam como acionista controlador, sendo o segundo maior investidor com ações ordinárias, em termos percentuais, da Cortel Holdings, conforme a minuta de pretensão de oferta pública de emissão de ações na B3 (IPO) de em 23 de novembro de 2020.  
4. Consultoria Crédito e Mercado, em seu relatório juntado na Peça 35 dos autos, atestou que, em abril de 2025, os fundos detinham 19,92% de sua carteira alocada em ativos do Grupo Cortel.

PROCESSO Nº: 467980/25

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 45/26

I. Por meio do Comunicado n. 44.238, de 18 de novembro de 2025, o Banco Central do Brasil (BCB) declarou a liquidação extrajudicial da Master Corretora[1]:

COMUNICADO Nº 44.238, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Comunica a decretação da liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a nomeação do liquidante extrajudicial e a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos ex-administradores da instituição.

O Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) comunica às instituições financeiras, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários que, por meio do Ato do Presidente nº 1.373 desta data, com fundamento nos arts. 15, caput e § 2º, 16, 51 e 52, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o BANCO MASTER S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, foi decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro/RJ, e nomeada a EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico, Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6-SSP/SP, CPF 096.514.621-91, para exercer a função de liquidante extrajudicial, com amplos poderes de administração e representação da sociedade.

[...]

3. Eventuais informações a respeito da existência de bens ou valores inscritos ou registrados nessas instituições em nome da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, devem ser transmitidas diretamente ao liquidante extrajudicial, que exerce sua função na Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-040.

A liquidação da foi determinada pelo BCB por meio do Ato do Presidente n. 1.373, de 18 de novembro de 2025:

ATO DO PRESIDENTE Nº 1.373, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Decreta a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, caput, inciso XI, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com fundamento nos arts. 15, caput, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 2º, 16, 51 e 52 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o Banco Master S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, e o que mais consta do PE 285696,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro, RJ.

Art. 2º Fica nomeada liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, a EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6 - SSP/SP e CPF \*\*\*.514.\*\*\*-91. Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 19 de setembro de 2025.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Conforme consta no Termo de Apuração da Consulta Formal aos Cotistas, houve a alteração na gestão do fundo em 14 de julho de 2025. A administração foi transferida para a Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ n. 33.886.862/0001-12):

A transferência da administração fiduciária do Fundo, da Administradora para MASTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1702 – Botafogo - CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1569, de 11 de janeiro de 1991. ("Nova Administradora"), bem como a alteração do endereço do Fundo para a sede social da Nova Administradora, no fechamento do dia 11 de julho de 2025 ("Data de Fechamento"), sendo que a Nova Administradora passará a administrar o Fundo a partir de 14 de julho de 2025, inclusive ("Data de Abertura"), e de acordo com demais condições previstas na Proposta do Administrador, disponibilizada aos cotistas na presente data. Havendo a aprovação deste item, os cotistas aprovam a reforma integral do Regulamento do Fundo, que passará a vigor na Data de Abertura, inclusive, e que a minuta foi disponibilizada aos cotistas na presente data.[2]

Tendo em vista os novos acontecimentos, reputo necessária nova intimação do instituto previdenciário, para que se manifeste quanto às implicações da liquidação

da administradora do fundo.

Além disso, durante a análise do processo por este relator, identifiquei que consta da composição da carteira do CARE11 ações da companhia Cortel Holdings, que se trata de uma companhia fechada, sem registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)[3].

Companhias fechadas não dispõem dos mesmos mecanismos de publicidade que as companhias abertas possuem, que estão devidamente registradas na CVM.

A vedação a tal tipo de investimento deriva do art. 11 c/c arts. 7 e 8 da Resolução n. 4.963/2021 da CMN:

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

[...]

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

[...]

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

[...]

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

[...]

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

[...]

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários; (grifo nosso).

Trata-se de outro ponto que considero necessária manifestação do instituto previdenciário.

Ademais, apesar dos requerimentos constantes no Despacho n. 77/25 (peça 2), não houve indicação de consultoria de investimento contratada ou informação se houve recomendação de manutenção dos fundos no período em que deveria ter sido realizado o desinvestimento, até 2 de julho de 2022.

Reitero, por conseguinte, a necessidade de intimação Flavio Simão dos Santos[4], na qualidade de gestor da entidade previdenciária no exercício de 2022, bem como intimação do Fundo de Previdência, por meio do seu atual representante, para que se manifestem sobre os itens ali elencados:

a) A indicação da(s) consultoria(s) de investimento contratada(s), bem como informe a modalidade de contratação que originou o investimento no fundo Brazilian Graveyard, bem como se houve recomendação da manutenção do investimento após o período de entrada em vigor da Resolução n. 4.963/2021.

b) As atas do conselho deliberativo ou dispositivo responsável pelas decisões de investimento e desinvestimento, desde a data que autorizou a realização dos atos de gestão em questão;

c) Justificativa para a não execução do desinvestimento no prazo determinado pela Resolução n. 4.963/2021, devidamente documentada pelas atas dos conselhos deliberativo e fiscal, e/ou órgão, pessoa, ou entidade responsável pela tomada de decisão.

II. Ante o exposto, encaminhem-se a INTIMAÇÃO, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, e de FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, gestor da entidade previdenciária no período de julho de 2022, para que se manifestem sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Acesso em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/exibnormativo?tipo=Comunicado&numero=44238>

2. Documento constante nos autos n. 46602-0/25, em peça 11, fl. 8.

3. Os fundos Brazilian Graveyard constam como acionista controlador, sendo o segundo maior investidor com ações ordinárias, em termos percentuais, da Cortel Holdings, conforme a minuta de pretensão de oferta pública de emissão ações na B3 (IPO) de em 23 de novembro de 2020.

4. A consultoria Crédito e Mercado, em seu relatório juntado na Peça 35 dos autos, atestou que, em abril de 2025, os fundos detinham 19,92% de sua carteira alocada em ativos do Grupo Cortel.

5. Gestor da entidade previdenciária no período de 24/04/2017 a 31/12/2024.

PROCESSO Nº: 7643/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, TS SOLUCOES ELETRICAS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 49/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por TS SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA contra o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, na qual relata irregularidades nas contratações feitas pelo município para os "serviços de sonorização, iluminação, painéis de LED, estruturas e serviços correlatos".

II. Explica que em 2024, o município promoveu procedimento licitatório regular (Pregão Eletrônico n. 246/2024), visando o registro de preços para a contratação de serviços de sonorização e iluminação. Naquele certame, a empresa DIGLEISON FEITOSA BARBOSA LTDA. foi declarada vencedora, com a proposta final de R\$ 177.999,25, contudo, nos 12 meses de vigência da ata de registro de preços, não foi formalizada ordem de serviço pela municipalidade.

Em contrapartida, identifica diversos procedimentos de dispensa de licitação promovidos durante a vigência da ata, visando suprir, individualmente, os serviços de iluminação e som necessários para cada um dos eventos produzidos. Dentre os sete contratos efetuados por dispensa de licitação (peças 6-12), cinco foram formalizados

com a mesma empresa:

a) Dispensa n. 237/2025. Homologação em 02/12/2025. Locação de estrutura para Natal Mágico 2025. R\$ 59.999,94. DIGLEISON FEITOSA BARBOSA LTDA (peça 6)

b) Dispensa n. 238/2025. Homologação em 28/11/2025. R\$ 59.999,94. Sonorização Natal Mágico 2025. DIGLEISON FEITOSA BARBOSA LTDA (peça 7)

c) Dispensa n. 239/2025. Homologação em 28/11/2025. LED e Energia Natal 2025. R\$ 59.999,94. DIGLEISON FEITOSA BARBOSA LTDA (peça 8)

d) Dispensa n. 181/2025. Homologação em 10/10/2025. Dia das Crianças. R\$ 9.499,99. DIGLEISON FEITOSA BARBOSA LTDA (peça 9)

e) Dispensa n. 139/2025. Homologação em 04/09/2025. Sonorização e Iluminação 7 de Setembro. R\$ 17.599,00. DIGLEISON FEITOSA BARBOSA LTDA (peça 10)

Junta, ainda, informações do Portal da Transparência do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativos aos valores empenhados em 2025 à empresa DIGLEISON FEITOSA BARBOSA LTDA, no total de R\$ 385.098,34 (peça 18).

Nesse sentido, denuncia uma divisão artificial de despesas de objeto idêntico, ressaltando que a dispensa de licitação, ainda que prevista pela legislação, está condicionada ao cumprimento de diversos requisitos, como o somatório da despesa no caso de contratações do mesmo ramo, conforme preconizado no Art. 75, § 1º, I e II da Lei de Licitações.

Em sequência, informa que o município promoveu o Pregão Eletrônico n. 176/2025, com o objetivo de contratar os mesmos serviços de iluminação e sonorização no valor máximo de R\$ 1.094.865,00 que, entretanto, foi anulado com fundamento em supostos vícios pela quebra de sigilo e inexistência de equilíbrio das propostas (peça 15).

Indica que, no procedimento anulado, a empresa DIGLEISON FEITOSA BARBOSA LTDA apresentou oferta final de R\$ 263.900,00, enquanto a empresa vencedora ALK EVENTOS LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 263.000,00, valores expressivamente inferiores ao valor estimado da contratação.

Diante da anulação do certame, o município promoveu o Pregão 262/2025, com o mesmo objeto e valor estimado idêntico ao do Pregão Eletrônico n. 176/2025, visando o registro de preços de "de serviços de sonorização, iluminação, projeção e estruturas de apoio, com fornecimento de equipamentos, acessórios e mão de obra técnica qualificada".

Relata que, no novo procedimento, foram invertidas as fases da licitação (peça 16), de modo que a etapa de lances ocorreu após a habilitação, resultando na inabilitação de três participantes, incluindo a então vencedora do pregão anulado ALK EVENTOS LTDA. Deste modo, o Pregão Eletrônico n. 262/2025, homologado em 06/01/2025 (peça 17), teve como oferta vencedora, mais uma vez, a proposta da empresa DIGLEISON FEITOSA BARBOSA LTDA.

A representante aponta que, se as propostas do certame anulado (Pregão Eletrônico n. 176/2025) fossem de fato inexequíveis, não se mostraria justificável a mera elaboração de novo edital com a reprodução de conteúdo idêntico, mantendo integralmente os valores ali discriminados. Destaca, nesse contexto, que a empresa DIGLEISON FEITOSA BARBOSA LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico n. 262/2025, com proposta próxima ao valor máximo previsto (R\$ 1.090.000,00), havia apresentado, no certame anulado, proposta no importe de R\$ 263.900,00, o que reforçaria a inconsistência da alegação de inexequibilidade.

Destaca que não há justificativa idônea para o aumento expressivo nas propostas da empresa DIGLEISON FEITOSA BARBOSA LTDA, quando comparadas as suas propostas finais nos dois certames:

A comparação dos valores unitários evidencia aumento desproporcional e injustificável:

- Sonorização volante: R\$ 30,81 (2024) → R\$ 141,03 (2025)
- Sonorização interna/externa Porte 1: R\$ 247,94 (2024) → R\$ 814,69 (2025)
- Porte 2: R\$ 325,01 (2024) → R\$ 1.081,83 (2025)
- Porte 3: R\$ 636,56 (2024) → R\$ 1.974,51 (2025)
- Treliça de alumínio: R\$ 18,60 (2024) → R\$ 44,13 (2025), com quantidade dobrada
- Tela de projeção: R\$ 263,61 (2024) → R\$ 603,96 (2025), com quantidade quadruplicada

Por fim, a Representante sustenta a existência de prática sistemática do município no favorecimento da referida empresa, com indícios concretos de direcionamento, comprovados pelo fracionamento indevido e artificial de despesas e pela anulação estratégica de procedimento licitatório, com consequências graves ao erário municipal.

Pede, ao final, o recebimento e processamento da presente Representação, com a devida apuração de todos os fatos narrados em inicial (peça 3). Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

A admissibilidade da Representação decorre da presença de indícios suficientes que justificam a necessidade de apuração aprofundada, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte. Do exame preliminar, verifico que as alegações apresentadas possuem relevância jurídica e materialidade mínima para justificar a instrução processual.

Nesse contexto, a instrução será conduzida de forma a esclarecer os fatos narrados, viabilizando a coleta de elementos probatórios que permitam confirmar ou afastar as supostas irregularidades.

Concluída essa etapa, o Tribunal estará apto a determinar as medidas corretivas cabíveis, aplicar sanções aos responsáveis, caso verifique a ocorrência de irregularidades, bem como recomendar aprimoramentos nos mecanismos de gestão e controle, prevenindo futuras infrações e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação como interessada a empresa DIGLEISON FEITOSA BARBOSA LTDA (CNPJ 20.302.995/0001-52), por meio de seu representante legal, em razão de possíveis indícios de direcionamento em certames de mesmo segmento, no âmbito de eventos públicos, entre os anos de 2024 e 2025, formalizados com o

Município de Santa Terezinha do Iguçu.

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO IGUAÇU e DIGLEISON FEITOSA BARBOSA LTDA (CNPJ 20.302.995/0001-52), por meio de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 404180/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: FRANCIELE OLIVEIRA DE SOUZA ROSA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON LUIZ MARCONDES BETTEGA, RAFAEL FELIPE CITA, SANDRA REGINA CORREA MENDONÇA, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, SEMATRAM SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI**

**PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 55/26**

I. Pelo Despacho n. 1287/25 (peça 106), recebi a presente representação e determinei as citações (a) do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, (b) do seu Prefeito, RAFAEL FELIPE CITA, da Secretária Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, SANDRA REGINA CORRÊA MENDONÇA, (c) à SANETRAM – SANEAMENTO AMBIENTAL, e (d) da fiscal do contrato FRANCIELE OLIVEIRA DE SOUZA ROSA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação.

Decorrido o prazo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) constatou que somente a empresa Sanetram apresentou resposta, em razão do que sugeri a expedição de novos ofícios de citação dos interessados que não apresentaram defesa.

É o breve relato.

II. Da análise, e em acolhimento à sugestão da unidade técnica, determino a reiteração das citações efetuadas (a) ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS; (b) a RAFAEL FELIPE CITA, Prefeito Municipal; (c) a SANDRA REGINA CORRÊA MENDONÇA, Secretária Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, e (d) a FRANCIELE OLIVEIRA SOUZA ROSA, Fiscal do Contrato, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações de contraditório em relação aos fatos descritos nesta representação.

III. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das citações e acompanhamento.

IV. Apresentadas as respostas, sigam os autos à CAIS para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 664162/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 57/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) em face do MUNICÍPIO DE TAMARANA, para apurar supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 23/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de técnico de enfermagem para atuar na área da saúde municipal.

Sobreveio o Acórdão n. 686/24-STP (peça 40) que julgou procedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação, com a expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, para que comprove junto a esta Corte, no prazo de 90 dias, as providências adotadas para o exato cumprimento da Lei, com o fim de sanar a ilegalidade na admissão de servidores efetivos para o cargo de técnico de enfermagem do município;

II - ainda, determinar que o município não celebre novo aditivo ao Contrato n. 123/22;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Por meio da petição intermediária n. 614142/25, o Município de Tamarana informa a publicação do edital de Concorrência Eletrônica n. 004/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos, destinado ao provimento de cargos efetivos visando atender a determinação imposta no item I do aludido Acórdão. Ao final, a municipalidade requer a dilação de prazo por 180 dias, ante a necessidade de conclusão do processo de realização de concurso público que envolve diversas etapas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1168/25 (peça 107), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela concessão de prazo ao Município de Tamarana para viabilizar a conclusão do processo de realização do concurso público, visando a admissão dos candidatos aprovados.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que, com a publicação do edital para a contratação da banca organizadora de concurso público, o Município demonstra, por

meio de medidas concretas a intenção de cumprir a determinação imposta no item I do mencionado Acórdão.

Diante deste contexto, autorizo o pedido de dilação de prazo, concedendo ao Município de Tamarana o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da ciência desta decisão, para a comprovação do cumprimento da determinação constante no item I do Acórdão n. 686/24 do Tribunal Pleno.

III. Encaminhe-se os presentes autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

IV. Após cumprido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o município acerca do teor da presente decisão.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 21002/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

**PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 63/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por MHR MEDEIROS - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 94/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviço continuado de vigia noturno, com dedicação de mão-de-obra exclusiva.

Sustenta a irregularidade da habilitação da empresa KFORCE SECURITY LTDA. no certame, considerando que: a) apresentou certidão negativa de falência de comarca diversa da sede; b) considerou cotação inadequada do auxílio alimentação e; c) deixou de cotar uniformes e equipamentos.

Entende que, caso se mantenha a contratação da vencedora, a Administração poderá ser responsabilizada perante a justiça do trabalho e sindicatos, comprometendo os recursos públicos.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 94/2025 e de eventual contratação dele derivada, até o julgamento final desta Representação e, no mérito, o afastamento da empresa vencedora e a convocação do segundo colocado, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos.

É o breve relato.

II. Da análise dos documentos apresentados, verifico que a decisão que decidiu pela manutenção da habilitação da empresa KFORCE (peça 6) foi divulgada em 09/01/2026, contudo, não há informações quanto à situação atual do certame ou sobre eventual formalização do contrato decorrente da licitação.

III. Posto isso, antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da integralidade do processo do Pregão Eletrônico n. 94/2025, inclusive dos documentos de habilitação apresentados pela empresa KFORCE e, caso finalizado o certame, de eventual contrato administrativo formalizado.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.*

**PROCESSO Nº: 727800/25**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RUY OTTO BUSS, SUZANA PILATO, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR: BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, IZABELI DOMBROSKI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL VERAS DE FREITAS, RUBIA MARA CAMANA, SIMONE CRISTINA BISSOTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 64/26**

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 16491/26 (peças 45-47), que trata de recurso de agravo interposto por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, contra o Despacho n. 2146/25 (peça 38), em que este relator, ao receber a presente representação, indeferiu a medida cautelar pleiteada.

II. Considerando que o ato agravado foi disponibilizado no DETC em 17/12/2025, e que a peça recursal foi apresentada em 14/01/2026, verifico que a petição é tempestiva, considerando que os prazos processuais nesta Corte se encontram

regimentalmente suspensos de 20/12/2025 a 20/01/2026[1].

III. Também, identifique que se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

IV. Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso de agravo (peças 45-47) e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N º:-11678/26**

**ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO,**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-72/26**

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguçu, por meio do qual requer cópia do Processo nº 458473/24, com a finalidade de instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0081.24.0000605-6.

O processo se trata de representação autuada a partir de comunicação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, consistente no encaminhamento do processo investigatório realizado por aquela entidade por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo objeto foi a apuração de irregularidades em contratações da Secretaria Municipal de Educação para aquisição de materiais didáticos e cursos de capacitação nos anos de 2022, 2023 e 2024, voltados a temas complementares e transversais.

Assim, considerando se tratar de pedido oriundo do Ministério Público, com finalidade de obter informações para atender a sua atividade finalística e não existindo óbice que torne a informação requerida restrita ou sigilosa, determino a concessão de acesso eletrônico aos referidos autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso ao processo nº 458473/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-494000/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA**

**DESPACHO:-82/26**

Os autos vieram a este Gabinete, após despacho nº 28/26 do Gabinete do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, para manifestação acerca da competência para o processamento da execução, da convalidação dos atos já praticados e do recebimento das peças 139 a 142.

De fato, inexistindo reforma substancial da decisão da proferida no Acórdão nº 1514/24, a competência para prosseguir com a execução é deste Relator.

Considerando que os atos praticados não prejudicam as partes e não houve decisões terminativas, os até agora praticados pelo Relator Fernando Augusto Melo Guimarães em sede de execução, podem ser convalidados.

Verifico que o Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar, mas houve nova juntada de documentos nas peças 139 a 142 que necessitam de análise pela unidade técnica Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar-CAIS, tendo em vista tratar-se de justificativas acerca do cumprimento da decisão.

Assim, determino o prosseguimento do feito, com encaminhamento dos autos para a CAIS para manifestação acerca do contido nas peças 139 a 142.

Após, retorne a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-728004/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-83/26**

DESPACHO

Considerando o relatório e o posicionamento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 8/26 (peça nº 118) informa que até o presente momento, não foi efetivada a sua citação pessoal do ex-gestor para responder especificamente sobre as condutas passíveis de sanção pecuniária (multa), faz-se imperiosa a abertura do contraditório pessoal, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Diante do exposto, acolho a preliminar implícita no opinativo ministerial e determino

o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a CITAÇÃO PESSOAL do Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL, ex-Prefeito Municipal de Floresta, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça seu direito de apresentar defesa, e protocolar manifestação acerca das inconsistências citadas na Representação, atribuídas no Parecer nº 8/26 - 6PC.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-396249/25**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-85/26**

Recebo a peça 25 como Embargos de Declaração, eis que tempestivos, nos termos do Art. 76 da Lei Complementar 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, após retorne para julgamento.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-645842/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO:-MAICON FERNANDO SACOMAN, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, V R M FROIS, VINICIUS RAFAEL MACHADO FROIS, VIVALDO LESSA MOREIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANTONIO MARCOS ROSA**

**DESPACHO:-86/26**

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo (Peça nº 2) protocolado Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama e convertido em Representação por determinação da Presidência deste Tribunal[1], nos termos do artigo 30 Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], que tem por objeto a apuração dos fatos apontados na Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 (Peça nº 3) relativos à possível ocorrência de danos ao erário no Município de Roncador ante a contratação de pessoa jurídica que representaria risco à qualidade dos serviços, à segurança dos pacientes e ao cumprimento das normas legais.

Retornam os autos a este Relator após conclusão da fase instrutória com a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Peça nº 45) e emissão do parecer ministerial (Peça nº 46).

Após analisar o conteúdo da Exordial em comparação ao que foi abordado pela unidade instrutiva e pelo Parquet, constatei a existência de questões relevante não consideradas na fase instrutória, conforme passo a expor adiante.

A Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 foi instaurada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama em 12/09/2024 em razão de denúncia apresenta por IGOR ALVES (fls. 1 a 5 da Peça nº 3).

Em suma, narra-se possível dano ao erário e à saúde pública do Município de Roncador em razão de contratação da empresa VRM FROIS por meio do Pregão Eletrônico nº 29/2024, sendo que na folha nº 3 da Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 consta o que segue: "a empresa LAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ 45.450.653/0001-00, apresentou recurso administrativo alertando ao Pregoeiro Responsável que a empresa VRM não atendia aos requisitos mínimos de qualificação técnica e jurídica na data da disputa do certame".

O recurso impetrado pela LAMED HOSPITALAR LTDA no (fls. 98 a 104 da Peça nº 16) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 29/2024 abordou as seguintes questões: (i) a ausência de Registro/Certidão de Inscrição da Empresa no Conselho Regional Competente pelo fato da empresa VRM FROIS ter sido registrada somente em 20/05/2024 (fl. 98 da Peça nº 16); (ii) a ausência de registro/certidão de inscrição dos responsáveis técnicos (fl. 99 da Peça nº 16) e (iii) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica (fl. 99 da Peça nº 16). As controvérsias suscitadas pela LAMED têm origem no conteúdo das mensagens trocadas via sistema de gerenciamento da sessão pública, conforme segue (fl. 99 da Peça nº 16):

Ausência de Atestado de Capacidade Técnica: A empresa não apresentou o Atestaddde Capacidade Técnica, documento que comprova a aptidão da empresa para executar os serviços licitados.

Vale salientar que a empresa VRM FROIS, em sua proposta, declarou estar ciente e concordar com todas as condições do Edital e seus anexos, inclusive com os requisitos de habilitação.

Ao apresentar documentação incompleta e não condizente com o exigido no Edital, a empresa agiu de má-fé, violando os princípios da isonomia, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A ausência das documentações torna-se ainda mais evidente com as mensagens registradas, lembrando que a abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica no site www.blcompras.com, no dia 17 de maio de 2024, onde ao final da disputa, o pregoeiro manifestou:

Mensagem em 17/05/2024 às 15:07:27

"vamos conferir a documentação de habilitação e em breve avançaremos de fase para manifestação de recursos, tenham todos um ótimo dia."

Mensagem em 17/05/2024 às 15:17:07

"devido a quantidade de itens, prazo para envio da proposta será até segunda-feira, dia 20/05/2024 as 17:00 horas."

Mensagem do Pregoeiro em 13/06/2024 às 11:10:02

Bom dia, conforme descrito no anexo I do edital PARA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA NA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA FINAL DE PREÇOS solicito para empresa vencedora Apresentar Registro/Certidão de inscrição da empresa proponente junto ao Conselho Regional competente. Apresentar Registro/Certidão

de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional competente. Apresentar Atestado de capacidade técnica. Mensagem do Pregoeiro em 18/06/2024 às 13:21:10 Boa tarde, conferida a documentação de habilitação, vamos avançar de fase para manifestação de recurso amanhã 19/06/2024 às 14:00 horas. Denota-se do exposto que o recurso administrativo interposto pela LAMED se concentra na apresentação intempestiva dos documentos de qualificação técnica pela empresa VRM FROIS, não adentrando na exatidão ou idoneidade do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Terra Boa (fl. 62 da Peça nº 19). Por outro lado, narra-se na Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 (Peça nº 3) irregularidades até então desconhecidas pela Administração Pública do Município de Roncador, quais sejam:

- a) Inconsistências na qualificação jurídica (fl. 8 da Peça nº 3);
- b) Inexatidão e/ou idoneidade do atestado de qualificação técnica emitido pelo Município de Terra Boa em razão das seguintes inconsistências: (i) incorreção do endereço da VRM FROIS; (ii) ausência de informações sobre o instrumento contratual firmado com o Ente Municipal; (iii) ausência de indicação do número do registro da empresa VRM FROIS e do responsável técnico no respectivo Conselho de Classe (fl. 10 da Peça nº 3);
- c) Inconsistências relativas a atestado de capacidade técnica emitido pela empresa "Clínica Odontológica Silva e Nunes Ltda, CNPJ 35.022.423/0001-97" (fls. 11 a 12 da Peça nº 3), sendo que tal documento não consta no processo administrativo nº 71/2024;
- d) Inconsistências verificadas no alvará de funcionamento da empresa (fls. 12 e 13 da Peça nº 3), sendo que tal documento não foi exigido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2024 para fins de habilitação e, tão pouco, consta no bojo do processo administrativo nº 71/2024.

Para além, a Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 foi instaurada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama em 12/09/2024, cerca de dois meses após a formalização da Ata de Registro de Preços nº 93/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 29/2024, entre o Município de Roncador e a VRM FROIS (fls. 6 a 15 da Peça nº 17).

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que a análise da regularidade dos atos praticados pelos agentes públicos do Município de Roncador no âmbito do Pregão Eletrônico nº 29/2024 seja firmemente ancorada na realidade fática disponível à época dos acontecimentos. Somente assim é possível evitar conclusões precipitadas, construídas sobre fatos supervenientes e afirmações meramente especulativas, descontextualizadas e desacompanhadas do conjunto probatório necessário para embasar juízos responsáveis e tecnicamente adequados.

Nessa perspectiva, me parece necessário investigar se o Sr. Igor Alves levou ao conhecimento das autoridades responsáveis do Município de Roncador os fatos por ele narrados na Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0, mais especificamente o conteúdo do documento acostado nas folhas 8 a 14 da Peça nº 3.

Para além, no intuito de obter indícios acerca da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Terra Boa (fl. 62 da Peça nº 16), empreendeu-se pesquisa na base de dados Portal de Informações para Todos (PIT) [3] acerca da existência de contratos administrativos celebrados entre a VRM FROIS e o Município de Terra Boa, tendo-se obtido o seguinte resultado:

Como se observa, o Município de Terra Boa celebrou Ata de Registro de Preços com a empresa VRM FROIS em 24/07/2024, data posterior à de emissão do Atestado de Capacidade Técnica (17/05/2024) apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 29/2024. Diante do desencontro de informações, realizou-se nova pesquisa PIT[4], agora sobre os pagamentos realizados pelo referido Ente Municipal à empresa VRM FROIS. Eis o resultado da investigação:

As informações disponíveis na base de dados deste Tribunal indicam que o Município de Terra Boa realizou um pagamento no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa VRM FROIS no dia 26/04/2024, ou seja, poucos dias antes da emissão do Atestado de Capacidade Técnica (17/05/2024) apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 29/2024.

Diante a inconclusividade dos indícios angariados por este Relator, julgo prudente diligenciar junto ao Município de Terra Boa a fim de obter outros meios de prova que demonstrem a exatidão e idoneidade da declaração constante no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde no dia 15 de maio de 2024 em favor da empresa VRM FROIS, o qual encontra-se acostado na folha nº 62 da Peça nº 16 destes autos.

Por fim, ainda que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Clínica Odontológica Silva e Nunes Ltda (fls. 11 a 12 da Peça nº 3) não tenha sido utilizado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 29/2024, julgo conveniente diligenciar junto a referida empresa a fim de obter informações acerca da veracidade e exatidão da declaração.

À vista disso e com fulcro nos incisos I e V do art. 32 do Regimento Interno[5], converto o feito em diligência e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que se adote as seguintes providências:

a) INTIMAR, por via eletrônica, o MUNICÍPIO DE TERRA BOA, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados nos termos regimentais, atenda, a título de diligência, a seguinte requisição de informações e documentos: (i) apresente informações detalhadas acerca dos contratos e serviços prestados pela VRM FROIS que deram suporte à emissão de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde no dia 15 de maio de 2024, o qual encontra-se acostado na folha nº 62 da Peça nº 16 destes autos; (ii) junte aos autos documentação probatória que demonstre a veracidade e exatidão da referido atestado e dos esclarecimentos prestado.

b) INTIMAR, por via postal, a CLÍNICA ODONTOLÓGICA SILVA E NUNES LTDA[6], na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados nos termos regimentais, apresente esclarecimentos e informações a este Tribunal acerca da natureza dos serviços prestado pela VRM FROIS que deram suporte à emissão do Atestado de Capacidade Técnica datado de 07 de julho de 2024, o qual encontra-se acostado na folha nº 12 da Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 (Peça nº 3); (ii) apresente, na medida do possível, documentação probatória que demonstre a veracidade e exatidão da referido atestado.

c) INTIMAR, por via postal, o Sr. IGOR ALVES[7] para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados nos termos regimentais, informe, a título de diligência, se levou ao conhecimento das autoridades responsáveis do Município de Roncador sobre os fatos por ele narrados na Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0, mais especificamente quanto ao conteúdo do documento acostado nas folhas 8 a 14 da Peça nº 3, acostando aos autos conjunto probatório que dê suporte aos esclarecimentos prestados.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Por fim, retorne o feito a este Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

- 1. Nos termos do Despacho nº 3147/25 - GP (Peça nº 20).
- 2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
- Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
- Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

1 - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

- 3. Consulta realizada no dia 20/01/2026 às 18:50. Pesquisa realizada pelo CNPJ do Credor. Disponível em: <https://pit.tce.pr.gov.br/Despesa/DespesaConsulta/Credor>
- 4. Consulta realizada no dia 20/01/2026 às 18:50. Pesquisa realizada pelo CNPJ do Credor. Disponível em: <https://pit.tce.pr.gov.br/Despesa/DespesaConsulta/Credor>
- 5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...]

- V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento;
- 6. Os dados de identificação e endereço da parte constam na folha nº 12 da Peça nº 3.
- 7. Os dados de identificação e endereço constam na folha nº 2 da Peça nº 3.
- 8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

- [...]
- b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N°: -762354/25**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-DANIELE CARRIEL STRADIOTTO**  
**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-87/26**  
**DESPACHO**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Daniele Carriel Stradiotto, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação do tempo de 6 (seis) meses de serviço público, correspondente ao 1º quinquênio de efetivo exercício completado em 08/03/1998, pelas razões expostas na peça inicial.

Por tratar-se de requerimento que contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro.

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos presentes autos a DGP - Diretoria de Gestão de Pessoas, para instrução e após à DIJUR e MPC.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N°: -473940/23**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA PLATNER GARCIA, GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR, KAIO VICTOR RODRIGUES CHAVES, RICARDO BIANCO GODOY, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, THIAGO FERNANDO DE SOUZA**

**DESPACHO:-88/26**  
**DESPACHO**

Trata-se de fase de instrução de Denúncia que apura eventuais irregularidades em contratações de eventos festivos pelo Município de Guaratuba.

O Município de Guaratuba, por meio de seu representante legal, peticionou[1] nos autos requerendo a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da diligência determinada no Despacho anterior.

O gestor justifica o pedido alegando dificuldades operacionais na localização de documentos físicos não padronizados e arquivos de gestões anteriores, agravadas pelo cenário de transição administrativa.

Ressalta que não houve desídia, mas sim a necessidade de tempo hábil para assegurar a fidedignidade e completude das informações, evitando o envio de dados inconsistentes.

Por sua vez, a Diretoria de Protocolo (DP), mediante a Informação n.º 194/26[2], comunica que a tentativa de citação por via postal (Ofício n.º 3803/25) restou infrutífera.

Em razão disso, a unidade sugere a citação via Edital, com fulcro no art. 381, inciso IV, do Regimento Interno.

Pois bem.

O pedido de prorrogação de prazo merece acolhimento. A solicitação encontra amparo expresso no art. 389, parágrafo único[3], do Regimento Interno deste Tribunal, que autoriza a prorrogação por igual período quando imprescindível e devidamente justificada em petição protocolada no prazo inicial.

No caso, as justificativas técnicas e operacionais apresentadas pelo Município demonstram a necessidade da medida para garantir o contraditório e a ampla defesa, assegurando a apresentação de informações completas e fidedignas.

Quanto à manifestação da Diretoria de Protocolo (DP), restando frustrada a tentativa de citação pessoal, defiro a realização de citação via edital, nos termos do art. 381, inciso IV, do Regimento Interno, para assegurar o regular andamento processual.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie e comunique:

I. O DEFERIMENTO da prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, para que o Município de Guaratuba apresente os documentos e esclarecimentos solicitados, nos termos do Despacho n.º 1621/25 – GCAZ[4];

II. A CITAÇÃO POR EDITAL da parte interessada cuja notificação postal restou infrutífera, conforme relatado na Informação n.º 194/26.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, retornem os autos para posterior deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 135.

2. Peça n.º 137.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

4. Peça n.º 128.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -968185/14

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ADEMAR LUIZ TRIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÔCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SANDRA MARRA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º: -2/26

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 2063/25-Primeira Câmara[1] (peça 221), pelo qual foi negado registro ao Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná n.º 2463/2015 (peça 103), que concedia aposentadoria à senhora LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo.

2. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, Deputado Estadual Alexandre Maranhão Khury, mediante petição n.º 799363/25, de 15/12/25 (peças 242-243), apresenta justificativas e documentos, dentre os quais “o

Ato de Gestão de Pessoal n.º 873/2025[2], que anulou o Ato da Comissão Executiva n.º 2.463, de 4 de dezembro de 2015, o qual havia concedido aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à Sra. Lucimara Bittencourt Tortato no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, Classe II, Nível 2, em razão de vício de legalidade, e, ato contínuo, concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à interessada no cargo de Analista Legislativo – Administrador, Classe III, Nível 2, conforme devidamente publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 12 de dezembro de 2025”.

3. A seu turno, a senhora Lucimara Bittencourt Tortato, representada por seu procurador, Cassiano Luiz Lurk (OAB/PR n.º 27.583), mediante petição intermediária n.º 807242/25, de 18/12/25 (peças 245-250), sustenta que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), ao dar efetividade à decisão deste Tribunal[3], cometeu nova ilegalidade, visto tê-la enquadrado “em nível inicial de carreira” de Analista Legislativo – Administrador (ANL 3-2), ou seja, classe III, nível 2. Reproduz a Tabela de Vencimentos correspondente, na qual indica a remuneração para a referida posição, no valor de R\$ 4.464,33, argumentando que “em nenhum momento se justificou o critério utilizado para tal reequadramento”.

4. A petionária destaca que “mesmo no anterior cargo de Técnico Legislativo (...) já ocupava o nível TEL 2-2, intermediário na tabela salarial”, indicando na Tabela de Vencimentos desse cargo sua posição, com remuneração de R\$ 3.608,02. Daí defende que:

(...) por coerência lógica/jurídica, e para observar a integralidade da decisão exarada por Vossa Excelência, a servidora deveria ter sido reequadrada, no mínimo, no mesmo nível anterior, ou seja, ANL 2-2 da tabela salarial.

Mas há que se observar ainda dois fatores importante para fins de reequadramento: (i) a servidora se aposentou com mais de 26 anos de tempo de serviço público; (ii) a aposentadoria ocorreu com base na regra constitucional da paridade e isonomia com o servidor ativo.

Assim, todo e qualquer benefício concedido ao servidor em atividade deve ser estendido à servidora, no que pertine a reajustes, índices, datas de correção e critérios objetivos de desenvolvimento na carreira.

Ao estabelecer as regras para o desenvolvimento na carreira dos servidores da Assembleia Legislativa do Paraná, a Lei n.º 18.135/2014 estatuiu em seu artigo 25:

(...)

E no artigo 26, § 1º estabeleceu:

(...)

Ou seja, tendo a servidora se aposentado no Cargo de Técnico Legislativo 2-2 (que deve ser corrigido para ANL 2-2 para se manter o mesmo patamar remuneratório), o reequadramento correto seria ANL 1-7, considerando seu tempo de exercício quando da aposentadoria, ou seja, 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de serviço público.

5. Ressalta que, recentemente, por intermédio do Ato da Comissão Executiva n.º 2550/2023 (ACE n.º 2550/2023), a ALEP promoveu a realização das progressões por antiguidade dos servidores ativos e inativos, bem como que, em 2025 “realizou nova progressão por antiguidade dos servidores, considerando o período 2023/2025 (Diário Oficial n.º 3.263/2025)”.

6. Assevera ser:

Evidente que a servidora, que possui tempo de serviço público para avançar na tabela salarial (1 avanço a cada 2 anos), não pode ser alijada de tal direito, sob pena de nova ilegalidade e afronta aos princípios constitucionais, principalmente da paridade e isonomia com os ativos.

Eis um caso de servidor da ALEP julgado pelo TJPR:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA INATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS EM LEI. PARTE AUTORA QUE FAZ JUS AO AVANÇO FUNCIONAL PRETENDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 26, §1º, DA LEI N.º 18.135/2014. PAGAMENTO DEVIDO DESDE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIA DA PARIDADE E ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (0029583- 16.2021.8.16.0182; 0008789-08.2020.8.16.0182; e 0033782- 18.2020.8.16.0182). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR- 4ª TURMA RECURSAL- AUTOS Nº 0019740- 90.2022.8.16.0182- Rel. Juiz Tiago Gagliano Pinto Alberto. Julg. 05/06/2024).

7. Por fim, a interessada requer que seja determinado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

(i) Retificar o Ato de Gestão de Pessoal n.º 873/2015, para reequadrar a servidora na Classe NA I-7 do cargo de Analista Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná, nos termos da Lei 18.135/2014 e anexos;

(ii) Subsidiariamente, retificar o Ato de Gestão de Pessoal n.º 873/2015, para reequadrar a servidora na Classe NA II-2 do cargo de Analista Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná, nos termos da Lei 18.135/2014 e anexos, de forma a manter o mesmo nível anterior;

8. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 88/26 (peça 251), subscrita pelo Técnico de Controle Leonardo Tsutiya, sugere “seja realizada a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e de seu gestor para exercício do contraditório, tendo em vista a manifestação da servidora LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO”.

9. Ato subsequente, a Paranaprevidência, representada por sua Procuradora Alida Helena Pereira Pinto, mediante petição intermediária n.º 25768/26 (peças 252-253), considerando que o presente feito consta como pendência em seu nome, impedindo a emissão regular de certidão liberatória perante esta Corte, bem como que “após exame detalhado dos autos e da situação processual atual, constata-se que não subsiste nenhuma exigência pendente de cumprimento que justifique a manutenção da referida pendência”, requer a baixa de tal pendência, com a consequente liberação para emissão da certidão liberatória.

10. Recebo as petições referidas.

11. Defiro a proposta da Coordenadoria de Atos de Pessoal de que a ALEP seja intimada a responder as alegações da senhora Lucimara Bittencourt Tortato, e, sendo caso, acatar o requerido por ela, bem como para que preste os esclarecimentos a seguir indicados.

12. Isso porque, em que pese pareça-me, a princípio, que a interessada não

fundamento adequadamente suas pretensões, vê-se que, consoante Informação da Coordenadoria Previdenciária da ALEP (fls. 12-13 da peça 243), a partir de maio de 2005, a servidora fora enquadrada no cargo de Consultor Administrativo, Nível NUD-04, e, em maio de 2010, no Nível NUE-04, "por avanço funcional de 11 níveis", com base na Lei n.º 16.390/2010.

13. Ocorre que, consoante antes aludido, no cumprimento do Acórdão n.º 2063/25-Primeira Câmara, a ALEP enquadrou a beneficiária na Classe III, Nível II, do cargo de Analista Legislativo – Administrador (ANL-3-2). Embora a mudança de denominação do cargo decorra da Lei n.º 18.135/2014, este gabinete não localizou, naquela ou nos documentos constantes dos autos, os fundamentos considerados para tal enquadramento, contestado pela interessada[4].

14. Assim, e sem olvidar que ao menos de dezembro de 2014 a janeiro de 2019[5] a beneficiária teria permanecido como Analista Legislativo – Administrador da Classe III, Nível II, necessário que a ALEP informe e comprove o(s) tempo(s) nos cargos ocupados pela interessada considerados para as suas progressões por antiguidade, bem como se houve progressão por merecimento, indicando o embasamento legal/regulamentar utilizado em cada situação, a fim de certificar a regularidade do seu enquadramento (ANL-3-2) no Ato de Gestão de Pessoal n.º 873/2025. Relevante, em especial, que sejam justificados e esclarecidos os critérios utilizados para a correlação do enquadramento da servidora em face do novo plano de carreira estipulado pela Lei n.º 18.135/2014, que alterou a denominação do cargo ocupado anteriormente por ela.

15. De outra feita, sendo identificadas eventuais inconsistências, caberá à ALEP adotar as medidas necessárias para a regularização do enquadramento/retificação do ato de inativação.

16. Quanto ao requerimento da Paranaprevidência, considerando que as providências relativas ao cumprimento do Acórdão n.º 2063/25-Primeira Câmara cabem primordialmente à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, assim como que a atuação da entidade previdenciária no feito se limitou na prática ao encaminhamento do processo de inativação a esta Corte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias a fim de que proceda à baixa de responsabilidade correspondente.

17. Após, os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e de seu gestor, da forma mais célere disponível, a fim de que seja apresentada manifestação quanto ao ora referido, bem como quanto à petição da interessada, no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias.

18. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. A decisão foi lavrada nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria absoluta, em:

I) negar registro à inativação da senhora Lucimara Bittencourt Tortato, no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo, concedida pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2463/15 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

II) determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que reanalise a situação funcional da interessada à luz dos parâmetros estabelecidos pela Comissão Especial de Estudo do Enquadramento instituída pelo Ato da Comissão Executiva n.º 343/2013, editando novo ato de inativação da servidora sem os vícios apontados na presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente pelo registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

2. Peça 243, fls. 33-34, e publicação no Diário Oficial da Assembleia, fls. 37.

3. Por meio do já referido Ato de Gestão de Pessoal n.º 873/2025, de 11/12/25.

4. Veja-se que a referenciada Informação da Coordenadoria Previdenciária da ALEP (peça 243, fl. 12) alude somente que:

Em razão da decisão judicial transitada em julgado e das determinações constantes do Acórdão n.º 2063/25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a aposentadoria deverá ser retificada, sendo o novo ato formalizado no cargo de Analista Legislativo – Administrador, Classe III, Nível 2 (ANL 3-2), com a correspondente adequação dos proventos.

5. Consoante comprovantes de pagamento dos proventos de aposentadoria de dezembro/2014, janeiro/2015, janeiro/2016, janeiro/2017, janeiro/2018 e janeiro/2019, constantes do movimento 1.15 dos autos judiciais n.º 0007624-09.2019.8.16.0004 TJ-PR;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-134795/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EDSON PALIARI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI

DESPACHO N.º:-4/26

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 1955/25) a respeito do integral cumprimento da recomendação sugerida no item II do Acórdão n.º 2528/25 - S2C, em face à comprovação das publicações dos relatórios de controle interno pelo ente jurisdicionado, determino o respectivo registro e anotação junto à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula n.º 51.282-8

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7/26

**Processo nº: 518712/25**

Data e hora da redistribuição: 21/01/2026 14:57:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno c/c Despacho n.º 3/26-GCFSC, proferido nos autos n.º 375105/25 (peça 42).

Processo originário da prevenção: 375105/25

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 21/01/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº173/2026

**Processo Nº: 26071/26**

Data e hora da distribuição: 21/01/2026 11:37:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº174/2026

**Processo Nº: 25024/26**

Data e hora da distribuição: 21/01/2026 12:22:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº175/2026

**Processo Nº: 27574/26**

Data e hora da distribuição: 21/01/2026 14:08:27

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: PAULO SERGIO CHILEIDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº176/2026

**Processo Nº: 761870/25**

Data e hora da distribuição: 21/01/2026 15:40:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS- PARANÁ, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº177/2026

**Processo Nº: 28460/26**

Data e hora da distribuição: 21/01/2026 16:25:32

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº178/2026

**Processo Nº: 752703/25**

Data e hora da distribuição: 21/01/2026 16:26:40

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº166/2026

**Processo Nº: 25563/26**

Data e hora da distribuição: 21/01/2026 09:41:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: MUNICÍPIO DE CONTENDA, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº167/2026

**Processo Nº: 25164/26**

Data e hora da distribuição: 21/01/2026 09:50:31

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº168/2026

**Processo Nº: 257527/22**

Data e hora da distribuição: 21/01/2026 10:45:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ANAIS NEVES CABRAL, ANGELA VIRIATO DE LARA, BERNADETE JOANA FASSINI VIEIRA, BRUNA ALANA GROSS, BRUNA CABRAL PES, CARLA JOSIANA DE ANDRADE ELIAS, CAROLINE BULATY, CLAUDIA JAINE MARTINS, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, DANIELI IGNACHESKI E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº169/2026

**Processo Nº: 359622/25**

Data e hora da distribuição: 21/01/2026 10:57:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ANA REGINA MOREIRA SOARES, EDISON NEVES LOPES, FRANCIELE DE ALMEIDA PONTES, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 263016/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº170/2026

**Processo Nº: 445959/24**

Data e hora da distribuição: 21/01/2026 11:07:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SUZANA KAUFFMANN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391304/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº171/2026

**Processo Nº: 529978/25**

Data e hora da distribuição: 21/01/2026 11:26:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ALINE MOREIRA DOS SANTOS, ANGELA MACHADO DE CHAVES, ANNE KAROLINE FERREIRA CORDEIRO, FRANCIELI TRINDADE AMARAL, MARIA IZABEL DINIZ DA LUZ, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SCHEILA MARINA BOCHENIKI

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 591209/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº172/2026**

Processo Nº: 197509/25

Data e hora da distribuição: 21/01/2026 11:36:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALAN SAIMON STACHUK DA SILVA, DIEGO GABRIEL DE LIMA, DIEIME APARECIDA DE MORAES DA SILVA, FABRÍCIO APARECIDO GONCALVES, JHENIFFER DA SILVA, KARINA JARA FARIA, KELEN DE PAULA SILVA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANA DALLA COSTA FELIX

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 393374/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 2/26 - COAP/GP**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
570702/24	CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU	RENAN CARLOS MAREGA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO III - ENSINO MEDIO COMPLETO	Regime estatutário	Decreto 20/2025	07/10/2025
570702/24	CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU	RENAN DE OLIVEIRA	Contador - SUPERIOR COMPLETO + REGISTRO CRC	Regime estatutário	Decreto 18/2025	07/10/2025
570702/24	CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU	FATIMA APARECIDA ROCHA DE SOUSA	Telefonista - ENSINO MEDIO COMPLETO	Regime estatutário	Decreto 19/2025	07/10/2025
854328/24	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	SONIA REGINA ALCIDES DA SILVA SANTOS	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 302/2024	17/09/2024
854328/24	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	JOSIANE SANTOS DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde - Estatutário	Regime estatutário	Portaria 210/2024	03/07/2024
854328/24	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	TATIANE CORREA DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde - Estatutário	Regime estatutário	Portaria 201/2024	02/07/2024
854328/24	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	ALEXANDRA PEDRO MORO	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 360/2024	06/12/2024
854328/24	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	KELLY FERNANDA ELIAS DA SILVA	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 226/2024	05/07/2024
854328/24	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	MARIA ELIZABETE MIRANDOLA BERNARDO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 196/2024	29/06/2024
854328/24	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	DANIELA MACIEL DE GOIS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 203/2024	02/07/2024
854328/24	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	SIMONE ALCIDES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 202/2024	02/07/2024
619322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALISSON CALEGARI ZANATTA	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 42446/2025	16/05/2025
619322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAMILLE KARINE SCHARNESKI BUENO	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 42297/2025	14/04/2025
619322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMANUELLE ROSA GROBERIO PINTO	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 42720/2025	24/07/2025
619322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FABIANE SHIMATA TAKINAMI	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 42720/2025	24/07/2025
619322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAFAEL POMBALINO BARBOSA	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 42720/2025	24/07/2025
619322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRE COSTA	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 42951/2025	12/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
619322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THALITA ZANATTO PINTO	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 42719/2025	24/07/2025
671894/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDILSON DE LIMA	OPERADOR MAQUINAS RODOVIARIAS - No mínimo a 4ª série do ensino fundamental, curso de formação básica	Regime estatutário	Decreto 43111/2025	13/10/2025
671894/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO VITOR VAZ TORRES	OPERADOR MAQUINAS RODOVIARIAS - No mínimo a 4ª série do ensino fundamental, curso de formação básica	Regime estatutário	Decreto 42959/2025	12/09/2025
671894/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIANO ZIDORO	OPERADOR MAQUINAS RODOVIARIAS - No mínimo a 4ª série do ensino fundamental, curso de formação básica	Regime estatutário	Decreto 42959/2025	12/09/2025
671894/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROBSON FERREIRA DOS SANTOS	OPERADOR MAQUINAS RODOVIARIAS - No mínimo a 4ª série do ensino fundamental, curso de formação básica	Regime estatutário	Decreto 42959/2025	12/09/2025
671894/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RONALDO FERREIRA	OPERADOR MAQUINAS RODOVIARIAS - No mínimo a 4ª série do ensino fundamental, curso de formação básica	Regime estatutário	Decreto 42959/2025	12/09/2025
619322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LARA THAINA PORTES DUDA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 42296/2025	14/04/2025
619322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILDA RODRIGUES SILVESTRE	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 42571/2025	18/06/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	CECILIA ARAUJO MATIAS	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 502025/2025	06/02/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	FABIO DUTRA DE ALMEIDA	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 522025/2025	06/02/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	TIAGO FRANCISCO GALVAO DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 512025/2025	06/02/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	DANIELE CORDEIRO DIAS	AGENTE DE LICITACAO	Regime CLT	Contrato 482025/2025	09/02/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	GABRIELA VALENTINA GALVAO HAIDER DE ALMEIDA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime CLT	Contrato 742025/2025	10/03/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	GABRIELLY CRISTINA DE OLIVEIRA RIBAS	ATENDENTE DE CRECHE	Regime CLT	Contrato 1122024/2024	30/12/2024
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	KATIA FERNANDA REIS SORIANO	ATENDENTE DE CRECHE	Regime CLT	Contrato 1112024/2024	30/12/2024
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	FELIPE MENDONCA SILVA GOMES	MEDICO	Regime CLT	Contrato 602025/2025	25/02/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	JORGE LUIZ FONSECA GAMA	MEDICO	Regime CLT	Contrato 1082024/2024	11/12/2024
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	MARCELO SCHELLIN HARANO	MEDICO	Regime CLT	Contrato 1292024/2024	30/12/2024
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	PAULO ANTONIO VIANA	MEDICO	Regime CLT	Contrato 112025/2025	08/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	OLIS	FILHO				
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	LARISSA AMANDA VALENTIM	Nutricionista	Regime CLT	Contrato 1492025/2025	06/02/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	ARIELI TEODORO RIBAS	Professor	Regime CLT	Contrato 562025/2025	07/02/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	BEATRIZ CORREA DENEZ	Professor	Regime CLT	Contrato 802025/2025	26/03/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	CAMILA SABRINA FERREIRA	Professor	Regime CLT	Contrato 542025/2025	07/02/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	CAMILLY VITORIA SILVA DE LIMA	Professor	Regime CLT	Contrato 1172024/2024	30/12/2024
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	DALVA NOGUEIRA RODRIGUES CUNHA	Professor	Regime CLT	Contrato 772025/2025	14/03/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	DIANA CRISTINA ORLANDI BEGALI DE JESUS	Professor	Regime CLT	Contrato 1182024/2024	30/12/2024
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	HELOISA BEATRIZ SILVA DILLIO	Professor	Regime CLT	Contrato 1162024/2024	30/12/2024
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	ISABELLA AMABILE DE GODDY	Professor	Regime CLT	Contrato 572025/2025	07/02/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	ISABELLA GALEAZE DE SOUSA	Professor	Regime CLT	Contrato 552025/2025	07/02/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	LUCIMARA SANTOS	Professor	Regime CLT	Contrato 892025/2025	27/03/2025
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	MARIA CECERE JACINTO	Professor	Regime CLT	Contrato 1132024/2024	30/12/2024
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	PATRICIA CAETANO VEIGA	Professor	Regime CLT	Contrato 1142024/2024	30/12/2024
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	REGIANE APARECIDA DA CRUZ SONEGO	Professor	Regime CLT	Contrato 1152024/2024	30/12/2024
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	SANDRA DE CARVALHO	Professor	Regime CLT	Contrato 1192024/2024	30/12/2024
372572/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	LUCIA TAKARA FUJIVARA	PSICOPEDAGOGO	Regime CLT	Contrato 1202024/2024	30/12/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSE RICARDO VICENTE	Enfermeiro PSF	Regime estatutário	Decreto 326/2024	26/04/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KAUANY LUZIA MATIELLO COSTA E SILVA	Enfermeiro PSF	Regime estatutário	Decreto 325/2024	26/04/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LARISSA NATALIA TEIXEIRA	Enfermeiro PSF	Regime estatutário	Decreto 327/2024	26/04/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUZIA GABRIELA PEREIRA TEIXEIRA	Enfermeiro PSF	Regime estatutário	Decreto 554/2024	07/08/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BARBARA JACOB VIEIRA	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 389/2024	17/05/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DEBORAH ITIMURA SHIDA	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 379/2024	08/05/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FAUSTO TATSUO OCHIRO	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 377/2024	08/05/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LILIAN CAROLINA FERNANDES SILVA	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 390/2024	17/05/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ABDA OLIVEIRA EMILIANO DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 494/2024	19/07/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALICE INAZAVA KRUGER	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 332/2024	26/04/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALINE MARQUES AFONSO	Professor de Educação Infantil e Ensino	Regime estatutário	Decreto 499/2024	19/07/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		PINTO	Fundamental - Anos Iniciais.			
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	AMANDA DERESTE DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 376/2024	08/05/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA KRISCHINA VITOR	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 501/2024	19/07/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BIBIANA MARTINS MARCAL FADUL	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 378/2024	08/05/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BRUNA LARISSA RUFINO DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 492/2024	19/07/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CAROLINE ARTILHA MARCELLO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 491/2024	19/07/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CASSIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 255/2024	27/03/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CLAUDIA CARINA RIBEIRO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 489/2024	19/07/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CRISTIANE SUEMI SHIMODA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 496/2024	19/07/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DAIANE DONAIRE DE MEDEIROS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 502/2024	19/07/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DANIELLA CRISTINE TORRES MACHADO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 495/2024	19/07/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	IVETE SOARES MANTOVANI GONÇALVES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 667/2024	18/10/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	IZABEL CRISTINA DOS SANTOS DELCOL	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 575/2024	21/08/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KARIN SUELEN DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 500/2024	19/07/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LETICIA APARECIDA JUSTO ZIRONDI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 331/2024	26/04/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUDIMILA ALVES DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 330/2024	26/04/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MAGDA CRISTINA BARBOSA COSTA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 504/2024	19/07/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARINA FERNANDES DE AZEVEDO DA LUZ	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 328/2024	26/04/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MAYARA ANGELICA DE SOUZA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 666/2024	18/10/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MIRIAN BERTONISINI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 545/2024	07/08/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MONICA APARECIDA BELOTTI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 503/2024	19/07/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NAJLA BEZERRA BARBOSA SOTANA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 497/2024	19/07/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TATIANA CAROLINA CHAGAS DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 546/2024	07/08/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TATIANA DEROSSI TROIS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 329/2024	26/04/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TATIANE APARECIDA PIRES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 333/2024	26/04/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TAYLA DE ANDRADE ALVES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 493/2024	19/07/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VALERIA ALFREDO FEDRIGO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 490/2024	19/07/2024
801860/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHAES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 391/2024	17/05/2024
703532/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAMILA JUSSARA SCHMIDT	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 293/2024	23/04/2024
703532/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CARLA OVIEDO DE AVILA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 391/2024	21/05/2024
703532/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DJEISON DE LIMA LEONOR	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 391/2024	21/05/2024
703532/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FAUSTO RAFAEL PEREIRA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 391/2024	21/05/2024
703532/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JAMIELLE FERNANDA DUARTE DE AMORIM	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 391/2024	21/05/2024
703532/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LIDIA MARIA LISS VIEIRA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 293/2024	23/04/2024
703532/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCELE CERDEIRA VIEIRA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 391/2024	21/05/2024
703532/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA EDUARDA REIS DE BORBA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 391/2024	21/05/2024
703532/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MATHEUS SOUSA DA SILVA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 391/2024	21/05/2024
703532/24	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	STEFANIE BATISTA COSTA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 293/2024	23/04/2024
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES	Cirurgião Dentista 40h - CIRURGIÃO	Regime estatutário	Decreto 310/2023	22/11/2023
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	CINTIA SOARES DO ROZARIO	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 069/2024	06/03/2024
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ELIZANGELA APARECIDA COSMOS	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 046/2024	16/02/2024
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	VICTORIA OLIVEIRA BARROS	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 097/2024	02/04/2024
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	YARA FERRAREZI	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 074/2024	08/03/2024
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	CAROLINA PETRI VALERIO	Fisioterapeuta 30h - FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Decreto 001/2024	09/01/2024
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ADRIANO FERNANDES OLLMANN	Mecânico - MECÂNICO	Regime estatutário	Decreto 086/2024	21/03/2024
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ALECSANDRO PAULO MADEIRA	Operador de Máquinas - OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 027/2024	31/01/2024
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	FERNANDO APARECIDO ORTIZ DA SILVA	Operador de Máquinas - OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 026/2024	31/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ADILSON MORAES DE OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 029/2024	12/04/2024
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	AMANDA PRISCILA SANTANA GONCALVES	Técnico em Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 336/2023	12/12/2023
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	CLEDJA PATRICIA DUARTE	Técnico em Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 015/2024	24/01/2024
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	CRISTINA DE OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 341/2023	16/12/2023
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	DALVANA DA SILVA	Técnico em Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 282/2023	17/10/2023
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	JESSICA APARECIDA ORTIZ DA SILVA	Técnico em Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 014/2024	24/01/2024
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	JULIANA TORELLI	Técnico em Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 031/2024	03/02/2024
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	LUANA NATALIA MARIANO CORREIA	Técnico em Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 342/2023	16/12/2023
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	RAFAEL PATRICIO DO NASCIMENTO	Técnico em Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 340/2023	16/12/2023
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ROSE DE CANDIDO LOWEN BARBOSA	Técnico em Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 290/2023	19/10/2023
324582/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	MARCOS JOSE LOPES	Técnico em Segurança do Trabalho - TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	Regime estatutário	Decreto 068/2024	05/03/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE ALVES BENTO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE(1000)	Regime CLT	Portaria 1963/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA SAVARIS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE(1000)	Regime CLT	Portaria 1963/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE BRANDAO BOTELHO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE(1000)	Regime CLT	Portaria 1963/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELE DE SOUZA SAVINHONI DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE(1000)	Regime CLT	Portaria 1963/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDA HUGEN DE SOUZA LIMA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE(1000)	Regime CLT	Portaria 1963/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEHNIFFER FERREIRA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE(1000)	Regime CLT	Portaria 1963/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA BUENO DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE(1000)	Regime CLT	Portaria 1963/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE FERNANDO CAETANO DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE(1000)	Regime CLT	Portaria 1963/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLY DO NASCIMENTO MENDES BUHR	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE(1000)	Regime CLT	Portaria 1963/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAYS RODRIGUES DE ALMEIDA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE(1000)	Regime CLT	Portaria 1963/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCAS GABRIEL GONCALVES BERGHANN	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE(1000)	Regime CLT	Portaria 1963/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THIANALIZ HASS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE(1000)	Regime CLT	Portaria 1963/2023	01/12/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADILSON LUIZ WASTNER JUNIOR	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIELE CAMARGO GOMES	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 1960/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEANDRA DE PAULA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 1960/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXANDRE DEZOTTI	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 271/2024	01/03/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CAROLINA DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 913/2024	17/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRE HENRIQUE BESSA PEREIRA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA MACHADO DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 1961/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS PESSOA GUIMARAES JUNIOR	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 1960/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CESAR RICARDO MIGUEL	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 1961/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CHRISTIAN MOZART KRAMER	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CINTIA IZABEL HRECZKI DE FIGUEIREDO	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA GRAZIELE MARTINS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANO JOSE DOS PASSOS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAIANE PORTELA DE OLIVEIRA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAVID RODRIGO DA CONCEICAO	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERNANDES	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GARDENIA CANTANHE DE DE PAULA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 1961/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE APARECIDA RODRIGUES	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 1961/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUSTAVO KAIZER DE OLIVEIRA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 1960/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS TRINDADE	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE ARAUJO DA SILVA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 1961/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAYANE CRISTINE GOMES DE OLIVEIRA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCAS GASPARGAS FADIGAS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 271/2024	01/03/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCAS PHILLIPE MENEGUSSO FERREIRA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 1961/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA DE OLIVEIRA RECH	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANO ROBERTO MULLER	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 1961/2023	01/12/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			(4805)			
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAKOLY ALVES	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA INEZ DA SILVA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIGUEL ELIAS DAMBROSKI	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIELE SOUZA CHIQUITI	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 1961/2023	01/12/2023
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RICARDO CARVALHO	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBSON JESS GUIMARAES CRUZ	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBSON LUIS DE OLIVEIRA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RODRIGO SOUZA DA SILVA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VITOR LOURENCO	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 766/2024	02/05/2024
386006/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VITOR MAIA NASCIMENTO	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (4805)	Regime CLT	Portaria 271/2024	01/03/2024
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	KAUANNE MIKOS DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO I - Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 60/2025	03/02/2025
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MICHELI PENTEADO GONCALVES	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 351/2024	21/10/2024
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 346/2024	16/10/2024
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	STEFANY BANACH SCHMEGUELL	Auxiliar de Consultório Odontológico - Auxiliar de Consultório Odontológico	Regime CLT	Contrato 320/2024	23/09/2024
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	BIANCA PAZ	Cirurgião Dentista - Cirurgião Dentista	Regime CLT	Contrato 343/2024	15/10/2024
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANDRE LUIZ GONCALVES DOS SANTOS	Coordenador de Licitação - Coordenador de Licitação	Regime estatutário	Decreto 78/2025	12/02/2025
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	FRANCIELE APARECIDA RODRIGUES	Cuidador Social - Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 403/2024	02/12/2024
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	GABRIELY GONCALVES DIAS RODRIGUES	Cuidador Social - Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 378/2024	13/11/2024
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARIA CLARA PONTAROLO	Cuidador Social - Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 73/2025	10/02/2025
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TAINARA FERREIRA LEITE	Cuidador Social - Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 3/2025	02/01/2025
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANA CHIARA MARCONATO WOLSKI	Nutricionista - Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 104/2025	27/02/2025
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ALINE PONTAROLO	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 354/2024	22/10/2024
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DIRLENE BOHACZUK	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 55/2025	03/02/2025
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ELIANE DMENJEON LACERDA	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 59/2025	03/02/2025
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ELIZETE DO BELEM CANESSO	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 58/2025	03/02/2025
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	FABIANO KUCHLA	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 57/2025	03/02/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GUAMIRANGA					
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARCIA DOS SANTOS	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 54/2025	03/02/2025
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MAYARA DE FATIMA FILA	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 69/2025	06/02/2025
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ROSANGELA BORGIO	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 56/2025	03/02/2025
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TATIANE APARECIDA LOPES KOSOWSKI	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 321/2024	24/09/2024
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TELMA IZABEL CAVASSIM	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 53/2025	03/02/2025
176943/25	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	VANESSA MIKUSKA CORDEIRO GILOUSKI	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 68/2025	05/02/2025
747700/24	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ADRIELE APARECIDA RODRIGUES EIDAM	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - SAUDE	Regime CLT	Contrato 29/2024	04/10/2024
747700/24	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ALAN CASSIANO GUIMARAES	AGENTE DE ENDEMIAS - SAUDE	Regime CLT	Contrato 26/2024	14/05/2024
747700/24	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	EDUARDO LOPES BARBOSA	AGENTE DE ENDEMIAS - SAUDE	Regime CLT	Contrato 24/2024	14/05/2024
747700/24	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ELISIANE FREIRE	AGENTE DE ENDEMIAS - SAUDE	Regime CLT	Contrato 25/2024	14/05/2024
747700/24	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JUNIOR ANTONIO SOARES	AGENTE DE ENDEMIAS - SAUDE	Regime CLT	Contrato 27/2024	17/05/2024
747700/24	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	SUELLEN CRISTINE VENSKE	AGENTE DE ENDEMIAS - SAUDE	Regime CLT	Contrato 28/2024	27/09/2024
9322/25	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	JAMILI DA SILVA LOPES MOTA	ORIENTADOR SOCIAL	Regime CLT	Contrato 09/2024	22/07/2024
9322/25	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	THALIA CRISTINE NOGUEIRA BUENO	ORIENTADOR SOCIAL	Regime CLT	Contrato 08/2024	02/07/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA PEZINI	AGENTE ADMINISTRATIVO III	Regime estatutário	Portaria 131/2024	10/04/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	HELLEM CRYSTYNA MOTA	AGENTE ADMINISTRATIVO III	Regime estatutário	Portaria 110/2024	19/03/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	JACQUELINE DE CASTRO MARIZ	AGENTE ADMINISTRATIVO III	Regime estatutário	Portaria 207/2024	22/07/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	JONES ANTONIO CUNHA	AGENTE ADMINISTRATIVO III	Regime estatutário	Portaria 162/2024	07/06/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	LILIANE DOS SANTOS PERBELIN	AGENTE ADMINISTRATIVO III	Regime estatutário	Portaria 161/2024	07/06/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	MURILO CORREA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO III	Regime estatutário	Portaria 114/2024	22/03/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	RAQUEL CAROLINE FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO III	Regime estatutário	Portaria 165/2024	11/06/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	CARLA APARECIDA LATCZUK RIBEIRO	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 185/2024	01/07/2024
410091/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	HEMILLY GABRIELLY CORDEIRO DE SOUZA	ATENDENTE DE FARMÁCIA	Regime estatutário	Portaria 87/2025	28/03/2025
410091/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	ALEX DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVIÇOS E LOCAIS INTERNOS	Regime estatutário	Portaria 59/2025	21/02/2025
410091/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	ANDREA DE OLIVEIRA BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVIÇOS E LOCAIS INTERNOS	Regime estatutário	Portaria 63/2025	25/02/2025
410091/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	DIVINA LUCILENE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVIÇOS E LOCAIS INTERNOS	Regime estatutário	Portaria 238/2024	09/10/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	EDIMARA TATIANE SANTOS DE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS -	Regime estatutário	Portaria 175/2024	19/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SOUZA	SERVIÇOS E LOCAIS INTERNOS			
410091/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	ERICA FABIANA BATISTA DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVIÇOS E LOCAIS INTERNOS	Regime estatutário	Portaria 249/2024	28/10/2024
410091/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	LICIA APARECIDA LEAL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVIÇOS E LOCAIS INTERNOS	Regime estatutário	Portaria 244/2024	22/10/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	MARGARET E APARECIDA JUSTINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVIÇOS E LOCAIS INTERNOS	Regime estatutário	Portaria 201/2024	05/07/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	MIRIAM SOUZA DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVIÇOS E LOCAIS INTERNOS	Regime estatutário	Portaria 138/2024	17/04/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	RONEY LUIZ FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVIÇOS E LOCAIS INTERNOS	Regime estatutário	Portaria 168/2024	14/06/2024
410091/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	SIMONE DA SILVA RAMOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVIÇOS E LOCAIS INTERNOS	Regime estatutário	Portaria 261/2024	27/11/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	VALERIA DOS SANTOS DIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVIÇOS E LOCAIS INTERNOS	Regime estatutário	Portaria 213/2024	12/08/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	FRIDA ARIADNI BUDACH	DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 199/2024	05/07/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	LUCAS EMANUEL BERNARDES DE ALMEIDA	DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 166/2024	14/06/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	MATEUS HENRIQUE HLADEZUK	DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 158/2024	28/05/2024
410091/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	ALINE SCHMIDT DOS SANTOS	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 264/2024	29/11/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	FABIO RODRIGO DA PAIXAO	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 160/2024	03/06/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	JAMILLY DA SILVA MORETTO	FARMACÊUTICO	Regime estatutário	Portaria 148/2024	10/05/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	ANA PAULA FOGLIATTO CARNEVALE	FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Portaria 130/2024	05/04/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	FERNANDA VIEIRA MATOS	FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Portaria 174/2024	19/06/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	VANESSA MENDES DE CAMPOS	FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Portaria 132/2024	10/04/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	EDITH ELAINE HAWLITSCH EK	FONOAUDIÓLOGO	Regime estatutário	Portaria 156/2024	23/05/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	CLAUDIA OLIVEIRA DA COSTA BARBOSA	MÉDICO	Regime estatutário	Portaria 146/2024	07/05/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	CLODOALDO DE ALMEIDA	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 126/2024	04/04/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	VALTAIR GONCALVES DOS SANTOS	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 127/2024	04/04/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	ALINE DE SOUSA ZOIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 170/2024	19/06/2024
410091/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	JHESSICA MEIRE TELES DE FARIA DE FREITAS	Professor	Regime estatutário	Portaria 92/2025	09/04/2025
410091/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	LIGIA DANIELA SCHMIDT	Professor	Regime estatutário	Portaria 35/2025	03/02/2025
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	AMABILY LOPERA DE GODOI	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 140/2024	22/04/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	LETICIA MOLINA CARNIELI	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 122/2024	03/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		LAMBACH				
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	MARIA BARTNISKI DE LIMA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 186/2024	01/07/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	MIRIAM SANTOS MARRAFON	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 119/2024	26/03/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	RENATA BORGES BRASIL AGUILAR	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 176/2024	19/06/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	ROSANGELA DOS SANTOS DE CARVALHO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 144/2024	02/05/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	AMANDA CRISTINA FELIX LEITE DA SILVA	PSICÓLOGO	Regime estatutário	Portaria 142/2024	25/04/2024
800120/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	NUNIANY SEZEREMETA	PSICÓLOGO	Regime estatutário	Portaria 226/2024	05/09/2024
410091/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	LETICIA SILVA BORGES	TREINADOR ESPORTIVO	Regime estatutário	Portaria 82/2025	24/03/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	GUSTAVO DA COSTA MARKOWICZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 414/2025	08/05/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	ANA MARCIA FERREIRA DOS SANTOS	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 542/2025	18/07/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	LORENA VANESSA DILAY	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 442/2025	27/05/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	VIRGINIA PRINCIVAL WOITICHOSKI	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 333/2025	31/03/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	ANA PAULA MARCINIUK	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 500/2025	01/07/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	EDUARDO MARTINS RIBEIRO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 329/2025	31/03/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	EVELYN CRISTINI KURZYDLOVSKI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 271/2025	10/03/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	INGRID VITORIA JOHANN SZMIL	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 330/2025	31/03/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	SONIA LUCIA DOMARADZKI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 502/2025	01/07/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	LINDAMIR KUSZYDLOWSKI FOETSCH	Auxiliar de Clínica Dentária	Regime estatutário	Decreto 348/2025	15/04/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	ADRIANA HORBACZ	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 526/2025	08/07/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	AMANDA CORNELO SURMACZ	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 420/2025	08/05/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	FRANCIANE BOROCC	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 514/2025	03/07/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	ANA BEATRIZ BONATO	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 266/2025	06/03/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	PAULA APARECIDA MENON	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 331/2025	31/03/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	JUCELIA MIRANDA PINTO	Merendeiro	Regime estatutário	Decreto 469/2025	09/06/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	TIAGO PINTO DA LUZ	Motorista	Regime estatutário	Decreto 347/2025	14/04/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	ELISEU PAULO SOBIESKI	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 555/2025	28/07/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	JOSE ALCEU TEIXEIRA SOARES	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 534/2025	14/07/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	ALINE ZAVADZKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 501/2025	01/07/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	ANA ANGELINA POTOSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 135/2025	11/02/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	ANDERSSA PAIM DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 308/2025	17/03/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	ANIELIE RATUCHNHAK LIPKA	Professor	Regime estatutário	Decreto 133/2025	11/02/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	ANNA PAULA DIDUCH	Professor	Regime estatutário	Decreto 504/2025	01/07/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	CAMILA POTUK DE MEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 136/2025	11/02/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	DANIELE	Professor	Regime estatutário	Decreto	12/03/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE MALLETT	ADRIANE KOZAN		estatutário	277/2025	
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	EDILUEZA APARECIDA WLODARCZYK	Professor	Regime estatutário	Decreto 552/2025	28/07/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	ELIANE MARTINS MACIEL CYMBALISTA	Professor	Regime estatutário	Decreto 137/2025	11/02/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	JESSICA ALESSANDRA MAJEWSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 132/2025	11/02/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	MARCIA MARINHAK	Professor	Regime estatutário	Decreto 134/2025	11/02/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	MIQUELENA BOROSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 129/2025	11/02/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	POLYANA LETICIA COSTA	Professor	Regime estatutário	Decreto 556/2025	28/07/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	ROSELI TEREZA SZEREMETA	Professor	Regime estatutário	Decreto 130/2025	11/02/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	SALETE ANDREIA MELNIK	Professor	Regime estatutário	Decreto 128/2025	11/02/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	SILVIA TOPULNIAK	Professor	Regime estatutário	Decreto 332/2025	31/03/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	SONIA MARIA PRIGOL	Professor	Regime estatutário	Decreto 131/2025	11/02/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	TIAGO JOSE PAES DE CASTILHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 206/2025	18/02/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	CHAIANA VANESSA KOVALHUK	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 334/2025	31/03/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	GUSTAVO ZEM	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 207/2025	18/02/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	CELSO DIAS DA SILVA JUNIOR	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 268/2025	06/03/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	HANNY APARECIDA NIECKACZ MILAO	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 524/2025	08/07/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	LUIZ HENRIQUE SALLES ALMEIDA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 267/2025	06/03/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	LUIS ALEXANDRE KACZOROSKI BUENO	Zelador	Regime estatutário	Decreto 309/2025	17/03/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA	Zelador	Regime estatutário	Decreto 551/2025	28/07/2025
512498/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	ZENILDE ZIELINSKI LIPKA	Zelador	Regime estatutário	Decreto 269/2025	05/03/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	PATRICIA ALESSANDRA CARNEIRO	Enfermeiro - Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1934/2025	11/02/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	KAIRO GILIARDI TURSKI	MOTORISTA DE VEICULES - SEDE	Regime estatutário	Decreto 1935/2025	12/02/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	GESIELE DE OLIVEIRA CHRISTAN	ODONTOLOGO II - Odontologia	Regime estatutário	Decreto 1992/2025	10/06/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	ANA PAULA CARBONERA	Professor I - CMEI Mundo Encantado - Magistério	Regime estatutário	Decreto 2005/2025	07/07/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	ANDREIA CARBONERA	Professor I - CMEI Mundo Encantado - Magistério	Regime estatutário	Decreto 1927/2025	07/02/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	ANDREIA LUCIANA DE SOUZA SANTOS	Professor I - CMEI Mundo Encantado - Magistério	Regime estatutário	Decreto 1929/2025	07/02/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	JULIANE COSER PAVAN	Professor I - CMEI Mundo Encantado - Magistério	Regime estatutário	Decreto 1928/2025	07/02/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	JULIANE LEDIVINA SALBEGO	Professor I - CMEI Mundo Encantado - Magistério	Regime estatutário	Decreto 1947/2025	03/03/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	LUANA DE FATIMA FAINELLO	Professor I - CMEI Mundo Encantado - Magistério	Regime estatutário	Decreto 2006/2025	07/07/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	MARCIA MELO DA ROSA	Professor I - CMEI Mundo Encantado - Magistério	Regime estatutário	Decreto 1939/2025	18/02/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	PATRICIA	Professor I -	Regime estatutário	Decreto	07/02/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE MANFRINÓPOLIS	DUARTE DA SILVA	CMEI Mundo Encantado - Magistério	estatutário	1930/2025	
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	ANA PAULA PAULI	Professor I - Escola Municipal Cecília Meireles - Magistério	Regime estatutário	Decreto 1931/2025	07/02/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	JOCIMARA HUBER	Professor I - Escola Municipal Eça de Queiros - Magistério	Regime estatutário	Decreto 1932/2025	07/02/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	MARIA DE LOURDES WZSCIZ	Professor I - Escola Municipal Eça de Queiros - Magistério	Regime estatutário	Decreto 1933/2025	07/02/2025
502948/25	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	SUZAMAR DE AZEVEDO LEMOS	TECNICO EM ENFERMAGEM - Técnico em enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1962/2025	02/04/2025
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ANA PAULA AVANCI LUGLI	Analista M. de Ensino Superior - Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 1524/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS	Analista M. de Ensino Superior - Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 1516/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	CAMILA DO CARMO SOUZA	Analista M. de Ensino Superior - Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 2488/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	CLAUDIA REGINA GASPARIÑO PARISATO	Analista M. de Ensino Superior - Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 1716/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	MARVIN SANTIAGO DA SILVA	Analista M. de Ensino Superior - Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 1516/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	MÔNICA MOTA GUALBERTO	Analista M. de Ensino Superior - Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 1516/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	RENAN DE OLIVEIRA	Analista M. de Ensino Superior - Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 2090/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	Vania Cristina Proença	Analista M. de Ensino Superior - Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 2511/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	VITOR HUGO LOPES CATARINO	Analista M. de Ensino Superior - Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 1716/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	BRENDON HENRIQUE NUNES SILVA	Analista M. de Ensino Superior - Direito	Regime estatutário	Decreto 1517/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	LORENA DEL CORSI SILVA	Analista M. de Ensino Superior - Direito	Regime estatutário	Decreto 1717/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ANA CAROLINA PUSSI DE BRITO	Arquiteto - Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 1936/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	DANIELA TIEMI ASANOME	Arquiteto - Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 1936/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	GABRIEL DELLER DE AGUIAR	Arquiteto - Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 1936/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ISABELA ALVES DE PAULA	Arquiteto - Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 1936/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	JESSICA CARDOSO DOS SANTOS	Arquiteto - Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 1936/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	RENATA FERNANDES	Arquiteto - Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 1936/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	THAMIRES DA COSTA SILVA	Arquiteto - Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 2091/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	VINICIUS BEZERRA ROQUE NICACIO	Arquiteto - Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 1936/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	IANA PRISCILA SOARES FRANCO	Auditor em Saúde - Ciências Contábeis	Regime estatutário	Decreto 1950/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	BARBARA LAGO BELTRAO	Auditor em Saúde - Direito	Regime estatutário	Decreto 2288/2023	10/11/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	LUCIA MARGARET E DOS REIS	Auditor em Saúde - Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 2289/2023	10/11/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	JULIANA MORAIS MEWES	Auditor em Saúde - Farmácia	Regime estatutário	Decreto 2290/2023	10/11/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	FABIO APARECIDO JANDRE DULTRA	Auditor em Saúde - Odontologia	Regime estatutário	Decreto 2291/2023	10/11/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ALISSON VICTOR	Auditor em Saúde -	Regime estatutário	Decreto 2292/2023	10/11/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGA	CARDOSO	Psicologia			
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV	Auditor Tributário	Regime estatutário	Decreto 2092/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	BRUNO HENRIQUE MENEGETTI ROSA	Auditor Tributário	Regime estatutário	Decreto 1518/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	DANYLLO MOURA PEREIRA NETO	Auditor Tributário	Regime estatutário	Decreto 1718/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	EVERTON NERY MARQUES DA SILVA	Auditor Tributário	Regime estatutário	Decreto 2092/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	LEONARDO BERNARDI	Auditor Tributário	Regime estatutário	Decreto 1518/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	RAFAEL DE SOUZA NALIN	Auditor Tributário	Regime estatutário	Decreto 2092/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ADELSON GARCIA GOMES JUNIOR	Contador	Regime estatutário	Decreto 1519/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	CAIO CESAR MACHADO	Contador	Regime estatutário	Decreto 1519/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	GLAUCIA MICHELLE RIBEIRO DIAS SANTOS	Contador	Regime estatutário	Decreto 2116/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	JOAO PEDRO ZAMONER MARQUES DE SOUSA	Contador	Regime estatutário	Decreto 1519/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	LUCAS CHUEH DE SOUZA	Contador	Regime estatutário	Decreto 1519/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	RENAN JOSE SOARES	Contador	Regime estatutário	Decreto 1519/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	RENATA OLIVEIRA TROMBELLI	Contador	Regime estatutário	Decreto 1519/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ADRIANI CAVALCANTI DE FIGUEIREDO COSTA PEREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1719/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ALAN DIEGO DE JESUS PORTELA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1719/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1937/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ANGELICA DA MATA ROSSI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2489/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	Bruno Humberto Paulino Barros da Silva	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2093/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	CAMILA LIVIERO DE MOURA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1937/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	CAROLINE APARECIDA COUTINHO MONTESCHIO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1937/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	DANIELA YAMAMOTO MORETO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1937/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	EDUARDO MARTINS FERRAZ	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1937/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ELAINE GOLLUB GOMES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2293/2023	10/11/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ENDRIC PASSOS MATOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1937/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	GABRIELLE ANDRADE	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1937/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	GLECYCE KELLY ALI DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2489/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	IARA SESCON NOGUEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1719/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ISABELLA OLIVEIRA MOLINA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1937/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	IVIA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto	11/09/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE MARINGA	MAYANA OLIVEIRA DE JESUS		estatutário	1937/2023	
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSANE ROSENILDA DA COSTA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1937/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	KASSIA CARDOSO DE CARVALHO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2489/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	Kelly Elaine de Sousa	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1937/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LAIS TAMIREZ RIBEIRO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2489/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LETICIA GRAZIELA MORENO FREITAS SANTANA DE ALMEIDA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2489/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LUANA OLIVEIRA DA ROCHA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2489/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MAINARA GARCIA CORREIA BERTON	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2293/2023	10/11/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARGARET H CORDEIRO GONZAGA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1719/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARJORIE FAIRUZY STOLARZ	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1937/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MICHELLE APARECIDA DE SIQUEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1937/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MIKHAEL DOS SANTOS THEODORO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2489/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RAFAELA DA SILVA FERREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1719/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSANA KASUMI INAGAKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1937/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SIMONE SANTANA PEREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1719/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VITORIA GEOVANNA ALVES PEDROSO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2093/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SERGIO LUIZ SAMBUGARI JUNIOR	Engenheiro Eletricista	Regime estatutário	Decreto 2493/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MAURICIO SUSUMU OSAWA	Médico - Cardiologista	Regime estatutário	Decreto 1270/2023	12/06/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ADMILSON REZENDE DE CARAMALAC JUNIOR	Médico - Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 2094/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ALEXANDRO JOSE JORGE	Médico - Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 1938/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIS CRISTIANE PILGER	Médico - Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 1938/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FERNANDA CRISTINA COELHO MUSSE	Médico - Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 2094/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GIULIA SILVEIRA NEVES FIAMETTI	Médico - Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 1938/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JESSICA BELENTANI	Médico - Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 1938/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LUCIA DA FONSECA MELLER	Médico - Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 1938/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCELO LUIS MEDEIROS CHOCHO	Médico - Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 2094/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MATEUS BATISTA SILVA	Médico - Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 1938/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CAROLINE KWIATKOSKI DOS SANTOS	Médico - Ginecologista/Obsetra	Regime estatutário	Decreto 1520/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	EDMAR CESAR DE OLIVEIRA	Médico - Ginecologista/Obsetra	Regime estatutário	Decreto 1720/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIANE DA SILVA GOMES	Médico - Ginecologista/Obsetra	Regime estatutário	Decreto 2095/2023	11/10/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	EMILENE VALIM DOS SANTOS SILVEIRA	Médico - Ginecologista/Obsetra	Regime estatutário	Decreto 1520/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FABIO HENRIQUE BEFFA	Médico - Ginecologista/Obsetra	Regime estatutário	Decreto 1720/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MAURICIO JOSE SCAPIN	Médico - Ginecologista/Obsetra	Regime estatutário	Decreto 2295/2023	10/11/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RAFAELA ROSSI ASSMANN	Médico - Ginecologista/Obsetra	Regime estatutário	Decreto 1520/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SIDNEY HIDEKI MATSUOKA	Médico - Infectologista	Regime estatutário	Decreto 2096/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDRESSA ROBERTA PASCHOARELLI CHACOROWSKI	Médico - Pediatra	Regime estatutário	Decreto 1521/2023	10/07/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CARLA LUIZA MARTINS JOCK	Médico - Pediatra	Regime estatutário	Decreto 1939/2023	11/09/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FLAVIA DANIELA PUSSI	Médico - Pediatra	Regime estatutário	Decreto 2494/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LETICIA MORENO FROTA	Médico - Pediatra	Regime estatutário	Decreto 1721/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	THAIS TAMBORLIM	Médico - Pediatra	Regime estatutário	Decreto 2097/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ALICE SILVA GONCALVES	Médico - Psiquiatra	Regime estatutário	Decreto 1722/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	BHEATRIZ RESOLEM SILVA SANCHES	Médico - Psiquiatra	Regime estatutário	Decreto 1722/2023	07/08/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CESAR KLEIN LOPES	Médico Auditor	Regime estatutário	Decreto 2294/2023	10/11/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	DIVINO PEDRO ALVES ROCHA	Médico Auditor	Regime estatutário	Decreto 2294/2023	10/11/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LUCAS HENRIQUE PEDRIALI	Médico Auditor	Regime estatutário	Decreto 2294/2023	10/11/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA CORREA DA SILVA VEIGA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 2099/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CATARINA ROBERTA NUNES DE ANDRADE	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 2099/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GEFERSON DE ALMEIDA GONCALVES	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 2099/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JESSICA MEASSI GONCALVES	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 2297/2023	10/11/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JORDAN SILVA RODRIGUES	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 2099/2023	11/10/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	KELLY CRISTIANE MICHALICHEN	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 2099/2023	11/10/2023
481142/25	MUNICIPIO DE MARINGA	EDENILSON ROBERTO ALVES	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 40/2025	10/01/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE DE KASSIA NUNES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 578/2025	10/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE DOS ANJOS TORRES CAMARGO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 689/2025	28/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA MOREIRA DE CARVALHO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA BEATRIZ SILVA GODOI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA MARIA ALVES PEREIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA PAULA DE SOUZA PORTELA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 578/2025	10/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDREIA BATISTA HASEGAWA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDREIA DE GODOY MOLDO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ANGELICA	Professor 20	Regime	Decreto	28/03/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE MARINGA	DOS SANTOS COELHO	HS	estatutário	689/2025	
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	AYLA ALVES CHANTHE	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 578/2025	10/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	BRUNA FRANCISCA OLIVEIRA CORTE	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 578/2025	10/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDIA ALESSANDRA LAUREANO PEREIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	DAPHNE SAMANTHA DE OLIVEIRA VIEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 578/2025	10/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	DEBORA SOUZA SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	EDNA DE CÁSSIA RIBEIRO TÔWS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIANE BORGES DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ELISABETH ALVES NOGUEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ELISANGELA GEA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	EMILY CICOLIN FREIRIA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 578/2025	10/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	FLAVIA SOARES WALEVEIN	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	GABRIELLE KAUANY SANTIAGO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	GEOVANNA GABRIELLE CUSTODIO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 578/2025	10/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	GESSICA DOS SANTOS MEDEIROS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 578/2025	10/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	GIOVANA APARECIDA OLIVEIRA LIMA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	GLÁUCIA RENATA DE MELO FREITAS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	INGRIDE NAYARA SOUZA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 584/2025	10/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ISADORA CERES DE ANDRADE MOREIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	IZABEL CRISTINA PERES DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	JESSICA LETICIA DE PADUA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	KARINA DE SOUZA CARVALHO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	KELLI NATHIELI CELESTINO PEREIRA DE SOUZA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	LAI RODRIGUES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	LAURA DE SOUZA GOMES ANTONELLI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	LETYCIA MEDEIROS SOARES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 578/2025	10/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA CLARA DEL CONTI ESTEVES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	MATILDE SUEKO TAKAYAMA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	MICHELE ELIAS SYDULOVIEZ	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	PATRICI CRISTINI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGA	SODRE				
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	RENATA POLONIO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 650/2025	21/03/2025
637789/25	MUNICIPIO DE MARINGA	SUELLEN BORGE DE OLIVEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 689/2025	28/03/2025
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ADRIELY ARSSUFI DO PRADO	Profissional de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 2495/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ROBERTA DO AMARAL BREDARIOL	Profissional de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 2495/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SANDRA MARA PUERARI	Profissional de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 2495/2023	08/12/2023
156850/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA DOS SANTOS	Profissional de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 2495/2023	08/12/2023
481142/25	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANO HENRIQUE PEREIRA SOARES	Soldador/Serralheiro	Regime estatutário	Decreto 760/2025	14/04/2025
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	ANDRE ANDREY SOUZA LUZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 639/2024	13/06/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	ANDRE POSSAMAI BUENO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 458/2024	02/05/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	BEATRIZ FERREIRA BATISTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 666/2024	18/06/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	BRENDA KETHLEEN FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 401/2024	17/04/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	CRISTIANO ALMEIDA MESSIAS DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 639/2024	13/06/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	EMANUEL RODRIGUES GONCALVES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 661/2024	17/06/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	EVERTON CORDEIRO ALVES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 715/2024	25/06/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	FERNANDA MARTINS DA SILVA STOSKI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 639/2024	13/06/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	FERNANDO RICARDO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 715/2024	25/06/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	HELLEN JESSICA DONATO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 458/2024	02/05/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	IGOR CRUZ CARNEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 666/2024	18/06/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	JAQUELINE KUSDRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 715/2024	25/06/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS BENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 639/2024	13/06/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	LENICE DA SILVA PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 715/2024	25/06/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	PETERSON VAZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 715/2024	25/06/2024
705241/24	MUNICIPIO DE PINHAIS	SUELLEN GOMES DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 661/2024	17/06/2024
711403/24	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS	Insp Sanitario	Regime CLT	Contrato 32292/2024	27/03/2024
362640/25	MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	SAMARA MENDES DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 120/2025	07/05/2025
362640/25	MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	ALINE DE OLIVEIRA CAMILO	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 078/2025	02/04/2025
362640/25	MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	ANA PAULA DYBA	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 078/2025	02/04/2025
362640/25	MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	ANDRESSA DE FATIMA TABORDA	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 037/2025	19/02/2025
362640/25	MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	ANGELICA CLAUDINO NASCIMENTO	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 037/2025	19/02/2025
362640/25	MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	DAYANE DOS SANTOS	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 037/2025	19/02/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
362640/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA MANN	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 253/2024	22/11/2024
362640/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	IANARA FERNANDA DE OLIVEIRA	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 037/2025	19/02/2025
362640/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	LUCIMARA SOMARIVA	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 061/2025	14/03/2025
362640/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	LUIZA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 037/2025	19/02/2025
425036/24	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	SUELI CRISTINA DA SILVA GONCALVES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 103/2024	08/04/2024
18708/25	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	VANESSA KEILLA FERREIRA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 201/2024	17/06/2024
18708/25	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	LUIZ CLAUDIO FERREIRA	MOT. ONIBUS	Regime estatutário	Decreto 254/2024	01/08/2024
425036/24	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	AUDINEI CARLOS CAVALLI	MOTORISTA DE AMBULANCIA	Regime estatutário	Decreto 147/2024	07/05/2024
18708/25	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	ROSIMARY SANTOS PEREIRA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 151/2024	10/05/2024
425036/24	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	NATALIA FOGACA ALVES FURCHINI	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 105/2024	09/04/2024
18708/25	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	GABRIEL LAMEU	TESOUREIRO	Regime estatutário	Decreto 360/2024	18/12/2024
19046/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	GUILHERME KIERAS DISTEFANO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE EST	Regime estatutário	Portaria 259/2024	20/06/2024
19046/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	KAUANE REIS PIONOSKI	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 293/2024	03/07/2024
19046/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	MARIA JOSE ANDRADE CHICANOSKI	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 260/2024	21/06/2024
19046/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	CLEVERSON IVONEL FIATKOSKI	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	Regime estatutário	Ato 342/2024	19/08/2024
19046/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	ALESSANDRA ZAIONCZ REMOWICZ	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Ato 350/2024	03/09/2024
19046/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	ANDRESSA DAROS STANISZEWSKI	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 2232024/2024	06/06/2024
19046/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	WELLEN CRISTINY LEVANDOSKI	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 291/2024	03/07/2024
480804/25	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	KETLEIN DE CASSIA XAVIER FABRICIO	Atendente de Apoio da Rede Municipal de Ensino - Atendente de Apoio da Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 3987/2025	25/04/2025
480804/25	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	REGINA GONCALVES MARIN	Atendente de Apoio da Rede Municipal de Ensino - Atendente de Apoio da Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 3988/2025	26/04/2025
480804/25	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ADRIANA ROBERTA DA ROCHA	Auxiliar de serviços gerais - Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino	Regime estatutário	Portaria 3826/2025	30/01/2025
480804/25	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ALINE MAIARA BRAGA DA COSTA	Auxiliar de serviços gerais - Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino	Regime estatutário	Portaria 3882/2025	27/02/2025
480804/25	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ADRIANA CARDOSO POLPETA COLUCCI	Escriturário - Escriturário	Regime estatutário	Portaria 3972/2025	16/04/2025
480804/25	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	LORENZO DIAS BIODERI	Médico Veterinário II - Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 3986/2025	26/04/2025
480804/25	MUNICÍPIO	MONYZE	Odontologo II -	Regime	Portaria	29/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE SÃO TOMÉ	BEZERRA PINTO	Odontólogo	estatutário	3825/2025	
480804/25	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ANDREIA LIMA SOARES	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 3958/2025	10/04/2025
480804/25	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	GLORIA MARIA RICARD DE SOUZA	Tratorista - Tratorista	Regime estatutário	Portaria 3957/2025	10/04/2025
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ADELSON VIEIRA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1377/2024	12/06/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ADRIANA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1246/2024	25/05/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ALINE BONFIM DE OLIVEIRA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 883/2024	20/04/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ANTONIETA REGINA SPLENDOR SOUSA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 881/2024	20/04/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ARIELLE DE SOUZA SILVA GATTI BRUNA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 882/2024	20/04/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	CAROLINI DOS SANTOS SCHULZ	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 702/2024	03/04/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ELZA RODRIGUES DA SILVA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1013/2024	04/05/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FABIANA COLETI GOMES	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1427/2024	19/06/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FERNANDA COLETI GOMES FROTA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2019/2024	31/08/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 989/2024	04/05/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JESSICA ILARIO AFONSO	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 987/2024	04/05/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUCIANA APARECIDA GONCALVES	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 991/2024	04/05/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUCIANA SMITZH ALENCAR	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 701/2024	03/04/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUIZA DA CONCEICAO NASCIMENTO BRUNO	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 885/2024	20/04/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MAKLEINE CALDEIRA MOURA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1280/2024	30/05/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARCIANA SAAB DE SOUZA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 990/2024	04/05/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA CAMILA DO NASCIMENTO	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1978/2024	24/08/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARISLEIA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 988/2024	04/05/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	PAULINA SANTOS	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1851/2024	06/08/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSANE FRANCISCO	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1709/2024	24/07/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSEMAR DA COSTA SIRILO	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 765/2024	09/04/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SANDRA MACIEL DE OLIVEIRA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1054/2024	10/05/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SOLANGE LUIZ DOS SANTOS	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1247/2024	25/05/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	TAMIRIS JANE POLO CEZARETO NOGUEIRA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 884/2024	20/04/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VICTOR ESMAEL SANTANA BARROS	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1245/2024	25/05/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	WANESSA VEIGA DE OLIVEIRA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1261/2024	28/05/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EMERSON CELIO ALBIERI	MOTORISTA II - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1903/2024	10/08/2024
671150/24	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LEANDRO HUDSON DE FREITAS	MOTORISTA II - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1880/2024	09/08/2024
518046/25	MUNICÍPIO	HENRIQUE	AGENTE DE	Regime	Decreto	12/02/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE VITORINO	VINÍCIOS DA SILVA RODRIGUES	APOIO OPERACIONAL	estatutário	5773/2025	
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	DELMIR CARLOS BUENO	Agente de Operação de Veículos e Equipamentos Rodoviários	Regime estatutário	Decreto 5856/2025	08/04/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	FABIANO DE MOURA	Agente de Operação de Veículos e Equipamentos Rodoviários	Regime estatutário	Decreto 5837/2025	28/03/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	RUDIMAR RAMOS	Agente de Operação de Veículos e Equipamentos Rodoviários	Regime estatutário	Decreto 5790/2025	26/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	VANDERLEY DIMAS MARTINELLO	Agente de Operação de Veículos e Equipamentos Rodoviários	Regime estatutário	Decreto 5789/2025	25/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	DIRLEI DE LIMA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 5801/2025	27/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	JAILSON PAULO CAPELETTI	ANALISTA ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 5782/2025	14/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	RAFAEL GEREMIA	ANALISTA ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 5806/2025	03/03/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	LEONARDO IPAR GOBUS	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 5791/2025	27/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	BRUNO HENRIQUE BEAL	CIRURGIÃO DENTISTA I	Regime estatutário	Decreto 5836/2025	28/03/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	DEBORA FLORES FERREIRA	ENFERMEIRO II	Regime estatutário	Decreto 5891/2025	14/05/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	ROSILEI BELEGANTE	ENFERMEIRO II	Regime estatutário	Decreto 5847/2025	02/04/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	WYNDSON RIBEIRO GONCALVES	ENFERMEIRO II	Regime estatutário	Decreto 5829/2025	20/03/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	JOAO LEONARDO FAVERO	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 5800/2025	27/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	ANDREZA BRANDELEIRO	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 5858/2025	11/04/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	BRUNA GUSTMAM	MÉDICO CLÍNICO GERAL III	Regime estatutário	Decreto 5932/2025	24/06/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	BRUNA SOUZA MOREIRA	MÉDICO CLÍNICO GERAL III	Regime estatutário	Decreto 5934/2025	26/06/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	MAYARA LAZZARINI	MÉDICO CLÍNICO GERAL IV	Regime estatutário	Decreto 5953/2025	18/07/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	THAYNARA MIRANDA PITOL	MÉDICO PEDIATRA	Regime estatutário	Decreto 5918/2025	05/06/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	CECILIA INES TOSETTO	MERENDEIRO ESCOLAR	Regime estatutário	Decreto 5816/2025	14/03/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	CLEODITE DE FATIMA ANACLETO	PROFESSOR 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 5770/2025	11/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	DOUGLAS DIAS	PROFESSOR 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 5788/2025	21/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	ERICA LOPES PEREIRA	PROFESSOR 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 5898/2025	19/05/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	FABIANA DAIBS	PROFESSOR 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 5887/2025	07/05/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	MACSUEL JUNIOR BATTISTI	PROFESSOR 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 5787/2025	20/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	MARA ELOIZA BAIER	PROFESSOR 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 5881/2025	05/05/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS	PROFESSOR 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 5775/2025	13/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	REJANE RANZAN	PROFESSOR 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 5895/2025	16/05/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	VANESSA BEATRIZ BENINI	PROFESSOR 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 5774/2025	12/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	ANGELA CRISTINA HEINZ CORREA	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 5768/2025	10/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	DAIANA SANTIN	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 5766/2025	10/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	EDUARDA APARECIDA	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 5821/2025	18/03/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	VITORINO	BORGES PEGORINI				
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	ELI TAIS SPINELLO	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 5767/2025	10/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	FELIPE DE OLIVEIRA RIBAS	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 5807/2025	03/03/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	GABRIELI THAIS SCHNEIDER	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 5933/2025	24/06/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	GISLAINE APARECIDA FLORENCIO DALLEMOLE	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 5834/2025	26/03/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	LETICIA ROSNIAK	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 5769/2025	11/02/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	MARCIA REGINA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 5835/2025	26/03/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	THAINNA GABRYELLA DE LIMA GELASKI	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 5876/2025	24/04/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	RAFAEL SALES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 5818/2025	14/03/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	ANGELO AUGUSTO BONATTO DA ROSA	TECNICO ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 5940/2025	04/07/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	DANIEL BERGAMASCHI RANCATI	TECNICO ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 5833/2025	26/03/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	DANIELE GIACOMETTI	TECNICO ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 5886/2025	07/05/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	GABRIELI RIBEIRO DE LIMA	TECNICO ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 5863/2025	15/04/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	ISADORA FOLGASSA DA SILVA	TECNICO ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 5875/2025	24/04/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	JAQUELINE GELAIN	TECNICO ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 5938/2025	03/07/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	TAISE TAVARES	TECNICO ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 5915/2025	03/06/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	EDIMARA MARCELI POLI	TECNICO EM ENFERMAGEM I	Regime estatutário	Decreto 5892/2025	14/05/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	ELIZANGELA JUSTINO FEO	TECNICO EM ENFERMAGEM I	Regime estatutário	Decreto 5911/2025	30/05/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	FRANCIOMAR FRANCISCO DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM I	Regime estatutário	Decreto 5846/2025	02/04/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	GESSICA LUANA BUFFON	TECNICO EM ENFERMAGEM I	Regime estatutário	Decreto 5952/2025	16/07/2025
518046/25	MUNICÍPIO DE VITORINO	JUSSARA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM I	Regime estatutário	Decreto 5922/2025	19/06/2025
327640/25	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ALICE TEREZINHA GLODEN	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 222/2025	04/11/2025
644629/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Vitor Hugo Ramos Machado	Professor de Ensino Superior - Avaliação Física, Atividade Física e Saúde	Regime estatutário	Decreto 10043/2025	22/05/2025
644629/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GESSYNGER MORAIS SILVA	Professor de Ensino Superior - Farmacologia	Regime estatutário	Decreto 10221/2025	09/06/2025
644629/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DANIELE STEFANIE SARA LOPES LERA NONOSE	Professor de Ensino Superior - Imunologia Clínica / Análises Clínicas	Regime estatutário	Decreto 10043/2025	22/05/2025
644629/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SANDERLAND JOSE TAVARES GURGEL	Professor de Ensino Superior - Medicina Geral	Regime estatutário	Decreto 10043/2025	22/05/2025
644629/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOANDA PAOLLA RAIMUNDO DE SILVA	Professor de Ensino Superior - Obtenção e Caracterização de Fármacos	Regime estatutário	Decreto 10043/2025	22/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
644629/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	NADLA SOARES CASSEMIRO	Professor de Ensino Superior - Obtenção e Caracterização de Fármacos	Regime estatutário	Decreto 10043/2025	22/05/2025
644629/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRESSA ROBERTA PASCHOARELLI CHACOROWSKI	Professor de Ensino Superior - Pediatria	Regime estatutário	Decreto 10043/2025	22/05/2025
644629/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARIA RIBAS ROMANIO	Professor de Ensino Superior - Pediatria	Regime estatutário	Decreto 8444/2024	19/12/2024
644629/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FERNANDA CRISTINA COELHO MUSSE	Professor de Ensino Superior - Saúde Coletiva	Regime estatutário	Decreto 10043/2025	22/05/2025
644629/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JESSICA BASSI DA SILVA	Professor de Ensino Superior - Tecnologia Farmacêutica e Tecnologia de Cosméticos	Regime estatutário	Decreto 10043/2025	22/05/2025

COAP, em 21 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN  
 Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### Informações

Sem publicações

### Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**PROCESSO Nº:-747797/25**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-169/26**

1. Versam os autos sobre o 4º Apostilamento ao Contrato nº 18/2021, firmado entre este Tribunal e a empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

O contrato tem como objeto "a prestação de serviços referentes aos Itens 02 e 03 do processo licitatório em epígrafe [Pregão Eletrônico nº 16/21], por empresa especializada de locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência" (peça 36 dos autos nº 50515-2/21).

O expediente, instaurado a partir de requerimento da contratada (peças 1 e 2), destina-se à concessão de reajuste em sentido estrito, com base na cláusula 10 do contrato.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 7).

Por meio do Despacho nº 426/25 (peça 7), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC reconheceu o direito da contratada ao reajuste de preços com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, cuja variação, de outubro de 2024 a setembro de 2025, foi de 5,172370%. Além disso, a SLC confirmou a manutenção dos requisitos de habilitação da contratada, com base nos documentos da peça 5.

Na Informação nº 899/25 (peça 9), a Diretoria de Finanças – DF comunicou que, no exercício de 2025, o intervalo entre a emissão da Nota de Reserva e a Nota de Empenho seria insuficiente, tornando a reserva orçamentária sem efeito. Contudo, atestou a existência de dotação para a despesa na LOA de 2026, na rubrica nº 33.90.39.14, Fonte 759. Diante disso, sugeriu-se o prosseguimento do feito.

No Despacho nº 149/25 (peça 10), a DF apresentou a declaração, emitida pelo ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (Lei nº 21.861/2023), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 22.520/25) e com a Proposta de Lei Orçamentária Anual de 2026. Também foi confirmado o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente dos artigos 16 e 17.

No Parecer nº 426/25 (peça 11), a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido.

Por fim, por meio da Informação nº 194/25 (peça 12), a Controladoria Interna – CI não apontou impeditivos ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Nos termos do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993, que rege o contrato em tela, a efetivação do reajuste de preços previsto no contrato não configura alteração contratual, podendo ser formalizada por simples apostila.

O contrato em análise, em sua cláusula 10, prevê reajuste com periodicidade anual, mediante aplicação do IPCA:

10.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação.

10.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

10.3. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

No caso, conforme verificado pela DIJUR, estão presentes os requisitos para o reajuste: a inocorrência de preclusão, o transcurso do período de um ano desde o último reajuste (3º Apostilamento), a adequada aplicação do índice de correção, a manutenção das condições de habilitação pela contratada, a disponibilidade orçamentária e a regularidade da minuta (peça 11):

a) o contrato encontra-se vigente, com prazo final em 29 de novembro de 2026, inexistindo preclusão do direito ao reajuste;

b) restou devidamente comprovado o transcurso do interstício mínimo de 12 (doze) meses, contado da data-base do último reajuste;

c) o reajuste está limitado ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme expressa previsão contratual, tendo sido apurada pela SLC variação de 5,172318% no período de outubro de 2024 a setembro de 2025; e

d) a manutenção das condições de habilitação foi atestada pela SLC com base em documentação acostada no evento peça 5.

Ainda, no tocante ao aspecto orçamentário, embora a Diretoria de Finanças tenha informado que, em razão do disposto na Portaria nº 881/25, bem como dos prazos administrativos internos e da proximidade do encerramento do exercício financeiro, a emissão de reserva orçamentária no exercício corrente não produziria efeitos práticos, consignou expressamente a existência de dotação orçamentária prevista para o exercício subsequente, com a devida indicação da rubrica e da fonte de recursos.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, entende-se que a manifestação da Diretoria de Finanças é suficiente para demonstrar a regularidade orçamentária, inexistindo óbice

à formalização do apostilamento.

Por fim, verifica-se que a minuta do 4º Apostilamento ao Contrato nº 18/2021 (peça 6) foi elaborada em conformidade com o disposto no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se à formalização do reajuste contratual previsto no próprio ajuste, sem promover alteração do objeto ou das condições originalmente pactuadas. Observa-se que, nas peças 4 e 7, há menção a percentuais de reajuste levemente distintos: 5,172318% e 5,172370%. Infere-se, contudo, que o primeiro decorre de erro material, pois os cálculos da SLC demonstram que o último foi o percentual efetivamente apurado para o período de 10/2024 a 09/2025. Aliás, este foi o índice utilizado nos cálculos e na minuta (peças 4 e 6).

Sendo assim, com o reajuste, o valor estimado do contrato, a partir de 06 de outubro de 2025, passará de R\$ 3.087.150,56 para R\$ 3.136.343,98.

3. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, AUTORIZO o reajuste, mediante apostilamento, dos preços do Contrato nº 18/2021, celebrado com a COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., com base na variação do IPCA apurada de outubro de 2024 a setembro de 2025, com aplicação a partir de 06 de outubro de 2025, conforme a minuta juntada na peça nº 6 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

7. Publique-se

Gabinete da Presidência, em 15 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-763899/22**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-193/26**

1. Trata-se de expediente iniciado a pedido da Escola de Gestão Pública, em dezembro de 2022, cujo objeto consiste na contratação da Editora Revista dos Tribunais Ltda. para o fornecimento da plataforma de conteúdo editorial Biblioteca Digital ProView (peça 2).

Observa-se que a tramitação do feito não teve continuidade após a juntada do Documento de Oficialização da Demanda e documentos correlatos (peças 2 a 8).

Em janeiro de 2026, o Diretor da EGP manifestou-se pelo encerramento dos autos, ao consignar que “o objeto do presente processo de contratação tornou-se prescindível e desatualizado frente às necessidades atuais desta EGP” (peça 11).

Na sequência, os autos vieram para apreciação.

2. Considerando a inexistência de interesse na contratação, o processo deve ser extinto por perda de objeto, nos termos da manifestação apresentada pela EGP.

3. Portanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

4. Publique-se

Gabinete da Presidência, em 16 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-759035/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-205/26**

1. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do qual convida o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na pessoa de seu Presidente, a participar do Ato de Assinatura de Termo de Cooperação Técnica voltado ao desenvolvimento de ações estratégicas destinadas à efetivação de contratos de aprendizagem (peça 2).

Nos termos da cláusula primeira, o Acordo de termo por objeto (peça 3):

[...] a conjugação de esforços e de ações estratégicas voltadas a efetivar contratos de aprendizagem entre adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e de acolhimento institucional e empresas de médio e grande porte no Estado do Paraná, pendentes com o cumprimento da cota de aprendizagem imposta no artigo 429 da CLT, mediante desenvolvimento da formação técnico-profissional metódica pelas entidades integrantes do Sistema “S” e pelas empresas habilitadas perante o Ministério do Trabalho que realizam esta atividade.

Dentre outras atribuições, os signatários do instrumento devem (cláusula quarta, inciso I, alínea “d”, sem destaque no original):

d) Atuar como entidade concedente de experiência prática para aprendizes, na forma do artigo 66, §2º, inciso I, do Decreto nº 9.579/2018; e, para os órgãos estaduais, na Lei Estadual nº 20.597/2021, mediante celebração de termo de parceria com empresa obrigada ao cumprimento de cotas de que trata o artigo 429 da CLT, em conjunto com a entidade formadora por ela contratada, conforme minuta contida no

anexo II;

Assim, caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de unidade concedente de aprendizagem, receber aprendizes na cota social, contratados pelas empresas devedoras de cota, nos termos da cláusula quarta, inciso IV, alínea “c”, não havendo custos para o órgão concedente da vaga, conforme dispõe a cláusula segunda, alínea “e”, do instrumento.

2. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconhece a relevância da iniciativa apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que se alinha ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seus artigos 61 a 63, assegura o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente.

A articulação interinstitucional proposta, que envolve órgãos públicos, bem como empresas sujeitas ao comando do art. 429 da CLT, configura a implementação de política pública voltada à erradicação do trabalho infantil e à inclusão social de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade. A promoção da aprendizagem profissional, nesse contexto, representa medida de elevado alcance social, por conciliar a formação técnico-profissional metódica com a efetivação dos direitos fundamentais à dignidade, à educação e ao trabalho protegido.

Não obstante, este Tribunal, no momento, encontra-se impossibilitado de aderir ao ajuste proposto, em razão de limitações de ordem operacional. A capacidade do setor de gestão de pessoas encontra-se significativamente comprometida pelo atendimento simultâneo a diversas demandas essenciais. Destacam-se, entre outras medidas em curso, os esforços voltados à ambientação e à integração de mais de sessenta servidores recentemente nomeados em decorrência de concurso público, à gestão da contratação referente a mais de uma centena de novas vagas para estagiários, bem como à reestruturação da folha de pagamento, além da contratação de empresas prestadoras de serviços para atividades-meio do Tribunal, inclusive nas áreas de tecnologia da informação e protocolo.

Tais circunstâncias inviabilizam a disponibilização de estrutura administrativa adequada à execução do programa de aprendizagem, razão pela qual este Tribunal informa que, no momento, não reúne condições para assegurar a sua condução. Ressalva-se, porém, a possibilidade de que, dado o alcance social da parceria proposta ela venha, oportunamente, a ser reavaliada para eventual adesão futura.

3. Publique-se.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópias dos autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[2], e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 19 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-804723/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-209/26**

Trata-se de Requerimento Externo enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual, para conhecimento desta Corte de Contas, encaminhou cópia da Decisão Nº 12527202- P-GJAP-SEPPEC-GS, em que foi determinada a retenção de valores devidos ao Município de Engenheiro Beltrão, repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que indicou requerimento anterior contendo decisão com determinação semelhante em face do Município de Engenheiro Beltrão (Processo nº 454315/25) e, citando manifestação em situação análoga (Despacho nº 47/17-CGF, Processo nº 793293/16), entendeu que o informado não deveria, por ora, ser objeto de fiscalização específica, posto que a omissão do gestor na realização dos pagamentos dos precatórios fora suprida pela decisão judicial.

Ao final, a unidade sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria de Contas e o respectivo encerramento após a comunicação ao requerente. (Despacho nº 49/26-CGF, peça 4)

A Coordenadoria de Contas exarou ciência quanto ao conteúdo deste requerimento e o devolveu ao Gabinete da Presidência. (Despacho nº 13/26-CONTAS, peça 5)

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-761870/25**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CASCATEL**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CASCATEL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-219/26**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 14968.2025 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região no Município de Cascavel encaminhou documentos (peças 3 a 5) para que este Tribunal “verifique potencial violação ao acórdão nº 3503/24, proferido no processo do TCE nº 338885.24”.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 27031/25 (peça 8) rememora que o Acórdão nº 3.503/2024, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, interrompeu o último concurso da FUNEAS “em razão de sua realização depender de prévia criação de vagas mediante lei em sentido formal, nos termos do art. 37, incisos I e X, da Constituição da República”.

Constatou, todavia, da leitura da Lei Estadual nº 22.724/25 (peça 4), que alterou a lei que instituiu a FUNEAS, que o referido ato “não criou vagas de trabalho em sentido formal, mas delegou essa função ao Conselho Curador da entidade, em evidente descumprimento aos Acórdãos nº 3503/24 – STP e 966/25 – S1C, ambos deste Tribunal de Contas”.

Além disso, a unidade técnica consignou que o teor da Lei nº 22.724/25 “reiterou o descumprimento do Acórdão 501/21 – STP/TCEPR, do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas e aos incisos I e X do artigo 37 da Constituição Federal”.

Diante disso, nos termos do Despacho nº 40/26 (peça 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opina pela reautuação do presente processo como Representação, “haja vista que os fatos narrados no presente feito apresentam indícios de descumprimento de decisões prévias desta Corte de Contas, conforme fundamentação acima articulada”.

Deste modo, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-806017/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-221/26**

Retornam os autos com a Informação nº 17/26 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao ofício oriundo do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, remetido no âmbito do processo nº 0023382-31.2005.8.16.0000, por meio do qual esta Corte foi instada a fornecer informações relativas ao cônjuge e aos filhos do servidor aposentado Leopoldo Maria Proença, já falecido, para tentativa de sua identificação e habilitação no processo principal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à autoridade requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-23080/26**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA  
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-226/26**

Tendo em vista o contido na Informação nº 20/26 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Denúncia nº 145869/22, para ciência acerca do contido no Ofício nº 72/2026 (peça 2) da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-26608/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-CELSO OTAVIANO RUTZ  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO  
DESPACHO:-227/26**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Celso Otaviano Rutz, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desaverbação de férias relativas aos exercícios de 1984 e 1985, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

**PROCESSO Nº:-804863/25**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-237/26**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do Despacho nº 20/26, exarado pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha nos autos de Recurso de Revista nº 1054867/14, que determinou o desentranhamento dos documentos de peças 241/243 do referido processo “para que possam ser reunidas as informações a serem repassadas à Procuradoria-Geral do Estado referentes ao cumprimento da decisão judicial (COJ nº 934/2025-PGE/PRA), que envolve outros processos deste Tribunal”.

Tais documentos (peças 4 a 6) se referem à comunicação expedida pela Procuradoria-Geral do Estado acerca da necessidade de cumprimento de ordem judicial, por parte deste Tribunal, exarada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu nos autos nº 0024536-08.2016.8.16.0030.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 17/26 (peça 8), sugere que seja expedida comunicação à Procuradoria-Geral do Estado quanto ao cumprimento da ordem judicial “considerando as informações constantes no Despacho nº 2211/25 – GCILB[1] (peça 244) e na Informação nº 1/26 – DIJUR[2] (peça 245), ambas do processo de origem nº 1054867/14, que esclarecem que a decisão em questão já se encontra devidamente atendida”.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado, dando-lhe ciência acerca do atendimento por este Tribunal da decisão judicial referida no COJ nº 934/2025-PGE/PRA (peça 4).

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail eprotopolpra@pge.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Despacho nº 2211/25 – GCILB (peça 244): “Do exposto, considerando que a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis por contas julgadas irregulares já se encontra suspensa, conforme Informação 203/16-COEX (peça 204), retornem os autos à Diretoria Jurídica para providenciar as devidas comunicações quanto ao cumprimento da decisão judicial e prosseguir com o acompanhamento do processo.

2. Informação nº 1/26 DIJUR (peça 245): “Nesse contexto, em atendimento ao despacho acima, corrobora-se a escoreita análise da ilustre relatoria, que verificou que, no julgamento do Recurso de Revista interposto - por meio do Acórdão nº 3367/15 – Tribunal Pleno (peça 166), mantido pelo Acórdão nº 6287/15 – Tribunal Pleno (peça 185) -, esta Corte de Contas decidiu por “afastar as sanções e determinações consignadas na decisão recorrida”, e, ainda, que, por força do Despacho nº 1961/16 – GCDA (peça 204), foi determinada a suspensão da determinação de inclusão do nome dos gestores responsáveis na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, conforme certificado pela Informação nº 203/16-COEX (peça 204).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 28/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno,  
**RESOLVE**  
 Fixar, a partir de 12 de janeiro de 2026, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.  
 Fica revogada a Portaria nº 946/25 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3555 de 24 de outubro de 2025. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2026.  
 - assinatura digital -  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente  
**ANEXO I - PORTARIA Nº 28/26**

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACs Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Medidas Executórias	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Medidas Executórias
	1	Gerente de Apoio Técnico e Atendimento		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Instrução Processual	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Supervisão de Acompanhamento I	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Supervisão de Acompanhamento II		
COAP Coordenadoria de Atos de Pessoal	1	Gerente de Admissão de Pessoal	1	Coordenador de Atos de Pessoal
	1	Gerente de Apoio Técnico		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
	1	Gerente de Auditoria Interna		
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CCONTAS Coordenadoria de Contas	1	Gerente de Contas Estaduais	1	Coordenador de Contas
	1	Gerente de Contas Municipais	1	Supervisor do Processo de Prestação de Contas
			1	Supervisor de Políticas Finalísticas de Contas de Governo
			1	Supervisor de Políticas de Controle e Gestão de Contas de Governo
CAIS Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar	1	Gerente de Instrução Processual	1	Coordenador de Apoio e Instrução Suplementar
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Monitoramento		
	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Supervisão de Auditorias I	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias II	1	Supervisor de Auditorias e Programas Cofinanciados
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias III		
	1	Gerente de Monitoramento e Suporte		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Infraestrutura	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de	1	Supervisor de Fiscalização de

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
		Fiscalização de Obras e Serviços de Edificações		Obras e Serviços de Engenharia
	1	Gerente de Fiscalização de Informações de Obras e Serviços de Engenharia		
	1	Gerente de Instrução Processual		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almoxarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
	1	Gerente de Mídias Digitais		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos	1	Supervisor da Folha de Pagamento
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Análise de Impactos e Projeções		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
	1	Gerente do Consultivo		
SEPLAN Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica	1	Gerente de Projetos e Processos	1	Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica
	1	Gerente de Governança e Gestão		
	1	Gerente de Estratégia		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura	1	Supervisor de Governança de TI
	1	Gerente de Aplicações	1	Supervisor de Soluções de TI
	1	Gerente de Demandas e Soluções		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TI		
	1	Gerente de Cibersegurança		
	1	Gerente de Atendimento		
	1	Gerente de Inteligência Artificial		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
Estúdio de Inovação			1	Supervisor de Jurisprudência
			1	Coordenador do Estúdio de Inovação

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCC Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
OC Ouvidoria de Contas	1		1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	6	Gerente Administrativo
	6	Gerente de Apoio ao Gabinete
GCS Gabinete dos Conselheiros Substitutos	7	Gerente Administrativo

**PORTARIA Nº 29/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025. RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por anulação parcial de dotação, para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	44.90.51	500	8.000.000,00
03	01	8002	44.90.52	500	2.000.000,00
Total					10.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e nos artigos 23 e 24, §§ 4º e 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.11	500	10.000.000,00
Total					10.000.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 30/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025. RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), por anulação parcial de dotação, para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.92	500	1.000.000,00
03	01	8002	33.90.37	500	2.000.000,00
03	01	8002	33.90.39	500	5.000.000,00
Total					8.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e nos artigos 23 e 24, §§ 4º e 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.11	500	8.000.000,00
Total					8.000.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 31/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025. RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, com vistas ao atendimento ao previsto na Portaria nº 02/2026, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 35.600.000,00 (trinta e cinco milhões e seiscentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.11	500	35.600.000,00
Total					35.600.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes do superavit financeiro de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025 e no artigo 24, §1º, Inciso VII e § 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 32/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 25623/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA MARIA BORGHETTI VIOLANI, Matrícula nº 52.429-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 23 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 33/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13480/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de janeiro a 2 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 34/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 25585/26, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, concedida a EMERSON ZUB, Matrícula nº 52.118-3, a partir de 1º de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 35/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 25585/26, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve CONCEDER

a AGNALDO GOMES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.246-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno